







FINANCIADO PELA UNIÃO EUROPEIA

DELIBERAÇÕES

2008/2016



Comissão
Nacional de Eleições





FICHA TÉCNICA

Título

Deliberações 2008 / 2016

Editor

CNE – Comissão Nacional de Eleições

Financiador

União Europeia

Revisor

Daniel Medina

Design Gráfico

Bernardo Gomes Lopes

Data

Dezembro de 2017

Tiragem

200 exemplares





ÍNDICE

APRESENTAÇÃO	7
 <i>DELIBERAÇÕES \CNE\ 2008</i>	
RECENSEAMENTO ELEITORAL	9
PARECERES E ESCLARECIMENTOS	16
QUEIXA E RECLAMAÇÃO ELEITORAL	33
 <i>DELIBERAÇÕES \CNE\ 2010</i>	
RECENSEAMENTO ELEITORAL	81
 <i>DELIBERAÇÕES \CNE\ LEGISLATIVAS 2011</i>	
ASSEMBLEIA DE VOTO E DIA DE VOTAÇÃO	89
QUEIXA E RECLAMAÇÃO A RESPEITO DA PROPAGANDA POLITICA.....	93
 <i>DELIBERAÇÕES \CNE\ PRESIDENCIAIS 2011</i>	
RECENSEAMENTO ELEITORAL	109
ASSEMBLEIA DE VOTO E DIA DE VOTAÇÃO.....	114
CAMPANHA ELEITORAL E RECLAMAÇÃO.....	118
CONTAS ELEITORAIS	120
 <i>DELIBERAÇÕES \CNE\ AUTÁRQUICAS 2012</i>	
ORIENTAÇÕES GENÉRICAS	123
QUEIXA E RECLAMAÇÃO ELEITORAL	130





DELIBERAÇÕES \CNE\ LEGISLATIVAS 2016

RECENSEAMENTO ELEITORAL	165

ASSEMBLEIA DE VOTO E DIA DE VOTAÇÃO	175

QUEIXA, RECLAMAÇÃO E DENÚNCIA	184

COMUNICADOS E ORIENTAÇÕES GENÉRICAS	199

ESCLARECIMENTOS E RECOMENDAÇÕES	207

DELIBERAÇÕES AUTÁRQUICAS 2016

PARECER E ESCLARECIMENTO	217

ASSEMBLEIA DE VOTO E DIA DE VOTAÇÃO	230

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO	275

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO, NA II PARTE DA DELIBERAÇÃO:	277

PROCESSO DE CONTRA-ORDENAÇÃO ELEITORAL	375

DELIBERAÇÕES \CNE\ PRESIDENCIAIS 2016

APROVAÇÃO DO CALENDÁRIO ELEITORAL	341

ASSEMBLEIA DE VOTO E DIA DE VOTAÇÃO	454

PARECER E ESCLARECIMENTO	462

RECLAMAÇÃO	463



APRESENTAÇÃO

Caros concidadãos,

Prezados (e)leitores:

Coube-me a honra de vos apresentar esta coletânea, que a Comissão Nacional de Eleições entendeu publicar, sob os desígnios da memória e da transparência.

O percurso de uma instituição é feito de sucessos e de desafios, de metas, mas também de caminhos por trilhar. Alguns caminhos podem ser mais difíceis do que outros; mas, todavia, todos são importantes.

Sob a perspetiva da memória, evocamos o momento embrionário da atual CNE, que data dos anos 80 do século XX, quando a Lei n.º 46/II/84 criava a primeira Comissão de Eleições a nível nacional, instituição que funcionou como comissão *ad hoc* até o dia 30 de dezembro de 1994. Nesta data, a Lei n.º 112/IV/94 criava, com uma nova configuração, a Comissão Nacional de Eleições, estrutura independente e permanente de administração eleitoral, que funciona junto da Assembleia Nacional.

Nestes 22 anos de serviço dedicados a Cabo Verde como órgão dotado de autonomia, consideramos que a CNE fez um percurso positivo, pois ela tem vindo a contribuir para o aumento da credibilidade e do fortalecimento do nosso sistema democrático.

Esta coletânea é dirigida a si, caro (e) leitor, cidadão cabo-verdiano ou não, que se predispõe a conhecer melhor esta instituição. A CNE faz parte da história de Cabo Verde. Aqui relatam-se momentos importantes dessa caminhada: as suas decisões, deliberações, a sua função de árbitro do sistema eleitoral, que, entre outras incumbências, resolve queixas, reclamações, e toma medidas pertinentes e eficazes no âmbito do processo eleitoral.

O percurso democrático do nosso País está inegavelmente ligado a esta instituição. A presente publicação regista esta memória, a um tempo que assume o percurso institucional, com os seus diversos momentos.



Aqui reafirmamos, em nome da CNE, os nossos valores de respeito pela lei, pela transparência, igualdade de oportunidades, pluralismo político e todos os demais valores conquistados nestes mais de 40 anos de independência, com conquistas e alguns desafios que ainda persistem, mas tendo sempre em vista a construção do Estado de Direito e Democrático de que Cabo Verde muito se orgulha.

Permitam-me, para terminar, agradecer a todos os que têm colaborado com a CNE, ao longo destes anos.

Votos de boa leitura!

A Presidente,
Maria do Rosário Lopes Pereira Gonçalves

Praia, dezembro de 2016





DELIBERAÇÕES \CNE\ 2008
RECENSEAMENTO ELEITORAL







ASSUNTO: ANÁLISE DO PEDIDO DE PARECER DA DGAPE QUANTO À UTILIZAÇÃO DO BILHETE DE IDENTIDADE MILITAR PARA A INSCRIÇÃO NO RECENSEAMENTO ELEITORAL

A Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária de 21 de janeiro de 2008 deliberou, por unanimidade, o seguinte:

“O artigo 88.º do Decreto-lei N.º 5/98, de 26/10 e o art.º 118.º do Decreto-Lei n.º 81/97 de 26/12, dos quais resultam que estes documentos substituam para efeitos legais, em território nacional o BI Civil” devem ser admitidos nos mesmos termos em que se aceita o BI Civil, pois a lei equipara esses documentos, para todos os efeitos legais, ao bilhete de identidade civil de uso no território nacional.

ASSUNTO: O CONCEITO DE RESIDÊNCIA HABITUAL PARA O RECENSEAMENTO ELEITORAL

Com base no art.º 88.º do Código Civil, o conceito de residência habitual

“é a casa onde habitualmente se mora, onde o indivíduo vive com estabilidade e em que tem instalada e organizada a sua economia doméstica, que a residência habitual e a permanente são a mesma coisa, segundo Galvão Teles”.

A Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária de 01 de fevereiro de 2008, deliberou por unanimidade que *para* o recenseamento eleitoral geral, o conceito de residência habitual é o que consta no Código Civil. Assim a CNE não estabelece o prazo mínimo para tal, entendendo que não deverá substituir o legislador.

A CNE deliberou ainda informar à CRE dos Mosteiros que os cidadãos que se encontram no país de férias não poderão inscrever-se no recenseamento eleitoral em Cabo Verde, se não mudarem de residência.





ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DE BILHETE DE IDENTIDADE AZUL

Tendo em conta a questão suscitada pela UCID em requerimento datado de 20 de fevereiro, relativamente aos titulares do Bilhete de Identidade Azul, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária de 22 de fevereiro de 2008, deliberou por unanimidade que:

- O cidadão em questão é estrangeiro, não obstante constar no verso do BI, a naturalidade cabo-verdiana;
- Assim, a sua inscrição no recenseamento será feita mediante a apresentação do cartão de residência ou equivalente e do passaporte, valendo o primeiro documento para certificar a residência legal (art.º 407.º, n.º 2) e o passaporte para identificar o cidadão, podendo este sim (entenda-se passaporte) ser substituído pelo BI azul.

Sobre este assunto, deliberou-se também no sentido de a CNE enviar uma nota ao Ministério da Justiça, alertando para a situação que se constatou, e ainda sobre o facto de existirem cidadãos com direito à nacionalidade cabo-verdiana (emigração para São Tomé e Príncipe) portadores apenas do BI azul, constando no verso dos mesmos a naturalidade cabo-verdiana. Existe alguma incongruência, e há necessidade de criar mecanismos para resolver e ultrapassar essas situações para que cidadãos com direito à nacionalidade cabo-verdiana e que por motivos outros nomeadamente a destruição de registos em São Tomé, não tendo por isso nenhum documento, possam no futuro, exercer o direito ao voto consagrado constitucionalmente.

ASSUNTO: DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS PELOS CIDADÃOS ESTRANGEIROS NO ATO DA INSCRIÇÃO NO RECENSEAMENTO ELEITORAL (ART.º 69.º, N.º 2)

A Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária de 22 de fevereiro de 2008 deliberou que os documentos a serem apresentados pelos estrangeiros no ato da inscrição no recenseamento, são o Cartão de Residência ou equivalente (sendo que o equivalente é apenas o cartão de cidadão honorário previsto no Decreto-Lei n.º 38/99 de 7 de junho de 1999).





ASSUNTO: CIDADÃOS ESTRANGEIROS QUE SE RECENSEARAM APENAS COM O VISTO DE RESIDÊNCIA

A Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária de 22 de fevereiro de 2008, deliberou por unanimidade no sentido de que *“o visto de residência não é equivalente ao cartão de residência”*, pelo que os cidadãos estrangeiros que se recensearam com base no visto de residência deverão ser eliminados oficiosamente da Base de Dados.

Ainda deliberou-se no sentido de a CNE comunicar à DGAPE, informando-a do conteúdo desta deliberação.

ASSUNTO: INTERPRETAÇÃO DOS ARTS.º 37.º E 38.º SOBRE O “LOCAL DE INSCRIÇÃO NO RECENSEAMENTO”

Cidadãos que se recensearam no concelho onde não têm residência habitual (mas do qual são naturais) e que depois de ouvidos os esclarecimentos da CNE sobre esse conceito fizeram uma segunda inscrição no concelho da sua residência habitual:

- O n.º 1 do art.º 56.º reza que “em caso de múltiplas inscrições prevalece a mais recente eliminando-se as anteriores”. Assim é a última inscrição, com os dados relativos à morada verdadeira que estará ativa para emissão dos cadernos de recenseamento;
- Ao se inscrever pela segunda vez o cidadão deverá apresentar o verbete anterior, solicitando alteração de recenseamento, substituindo a inscrição prévia.

Assim, a situação não será tratada como se fosse uma dupla inscrição pela BDRE, pois é a substituição de um registo por outro, excluindo o dolo, porque dele resulta que o cidadão não pretende estar inscrito duas vezes para votar duas vezes.

Mais, uma vez que antes dos esclarecimentos da Comissão sobre o conceito de residência habitual era usual e comum, não passando pela cabeça dos cidadãos que não poderiam inscrever-se no concelho da sua naturalidade, mas sim da sua residência atual.





A Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária de 22 de fevereiro de 2008, deliberou que:

“Um cidadão que se inscreveu num determinado concelho indicando ser aí a sua residência habitual e depois de ouvidos os esclarecimentos da CNE sobre o conceito de residência habitual (diferente de naturalidade) fez uma segunda inscrição no concelho da sua residência atual tal atitude não será considerada dolosa e a inscrição não será considerada uma verdadeira dupla inscrição, mas sim uma substituição da primeira inscrição”.

Ainda se deliberou no sentido de se comunicar às CRE da presente deliberação, anexando uma nota informativa, explicando a questão do tratamento das múltiplas inscrições.

Estas não devem preocupar-se, neste momento, em tratar as duplas inscrições, porque o tratamento das mesmas será feito nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 56.º que reza que “em caso de múltiplas inscrições prevalece a mais recente eliminando-se as anteriores” ...

ASSUNTO: RECENSEAMENTO PROVISÓRIO

Ofício recebido da CRE de Santa Cruz, em 19 de fevereiro de 2008, relativo a esclarecimentos sobre “se um cidadão tiver que se recensear no dia 02 de março de 2003, provisoriamente, também terá a prerrogativa de fazer recenseamento definitivo, de acordo com o prazo estabelecido de 30 dias”.

A Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária de 22 de fevereiro de 2008 deliberou que:

“as CRE deverão aceitar as inscrições de cidadãos que não disponham de documento de identificação mesmo no dia 02 de março, e estes terão até o dia 27 de março de 2008, data limite para apresentação das reclamações, pelos interessados perante as CRE (art.º 59-A, n.º 2) para regularizarem a sua situação, nomeadamente o de apresentarem documento de identificação, sob pena de ser eliminada a inscrição provisória”.





Nestas circunstâncias, o nome do cidadão inscrito provisoriamente não constará do caderno de recenseamento a ser exposto no dia 08 de março, mas sim numa listagem à parte relativa a inscritos em situação irregular.

Mais, apresentando o documento de identificação, a CRE comunica imediatamente tal facto à BDRE.

ASSUNTO: ALTERAÇÃO À BDRE, NO PERÍODO DE INALTERABILIDADE

Num ofício da DGAPE, esta informa à CNE o sucedido com a CRE do Maio, relativamente às alterações feitas à BDRE, onde também se anexa nota dirigida à DGAPE, assinada pelo presidente da referida CRE, e solicita orientações da CNE de como proceder nessa situação.

Um técnico da CRE do Maio fez alterações tornando inscrições provisórias em definitivas depois do período de inalterabilidade aos cadernos e no período da inalterabilidade, convertendo duas inscrições provisórias em definitivas.

A Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária do passado dia 25 de abril de 2008, após análise do processo, deliberou por unanimidade dos membros, no sentido de se retroceder, isto é, de abrir a BDRE e se retirar os dois eleitores cujas inscrições provisórias foram transformadas em definitivas no período indevido.

Ainda ficou assente a necessidade de responsabilizar os intervenientes no processo, e ficou acordado que a responsável da DGAPE cuidaria do processo, isto é, o de apurar quem foram os intervenientes.

Um dos membros da CNE, votou contra a reabertura da BDRE, isso porque entende que no período de inalterabilidade a BDRE é intocável, quanto a acréscimos ou subtração de eleitores. Contudo concorda que os dois eleitores em questão não devem exercer o direito de voto.

Ficou assente a necessidade da Comissão estudar o conceito de inalterabilidade.

A Mandatária do MpD mostrou vigorosamente o seu desacordo, por nesse período se ter acedido a BDRE para se fazer alterações e afirmou que iria formular por escrito sublinhando a necessidade de se responsabilizar os operadores autores dessa alteração.

A Presidente apontou o caso da CRE dos Mosteiros, onde só depois de se ter entrado no período da inalterabilidade, notou que algumas eliminações não foram feitas, permanecendo assim na Base de Dados nomes duplicados, implicando aumento de MAV bem como a uma abstenção técnica.





PARECERES E ESCLARECIMENTOS

ASSUNTO: O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS SOLICITOU UM PARECER À CNE, ANEXO AO PRESENTE RELATÓRIO, RELATIVAMENTE À CONTINUAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOIO SOCIAL, COM DESTAQUE PARA A REMODELAÇÃO DE HABITAÇÕES DEGRADADAS E CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES

1. EXPOSIÇÃO

2. DOS FACTOS

Pedidos esclarecimentos sobre:

- a) Concretização dos apoios concedidos e respetivo cronograma de desembolsos, em especial, no ano de 2008;
- b) Consequências para os projetos em curso, pela não concessão de apoio, até 18 de maio de 2008.

Respondeu à Câmara Municipal de São Domingos:

1. Que no cronograma de desembolsos, as despesas são feitas mensalmente e com algumas variantes em termos de montantes;
2. Quanto às consequências para os projetos pela não execução no período em referência, é que existem famílias em condições muito precárias de habitação e que devem quanto antes ser assistidas evitando com isso eventuais graves constrangimentos.

3. ANALISANDO E DECIDINDO:

- o processo eleitoral é regido pelos *princípios da neutralidade*, que significa a ausência de intervenção das entidades públicas de forma direta ou indireta na campanha, e pelo princípio da imparcialidade das entidades





públicas perante as candidaturas que consiste na proibição da prática de atos da parte de entidades públicas que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma posição em detrimento ou vantagem de outra e abrange quer os seus titulares quer os seus funcionários e agentes.

Estes princípios têm consagração legal no n.º 7 do art.º 89.º do Código Eleitoral, e são corolários do princípio constitucional da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (art.º 236.º, n.º 1 da CRCV).

- Com vista assegurar os princípios suprarreferidos o Código Eleitoral estabelece que: “Em especial, a partir do sexagésimo dia anterior à data marcada para as eleições, os titulares de cargos públicos não podem:
 - a) Aprovar ou conceder subvenções, donativos, patrocínios e contribuições a particulares;
 - b) Realizar cerimónias públicas de lançamento de primeiras pedras ou de inauguração”.
 - c) A violação destes princípios constitui crime sendo punível com pena de prisão até dois anos, nos termos do disposto no art.º 279.º do Código Eleitoral em vigor.

Assim sendo, é nosso entendimento que, não existindo um cronograma claro de desembolsos, um financiamento garantido de acordo com um programa que, uma vez incumprido, periga a continuação do próprio financiamento, em obediência aos citados princípios, deve a Câmara Municipal de São Domingos, até à data das eleições autárquicas, abster-se de conceder quaisquer apoios, sob pena de violação do art.º 89.º do CE.

ASSUNTO: O DIRETOR DA RCV SOLICITOU UM PARECER À CNE, ANEXO AO PRESENTE RELATÓRIO, RELATIVAMENTE A:

- a) Difusão de anúncios na Agenda de Informações - será propaganda política ou simples anúncio/convite?
- b) Tempo de antena - a proibição aplica-se aos partidos políticos?





Analizando e Decidindo:

1.ª Questão:

- O art.º 95.º do CE diz que “a campanha eleitoral consiste na apresentação das propostas e programas político-eleitorais e na justificação e promoção das candidaturas, com vista à captação dos votos, no respeito pelas regras do Estado de Direito Democrático”.

Como diz Mário Silva, na anotação ao CE, os objetivos da campanha eleitoral são fundamentalmente dois: primeiro, de incidência material - apresentação de propostas e programas político-eleitorais; segundo, de incidência pessoal - promoção do candidato ou candidatos.

Pelas razões apontadas, a simples informação de onde um determinado comício irá ter lugar não abarca nenhum dos objetivos pretendidos com a lei ao definir campanha eleitoral, pelo que se trata de simples anúncio.

2.ª Questão:

Diz o art.º 424.º que “o disposto neste Código relativamente aos tempos de antena não se aplica às eleições autárquicas”. E o art.º 109.º que regula os tempos de antena na rádio e televisão, em momento algum exceciona da proibição os partidos políticos.

Assim sendo, falando a lei genericamente em eleições autárquicas, o direito de antena suspende-se independentemente de haver candidatos independentes, grupos de cidadãos ou partidos políticos.

Aliás, este entendimento tem sido pacificamente aceite em Cabo Verde, desde a realização das primeiras eleições municipais gerais em 1991, pese embora constitua um preceito dificilmente compatível com o n.º 4 do art.º 57.º e) da CRCV.

De facto, este preceito constitucional diz que *“nos períodos eleitorais os concorrentes têm, nos termos da lei, direito a tempos de antena regulares e equitativos em todas as estações de radiodifusão e televisão, qualquer que seja o âmbito destas ou a sua titularidade.”*

Notifique-se, de imediato, e publique-se no B.O., nos termos regimentares.





ASSUNTO: PEDIDO DE INFORMAÇÃO DO JORNALISTA SOBRE A CANDIDATURA DO DEPUTADO À CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE. TENDO ESTE RENUNCIADO UMA VEEAÇÃO, SE PODERÁ OU NÃO CONCORRER ÀS PRÓXIMAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS

Sessão de 27.03.07

De acordo com o artigo 410.º do Código Eleitoral, os titulares dos órgãos municipais que renunciarem ao respetivo mandato ou o perderem, não podem concorrer às eleições subsequentes que se destinam a completar o mandato dos anteriores eleitos nem nas eleições que iniciam um novo mandato.

Os titulares dos Órgãos municipais gozam do direito de renúncia do respetivo mandato.

A renúncia constitui um ato pessoal e um direito constituído, que contudo, tem efeitos. Segundo o art.º 54.º do EMC, e os efeitos de renúncia do mandato é não poder concorrer às eleições subsequentes que se destinam a completar o mandato dos anteriores eleitos nem as eleições que iniciam um novo mandato.

Confrontar o artigo 54.º do Estatuto dos Municípios, Lei n.º 134/IV/95 de 3 de julho, alterada pela lei n.º 147fIV/95, de 7 de novembro.

Suspensão art.º 58.º do EMC. “Os membros ou os órgãos municipais podem solicitar a suspensão do respetivo mandato sempre que por motivos relevantes, estejam impossibilitados de participar nos trabalhos e de desempenhar cabalmente as suas funções por um período superior a sessenta dias”. Eis o que a lei eleitoral conjugada com o Estatuto dos Municípios cabo-verdianos diz.

Porém, se entende que não é competência da CNE averiguar se há alguma incompatibilidade ou não, cabendo ao tribunal averiguar no momento da candidatura. É nosso entendimento que não é a Comissão Nacional de Eleições quem exclui logo à partida o candidato.

A lei é dura, e se acha que o fundamento lógico disto é a lei querer proteger o eleitor, ou seja, o eleito deve cumprir mandato, se o renunciar para concorrer a um outro mandato, neste caso na Assembleia Nacional como é o caso do Sr., não poderá fazê-lo por um período temporal estipulado no EMC.





O Fundamento desse artigo é o de responsabilizar os candidatos que concorrem e são eleitos pelos cidadãos a se responsabilizarem e assumir compromissos com o eleitorado. Entretanto entende-se que não sendo a CNE entidade responsável para analisar o processo de Candidaturas dos Partidos Políticos, deverá abster de se pronunciar sobre tal solicitação aguardando assim o interessado pelo pronunciamento do Tribunal em tempo oportuno.

Eis o nosso entendimento sobre a questão em epígrafe.

ASSUNTO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DE UM JORNALISTA DO “A SEMANA” RELATIVAMENTE À SUSPENSÃO DE FUNÇÕES DE DEPUTADOS DA NAÇÃO COM RESPONSABILIDADES ESPECIAIS

Sessão de 27.03.08

O jornalista diz ter dúvidas se a suspensão que se aplica aos Presidentes de Câmaras que se recandidatem também é aplicável aos deputados da Nação. Através de um mail solicitou à CNE, um esclarecimento.

Os Presidentes de Câmaras Municipais que se recandidatem à eleição autárquica devem suspender o seu mandato e deixam de exercer as suas respectivas funções por força do estipulado no art.º 416.º, do Código Eleitoral.

Essa regra presume que é para se evitar a utilização do cargo para fins eleitorais e como medida preventiva de garantia da neutralidade da Administração Eleitoral.

Esse princípio da suspensão das funções encontra-se consagrado no art.º 237.º n.º 4 da Constituição.

Mas, aqui a questão que se coloca é o de saber se os Deputados da Nação, candidatos à Presidência das Câmaras Municipais, devem também suspender as respectivas funções. O estatuto dos deputados, Lei n.º 35/V/97 de 25 de agosto, no seu art.º 4.º, estabelece em que casos a suspensão de mandato pode se efetivar:

- No deferimento do requerimento de substituição temporária, com justificação atendível nos termos do art.º 5.º;
- Procedimento criminal contra o deputado;
- A ocorrência das situações referenciadas no art.º 26.º.





O Regimento da Assembleia Nacional, Lei 37/V/96 de 01 de setembro, e de acordo com o art.º 29.º do Regimento diz que os Vice-Presidentes e Secretários são eleitos por toda a legislatura.

Analisada a questão pela Comissão e relativamente ao pedido de esclarecimento, somos de parecer que o Deputado da Nação, por se apresentar como candidato às próximas eleições autárquicas, somos a esclarecer que:

- Não existe nenhuma incompatibilidade, em manter a sua condição de deputado. Esse candidato caso não for eleito, poderá voltar a exercer o cargo de Deputado da Nação;
- Portanto, não terá necessariamente que suspender as suas funções de deputado, devendo fazê-lo se entender que necessita de mais tempo para preparar a campanha eleitoral.

Eis o nosso entendimento sobre a questão em epígrafe.

**ASSUNTO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO SOLICITADO
PELA CV TELECOM**

À Comissão Nacional de Eleições foi solicitado um pedido de esclarecimento pela CVTELECOM sobre uma visita que a candidatura do Movimento para a Democracia de São Vicente pretende fazer à referida empresa com o intuito de contactar com a Direção e com os respetivos trabalhadores.

Compete a CNE esclarecer o seguinte:

1. Antes de mais, dizer que a CNE, sendo o órgão superior da administração eleitoral (art.º 10.º CE), não tem nenhum poder de intervenção numa empresa privada quando se trata de atos de gestão corrente desta, nomeadamente para receber dentro das instalações quaisquer entidades pública ou privada, mesmo estando nós perante a publicação da data que marca as próximas eleições autárquicas para 18 de maio de 2008;
2. Os motivos da visita não foram explicitados na solicitação formulada, donde se poderia depreender qualquer conteúdo que, de algum modo, pudesse ir de encontro com as competências da CNE (art.º 18.º CE);
3. Assim sendo, no que se refere ao encontro/contacto com os trabalhadores dentro da empresa, em hora de serviço, caberá sempre à direção da





- empresa decidir se tal ato perturba ou não o normal funcionamento da empresa e, nessa medida, autorizar ou não;
4. Sendo os trabalhadores representados pelos seus sindicatos e/ou Comissões de trabalhadores, havendo necessidade de algum esclarecimento às forças políticas, candidatos ou grupo de cidadãos independentes, essas entidades são as que em melhores condições poderão prestar esclarecimentos;
 5. Permitimo-nos apenas chamar a vossa atenção para o princípio da igualdade de oportunidade das candidaturas previsto no art.º 88.º do CE consagrado constitucionalmente no n.º 4 do art.º 98.º que impõe igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas, a fim de efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral.
 6. O que quer dizer que, uma vez concedida ou recusada essa faculdade pela direção da empresa a uma determinada candidatura, terá que atuar de modo semelhante em relação à solicitação de toda e qualquer candidatura.

ASSUNTO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO SOBRE O INÍCIO DO RECNSEAMENTO ELEITORAL NO ESTRANGEIRO

Sessão de 02.04.2008

Deliberação:

O período anual de inscrição do recenseamento eleitoral no estrangeiro, nos meses de abril, maio e junho de cada ano deixa de fazer sentido com a revogação do artigo 75.º do Código Eleitoral.

A Comissão entende que as Embaixadas e Postos Consulares (bem como as CRE no estrangeiro), devem aguardar para iniciar o recenseamento eleitoral geral, nos termos do artigo 425.º - A, n.º 3.

Fundamentação:

Com a aproximação do período durante o qual ocorre a atualização anual do recenseamento (abril a junho), algumas embaixadas e consulados têm pergunta-





do acerca de como devem proceder, em matéria de recenseamento eleitoral até ao início do recenseamento geral na emigração (dia 1 de junho de 2008).

O assunto havia sido apreciado pela anterior equipa da CNE, no seguimento da revisão do código. Nessa ocasião, a CNE constatou que essa revisão deixava margem para dúvidas sobre a atuação a ser observada até à realização do novo recenseamento geral. Na altura estava-se em pleno período de atualização anual e foi deliberado que, por força dos princípios da oficiosidade, da permanência e da atualidade, consagrados no art.º 95.º, n.º 2 da Constituição da República e reproduzido nos artigos 30.º e 32.º do Código Eleitoral, o processo que estava em curso, devia prosseguir até à conclusão.

Concordamos que a posição da anterior CNE, foi a mais adequada naquela fase. Porém, com a recente alteração do Código Eleitoral de 22 de julho de 2007, a revogação do artigo 75.º e a redação do artigo 425.º - A n.º 3, vem estabelecer a realização de um novo recenseamento eleitoral geral no estrangeiro, cujo início é de 01.06 a 31.12. 2008.

1. A atualização do recenseamento no estrangeiro nos termos da lei anterior acontecia de 01 de abril a 30 de junho;
2. As atualizações do recenseamento na diáspora em anos não eleitorais têm sido caracterizadas pela fraca adesão;
3. A atualização e a realização do novo recenseamento teriam despesas inportáveis;
4. Do clima que se vive de momento, nada aponta para eleições antecipadas; acrescendo o facto de que o processo de atualização no estrangeiro se tem pautado por alguma lentidão no envio das informações do recenseamento para posterior publicação, pelo que provavelmente, impondo-se a necessidade da realização de eleições antecipadas, estas seriam realizadas com base nos cadernos de 2007;
5. Ciente de que no dia 01 de junho se dará início o recenseamento eleitoral geral, optando para a atualização do recenseamento, haverá um período em que se coincidirão a atualização e o novo recenseamento.

Face ao acima exposto e tendo em conta a revogação do artigo 75.º do Código Eleitoral, a atualização anual do recenseamento eleitoral no estrangeiro no período de abril a junho deixou de ter sustentação legal.





ASSUNTO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO SOLICITADO PELA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE SANTIAGO, ENTRADO EM 14/04, REGISTADO SOB O N.º 336/CNE SOBRE A NECESSIDADE OU NÃO DE SUSPENSÃO DE LANÇAMENTO DE CONCURSO PÚBLICO PARA AQUISIÇÃO DE SERVIÇO PARA ELABORAÇÃO DOS PLANOS URBANÍSTICOS (PDM - PDU) PARA OS MUNICÍPIOS DE SANTIAGO

Deliberação:

Não parece ser ilícito porque não viola os deveres de imparcialidade e neutralidade, o anúncio pelos municípios de concurso público para aquisição de serviços de elaboração de Planos Diretores Municipais e no âmbito de um processo já iniciado.

Questão prévia:

Do disposto no n.º 1 do art.º 89.º resulta que as regras de neutralidade e imparcialidade se aplicam aos titulares dos órgãos e agentes do:

- Estado;
- Municípios;
- Pessoas coletivas de direito público;
- Pessoas coletivas de utilidade pública administrativa;
- Sociedades concessionárias dos serviços públicos;
- Empresas Públicas;
- Sociedades de capitais públicos ou de economia mista.

Ora, considera esta comissão que as entidades referidas no n.º 1 do art.º 89.º abrangem toda a administração pública - direta, indireta, empresarial, autónoma e independente, pelo que a requerente está sujeita aos deveres de imparcialidade e neutralidade.

Pretende saber se os anúncios de concurso público estão em conformidade com a legislação neste período de eleição e se, por isso, terá de adiar e para quando a publicação dos anúncios?





Antes de entrar no cerne do problema convém destacar que apenas nos é pedido um esclarecimento sobre matéria relativa ao princípio da neutralidade e imparcialidade, pelo que tal esclarecimento constituiria urna mera opinião da Comissão Nacional de Eleições, sem eficácia jurídica externa.

Do requerimento apresentado resulta estar em causa um processo já iniciado. Isto é, a requerente alega que, no quadro do Projeto 2435-00/06 - Apoio à Associação dos Municípios de Santiago - Planeamento Municipal, iniciou-se desde alguns meses a programação para elaboração dos planos urbanísticos (PDM - PDU) para os municípios de Santiago.

Refere que os planos urbanísticos serão elaborados num período de 2 a 3 anos e, que a preparação dos dossiers (fórum, júri, recolha dos planos,...) foi realizada até o mês de março.

Está em causa a 1.^a etapa que consiste no lançamento de concurso para aquisição de serviço para elaboração dos planos. Ora, tudo isso indicia uma continuidade.

O processo eleitoral é regido pelos princípios da neutralidade (a ausência de intervenção das entidades públicas de forma direta ou indireta na campanha) e pelo princípio da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas (proibição da prática de atos da parte de entidades públicas que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma posição em detrimento ou vantagem de outra e abrange quer os seus titulares quer os seus funcionários e agentes).

Estes princípios têm consagração legal no n.º 7 do art.º 89.º do Código Eleitoral, e são corolários do princípio constitucional da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas.

O dever de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão parcialmente obrigadas durante o decurso do processo eleitoral, tem como finalidade a manutenção do princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas.

A violação destes princípios constitui crime sendo punível com pena de prisão até dois anos, nos termos do disposto no art.º 279.º do Código Eleitoral em vigor.

Analisado o conteúdo dos anúncios de concurso publicados nos dias 4 e 16/04/08, cujas cópias se junta, considera-se que o teor dos mesmos não viola o dever de neutralidade. Nada nele tem uma função de promoção, mesmo que indireta, de determinada candidatura ao ato eleitoral.





A verdade é que não há referências pessoais, mas sim uma mera enunciação dos termos de concurso. Pelo que, entende-se que nada impede os municípios de publicarem os referidos concursos públicos. Ou seja, considera-se que a publicação dos referidos concursos públicos não pode ser objeto de incriminação legal só por estar a decorrer numa data que coincide com o período eleitoral.

Tal entendimento resulta do facto de considerar esta Comissão que a imposição de neutralidade às entidades públicas, não é incompatível com a normal prossecução das suas funções. Assim, os órgãos autárquicos não vêm a sua atividade suspensa durante o processo eleitoral. A importância e, até urgência das suas atribuições exigem a manutenção da sua atividade.

O que o princípio da neutralidade postula é que no cumprimento das suas competências as entidades públicas devem, por um lado, adotar uma posição de distanciamento em face dos interesses das diferentes forças políticas partidárias, e por outro lado, abster-se de toda a manifestação política que possa interferir no processo eleitoral.

Mais, apesar da **calendarização** resultante do anúncio, mas porque os presidentes das Câmaras Municipais que se candidatarem suspendem as suas funções com 30 dias de antecedência em relação ao dia da eleição não há o risco de se gerar situação de “dupla personalidade” confusão entre o candidato e o titular do órgão de soberania.

ASSUNTO: ALEGA O EXPONENTE QUE, CONFORME AS REGRAS AMBIENTAIS E SOCIAIS DO MCC, ANTES DO ARRANQUE DAS OBRAS, DEVE-SE FAZER UMA APRESENTAÇÃO PÚBLICA DESTINADA ESSENCIALMENTE ÀS POPULAÇÕES BENEFICIÁRIAS

Alega já estarem cumpridos os requisitos para as obras no Paul, pelo que as obras vão arrancar e, por isso, deve-se realizar a apresentação pública.

Ainda, refere que por se tratar de uma atividade numa coletividade, necessita do apoio da Câmara Municipal (e convidamos o presidente) para a sua organização.

Pretende saber se a atividade se enquadra dentro das proibições que a lei eleitoral prevê neste período e se, por isso, terá de adiar a sessão de apresentação da obra para depois das eleições municipais?





Questão prévia:

Do disposto no n.º 1 do art.º 89.º resulta que as regras de neutralidade e imparcialidade se aplicam aos titulares dos órgãos e agentes do:

- Estado;
- Municípios;
- Pessoas coletivas de direito público;
- Pessoas coletivas de utilidade pública administrativa;
- Sociedades concessionárias dos serviços públicos;
- Empresas Públicas;
- Sociedades de capitais públicos ou de economia mista.

Ora, considera esta Comissão que as entidades referidas no n.º 1 do art.º 89.º abrangem toda a administração pública - direta, indireta, empresarial, autónoma e independente.

O MCA - Cabo Verde foi criado através da resolução n.º 24/05, de 4 de junho¹ com a finalidade de assegurar a gestão e a implementação do programa “Millennium Challenge Account”.

Ora, ao analisar-se o fim para que o MCA - Cabo Verde foi criado (equipara-se a unidades de gestão de projetos) e a sua constituição, a saber: Conselho Coordenador com as competências definidas no art.º 4.º, integrado pelos Ministros das Finanças e Planeamento; Infra-estruturas e Transportes; Economia, Crescimento e Competitividade, Agricultura, Ambiente e Pescas; representante de Gabinete do Primeiro-Ministro, entre outros, considera-se que o mesmo deve ser equiparado às unidades de coordenação de projetos, pelo que está sujeito aos deveres do art.º 89.º.

É certo que, no exercício das suas atribuições, a Unidade de Gestão goza de autonomia patrimonial, administrativa e financeira (n.º 2 do art.º 6.º). Porém, nos termos do n.º 4 desse preceito “o Ministério das Finanças e Planeamento superintende a Unidade de Gestão”.

E, mesmo que assim não se entenda o facto é que como refere o expo-nente, trata-se de uma atividade numa coletividade, necessitando para a sua realização do apoio da Câmara Municipal (convidou-se o presidente) para a sua organização (espaço, convite, informação às populações) e, intervirão na

1 Diploma a que pertencem doravante os preceitos referidos sem indicação de diploma legal.





cerimónia um representante do Ministério de Infra-estruturas e Transportes. Estes sim, sem dúvida abrangidos pelos deveres de imparcialidade e neutralidade.

Enquadramento Jurídico:

Antes de entrar no cerne do problema convém destacar que apenas nos é pedido um esclarecimento sobre matéria relativa ao princípio da neutralidade e imparcialidade, pelo que tal esclarecimento constituía uma mera opinião da Comissão Nacional de Eleições, sem eficácia jurídica externa.

O processo eleitoral é regido pelos princípios da neutralidade (a ausência de intervenção das entidades públicas de forma direta ou indireta na campanha) e pelo princípio da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas (proibição da prática de atos da parte de entidades públicas que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma posição em detrimento ou vantagem de outra e abrange quer os seus titulares quer os seus funcionários e agentes).

O dever de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão parcialmente obrigadas durante o decurso do processo eleitoral, tem como finalidade a manutenção do princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas.

Estes princípios têm consagração legal no n.º 7 do art.º 89.º do Código Eleitoral, e são corolários do princípio constitucional da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (art.º 236.º, n.º 1 da CRCV).

A violação destes princípios constitui crime sendo punível com pena de prisão até dois anos, nos termos do disposto no art.º 279.º do Código Eleitoral em vigor.

Inicia-se formulando a seguinte pergunta?

O facto de, eventualmente, ter-se de adiar a sessão de apresentação pública da obra implica o não arranque das mesmas, apesar de estarem já cumpridos os requisitos para as citadas obras?

Se a resposta for negativa, ou seja, se a obra arranca apesar de não se realizar a apresentação pública, chama-se a atenção do MCA-CV para a conveniência de não se fazer a apresentação pública da mesma durante este período.

Se a resposta for positiva, isto é, não se arrancará com as obras, entende-se, que nada impede o MCA-CV de realizar a apresentação pública.

Isto porque se quer deixar claro que a imposição de neutralidade às entidades públicas, não é incompatível com a normal prossecução das suas funções.





O que o princípio da neutralidade postula é que no cumprimento das suas competências as entidades públicas devem, por um lado, adotar uma posição de distanciamento em face dos interesses das diferentes forças políticas partidárias, e por outro lado, abster-se de toda a manifestação política que possa interferir no processo eleitoral.

E, entende-se que a normal prossecução das suas atribuições não consubstancia uma interferência ilegítima naqueles processos.

Assim, deverá garantir que nenhum dos intervenientes na cerimónia tirando benefícios da sua qualidade, excedam nas suas intervenções, aproveitem para apoiar ou atacar ainda que indiretamente, qualquer das listas concorrentes violando o princípio da neutralidade e imparcialidade.

Ficar conscientes de que o dever de observância do princípio da neutralidade e imparcialidade implica que se se fizerem declarações sobre a atuação governativa as mesmas terão de ser objetivas, sem elogio ainda que indireto à força política ligada a ação governativa nem ataque a quaisquer forças políticas.

Por fim, realça-se que realizando-se a cerimónia, a mesma não deverá ter cobertura e divulgação da comunicação social.

ASSUNTO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO SOLICITADO PELO
MANDATÁRIO DA LISTA - GRUPO INDEPENDENTE
GANHAR PARA AVANÇAR - GIGA, ENTRADO EM 14/04,
REGISTADO SOB O N.º 332.º CNE RELATIVO À DISPEN-
SA DE FUNÇÕES POR PARTE DE MANDATÁRIO

Pede o requerente que se esclareça acerca dos termos da dispensa para a realização da campanha eleitoral para as autárquicas na qualidade de mandatário da lista - Grupo Independente Ganhar para avançar - GIGA, uma vez que a sua entidade patronal autorizou “a gozar de uma licença sem vencimento durante o período que vai de 18/04 a 18/05”, conforme despacho cuja cópia juntou.

Fundamentação:

No fundo pretende o requerente que se dê um parecer sobre a legalidade do despacho que recaiu sobre o seu pedido de dispensa.

No âmbito das suas competências, entende esta Comissão efetuar o seguinte esclarecimento.





Do referido despacho resulta que lhe foi concedido “licença sem vencimento”. Ora, estabelece o art.º 357.º do Código Eleitoral que “o disposto nos artigos anteriores é aplicável aos mandatários”.

E, o art.º 355.º dispõe que “Os candidatos às eleições têm direito à dispensa do exercício de funções públicas ou privadas no trigésimo dia que antecede a data das eleições, sem prejuízo da contagem desse tempo para todos os efeitos, incluindo a retribuição como tempo efetivo de serviço”.

Assim, aplica-se aos mandatários o estatuto dos candidatos, tendo, portanto, aqueles, direito à dispensa de funções no trigésimo dia que antecede a data das eleições, sem prejuízo da contagem desse tempo para todos os efeitos, incluindo a retribuição!

É certo que o exercício do direito à dispensa de funções profissionais representa um prejuízo para as entidades empregadoras. Uma vez que estas são obrigadas a remunerar como trabalho efetivamente prestado e, não privar de nenhuma outra regalia o mandatário que durante um certo período, não lhe presta efetivamente qualquer serviço. Porém, esse direito é uma manifestação do direito constitucional à participação na vida pública e a sua denegação poderá pôr em causa o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas - princípio geral do direito eleitoral, que por sua vez é uma concretização em sede eleitoral, do princípio geral da igualdade (art.º 23.º).

Assim, a dispensa do exercício de funções profissionais públicas ou privadas, a que o mandatário tem direito, por um período máximo de 30 dias, não só não pode dar azo a marcação de faltas injustificadas e ao consequente desconto na retribuição devida pelo tempo em que não esteve ao serviço por virtude do exercício dessas funções, como ainda não pode afetar quaisquer outras regalias, designadamente a antiguidade, decorrente do vínculo laboral.

Mais, a dispensa do exercício de funções não pode ser recusada pela entidade patronal. Pelo exposto, desde que o requerente tenha feito prova da sua qualidade de mandatário (apresentou a competente certidão emitida pelo Tribunal) ou por qualquer forma a empregadora o tenha reconhecido como tal, tem direito à dispensa do exercício de funções não podendo a entidade patronal proceder ao desconto na retribuição pelo tempo em que não esteve ao serviço por virtude do exercício dessas funções.





ASSUNTO: EVENTUAIS ALTERNATIVAS PARA SANAR O DESENCONTRO ENTRE A DESLOCAÇÃO DOS JORNALISTAS E O VOTO ANTECIPADO

Sessão de 02.04.08

Proposta de deliberação:

O voto antecipado dos jornalistas não acontecerá nos dias 3 a 6 de maio, mas sim entre os dias 11 e 13 de maio.

Face a isto e, perante as circunstâncias apresentadas, o exercício do voto por parte dos jornalistas para as próximas eleições autárquicas ficará dependente apenas da vontade individual de cada um e da sua entidade patronal.

Todavia a Comissão apela ao bom senso, das entidades patronais para que o programa interno de deslocação dos jornalistas seja o mais adaptado possível, de modo a que estes possam ter possibilidade de exercer o direito de voto nas autárquicas de 2008.

Fundamento:

O Presidente do Conselho da Administração da RTC, da leitura das operações eleitorais publicitado pelo calendário Eleitoral da CNE, vem expor a seguinte preocupação: “Os jornalistas deslocados para concelho diferente ou para o estrangeiro em missão de serviço, comprovada mediante declaração passada pelo responsável máximo do órgão, devem dirigir-se por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal, em cuja área se encontram recenseados, e, provando o seu impedimento, exercer o seu direito de voto antecipado.

Acontece que na data indicada pelo Código Eleitoral, entre 03 a 06 de maio, para que o voto antecipado se realize, os jornalistas já estarão fora do local de residência habitual, não podendo, por isso, exercer o seu direito de voto nas autárquicas de maio de 2008.

A RTC, na pessoa do seu PCA, solicita à Comissão no sentido de elucidar sobre eventuais alternativas para sanar esse “desencontro” entre o plano de cobertura eleitoral a ser feita pelos órgãos da Comunicação Social da RTC e o calendário já definido pela CNE”.



Cabe o seguinte esclarecimento

Nos termos do calendário eleitoral elaborado e publicitado por esta Comissão referindo o Artigo 203.º n.º 1 — Os eleitores nas condições dos jornalistas, entre o décimo quinto e o décimo segundo dias anteriores ao designado para as eleições, dirigem-se por escrito ao Presidente da Câmara Municipal correspondente ao concelho onde se encontrem recenseados, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o voto no período entre 03.05 e 06.05.2008.

O voto antecipado dos jornalistas não acontecerá nos dias 3 a 6 de maio, mas sim, inicia-se o processo nessa data, com a manifestação da vontade deste ao Presidente da Câmara ou seu substituto.

Os trâmites normais e previstos na lei, para os casos de voto antecipado decorrem e a votação dos jornalistas só acontecerá entre o sétimo e o quinto dia anterior às eleições, diariamente, das dezoito às vinte e uma horas, perante o Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto e o delegado da Comissão Nacional de Eleições, art.º 203.º, n.º 3. Assim os jornalistas só votam entre os dias 11 e 13 de maio.

O calendário eleitoral, nos termos do artigo 19.º n.º 1 do CE é elaborado e publicado pela CNE no prazo de três dias a contar da publicação do diploma legal que marcar as eleições.

Após a publicação do calendário eleitoral feito com base na lei vigente, esgota-se a competência da CNE no sentido de possíveis ajustamentos dos programas internos de cada entidade patronal em relação à data prevista para o exercício do voto.

Face a isto e, perante as circunstâncias apresentadas, o exercício do voto por parte dos jornalistas para as próximas eleições autárquicas ficará dependente apenas da vontade individual de cada um e da sua entidade patronal, apelando sempre ao bom senso e uma programação mais adequada de modo que todos possam exercer esses direitos constitucionalmente protegidos.

Eis o que cumpre dizer sobre esta matéria.





QUEIXA E RECLAMAÇÃO ELEITORAL

ASSUNTO: QUEIXA N.º 04/CNE - APRESENTADA PELA CANDIDATURA DO PAICV - PORTO NOVO, anexa ao presente relatório para todos os efeitos em que, resumidamente, pede à CNE que ordene a retirada de um *“outdoor de grande porte com palavras de ordem referentes às autárquicas de 2008 e com o logótipo do MpD”*, colocado pela Presidência da Câmara do Porto Novo e candidato pelo MpD.

1. EXPOSIÇÃO

Registado e autuado, foi este processo contra-ordenacional distribuído à Signatária, como relatora.

2. DO CONTRADITÓRIO E DA PRODUÇÃO DE PROVA.

Foi dado o direito de contraditório e produção de prova ao MpD e PAICV, conforme notas constantes dos autos.

No que se refere ao MpD, na reunião de 26.03, o representante do partido juntou cópia de um fax alegadamente enviado à CNE. No entanto, devido a falhas de luz nas instalações da CNE, o que nos impede de atestar o seu recebimento, entendeu a Comissão recebê-lo nessa data e juntar o documento apresentado para todos os efeitos.

Ao PAICV foi solicitado que fizesse a prova dos factos alegados, tendo junto, atempadamente, duas fotografias.

3. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Da competência da CNE:

Antes de mais, importa analisar a competência da CNE para se pronunciar sobre a matéria em apreço, no momento em que nos encontramos.



As competências da Comissão estão definidas no art.º 18.º do Código Eleitoral, e de entre elas constam as de:

- a) *“assegurar a igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas e o respeito pelos demais princípios fundamentais do processo eleitoral, estabelecidos na Constituição², neste código e demais legislação, adotando todas as providências necessárias”* (al. a);
- b) *“resolver queixas e reclamações, que lhe sejam apresentadas no âmbito do processo eleitoral, salvo quando tal resolução incumba, nos termos deste código e demais legislação, a outros órgãos”* (al. j);
- c) em geral, *“desempenhar as demais funções atribuídas por este código e demais legislação”* (al. e).

Para o exercício dessa competência, a Comissão tem *“relativamente aos serviços e agentes da administração pública central ou local, direta, indireta ou autónoma, internos ou externos, os poderes necessários à efetiva realização da sua missão”* nos termos do n.º 1 do art.º 22.º.

O n.º 5 do art.º 98.º da CRCV estabelece que *“a lei eleitoral regula as campanhas eleitorais com base nos princípios da liberdade de propaganda, da igualdade de oportunidade e de tratamento de todas as candidaturas, da neutralidade e imparcialidade de todas as entidades públicas perante as candidaturas ...”*.

A matéria relativa à campanha eleitoral está regulada no CE nos artigos 83.º a 125.º. Do teor destes preceitos extrai-se que a competência da Comissão Nacional de Eleições se exerce, fundamentalmente, durante o período formal da campanha eleitoral, como forma de assegurar a igualdade de oportunidades de ação de propaganda das candidaturas durante o processo eleitoral.

À primeira vista podia parecer que os poderes fiscalizadores da CNE se limitariam ao período da campanha eleitoral. Na realidade, as campanhas eleitorais não mais se circunscrevem aos 17 dias que antecedem o dia da realização do ato eleitoral, ou seja, de 01.05.2008 até às 24h do dia 16.05.08 (art.º 84.º).

Aliás, é público e notório que as máquinas partidárias se começam a preparar com uma antecedência cada vez maior para as eleições, fazendo divulgar todo o tipo de notícias, lançando mão não só da comunicação social, mas de verdadeiras campanhas de propaganda política.

Tem a jurisprudência constitucional portuguesa entendido estender essa competência ao chamado período da pré-campanha o qual embora sem defini-

² Crf. Art.º 47.º e 48.º





ção legal é normalmente tido como o que medeia entre a publicação do decreto a marcar o dia das eleições e, no caso das eleições autárquicas o 17.º dia anterior ao dia das eleições (início da campanha eleitoral)³.

Nessa ótica, alarga-se a incumbência fiscalizadora da CNE, fazendo coincidir esta com a data da publicação do decreto que marca o dia das eleições, em perfeita consonância com a Deliberação da CNE de 21.01.08, sobre um pedido de igual teor ao em análise nesta queixa.

No âmbito desta competência e para prossecução de tal fim cabe à Comissão disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integra o direito de liberdade de expressão e dos meios utilizados - art.º 47.º da CRCV. Pelo que se entende que os poderes fiscalizadores da CNE não se circunscrevem ao período restrito da campanha eleitoral, mas incidem sobre a regularidade e validade dos atos praticados no processo eleitoral, iniciados com o desencadear formal do processo através da marcação da eleição por via de decreto, o que já ocorreu com a publicação do Decreto Regulamentar n.º 1/2008, de 6 de março, publicado no suplemento ao B.O. da I Série n.º 9/2008, de 06 de março.

Entendimento oposto conduziria a um incontornável vazio de poder no zelo e vigilância do cumprimento dos supracitados princípios (art.º 18.º e 47.º CRCV) fora dos períodos de campanha eleitoral.

Acreditamos que o legislador não pretendeu alargar a liberdade de propaganda (como não podia deixar de ser face aos artigos 18.º e 47.º da CRCV) sem se permitir que para lá da campanha eleitoral os atropelos à referida liberdade, quer por parte das autoridades administrativas quer pelos próprios promotores das ações de propaganda, fossem devida e eficazmente controlados por um órgão independente. Daí que as atribuições de natureza fiscalizadora da CNE abranjam o processo eleitoral no seu todo.

Dos factos:

Na resposta da Comissão Política do MpD, são invocados os seguintes motivos:

- a) o *outdoor* colocado é “sem apelo ao voto, mas com informações de que apresentaremos uma candidatura”;
- b) “a colocação do *outdoor* foi feita ao abrigo do disposto no número 3 do artigo 105.º do Código Eleitoral...”.

³ Nos termos do disposto no art.º 423.º “o período da campanha eleitoral inicia-se no 17.º dia anterior ao dia designado para as eleições e finda as vinte e quatro horas da antevéspera do dia marcado para as eleições”





O cartaz em causa configura, sem qualquer margem para dúvidas, uma situação de propaganda política com vista às futuras eleições autárquicas.

Para além da fotografia do candidato do MpD às eleições autárquicas de 2008, o cartaz contém o símbolo do partido e a frase de campanha “AMADEU CRUZ, Porto Novo em Boas Mãos”⁴.

O direito de propaganda política, enquanto manifestação do direito à liberdade de expressão e divulgação das ideias está constitucionalmente consagrado e garantido devendo a sua restrição limitar-se à necessária salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

A atividade de propaganda político-partidária pode ser desenvolvida livremente fora ou dentro dos períodos eleitorais, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei, decorrendo do direito fundamental de liberdade de expressão (cfr. 47.º da CRCV), não está limitado aos períodos eleitorais.

A liberdade de propaganda política, tenha ou não cariz eleitoral ou de apelo ao voto, vigora, pois, tanto durante a campanha eleitoral como fora dela, residindo a diferença no grau de proteção do exercício das iniciativas de propaganda, que é maior, face à lei, no decurso da campanha.

Com a publicação do Decreto acima referenciado, e nos termos do n.º 1 do art.º 105.º do CE, a partir do dia 06 de março de 2008, passou a vigorar *a proibição de propaganda política feita, direta ou indiretamente, através de qualquer meio de publicidade comercial, paga ou gratuita, seja qual for o suporte ou o meio de comunicação utilizado para o efeito*.

A violação deste preceito constitui contraordenação prevista e punida no art.º 313.º do CE, com coima de 100.000\$00 a 500.000\$00.

Mais, o processo eleitoral é regido pelos princípios da neutralidade que significa a ausência de intervenção das entidades públicas de forma direta ou indireta na campanha e pelo princípio da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas que consistem na proibição da prática de atos da parte de entidades públicas que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma posição

4 3 Vide art.º 47.º e n.º 4 do art.º 98.º da CRCV.

O art.º 47.º da CRCV incluído no Título II sobre “direitos liberdades e garantias” e que tem por epígrafe “liberdade de expressão e informação” reconhece dois direitos: o de expressão do pensamento e o direito de informação. Quaisquer destes direitos têm uma dimensão positiva que se traduz no acesso aos meios de expressão e a meios para informar.

Se todos os cidadãos gozam de tais direitos, por maioria de razão podem e devem os mesmos ser exercidos pelos partidos políticos que constituem a forma suprema de organização e expressão da vontade popular.

Conforme resulta da letra do preceito não pode o exercício de tais liberdades estar sujeita a discriminações e impedimentos, o que não significa que não haja limites.





em detrimento ou vantagem de outra e abrange quer os seus titulares quer os seus funcionários e agentes.

Estes princípios têm consagração legal no Código Eleitoral e com vista a assegurar os princípios suprarreferidos, o Código Eleitoral estabelece, entre outros, no n.º 3 do seu art.º 89.º que:

“É vedada a exibição de símbolos, autocolantes ou outros elementos e propaganda eleitoral pelos titulares dos órgãos, funcionários ou agentes referidos no número 1, durante o exercício das suas funções”.

A violação destes princípios constitui crime sendo punível com pena de prisão até dois anos, nos termos do disposto no art.º 279.º do Código Eleitoral em vigor.

O Dr. Amadeu Cruz mantém-se em funções, só suspendendo o exercício a partir do dia 17.04.08, de acordo com o disposto no art.º 416.º do CE. Este cidadão tem responsabilidades acrescidas na vida política nacional e autárquica, dadas as funções que exerce, como Presidente de uma Câmara Municipal.

4. DECISÃO

Assim e conforme atrás exposto, por no caso em apreço nos encontrarmos em pleno período eleitoral, desencadeado com a publicação do diploma legal que marca a data das eleições autárquicas para 18 de maio de 2008, Decreto Regulamentar n.º 1/2008, de 6 de março, publicado no suplemento ao B.O. da I Série n.º 9/2008, de 06 março, a Comissão Nacional de Eleições reunida na sessão ordinária de 26.03.08 deliberou, nos termos do disposto nos artigos 105.º/309.º, 313.º e 315.º todos do CE:

- a) Ordenar o MpD e seu candidato às eleições autárquicas de 2008, Presidente da Câmara Municipal do Porto Novo, a remoção imediata do “outdoor de grande porte com palavras de ordem referentes às autárquicas de 2008 e com o logótipo do MpD”;
- b) Notifique-se, de imediato, e publique-se no B.O., nos termos regimentares.





ASSUNTO: QUEIXA N.º 09/CNE - APRESENTADA PELA CANDIDATURA DO PAICV - PORTO NOVO, anexa ao presente relatório para todos os efeitos em que, resumidamente, pede à CNE que averigue a situação de múltiplas inscrições efetuadas pela CRE do Porto Novo, a suspensão da coordenadora dos kits em Porto Novo.

1. EXPOSIÇÃO

Registado e autuado, foi este processo contra-ordenacional distribuído à Signatária, como Relatora.

2. DO CONTRADITÓRIO E DA PRODUÇÃO DE PROVA

Foi dado o direito de contraditório e produção de prova às duas CRE envolvidas, a saber Porto Novo e Ribeira Grande, conforme notas constantes dos autos.

A CRE da Ribeira Grande não respondeu. A CRE do Porto Novo veio dizer, resumidamente, o seguinte: que agiu nos termos do Código Eleitoral e de acordo com os esclarecimentos prestados pela CNE, através da remessa da ata n.º 9/CNE/2008.

A DGAPE respondeu através da nota Ref.^a 297/DGAPE/08.

3. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Antes de mais, passamos a interpretar o conceito de “residência habitual”, constante dos artigos 37.º e 38.º do CE.

O art.º 37.º do CE estipula que “a unidade geográfica do recenseamento é o *concelho*”, devendo os cidadãos eleitores inscreverem-se no local de funcionamento das entidades recenseadoras do concelho da sua “*residência habitual*”, conforme o art.º 38.º.

Obtem-se o conceito de residência habitual no art.º 82.º do Código Civil que, sob a epígrafe de “domicílio”, define o domicílio voluntário geral como sendo:

- a) *A pessoa tem domicílio no local da sua residência habitual; se residir alternadamente em diversos lugares, tem-se por domiciliada em qualquer das partes.*





- b) *Na falta de residência habitual, considera-se domiciliada no lugar da sua residência ocasional ou, se esta não puder ser determinada, no lugar onde se encontrar.*

É entendimento unânime na doutrina e jurisprudência que “*residência é o sítio preparado para servir de base de vida a uma pessoa singular; domicílio é a residência habitual*” (Castro Mendes, Teoria Geral, 1967, 1.º-228-229).

A estabilidade é o que torna habitual o domicílio. Residência habitual é a casa onde habitualmente se mora, onde o indivíduo vive com estabilidade e em que tem instalada e organizada a sua economia doméstica.

O local de residência de uma pessoa singular é aquele onde ela tem o centro da sua vida e onde, normalmente, vive e permanece, a ela regressando após uma eventual ausência breve ou mesmo mais prolongada.

Associada a esta questão, está o das múltiplas inscrições.

No que se refere a esta questão, a lei eleitoral no n.º 1 do seu art.º 56.º dispõe que “*em caso de múltiplas inscrições prevalece a mais recente eliminando-se as anteriores*”.

Acresce o n.º 2 do mesmo art.º 56.º que “*não sendo possível apurar a inscrição mais recente, prevalece a última comunicada à base de dados do recenseamento eleitoral*”.

Ainda no âmbito do processo de recenseamento, nos termos do disposto no art.º 278.º do CE, constitui crime de falsificação de cadernos de recenseamento “*quem por qualquer modo, alterar, viciar, substituir, suprimir, destruir ou compuser falsamente os cadernos de recenseamento*” sendo punido com pena de prisão até três anos.

De igual modo, constitui crime punível com pena de prisão até dois anos “*quem com violência, ameaça ou intuito fraudulento induzir um eleitor a não se inscrever no recenseamento eleitoral ou levar o eleitor a inscrever-se fora do local ou do prazo devido*”. (art.º 271.º).

De igual modo, “*são punidos com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até dois anos os membros das comissões de recenseamento que procederem à inscrição ou à transferência indevida de um eleitor no recenseamento*” (alínea b) do n.º 1 do art.º 272.º).

Por fim, e no âmbito dos ilícitos eleitorais, os comportamentos assinalados acima constituem circunstâncias agravantes gerais, nos termos do art.º 262.º.

No que diz respeito às CRE, são estas as entidades competentes para organizar o processo de recenseamento, uma por cada concelho (n.º 1 do art.º 39.º).

São eleitos pela assembleia municipal, por maioria de dois terços dos seus membros, sob proposta da câmara municipal (n.º 3 do art.º 40.º) e no exercício das suas funções, são independentes e só devem obediência à lei e às instruções de





caráter genérico, emitidas pela Comissão Nacional de Eleições (n.º 1 do art.º 42.º), com autonomia financeira resultante de orçamento próprio, para a realização de despesas de funcionamento, aprovado, sob sua proposta, pela lei do orçamento do Estado (n.º 1 do art.º 46-A).

Dos factos

Conforme disse a DGAPE, a questão deve ser esclarecida com recurso à(s) autoridade(s) competente(s) para determinar os limites territoriais de cada um destes Concelhos, já que se confirma a existência de duas localidades com a designação de Planalto Leste - Lagoas, sendo uma localizada no Concelho do Porto Novo e outra no Concelho da Ribeira Grande.

Se for confirmada a informação de que se trata efetivamente da estrada que faz a divisão entre os dois Concelhos, os que habitam na parte Norte da estrada terão residência habitual no Concelho da Ribeira Grande e os que habitam ao Sul terão a residência habitual no Concelho do Porto Novo.

Acresce a esse facto, o resultante dos dados apurados na queixa, ou seja, de estarmos perante um caso de múltiplas inscrições, em dois concelhos - Porto Novo e Ribeira Grande.

As delimitações geográficas não parecem estar bem definidas.

Para que o recenseamento seja efetuado na residência habitual do cidadão eleitor, basta ao operador do Kit a declaração feita pelo mesmo cidadão da respetiva residência habitual e apresentar-se com documento de identificação válido, pese embora não exista a atualidade das moradas constantes do documento.

Assim sendo, em última instância, perante o operador do kit, vale a declaração do cidadão.

Como se disse atrás, em caso de múltiplas inscrições prevalece a mais recente eliminando-se as anteriores. Assim é a última inscrição, com os dados relativos à morada verdadeira, pelo menos declarada pelo cidadão, que estará ativa para emissão dos cadernos de recenseamento.

Ao se inscrever pela segunda vez o cidadão deverá apresentar o verbete anterior, solicitando alteração de recenseamento, substituindo a inscrição prévia.

Assim a situação não será tratada como se de uma dupla inscrição fosse pela BDRE, pois é a substituição de um registo por outro, excluindo o dolo, porque dele resulta que o cidadão não pretende estar inscrito duas vezes para votar duas vezes.

Mais, uma vez que antes dos esclarecimentos da Comissão sobre o conceito de residência habitual era usual e comum, não passando pela cabeça dos cidadãos



que não poderiam inscrever-se no concelho da sua naturalidade, mas sim da sua residência atual.

Concluiu a CNE, na reunião de 22.02.08, e decidiu que *“um cidadão que se inscreveu num determinado concelho indicando ser aí a sua residência habitual e depois de ouvidos os esclarecimentos da CNE sobre o conceito de residência habitual (diferente de naturalidade) fez uma segunda inscrição no concelho da sua residência atual tal atitude não será considerada dolosa e a inscrição e não será considerada uma verdadeira dupla inscrição, mas sim uma substituição da primeira inscrição”*.

Ainda decidiu no sentido de se comunicar às CRE da deliberação tomada, anexando uma nota informativa *explicando a questão do tratamento das múltiplas inscrições. Estas não devem preocupar-se, neste momento, em tratar as duplas porque o tratamento das mesmas será feita nos termos do disposto n.º 1 do art.º 56.º que reza que “em caso de múltiplas inscrições prevalece a mais recente eliminando-se as anteriores”*...

4. DECISÃO

Nos termos do disposto nos artigos 39.º e seguintes, 56.º/1 e 2, 262.º, 271.º, 272.º/1, b), 278.º, todos do CE, é nosso entendimento:

- a) Não ter competência para proceder à suspensão de qualquer funcionário de uma comissão de recenseamento, podendo apenas transmitir instruções de carácter genérico;
- b) Compete ao presidente das comissões de recenseamento, entre outras, coordenar e dinamizar os trabalhos de recenseamento e responder pelo bom funcionamento da comissão;
- c) Em casos de múltiplas inscrições, a lei eleitoral no n.º 1 do seu art.º 56.º dispõe que *“em caso de múltiplas inscrições prevalece a mais recente eliminando-se as anteriores”*.
- d) Acresce o n.º 2 do mesmo art.º 56.º que *“não sendo possível apurar a inscrição mais recente, prevalece a última comunicada à base de dados do recenseamento eleitoral”*.
- e) *Por resultarem dos autos indícios de que a infração cometida constitui crime, deve-se extrair certidão deste relatório e remetê-lo, com cópia integral do processo, ao Ministério Público, para os devidos efeitos;*
- f) Notifique-se, de imediato, e publique-se no B.O., nos termos regimentares.





ASSUNTO: QUEIXA N.º 14/CNE - APRESENTADA PELA CANDIDATURA DO MPD EM SANTA CATARINA, anexa ao presente relatório, sobre a não-aceitação do comunicado do espaço para a realização do comício de apresentação do respetivo candidato às Autárquicas 2008, em violação do 89.º/2 CE

1. EXPOSIÇÃO

Dos factos

Foram solicitados elementos para a instrução deste processo ao MpD e foi dado o direito ao contraditório ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Catarina.

Respondeu a Câmara Municipal de Santa Catarina que:

- a) Chegou ao gabinete do Presidente, no dia 25 de março, de manhã, um pedido do Conselho do Sector de Santa Catarina do PAICV, solicitando o espaço à frente da sua sede no Cutelo, para a realização do ato de apresentação pública dos candidatos à Câmara Municipal e Assembleia Municipal, respetivamente;
- b) Procedemos ao despacho sobre o mesmo, autorizando a utilização do espaço ao PAICV;
- c) No dia seguinte, isto é, no dia 26 de março, chegou igualmente ao gabinete do Presidente um outro pedido, mas desta feita da Comissão Política do MpD de Santa Catarina, solicitando um outro espaço distando cerca de 40 metros do já autorizado ao PAICV;
- d) Respondemos ao MpD, solicitando-lhe a apresentação de uma proposta alternativa de local, como forma de evitar confrontos entre militantes e simpatizantes de uma e outra força política, com comunicação ao Comando Regional da Polícia Nacional;
- e) No dia 27 de março, recebemos uma nota do MpD comunicando à Câmara Municipal que manteria o mesmo espaço solicitado, alegando ter comunicado à Câmara com larga antecedência;
- f) Sobre esta última, proferimos um despacho do seguinte teor: “Não assumimos a responsabilidade pela vossa decisão, uma vez que o





nosso despacho continua o mesmo, tendo em conta que o vosso pedido nos chegou às mãos na data do despacho sobre ele proferido”, data 17/03/08, com comunicação à Polícia Nacional.

2. ANALISANDO E DECIDINDO

O processo eleitoral é regido pelos princípios da neutralidade que significa a ausência de intervenção das entidades públicas de forma direta ou indireta na campanha e pelo princípio da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, que consiste na proibição da prática de atos da parte de entidades públicas que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma posição em detrimento ou vantagem de outra e abrange quer os seus titulares quer os seus funcionários e agentes.

O dever de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão parcialmente obrigadas durante o decurso do processo eleitoral, tem como finalidade a manutenção do princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas.

A violação destes princípios constitui crime sendo punível com pena de prisão até dois anos, nos termos do disposto no art.º 279.º do Código Eleitoral em vigor.

Ora, acontece que a imposição de neutralidade às entidades públicas, não é incompatível com a normal prossecução das suas funções.

O que o princípio da neutralidade postula é que no cumprimento das suas competências as entidades públicas devem, por um lado, adotar uma posição de distanciamento em face dos interesses das diferentes forças políticas partidárias, e por outro lado, abster-se de toda a manifestação política que possa interferir no processo eleitoral.

E, entende-se que a normal prossecução das suas atribuições não consubstancia uma interferência ilegítima naqueles processos.

Assim sendo, porque no caso em apreço, o Gabinete do Presidente da CMSC despachou os pedidos de concessão de espaço para realização de comício pela ordem cronológica como lhe foram entregues, procurando pautar a sua decisão por uma postura de bom senso ao solicitar ao 2.º pedido, que apresentasse uma proposta alternativa e com um distanciamento maior entre os locais, é nosso entendimento que não houve qualquer violação do art.º 89.º do CE, propondo-se assim o arquivamento dos autos.

Notifique-se, de imediato, e publique-se no B.O., nos termos regimentares.





ASSUNTO: QUEIXA N.º 24/CNE - APRESENTADA PELA CANDIDATURA DO PAICV - PAUL, JUNTO DO DELEGADO RESPECTIVO DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES, anexa ao presente relatório para todos os efeitos em que, resumidamente, pede à CNE que averigue a distribuição, pela candidatura do MpD de “camisolas” fora do período de campanha eleitoral, em violação do disposto nos artigos 105.º, conjugado com o art.º 83.º e 423.º do CE

1. EXPOSIÇÃO

Registado e autuado, foi este processo contra-ordenacional distribuído à Signatária, como Relatora.

2. DO CONTRADITÓRIO E DA PRODUÇÃO DE PROVA

Foi dado o direito de contraditório e produção de prova à candidatura do MpD que, em resumo disse ao Delegado da CNE:

- a) Confirma terem procedido à distribuição de uma pequena quantidade de camisolas com o lema da candidatura no dia da apresentação da mesma;
- b) Que não se tratou de publicidade comercial nem tão pouco tiveram intenção de infringir o código eleitoral;

Perante as acusações feitas, o Delegado da CNE confirmou que “as camisolas com o lema “Aleixo, Paúl em Boas Mãos” distribuídas no dia da apresentação estão a ser usadas por algumas pessoas”.

3. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Conforme já anteriormente foi deliberado na CNE, o direito de propaganda política, enquanto manifestação do direito à liberdade de expressão e divulgação das ideias está constitucionalmente consagrado e garantido devendo a sua restrição limitar-se à necessária salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.





A atividade de propaganda político-partidária pode ser desenvolvida livremente fora ou dentro dos períodos eleitorais, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei, decorrendo do direito fundamental de liberdade de expressão (cfr. 47.º da CRCV), não está limitado aos períodos eleitorais.

A liberdade de propaganda política tenha ou não cariz eleitoral ou de apelo ao voto vigora, pois, tanto durante a campanha eleitoral como fora dela, residindo a diferença no grau de proteção do exercício das iniciativas de propaganda, que é maior, face à lei, no decurso da campanha.

Pese embora a lei tenha delimitado o período de campanha eleitoral que se inicia no décimo sétimo dia anterior ao dia designado para as eleições e finda às 24 horas da antevéspera do dia marcado para as eleições, na realidade, as campanhas eleitorais não mais se circunscrevem aos 17 dias que antecedem o dia da realização do ato eleitoral, ou seja, de 01.05.2008 até às 24h do dia 16.05.08 (art.º 84.º).

Ao delimitar o âmbito temporal das campanhas unificando este prazo a todos os atos eleitorais quis criar uma regra.

A propaganda eleitoral é o esforço deliberado por parte dos aparelhos que suportam as candidaturas no sentido de influenciar ou manipular a consciência do eleitorado, captando a sua adesão e conseguindo o seu voto, a finalidade é de persuadir o eleitorado em determinado sentido com vista à obtenção de votos.

Indo ao caso em apreço, embora à primeira vista se possa afirmar ser público e notório a presença de camisolas e que as mensagens nelas contidas são claras de apelo ao voto, ou seja, de informação, quaisquer destes direitos têm uma dimensão positiva que se traduzem no acesso aos meios de expressão e a meios para informar.

Se todos os cidadãos gozam de tais direitos, por maioria de razão podem e devem os mesmos ser exercidos pelos partidos políticos que constituem a forma suprema de organização e expressão da vontade popular.

Conforme resulta da letra do preceito não pode o exercício de tais liberdades estar sujeita a discriminações e impedimentos, o que não significa que não haja limites.

Acontece que, na data dos factos ainda não nos encontrávamos na fase de campanha eleitoral e em pleno processo eleitoral pelo que esse material não deveria ter sido distribuído, mesmo que a título de apresentação de candidatura, já que a lei nada exceciona, ocorrendo em ilícito eleitoral com sanções previstas na lei eleitoral e punida com coima correspondente a quem violar esse princípio eleitoral.



4. DECIDINDO:

Assim sendo, porque:

- a) Os partidos não se podem “desresponsabilizar” dos respetivos apoiantes; e
- b) Embora distribuído no dia da apresentação da candidatura, tratou-se de um ato de propaganda política / campanha eleitoral, fora do período eleitoral (416.º), considera-se que a candidatura violou o disposto na lei, n.º 1 do art.º 105.º.

Por se considerar que houve violação do art.º 10.º, propõe-se, nos termos do 313.º todos do CE:

- a) Aplicar a coima no montante de CVE 100.000\$00 (cem mil escudos);
- b) Notifique-se, de imediato, e publique-se no B.O., nos termos regimentares.

ASSUNTO: QUEIXA N.º 33/CNE - APRESENTADA PELA CANDIDATURA DO PAICV – SÃO NICOLAU, JUNTO DO DELEGADO RESPETIVO DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES, anexa ao presente relatório para todos os efeitos em que, resumidamente, pede à CNE que averigue a distribuição, pela candidatura do MpD de “camisolas e auto-colantes” fora do período de campanha eleitoral, em violação da lei eleitoral

1. EXPOSIÇÃO

Registado e autuado, foi este processo contra-ordenacional distribuído à Signatária, como Relatora.





2. DO CONTRADITÓRIO E DA PRODUÇÃO DE PROVA

Foi dado o direito de contraditório e produção de prova à candidatura do MpD que, em resumo disse:

- a) A distribuição de camisolas e autocolantes apenas foi feita após a constatação da distribuição, pela candidatura do PAICV, de diverso material de campanha do respetivo candidato;
- a) Que se trataram de atos de apoiantes assumidos do MpD;

3. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Conforme já anteriormente foi deliberado na CNE, o direito de propaganda política, enquanto manifestação do direito à liberdade de expressão e divulgação das ideias está constitucionalmente consagrado⁵ e garantido, devendo a sua restrição limitar-se à necessária salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

A atividade de propaganda político-partidária pode ser desenvolvida livremente fora ou dentro dos períodos eleitorais, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei, decorrendo do direito fundamental de liberdade de expressão (cfr. 47.º da CRCV), não está limitado aos períodos eleitorais.

A liberdade de propaganda política, tenha ou não cariz eleitoral ou de apelo ao voto, vigora, pois, tanto durante a campanha eleitoral como fora dela, residindo a diferença no grau de proteção do exercício das iniciativas de propaganda, que é maior, face à lei no decurso da campanha.

Pese embora a lei tenha delimitado o período de campanha eleitoral que se inicia no décimo sétimo dia anterior ao dia designado para as eleições e finda às 24 horas da antevéspera do dia marcado para as eleições, na realidade, as campanhas eleitorais não mais se circunscrevem aos 17 dias que antecedem o dia da realização do ato eleitoral, ou seja, de 01.05.2008 até às 24h do dia 16.05.08 (art.º 84.º).

⁵ Vide art.º 47.º e n.º 4 do art.º 98.º da CRCV.

O art.º 47.º da CRCV incluído no Título II sobre “direitos, liberdades e garantias” e que tem por epígrafe “Liberdade de expressão e informação” reconhece dois direitos: o de expressão do pensamento e o direito de informação. Quaisquer destes direitos têm uma dimensão positiva que se traduz no acesso aos meios de expressão e a meios para informar. Se todos os cidadãos gozam de tais direitos, por maioria de razão podem e devem os mesmos ser exercidos pelos partidos políticos que constituem a forma suprema de organização e expressão da vontade popular.

Conforme resulta da letra do preceito não pode o exercício de tais liberdades estar sujeita a discriminações e impedimentos, o que não significa que não haja limites.





A propaganda eleitoral é o esforço deliberado por parte os aparelhos que suportam as candidaturas no sentido de influenciar ou manipular a consciência do eleitorado, captando a sua adesão e conseguindo o seu voto, a finalidade é a de persuadir o eleitorado em determinado sentido com vista à obtenção de votos.

Indo ao caso em apreço, embora à primeira vista se possa afirmar ser público e notório a presença de camisolas, pulseiras e posters, quer com o símbolo do MpD quer com o do PAICV e que as mensagens nelas contidas são claras e de apelo ao voto, ou seja, que se trata de uma mensagem incorporada num material de campanha ou propaganda política.

Acontece que, na data dos factos ainda não nos encontrávamos na fase de campanha eleitoral e em pleno processo eleitoral pelo que esse material não deveria ter sido distribuído, mesmo que a título de apresentação de candidatura, já que a lei nada exceciona, ocorrendo em ilícito eleitoral com sanções previstas na lei eleitoral e punida com coima correspondente quem a violar esse princípio eleitoral.

Querendo a CNE obter provas se na distribuição desses materiais teve ação direta ou indireta do candidato apoiante ou das estruturas de campanha de um dos partidos políticos, fez diligências junto do delegado da CNE no respetivo círculo eleitoral A resposta foi positiva, ou seja, da presença desse material de campanha a circular nas ruas, a coincidir com a data da apresentação das candidaturas.

4. DECIDINDO:

Assim sendo, porque:

- a) Os partidos não se podem “desresponsabilizar” dos respetivos apoiantes; e
- b) Não se tratou de atos isolados, conforme querem fazer crer, mas sim de atos de propaganda eleitoral / campanha eleitoral, fora do período eleitoral (416.º), considera-se que ambas as candidaturas violaram o disposto na lei, n.º 1 do art.º 105.º.

Por se considerar que houve violação do art.º 105.º propõe-se, nos termos do 313.º todos do CE:

- a) Aplicar a coima no montante de CVE 100.000\$00 (cem mil escudos);
- b) Notifique-se, de imediato, e publique-se no B. O., nos termos regimentares.





ASSUNTO: QUEIXA N.º 39/CNE - APRESENTADA PELA CANDIDATURA DO PAICV - SAL, JUNTO DO DELEGADO RESPECTIVO DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES, anexa ao presente relatório para todos os efeitos em que, resumidamente, pede à CNE que averigue a distribuição, pela candidatura GIMS de “camisetas” fora do período de campanha eleitoral, em violação do disposto nos art.º 105.º e 313.º do CE

1. EXPOSIÇÃO

Registado e autuado, foi este processo contra-ordenacional distribuído à Signatária, como Relatora.

2. DO CONTRADITÓRIO E DA PRODUÇÃO DE PROVA

Foi dado o direito de contraditório e produção de prova à candidatura GIMS que, em resumo disse:

- a) Não ter procedido a qualquer distribuição de camisolas, a não ser no ato isolado de apresentação da candidatura, ocorrida a 19 de abril passado;
- b) Que não se pode responsabilizar por atos isolados dos seus apoiantes e que se trata de um ato isolado enquadrado no âmbito das liberdades dos cidadãos de realização de iniciativas individuais;
- c) Que a candidatura adversária diariamente se apresenta com os seus apoiantes vestidos com camisetas do partido que o suporta;
- d) Repudiando veementemente a denúncia que considera caluniosa de “distribuir massivamente” essas camisolas.

Perante as acusações feitas, foi dado o direito a resposta também ao PAICV que não acrescentou mais nada ao processo, para além do já remetido.





3. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Conforme já anteriormente foi deliberado na CNE, o direito de propaganda política, enquanto manifestação do direito à liberdade de expressão e divulgação das ideias está constitucionalmente consagrado⁶ e garantido devendo a sua restrição limitar-se à necessária salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

A atividade de propaganda político-partidária pode ser desenvolvida livremente fora ou dentro dos períodos eleitorais, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei, decorrendo do direito fundamental de liberdade de expressão (cfr. 47.º da CRCV), não está limitado aos períodos eleitorais.

A liberdade de propaganda política, tenha ou não cariz eleitoral ou de apelo ao voto vigora, pois, tanto durante a campanha eleitoral como fora dela, residindo a diferença no grau de proteção do exercício das iniciativas de propaganda, que é maior, face à lei, no decurso da campanha.

Pese embora a lei tenha delimitado o período de campanha eleitoral que se realiza no décimo sétimo dia anterior ao dia designado para as eleições e finda às 24 horas da antevéspera do dia marcado para as eleições, na realidade, as campanhas eleitorais não mais se circunscrevem aos 17 dias que antecedem o dia da realização do ato eleitoral, ou seja, de 01.05.2008 até às 24h do dia 16.05.08 (art.º 84.º).

Ao delimitar o âmbito temporal das campanhas unificando este prazo a todos os atos eleitorais quis criar uma regra.

A propaganda eleitoral é o esforço deliberado por parte os aparelhos que suportam as candidaturas no sentido de influenciar ou manipular a consciência do eleitorado, captando a sua adesão e conseguindo o seu voto, a finalidade é de persuadir o eleitorado em determinado sentido com vista à obtenção de votos.

⁶ Vide art.º 47.º, n.º 4 do art.º 98.º da CRCV.

O art.º 47.º da CRCV incluído no Título II sobre “direitos liberdades e garantias” e que tem por epígrafe “liberdade de expressão e informação” reconhece dois direitos: o de expressão do pensamento e o direito de informação. Quaisquer destes direitos têm uma dimensão positiva que se traduz no acesso aos meios de expressão e a meios para informar.

Se todos os cidadãos gozam de tais direitos, por maioria de razão podem e devem os mesmos ser exercidos pelos partidos políticos que constituem a forma suprema de organização e expressão da vontade popular.

Conforme resulta da letra do preceito não pode o exercício de tais liberdades estar sujeita a discriminações e impedimentos, o que não significa que não haja limites.



Indo ao caso em apreço, embora à primeira vista se possa afirmar ser público e notório a presença de camisolas, quer com o símbolo GIMS quer com o do PAICV e que as mensagens nelas contidas são claras e de apelo ao voto, ou seja, que se trata de uma mensagem incorporada num material de campanha ou propaganda política.

Acontece que, na data dos factos ainda não nos encontrávamos na fase de campanha eleitoral e em pleno processo eleitoral pelo que esse material não deveria ter sido distribuído, mesmo que a título de apresentação de candidatura, já que a lei nada exceciona, ocorrendo a ilícito eleitoral com sanções previstas na lei eleitoral e punida com coima correspondente quem violar esse princípio eleitoral.

Querendo a CNE obter provas se na distribuição desses materiais teve ação direta ou indireta do candidato apoiante ou das estruturas de campanha de um dos partidos políticos, fez diligências junto do delegado da CNE no respetivo círculo eleitoral. A resposta foi positiva, ou seja, quer a candidatura do PAICV, ora queixoso, quer a do GIMS, apresentaram-se em diversas localidades do Sal, com as camisetas dos respetivos partidos / candidaturas.

4. DECIDINDO:

Assim sendo, porque:

- a) Os partidos não se podem “desresponsabilizar” dos respetivos apoiantes; e
- b) Não se tratou de atos isolados, conforme querem fazer crer, mas sim atos de propaganda política / campanha eleitoral, fora do período eleitoral (416.º), considera-se que ambas as candidaturas violaram o disposto na lei, n.º 1 do art.º 105.º.

Por se considerar que houve violação do art.º 105.º a propõe-se nos termos do 313.º todos do CE:

- a) Aplicar a coima no montante de CVE 100.000\$00 (cem mil escudos);
- b) Notifique-se, de imediato, e publique-se no B.O., nos termos regimentares.





ASSUNTO: QUEIXA N.º 44/CNE - APRESENTADA PELA CANDIDATURA DO PAICV - PAUL, JUNTO DO DELEGADO RESPECTIVO DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES, anexa ao presente relatório para todos os efeitos em que, resumidamente, pede à CNE que averigue a situação da distribuição de camisolas pelo MpD, bem como a distribuição de sacos de cimento pela Câmara Municipal do Paul, em flagrante violação dos artigos 83.º e 423.º, bem como 98.º n.º 4, todos do CE

1. EXPOSIÇÃO

Registado e autuado, foi este processo contra-ordenacional distribuído à Signatária, como Relatora.

2. DO CONTRADITÓRIO E DA PRODUÇÃO DE PROVA

Foi dado o direito de contraditório e produção de prova quer ao MpD, Setor do Paul, quer à Câmara Municipal do Paul.

Respondeu a Câmara Municipal do Paul, através do respetivo Presidente:

- a) Confirmar que houve distribuição de sacos de cimento, a partir de pedidos feitos anteriormente;
- b) Explicar que existem outros pedidos em carteira;
- c) Que a distribuição de cimento para a autoconstrução, faz parte da atividade habitual desta e de todas as câmaras municipais do país;
- d) Esclarecer que em tempos pré-eleitorais e eleitorais, os pedidos aumentam e a distribuição também;
- e) Termina fazendo diversas acusações ao PAICV e ao candidato.

Respondeu o Setor do MpD no Paul, dizendo:

- a) Que procederam à distribuição de camisolas apenas no ato de apresentação de candidaturas;





- b) E que tem visto o PAICV a fazer o mesmo, com camisetas de diversas outras candidaturas.

Às acusações do MpD, respondeu o Setor do PAICV, nada mais acrescentou. Perguntado ao Delegado, confirmou ter, de facto, visto camisolas do MpD a circularem na vila, após o dia da apresentação de candidatura.

3. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Conforme já anteriormente foi deliberado na CNE, o direito de propaganda política, enquanto manifestação do direito à liberdade de expressão e divulgação das ideias está constitucionalmente consagrado⁷ e garantido devendo a sua restrição limitar-se à necessária salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

A atividade de propaganda político-partidária pode ser desenvolvida livremente fora ou dentro dos períodos eleitorais, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei, decorrendo do direito fundamental de liberdade de expressão (cfr. 47.º da CRCV), não está limitado aos períodos eleitorais.

A liberdade de propaganda política, tenha ou não cariz eleitoral ou de apelo ao voto vigora, pois, tanto durante a campanha eleitoral como fora dela, residindo a diferença no grau de proteção do exercício das iniciativas de propaganda, que é maior, face à lei, no decurso da campanha.

Pese embora a lei tenha delimitado o período de campanha eleitoral que se inicia no décimo sétimo dia anterior ao dia designado para as eleições e finda às 24 horas da antevéspera do dia marcado para as eleições, na realidade, as campanhas eleitorais não mais se circunscrevem aos 17 dias que antecedem o dia da realização do ato eleitoral, ou seja, de 01.05.2008 até às 24h do dia 16.05.08 (art.º 84.º).

Ao delimitar o âmbito temporal das campanhas unificando este prazo a todos os atos eleitorais quis criar uma regra.

A propaganda eleitoral é o esforço deliberado por parte dos aparelhos que suportam as candidaturas no sentido de influenciar ou manipular a consciência do

⁷ Vide art.º 47.º e n.º 4 do art.º 98.º da CRCV.

O art.º 47.º da CRCV incluído no Título II sobre “direitos liberdades e garantias” e que tem por epígrafe “liberdade de expressão e informação” reconhece dois direitos: o de expressão do pensamento e o direito de informação. Quaisquer destes direitos tem uma dimensão positiva que se traduz no acesso aos meios de expressão e a meios para informar,

Se todos os cidadãos gozam de tais direitos, por maioria de razão podem e devem os mesmos ser exercidos pelos partidos políticos que constituem a forma suprema de organização e expressão da vontade popular.

Conforme resulta da letra do preceito não pode o exercício de tais liberdades estar sujeita a discriminações e impedimentos, o que não significa que não haja limites.



eleitorado, captando a sua adesão e conseguindo o seu voto, a finalidade é de persuadir o eleitorado em determinado sentido com vista à obtenção de votos.

Quanto ao outro facto denunciado:

O processo eleitoral é regido pelos princípios da neutralidade que significa a ausência de intervenção das entidades públicas de forma direta ou indireta na campanha e pelo princípio da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas que consiste na proibição da prática de atos da parte de entidades públicas que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma posição em detrimento ou vantagem de outra e abrange quer os seus titulares quer os seus funcionários e agentes.

Estes princípios têm consagração legal no n.º 7 do art.º 89.º do Código Eleitoral, e são corolários do princípio constitucional da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (art.º 236.º, n.º 1 da CRCV).

Com vista a assegurar os princípios suprarreferidos o Código Eleitoral estabelece que:

Em especial, a partir do sexagésimo dia anterior à data marcada para as eleições, os titulares de cargos públicos não podem:

- a) Aprovar ou conceder subvenções, donativos, patrocínios e contribuições a particulares;
- b) Realizar cerimónias públicas de lançamento de primeiras pedras ou de inauguração.

A violação destes princípios constitui crime sendo punível com pena de prisão até dois anos, nos termos do disposto no art.º 279.º do Código Eleitoral em vigor.

4. DOS FACTOS

Indo ao caso em apreço, embora à primeira vista se possa afirmar ser público e notório a presença de camisolas e que as mensagens nelas contidas são claras e de apelo ao voto, ou seja, que se trata de uma mensagem incorporada num material de campanha ou propaganda política.

Acontece que, na data dos factos ainda não nos encontrávamos na fase de campanha eleitoral e em pleno processo eleitoral pelo que esse material não deveria ter sido distribuído, mesmo que a título de apresentação de candidatura, já que a lei nada excepciona, ocorrendo em ilícito eleitoral com sanções previstas na lei eleitoral e punida com coima correspondente quem violar esse princípio eleitoral.



Relativamente à distribuição de cimento, tal facto, para além de assumido pelo Presidente da Câmara, constitui grave violação do dever de imparcialidade e neutralidade que é imposto aos titulares e agentes do Estado, municípios e outras pessoas coletivas de direito público em especial referidos na lei eleitoral ao proibir “a concessão de subvenções, donativos, patrocínios e contribuições a particulares”.

5. DECIDINDO:

Assim sendo, porque:

- a) Os partidos não se podem “desresponsabilizar” dos respectivos apoiantes; e
- b) Embora distribuído no dia da apresentação da candidatura, tratou-se de um ato de propaganda política/campanha eleitoral, fora do período eleitoral (416.º), considera-se que a candidatura violou o disposto na lei, n.º 1 do art.º 105.º.
- c) Porque a lei eleitoral, ao consagrar o princípio da neutralidade e imparcialidade, especialmente proibiu “a concessão de subvenções, donativos, patrocínios e contribuições a particulares”.
- d) E que a manutenção deste estado de coisas constitui claro atropelo ao livre voto, procurando influenciar a decisão dos cidadãos.

Por se considerar que houve violação do art.º 105.º, n.º 2, al., a) propõe-se, nos termos do 313.º todos do CE:

- a) Aplicar a coima no montante de CVE 100.000\$00 (cem mil escudos);

Por se considerar que houve violação do n.º 1 e alínea a) do n.º 7 do art.º 89.º propõe-se, nos termos do 279.º todos do CE:

- b) Ordenar à Câmara Municipal do Paul, até à data das eleições autárquicas, abster-se de conceder quaisquer apoios, por violação do art.º 89.º do CE.; e
- c) Remeter o processo para o Ministério Público, para os fins tidos por convenientes.

Notifique-se, de imediato, e publique-se no B.O., nos termos regimentares.





ASSUNTO: QUEIXA N.º 49/CNE - APRESENTADA POR UMA ASSUNTO: QUEIXA N.º 49/CNE - APRESENTADA POR UMA CIDADÃ ELEITORA, anexa ao presente relatório para todos os efeitos em que, resumidamente, pede à CNE que averigue a situação da transferência da sua inscrição eleitoral para outro concelho, que não o da sua residência habitual

1. EXPOSIÇÃO

Registado e autuado, foi este processo contra-ordenacional distribuído à Signatária, como Relatora.

2. DO CONTRADITÓRIO E DA PRODUÇÃO DE PROVA

Foi dado o direito de contraditório e produção de prova à CRE da Ribeira Grande de Santiago, conforme nota constante dos autos, que disse:

- a) A requerente no momento do recenseamento não deixou nenhum contacto;
- b) Após reclamações, a CRE tentou contactá-la sem sucesso;
- c) Recorreram a uma amiga dela, que informou que essa cidadã se encontrava em Santa Catarina - Nhagar.

Contactamos de igual modo a DGAPE que disse:

- a) Tratou-se de uma eliminação realizada no âmbito das competências da CRE, mas sem que o procedimento posterior estabelecido tenha sido realizado;
- b) Propõe que a interessada se dirija ao tribunal para obter provimento do seu recurso.

3. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Antes de mais, passamos a interpretar o conceito de “residência habitual”, constante dos artigos 37.º e 38.º do CE.





O art.º 37.º do CE estipula que “a unidade geográfica do recenseamento é o *concelho*”, devendo os cidadãos eleitores inscreverem-se no local de funcionamento das entidades recenseadoras do concelho da sua “*residência habitual*”, conforme art.º 38.º.

Obtém-se o conceito de residência habitual no art.º 82.º do Código Civil que, sob a epígrafe de “domicílio”, define o domicílio voluntário geral como sendo:

1. *A pessoa tem domicílio no local da sua residência habitual; se residir alternadamente em diversos lugares, tem-se por domiciliada em qualquer das partes.*
2. *Na falta de residência habitual, considera-se domiciliada no lugar da sua residência ocasional ou, se esta não puder ser determinada, no lugar onde se encontrar.*

É entendimento unânime na doutrina e jurisprudência que “*residência, é o sítio preparado para servir de base de vida a uma pessoa singular; domicílio é a residência habitual*” (Castro Mendes, Teoria Geral, 1967, 1.º-228-229).

A estabilidade é o que torna habitual o domicílio. Residência habitual é a casa onde habitualmente se mora, onde o indivíduo vive com estabilidade e em que tem instalada e organizada a sua economia doméstica.

O local de residência de uma pessoa singular é aquele onde ela tem o centro da sua vida e onde, normalmente, vive e permanece, a ela regressando após uma eventual ausência breve ou mesmo mais prolongada.

Ainda no âmbito do processo de recenseamento, nos termos do disposto no art.º 278.º do CE, constitui crime de falsificação de cadernos de recenseamento “*quem por qualquer modo, alterar, viciar, substituir, suprimir, destruir ou compuser falsamente os cadernos de recenseamento*” sendo punido com pena de prisão até três anos.

De igual modo, constitui crime punível com pena de prisão até dois anos “*quem com violência, ameaça ou intuito fraudulento induzir um eleitor a não se inscrever no recenseamento eleitoral ou levar o eleitor a inscrever-se fora do local ou do prazo devido*” (art.º 271.º).

De igual modo, “*são punidos com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até dois anos os membros das comissões de recenseamento que procederem à inscrição ou à transferência indevida de um eleitor no recenseamento*” (alínea b) do n.º 1 do art.º 272.º).



Por fim, e no âmbito dos ilícitos eleitorais, os comportamentos assinalados acima constituem circunstâncias agravantes gerais, nos termos do art.º 262.º.

No que diz respeito às CRE, são estas as entidades competentes para organizar o processo de recenseamento, uma por cada concelho (n.º 1 do art.º 39.º).

São eleitos pela Assembleia Municipal, por maioria de dois terços dos seus membros, sob proposta da Câmara Municipal (n.º 3 do art.º 40.º e no exercício das suas funções, são independentes e só devem obediência à lei e às instruções de carácter genérico, emitidas pela Comissão Nacional de Eleições (n.º 1 art.º 42.º), com autonomia financeira resultante de orçamento próprio, para a realização de despesas de funcionamento, aprovado, sob sua proposta, pela lei do orçamento do Estado (n.º 1 do art.º 46.º - A).

Sendo que a competência para promover transferência de inscrições e eliminações, é das CRE (alíneas g) e h) do art.º 43.º.

4. DOS FACTOS

Conforme o disse a DGAPE, a questão deve ser esclarecida com recurso à(s) autoridade(s) competente(s).

De acordo com o art.º 59.º após a exposição dos cadernos eleitorais, existe o período para reclamação, sendo que, da decisão das CRE, cabe recurso para o tribunal competente, no prazo de 48h.

Diz o cidadão que nunca residiu em Assomada, daí que tal facto constitui uma falsa declaração, devendo ser responsabilizado quem a teria prestado, assim como a CRE que sem fazer a mínima diligência no sentido de apurar a veracidade, optou pelo caminho mais simples e prejudicial ao direito de exercício.

Acresce que, salvo melhor opinião, a eliminação de cidadãos de cadernos eleitorais feita apenas com base em informações de “uma amiga” do eleitor, quando tal pode acarretar o não exercício do direito de voto constitucionalmente garantido no local de residência, parece-nos demasiado ligeira ou pouco diligente, para não dizer dolosa.

E porque, nos termos do art.º 64.º do CE, já nos encontramos em período de inalterabilidade dos cadernos eleitorais, só é ultrapassável mediante decisão judicial (art.º n.º 7 do art.º 207.º da CRCV).





5. DECISÃO

Nos termos do disposto nos artigos 39.º e seguintes, 43.º/g), h), 59.º/A, 262.º, 272.º I/b), 278.º, todos do CE, é nosso entendimento:

- a) Que a CNE não tem competência para proceder à alteração dos cadernos eleitorais, sendo essa competência das CRE;
- b) Deve a CRE formalmente comunicar o facto ao cidadão eleitor, para efeitos de reclamação e recurso a tribunal.
- c) Por resultarem dos autos indiciais que a infração cometida constitui crime, deve-se extrair certidão deste relatório e remetê-lo, com cópia integral do processo, ao Ministério.

Publica-se, para os devidos efeitos;
Notifique-se, de imediato, e publique-se no B.O., nos termos regimentares.

ASSUNTO: QUEIXA N.º 62/CNE - APRESENTADA PELA COMISSÃO POLÍTICA REGIONAL DO MPD DO TARRAFAL DE SÃO NICOLAU, anexa ao presente relatório para todos os efeitos em que, resumidamente, pede à CNE que analise a participação de um cantor, num comício festa organizado pelo PAICV no passado dia 05 do corrente mês

1. EXPOSIÇÃO

Registado e autuado, foi este processo contra-ordenacional distribuído à Signatária, como Relatora.

2. DO CONTRADITÓRIO E DA PRODUÇÃO DE PROVA

Foi dado o direito de contraditório e produção de prova ao PAICV que até ao encerramento deste relatório nada disse.





3. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Conforme Circular da CNE no 401/CNE/2008 de 12.05.08, e que aqui se transcreve:

Com vista ao esclarecimento do conteúdo do normativo previsto no n.º 9 do art.º 98.º da CE, a Comissão Nacional de Eleições, reunida na sessão plenária de hoje, deliberou o seguinte:

- O normativo da lei é bem claro ao prever apenas como agrupamentos de música e dança admitidos, agrupamentos culturais tradicionais, de carácter marcadamente local ou comunitário e de cariz amador;
- A violação a este disposto constitui contra-ordenação relativa à campanha eleitoral, punível com coima de cinquenta a quinhentos mil escudos (artigos 312.º e 315.º);
- O que se tem verificado em reuniões, comícios, manifestações ou desfiles é a atuação de grupos musicais que nada têm de tradicionais, de carácter marcadamente local ou comunitário e de cariz amador;
- Face a este facto, entende a CNE que a atuação das diversas candidaturas em contrário à previsão legal constitui uma violação da lei;

Assim sendo, e com vista a evitar que tais atos se repitam:

- a) Devem os Delegados nos respetivos círculos eleitorais fazer circular esta nota a todos os partidos políticos, candidatos ou grupos de cidadãos que concorrem a estas eleições autárquicas;
- b) Devem os Delegados, solicitar o imediato apoio da Polícia Nacional no sentido de tudo fazerem para impedir que os agrupamentos musicais atuem quando, apesar desta circular da CNE, as diversas candidaturas decidam agir em violação flagrante da lei.

4. DOS FACTOS

Conforme confirmado pelo Delegado da CNE, o cantor e sua banda animou o comício festa no largo do Cimentinho - Tarrafal.





A atuação do cantor em causa não se enquadra com o preceituado na lei, ou seja, tratar-se de agrupamentos de música e dança admitidos, agrupamentos culturais tradicionais, de carácter marcadamente local ou comunitário e de cariz amador, única exceção admitida na lei, face ao n.º 8 do art.º 98.º que diz que “é proibido o recurso a agrupamentos musicais e de artistas na realização de comícios ou reuniões públicas de campanha eleitoral”.

Face ao atrás exposto, e por se considerar que houve violação do n.º 8 e 9 do art.º 98.º, a Comissão Nacional de Eleições reunida no passado dia 14.05.08 deliberou, nos termos do 312.º, todos do CE:

- Aplicar a coima no montante de CVE 300.000\$00 (trezentos mil escudos);

Notifique-se, de imediato, e publique-se no B. 0., nos termos regimentares.

ASSUNTO: QUEIXA N.º 72/CNE - APRESENTADA PELO GIMS - ILHA DO SAL, anexa ao presente relatório para todos os efeitos em que, resumidamente, pede à CNE que analise a participação do Sport Lisboa e Benfica num jogo a ter lugar na Ilha do Sal, no próximo dia 16 do corrente mês

1. EXPOSIÇÃO

Registado e autuado, foi este processo contra-ordenacional distribuído à Signatária, como Relatora.

2. DO CONTRADITÓRIO E DA PRODUÇÃO DE PROVA

Argumenta o GIMS que “é um momento único a vinda do Benfica ao Sal porque o povo de Cabo Verde merece, embora infelizmente coincida com o final da campanha”. Acrescenta que “se hoje vai haver este jogo será porque esta Câmara criou as infra-estruturas básicas, como um estádio iluminado”.

Jorge Spencer Lima adiantou que “o Benfica é uma instituição e que não faz sentido envolver-se na campanha em Cabo Verde” e que “o objetivo é fortalecer os laços da equipa com os seus adeptos”.



O Benfica, contactado pelo GIMS, respondeu dizendo que “não nos move qualquer intenção de participar em qualquer campanha eleitoral que vise qualquer dos candidatos, pelo que o Sport Lisboa e Benfica se demarkará de qualquer tentativa velada ou efetiva de aproveitamento político”.

O problema reside no horário e dia escolhidos para o evento.

Por intervenção da CNE, obteve o acordo das candidaturas no sentido de que o jogo se efetuasse no sábado, dia 17, de modo a não interferir com a campanha eleitoral.

Assim sendo, arquiva-se a presente queixa, devendo o jogo do Sport Lisboa e Benfica realizar-se no próximo sábado, dia 17, na Ilha do Sal.

Notifique-se, de imediato, e publique-se no B.O., nos termos regimentares.

ASSUNTO: QUEIXA APRESENTADA PELO PRIMEIRO SECRETÁRIO DO PAICV DOS MOSTEIROS CONTRA A CANDIDATURA DO MPD ÀS ELEIÇÕES AUTÁRQUICAS DE 2008, POR VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 105.º E 423.º

Sessão Plenária de 30.04 de 2008

Proposta de Deliberação:

Entendendo que os Partidos Políticos e seus candidatos devem também funcionar como agências esclarecedoras junto dos seus simpatizantes propõe-se a seguinte deliberação:

1. Ordenar a remoção imediata dos dois cartazes onde constam fotografias do Senhor Nilton Rodrigues da referida mercearia;
2. Aplicar uma coima no montante de 100.000\$00 (cem mil escudos) à candidatura do MpD nos Mosteiros.

Fundamentação:

A Comissão Nacional de Eleições enquanto órgão de supervisão em matéria eleitoral recebeu uma queixa do Primeiro Secretário do PAICV dos Mosteiros



contra a candidatura do MpD às Eleições Autárquicas de 2008, pelos seguintes factos:

1. O candidato do MpD à presidência da Câmara Municipal dos Mosteiros nas próximas eleições Autárquicas assim como o Coordenador da Comissão Política Concelhia vêm utilizando abusivamente desde o mês de julho do ano passado, cartazes da sua campanha na viatura pessoal, deambulando pelo Concelho;
2. A distribuição de camisolas com *slogans* da candidatura aos apoiantes da candidatura por parte do coordenador da Comissão Política Concelhia;
3. Afixação de cartazes numa determinada residência de um apoiante na zona de “Cutelo Toro” localidade de Corvo há mais de um mês.

O reclamante por considerar uma violação clara à lei, artigos 105.º e 423.º do Código Eleitoral solicita a intervenção da Comissão Nacional de Eleições.

O reclamante juntou para o efeito, imagens do cartaz exposto na referida mercearia, assim como o cartaz com a fotografia do candidato do MpD numa determinada viatura de cor vermelha.

Audição das partes

Foi remetido o conteúdo da referida queixa ao MpD, bem como as cópias das fotografias para este se pronunciar sobre os mesmos;

O MpD em resposta à solicitação da CNE, em ofício datado de 17.04, assinado pelo seu Mandatário, afirma:

- Desconhecer o facto, embora numa determinada altura no lançamento da candidatura, foram colocados vários cartazes para enfeite do salão onde decorria a apresentação;
- Nunca o candidato utilizou nenhum cartaz de propaganda no veículo no qual dirige, além deste não ter viatura em Cabo Verde;
- Diz que nunca distribuiu camisolas e diz que o próprio PAICV poderá ter distribuído estas camisolas, dizendo que foi o coordenador do seu partido, numa estratégia de manchar e incriminar a candidatura afirmando ser prática corriqueira do adversário.





Factos confirmados/ não confirmados pelo Delegado da CNE:

O Delegado da Comissão Nacional de Eleições enquanto representante deste órgão no referido Círculo Eleitoral vem por meio de fax remetido à Comissão de Eleições, informar o seguinte:

- a) Não ter presenciado durante esses dias, sinais que confirmassem que o candidato do MpD ter deambulado com o cartaz colocado na parte traseira do seu veículo, salvo aquando da apresentação da sua candidatura (não comprovado);
- b) Não ter conhecimento da distribuição de camisolas por parte da candidatura do MpD (não comprovado);
- c) Confirma que na Mercearia Torrada, situada em “Cutelo Touro”, encontram-se visíveis dois cartazes de propaganda eleitoral, um de cada lado da mercearia com fotografias do candidato.

Cumpre a Comissão Nacional de Eleições enquanto órgão superior e competente em matéria eleitoral, esclarecer que:

- A propaganda eleitoral é o esforço deliberado por parte dos aparelhos que suportam as candidaturas no sentido de influenciar ou manipular a consciência do eleitorado, captando a sua adesão e conseguindo o seu voto, a finalidade é de persuadir o eleitorado em determinado sentido com vista a obtenção de votos.
- Um cartaz com a fotografia do candidato e com a seguinte mensagem incorporada “Nilton Rodrigues 2008, Presidente! Mosteiros para Todos”, é entendida como material de propaganda política.

Assim sendo e tendo em conta a finalidade da propaganda eleitoral acima referida, cabe à CNE, enquanto órgão superior de administração eleitoral, pugnar pelo cumprimento escrupuloso da lei salvaguardando o princípio da igualdade constitucionalmente previsto.

Indo ao caso em apreço, afirmar ser público e evidente que o cartaz com a foto, nome do candidato é uma mensagem referente ao Município ao qual corre em campanha eleitoral.

O período da campanha eleitoral inicia-se segundo o artigo 423.º do CE, no décimo sétimo dia anterior ao dia designado para as eleições e finda às 24 horas





da antevéspera do dia marcado para as eleições, sendo dezasseis dias da campanha para todas as candidaturas.

Embora das fotografias recebidas na comissão fica demonstrado que foram colocados cartazes da candidatura na parte traseira de uma viatura vermelha, o delegado da CNE afirma que viu tal viatura com cartazes apenas na altura da apresentação da candidatura, dia pela qual se entende que se deve ornamentar o palco / viaturas com cartazes, mas que deverão ser removidas com o término da apresentação, por não nos encontrarmos na fase de campanha eleitoral.

A delimitação do âmbito temporal das campanhas eleitorais unificando este prazo a todos os atos eleitorais quis criar uma regra e pode ser entendida como meio de assegurar o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das várias candidaturas.

Ainda que esses cartazes tenham sido ofertados nos EUA pelos emigrantes que decidiram apoiar a referida candidatura, esses não podem estar expostos nas residências dos simpatizantes, antes da abertura da campanha eleitoral.

Assim, pelo exposto e tendo em conta a confirmação do delegado da Comissão Nacional de Eleições no referido círculo eleitoral ajuntando as fotografias dos cartazes colados na MERCEARIA TORRADA com as seguintes palavras “Presidente, Mosteiros para Todos”, conclui-se que é propaganda eleitoral da candidatura do MpD e iniciado antes da data prevista na lei eleitoral.

ASSUNTO: QUEIXA APRESENTADA PELA MANDATÁRIA DO PAICV, SETOR DO MAIO À COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES CONTRA O MANDATÁRIO DO MPD

Sessão de 11.05.2008

Proposta de deliberação:

O processo eleitoral é regido pelos princípios de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas. Esta regra tem consagração legal no artigo 89.º do CE, e é corolário do princípio constitucional de igualdade, artigo 236.º n.º 1 da CRCV.

Entendendo a CNE que tais princípios recaem também sobre os presidentes substitutos, por serem eles que prosseguem a administração das Câmaras Municipais enquanto o presidente está em suspensão.





- Da análise dos documentos que se dispõe não se concluiu, que o senhor tem utilizado os bens da CM do Maio para a campanha eleitoral, embora entende-se que não houve bom senso na distribuição do palco, quando é atribuído a uma determinada candidatura três fins de semanas consecutivos, quando se sabe que necessariamente há outra candidatura no círculo;
- Da necessidade de salvaguardar rigorosa neutralidade perante as candidaturas, partidos políticos e grupos de cidadãos proponentes, não podendo praticar atos que de algum modo, favorecem ou prejudiquem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outro;

A CNE entende que por o elemento efetivo da lista do MpD, como ficou provado e ao mesmo tempo sendo presidente substituto, não garante os princípios de neutralidade e imparcialidade constitucionalmente consagrados, assim propõe a suspensão imediata da função de presidente de Câmara substituto.

Fundamentação:

A mandatária do Partido Africano para a Independência de Cabo Verde, vem através do delegado desta Comissão no Círculo Eleitoral do Maio, com base no ofício de 21 de abril, apresentar queixa contra o mandatário da candidatura do Movimento para a Democracia e o substituto do presidente da Câmara Municipal do Maio que se encontra em suspensão de funções, por este estar a utilizar os bens do município para promoção da pré-campanha do MpD.

Isto porque, sendo mandatário da candidatura, assinou documentação da Câmara Municipal no dia 18 de abril de 2008, quando ele já constava da lista do MpD que foi apresentada ao Tribunal da Comarca do Maio, com o despacho categórico do Juiz no dia 09 de abril.

Junto à queixa enviaram a nota n.º 42/GPC.M.M/2008, dirigida ao primeiro secretário do PAICV no Maio onde se pode verificar a assinatura do senhor candidato, enquanto presidente substituto.

Direito de Contraditório

1. Ao senhor em questão, através de ofício ref.^a 399/CNE/08, enviou também a referida queixa solicitando o contraditório. Este informou que estranhava a queixa apresentada pela mandatária do PAICV, e





que ela não diz quando utilizou os bens da Câmara Municipal para favorecimento do seu partido, e afirma não ter utilizado os bens públicos para campanha.

2. A mandatária do PAICV diz que a candidatura do seu partido, fez um pedido de palco à Câmara Municipal do Maio e não lhe foi atribuído, enquanto que à candidatura do MpD foi concedido o palco e tem estado a utilizá-lo para as suas apresentações.

A esta nota anexou-se uma solicitação do PAICV à CM do Maio, datado de 21.04 onde requeria a cedência do palco da Câmara Municipal para um comício com os seus candidatos, para o dia 26 de abril de 2008 às 19 horas.

A solicitação mereceu o seguinte despacho:

“Lamentamos ter que informar que o único palco que a CM possui de momento encontra-se concedido a favor de uma solicitação que deu entrada no dia 21 de 04 pelo que informamos dar seguimento numa outra ocasião”.

Dos Factos

Numa nota do Movimento para a Democracia, assinada pelo mandatário, José Maria Rocha, dirigida à Câmara do Maio datada de 21.04, solicitava-se à Câmara do Maio a disponibilização do palco para a realização dos comícios nos dias 2.04, 16.04 e 26.04, e mereceu o seguinte despacho:

“Autorizado 28.04.08”.

Embora a nota do PAICV, datasse de 21.04, o despacho é de 22.04, da nota entregue à CM não se cuidou de fazer constar o carimbo da data de entrada do documento nessa instituição.

O artigo 355.º do Código Eleitoral estabelece que os candidatos às eleições têm direito à dispensa do exercício de funções públicas ou privadas durante os trinta dias anteriores à data das eleições, contando esse tempo de ausência ao serviço para todos os efeitos, incluindo a retribuição como o tempo efetivo de serviço. O artigo 357.º do Código Eleitoral reza que o disposto no artigo 355.º é aplicável aos mandatários.



É evidente que a concessão deste período de tempo aos candidatos e aos mandatários (trinta dias) é no intuito destes prepararem devidamente a sua campanha e intervir direta e indiretamente nela, mas também de estar suspenso e agir de forma neutral de modo a não prejudicar os restantes candidatos.

Isto também é evidentemente, para não terem a possibilidade de tirarem proveito, ou de beneficiarem dessa qualidade.

O senhor em causa enquanto candidato poderia ter solicitado dispensa, também poderia tê-lo feito enquanto mandatário, mas não o fez.

O Mandatário de uma candidatura é o eleitor designado pelos candidatos, dos partidos políticos ou coligações e grupos de cidadãos independentes, com o fim de os representar nas operações eleitorais, é nele que concentra todos os poderes necessários para representar os candidatos e as forças políticas concorrentes nas diversas etapas do processo em que são partes fundamentais.

Ele tem intervenção nas operações relativas à nomeação de delegados, na designação dos constituintes das mesas de assembleia de votos, na campanha eleitoral.

Do acima exposto pode-se concluir que o mandatário tem um leque vasto de intervenções importantes numa candidatura e é claro que é parte interessada em todo processo.

Mais, de acordo com o preceituado no artigo 89.º n.º 2 do Código Eleitoral, os titulares dos órgãos, os funcionários e os agentes, não podem intervir, direta ou indiretamente na campanha eleitoral nem praticar atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem dos outros.

O mandatário é um interveniente ativo na campanha eleitoral, logo a questão de imparcialidade assume particular relevância visto que a lei exige que mantenham uma rigorosa separação entre o exercício do cargo e o seu estatuto enquanto candidato.

Como Presidente Substituto ele assume a administração da Câmara nesse período de ausência do presidente suspenso, e é ele que faculta os recintos públicos e salas de espetáculos e tem intervenção em todo o processo de votação antecipada, desde a receção dos boletins de votos antecipados, guarda dos mesmos, acompanhamento da votação, etc.

O artigo 416.º diz que os presidentes que se recandidatem às eleições devem suspender as suas funções com trinta dias de antecedência em relação ao dia das eleições.



Essa regra foi introduzida para evitar a utilização do cargo para fins eleitorais é uma medida preventiva de garantia de neutralidade da administração municipal em relação ao ato eleitoral.

Se se entender que o presidente substituto também pode ser mandatário de uma determinada candidatura e ser também efetivo da lista, então o presidente que se recandidata não tem necessidade de suspender o mandato.

Delegado da CNE para o círculo eleitoral do Maio:

O delegado através de nota datada de 02 de maio, dirigida a esta Comissão vem confirmar o seguinte:

- O senhor José Maria Rocha Barbosa é mandatário da candidatura do MpD e também é candidato efetivo da lista às autárquicas de 2008;
- Exerce as funções de presidente de câmara substituto e posso confirmar que é verdade que tem estado a deslocar-se na viatura do presidente e também porque aquando da entrega dos boletins de voto antecipado foi indicado quer ao delegado da CNE como a DGAPE, que a entrega seria feita ao Secretário Municipal, visto que o presidente não se encontrava de momento.

E para fazer prova o delegado fez acompanhar um edital da candidatura do MpD entregue pelo Juiz da Comarca do Maio, assim como uma nota da Câmara Municipal do Maio assinado pelo senhor presidente cessante como presidente em exercício.

Conclui-se:

Pode-se concluir através dos documentos analisados que efetivamente o senhor é Mandatário da candidatura, é candidato efetivo a Assembleia Municipal e é presidente substituto.

A CNE entende que é inconciliável acumular os dois cargos, de presidente substituto e de efetivo da lista e mandatário para uma determinada candidatura, pois torna-se impossível separar o seu exercício enquanto presidente e mandatário da candidatura, ou de efetivo da lista, perigando o dever de neutralidade e imparcialidade.





ASSUNTO: QUEIXA DA UCID APRESENTADA À COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES POR VIOLAÇÃO DA LEI ELEITORAL

Sessão de 30.04.2008

A CNE recebeu no dia 7 de abril um ofício da UCID apresentando queixa contra as candidaturas adversárias em São Vicente por essas estarem a distribuir camisolas violando a Lei Eleitoral, nomeadamente o número 4 do artigo 980.º.

Mais, o queixoso juntou posteriormente, por solicitação através de ofício da CNE datado de 14 de abril, como provas, duas entradas na CNE no dia 17 de abril, onde visualiza pessoas trajadas com camisolas com siglas do PAICV assim como do MpD.

Deliberação:

Delibera-se para arquivar a queixa, sem prejuízo de alertar as candidaturas e os partidos políticos para um melhor aperfeiçoamento de comportamento antes e durante a campanha eleitoral.

Contraditório:

Foi enviada uma cópia da queixa da UCID solicitando o contraditório quer ao MpD como ao PAICV.

O MpD através de e-mail exerceu o direito do contraditório nos autos em epígrafe. Diz o MpD - São Vicente que, não distribuiu nenhum material de campanha e que desconhece as camisolas e os chapéus constantes da fotografia junta aos mesmos autos. Acrescenta ainda que provavelmente tais materiais possam ser desde as últimas eleições, que terceiros tenham estado a utilizar, e que o MpD nada pode fazer para impedir tal uso.

O PAICV até agora não manifestou nenhuma reação ao pedido de contraditório, solicitado pela Comissão Nacional de Eleições.





A comissão demonstrou através de nota no dia 21 de abril endereçada à UCID que das fotografias recebidas mostrava-se com nitidez que as camisolas e os chapéus traziam siglas e símbolos do PAICV e do MpD, mas que só por elas não nos seria possível saber quando é que foram distribuídas e quem as distribuiu.

Reação do Delegado da CNE:

O delegado da Comissão Nacional, contactado pela CNE, disse que não tem verificado a distribuição de camisolas nem de qualquer outro material de propaganda eleitoral de nenhuma das candidaturas, e que não tem visto pessoas trajadas com as referidas camisolas deambulando pelas ruas da cidade do Mindelo.

Mais, informa que informalmente tiveram conhecimento através do mandatário da UCID, que este partido político dispunha de fotografias e que iam formalizar a queixa junto da Comissão Nacional de Eleições.

Ainda diz que nunca encontrou nenhum eleitor comum com tais camisolas.

Conclusão

As fotografias não evidenciam a entrega dos materiais. Entretanto, não existindo uma data concreta nas fotos e dado que os dois partidos políticos referidos não são recentes, poderão ser materiais distribuídos noutra época, não existindo provas bastantes para imputar culpa nem a um nem a outro.

A Comissão Nacional de Eleições considera tais atitudes anti-democráticas quando em época fora de campanha eleitoral uma candidatura com recursos financeiros distribui esse tipo de material.

Contudo no caso em apreço a Comissão fica impossibilitada de culpabilizar qualquer candidatura ou partido político quando as provas não são bastantes para tal.

Praia, 30.05.2008



ASSUNTO: RECLAMAÇÃO QUEIXA APRESENTADA PELO PRIMEIRO SECRETÁRIO DO PAICV DOS MOSTEIROIS CONTRA A CANDIDATURA DO MPD ÀS ELEIÇÕES AUTÁRQUICAS DE 2008, POR VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 101.º N.º 2 DO CÓDIGO ELEITORAL

Sessão Plenária de 11.05.08

Proposta de Deliberação

Remoção imediata dos cartazes “materiais de propaganda gráfica” do candidato, dos edifícios públicos, do município.

Coima no montante de trezentos mil escudos CVE (300.000\$00), por entender que houve uma desobediência das leis eleitorais e as orientações do delegado da CNE no referido círculo eleitoral.

Fundamentação:

A Comissão Nacional de Eleições enquanto órgão de supervisão em matéria eleitoral recebeu uma queixa do Primeiro Secretário do PAICV dos Mosteiros contra a candidatura do MpD às Eleições Autárquicas de 2008, pelo facto, de esta candidatura ter afixado material de propaganda gráfica, cartazes em edifícios públicos.

O reclamante por considerar uma violação clara à lei, artigo 101.º n.º 2 do Código Eleitoral, solicita a intervenção da Comissão Nacional de Eleições.

Audição das partes

Na sequência da queixa, procedeu-se à notificação do MpD, enviando o conteúdo da referida queixa para se pronunciar sobre o assunto, não tendo até o momento, dado qualquer resposta.

O Delegado da CNE, através de ofício confirma que de facto os cartazes da candidatura do MpD estavam afixados nos lugares públicos como citado na queixa.





Quando recebeu a queixa encontravam-se cartazes em número considerável no polivalente da vila, armazéns da ex-EMPA e no estádio municipal “Francisco José Rodrigues”.

O delegado afirma ter telefonado ao mandatário do MpD e que este apresentou-se na CNE, onde expôs a preocupação da CNE, solicitando que mandasse remover os cartazes, e que este se mostrou disponível a fazê-lo prontamente. Contudo, até o momento da feitura dessa exposição, passadas mais de 24 horas, a candidatura do MpD não mandou remover os respetivos cartazes como prometeu e nem apresentou nenhuma justificação à CNE (Delegado).

O Delegado juntou para o efeito, imagens dos cartazes afixados em edifícios públicos.

Cumpre a Comissão Nacional de Eleições enquanto órgão superior e competente em matéria eleitoral esclarecer que:

O artigo 101.º n.º 2 do CE, relativamente a propaganda gráfica, diz que “não é admitida a afixação de material de propaganda gráfica (...) em quaisquer edifícios públicos, do Estado, dos municípios ou de qualquer outra pessoa coletiva pública, bem como em quaisquer outros locais proibidos por posturas municipais”.

As fotografias dos cartazes recebidos encontravam-se afixadas em locais públicos do município dos Mosteiros.

Conclusão

Assim, pelo exposto e tendo em conta as provas enviadas através de fotografias e confirmação na exposição do delegado da Comissão Nacional de Eleições no referido círculo eleitoral, a Comissão entende que há uma violação clara do artigo 101.º, n.º 2, ocorrendo em ilícito eleitoral com sanções previstas na lei eleitoral e punida com coima correspondente prevista no artigo 315.º.

Mais entendemos que os cartazes deveriam ser retirados imediatamente quando ordenado pelo Delegado da CNE.

Praia, aos 11 de 05 de 2008



ASSUNTO: PROTESTO DA COMISSÃO POLÍTICA CONCELHIA DO MPD DA RIBEIRA BRAVA, SÃO NICOLAU RELATIVO À “INFRAÇÃO AO CÓDIGO ELEITORAL”, DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES (CAMISOLAS E PULSEIRAS) AO ELEITORADO, REFERÊNCIA AOS ARTIGOS 98.º, N.º 4 E 313.º DO CÓDIGO ELEITORAL

Sessão de 26.03.08

Fundamentação

Em ofício dirigido à Comissão Nacional de Eleições, o Movimento para a Democracia no Município da Ribeira Brava, São Nicolau, vem protestar contra o Partido Africano da Independência de Cabo Verde, em relação à distribuição de brindes, camisolas e pulseiras ao eleitorado. O requerente juntou, a título exemplificativo uma camisola e uma pulseira.

Audição das partes

Foi enviada ao MpD no dia 20 de março, com um prazo de quatro dias para reação, um ofício da CNE informando da necessidade de se associar provas de quem distribuiu os materiais.

Na mesma data e com o mesmo prazo foi enviada ao PAICV, uma cópia oficial protesto do MpD para este Partido exercer o seu direito de defesa a respeito do protesto recebido do MpD.

Porém, apenas o PAICV se pronunciou, reagindo e afirmando não ter conhecimento de nenhum material de campanha do seu partido distribuído no Município da Ribeira Brava.

Conforme já anteriormente foi deliberado na CNE, o direito de propaganda política, enquanto manifestação do direito à liberdade de expressão e divulgação das ideias está constitucionalmente consagrado e garantido, devendo a sua restrição limitar-se à necessária salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

A atividade de propaganda político-partidária pode ser desenvolvida livremente fora ou dentro dos períodos eleitorais, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei, decorrendo do direito fundamental



de liberdade de expressão (cfr. art.º 47.º da CRCV), não está limitado aos períodos eleitorais.

A liberdade de propaganda política, tenha ou não cariz eleitoral ou de apelo ao voto, vigora, pois, tanto durante a campanha eleitoral como fora dela, residindo a diferença no grau de proteção do exercício das iniciativas de propaganda, que é maior, face à lei, no decurso da campanha.

Pese embora a lei tenha delimitado o período de campanha eleitoral que se inicia no décimo sétimo dia anterior ao dia designado para as eleições e finda às 24 horas da antevéspera do dia marcado para as eleições, na realidade, as campanhas eleitorais não mais se circunscrevem aos 17 dias que antecedem o dia da realização do ato eleitoral, ou seja, de 01.05.2008 até às 24h do dia 16.05.08 (art.º 84.º).

Ao delimitar o âmbito temporal das campanhas unificando este prazo a todos os atos eleitorais quis criar uma regra.

A propaganda eleitoral é o esforço deliberado por parte dos aparelhos que suportam as candidaturas no sentido de influenciar ou manipular a consciência do eleitorado, captando a sua adesão e conseguindo o seu voto, a finalidade é de persuadir o eleitorado em determinado sentido com vista a obtenção de votos.

Indo ao caso em apreço, embora à primeira vista se possa afirmar ser público e notório que a cor amarela está associada a um determinado partido político, no entanto, também é público e notório nos materiais e brindes que nos foram remetidos, que deles não constam nenhum símbolo partidário, nem o nome do candidato.

Porém a mensagem é clara “VAMOS GANHAR”, ou seja, trata-se de uma mensagem incorporada num material de campanha ou propaganda política.

Acontece que, neste momento não nos encontramos ainda na fase de campanha eleitoral e em pleno processo eleitoral pelo que esse material não deveria ser distribuído, ocorrendo em ilícito eleitoral com sanções previstas na lei e punida com coima correspondente.

Querendo a CNE obter provas se na distribuição desses materiais houve ação direta ou indireta do candidato apoiante ou das estruturas de campanha de um dos partidos políticos, fez diligências junto do delegado da CNE no respetivo círculo eleitoral para que tentasse saber se havia materiais semelhantes em circulação na Ribeira Brava de São Nicolau, tendo obtido uma resposta negativa.

Conclusão:

Não se podendo confirmar que esse material foi distribuído, não se pode concluir pela existência de uma violação clara da lei suscetível de sancionamento.





Em jeito final, e no âmbito das funções pedagógicas da CNE, é nosso entendimento que devemos apelar a todas as estruturas partidárias, candidatos e grupos de cidadãos para que vivamente respeitem as regras democráticas instituídas pois os materiais aqui presentes são sem dúvida de campanha.

QUEIXA: APRESENTADA PELA CANDIDATURA DO MOVIMENTO PARA A DEMOCRACIA, MPD, PARA O CÍRCULO ELEITORAL DE S. FILIPE, ILHA DO FOGO, CONTRA O CANDIDATO DO PAICV PARA ESSE CÍRCULO ELEITORAL

A candidatura do Movimento para a Democracia, MpD, para o círculo eleitoral de S. Filipe, ilha do Fogo, através do seu mandatário, apresentou uma queixa junto da Comissão Nacional de Eleições, CNE, contra o atual presidente da Câmara Municipal de S. Filipe e candidato do PAICV à Presidência da Câmara Municipal daquele círculo eleitoral, alegando, essencialmente, que:

1. Por observação direta e do conhecimento dos munícipes eleitores «sanfilipenses», o atual presidente da Câmara Municipal de S. Filipe e candidato às próximas eleições autárquicas, continua à margem da lei, a utilizar diariamente e em campanhas eleitorais a viatura da Câmara Municipal, além de continuar com os expedientes diários, fazendo o atendimento público no edifício camarário. E,
2. Pede que medidas necessárias sejam tomadas em conformidade com o preceituado no código eleitoral.

Cumpra esta CNE apreciar e deliberar sobre a queixa apresentada.

É entendimento pacífico que a competência da CNE se exerce, fundamentalmente, durante o período formal de campanha eleitoral. Todavia, como forma de assegurar a igualdade de oportunidades e o respeito pelos princípios fundamentais do processo eleitoral estabelecidos na Constituição e no Código Eleitoral (artigo 18.º, n.º 1, do CE), tem sido entendimento desta CNE, na esteira, aliás, da jurisprudência constitucional portuguesa, estender esta competência ao chamado «período de pré-campanha», o qual é normalmente tido como o que medeia entre a publicação do decreto a marcar o dia das eleições (6 de março de 2008) e a data do início da campanha eleitoral (1 de maio de 2008).





Está-se, pois, em pleno período de pré-campanha eleitoral, sendo competente a CNE para apreciar e deliberar sobre a queixa ora apresentada. É o que de seguida vai-se fazer.

Na sequência da queixa apresentada, no passado dia 23 de abril do corrente ano 2008, foi notificado o candidato do PAICV para o círculo eleitoral de S. Filipe, ilha do Fogo, para dizer o que tiver por conveniente, fixando-lhe um prazo de 48 horas, não tendo, contudo, esse candidato, reagido até à presente data.

Foram ainda notificados os mandatários da lista do MpD e o coordenador deste partido em S. Filipe para apresentarem as provas constantes da queixa apresentada.

Respondendo, veio o MpD, apresentar as seguintes provas que, no seu entender, fundamentam a queixa apresentada.

1. Declarações, com assinatura reconhecida notarialmente, acompanhadas das respetivas cópias dos Bilhetes de Identidade, de três cidadãos, atestando por sua honra que «o candidato à Câmara Municipal de S. Filipe, no dia 21 de abril/2008 - 6ª feira, no período da tarde, utilizou a viatura do Estado TOYOTA RAV4, de cor preta, na localidade de Achada Cesto região de Ponta Verde, para a campanha autárquica...»;
2. Declarações de dois cidadãos, acompanhadas de cópias dos respetivos documentos de identificação, atestando que «no passado dia 20 de abril do corrente, domingo, no período compreendido entre as 14h00 e as 15h00, o candidato do PAICV, estava a almoçar com dois indivíduos de nacionalidade estrangeira (italiana), no restaurante «Lei la», sito em S. Filipe, tendo estacionado na rua lateral do mesmo, a viatura de cor preta, TOYOTA RAV4, afeta à Câmara Municipal;
3. Fotocópia da notícia veiculada pelo jornal *on line* “Expresso das Ilhas” distribuída pelo setor do PAICV, com sublinhado nas declarações de um dos membros da CNE;
4. Fotografia da viatura do apoiante e empreiteiro ao serviço da Câmara Municipal.

Consta do Relatório enviado pelos delegados da CNE que o veículo da Câmara Municipal foi «bloqueado» no dia 22 de abril do corrente ano, por volta das 11h30 minutos, pelo Coordenador da Comissão Política Regional do MpD, S. Filipe, Fogo, no largo da CV Telecom. Realça-se que esta informação é do





conhecimento público, por ter sido largamente veiculada na comunicação social.

Ora, face aos factos supra apresentados, coloca-se a questão de saber se, efetivamente, com a sua conduta, o atual Presidente da Câmara Municipal de S. Filipe, e candidato do PAICV, à sua própria sucessão, a Presidente da Câmara Municipal de S. Filipe violou o Código Eleitoral, como diz a queixosa. Vejamos:

- O processo eleitoral é regido pelos princípios de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas. Estes princípios estão consagrados no artigo 8.º do Código Eleitoral e são corolários dos princípios constitucionais de igualdade de oportunidades e de tratamento de todas as candidaturas, da neutralidade e imparcialidade de todas as entidades públicas perante as candidaturas (artigos 98.º, n.º 5 e 236.º, n.º 1, da CRCV).
- Preceitua o n.º 1 do artigo 89.º do CE que «Os titulares dos órgãos e os funcionários e agentes do Estado, dos municípios e de outras pessoas coletivas de direito público, das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, das sociedades concessionárias dos serviços públicos, das empresas públicas, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista, devem, no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas», não podendo ainda, nessa qualidade, «praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outros (n.º 2 do artigo 89.º do CE), sob pena de incorrerem no crime previsto e punido pelo artigo 279.º do CE.
- Como garantia dos princípios de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, legal e constitucionalmente previstos, o legislador consagrou, expressamente, a suspensão de funções dos Presidentes das Câmaras Municipais que se recandidatem às eleições (artigo 416.º do Código Eleitoral).
- Esta regra foi introduzida no nosso ordenamento jurídico para evitar a utilização do cargo para fins eleitoralistas (Vide, Código Eleitoral anotado de Mário Silva, 2.ª edição).
- É certo que o artigo 416.º do Código Eleitoral exige a suspensão de funções dos Presidentes das Câmaras Municipais que se recandidatam, sem prejuízo dos direitos e regalias inerentes ao cargo. Assim, embora seja eticamente reprovável, não se pode inferir da lei (artigo 416.º do Código Eleitoral) uma proibição, «automática» da utiliza-





ção do veículo de função por parte de um Presidente de Câmara que se recandidata ou de quaisquer outros direitos, regalias, ou privilégios, em virtude da suspensão das suas funções.

- O que é proibido é a utilização desses direitos, regalias, «privilégios, poderes, recursos e facilidades inerentes aos cargos que desempenham» para favorecer as suas candidaturas em prejuízo de outros concorrentes (artigo 416.º do CE conjugado com o artigo 89.º, n.º 6, *in fini*, deste diploma legal), na medida em que tais comportamentos violam os princípios de neutralidade e imparcialidade a que estão vinculados enquanto titulares de órgãos públicos.
- No caso concreto, está provado que o veículo afeto ao presidente da Câmara Municipal do Concelho de S. Filipe, suspenso das suas funções em virtude da sua recandidatura a presidente da Câmara Municipal deste Concelho, está a ser utilizado em campanha eleitoral a favor do próprio presidente da Câmara Municipal deste município que se recandidata, numa clara violação dos princípios de neutralidade e imparcialidade impostos e censuráveis por lei.
- Com tal comportamento, o presidente da Câmara Municipal de S. Filipe não manteve a neutralidade e a imparcialidade que a lei lhe exige enquanto titular daquela entidade pública, violando, desta forma, o disposto no artigo 8.º, n.ºs 1, 2 e 6, *in fini*, do Código Eleitoral, incorrendo num crime p.p. pelo artigo 279.º do Código Eleitoral, por violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade.

Pelo que, atento ao supra exposto, delibera a CNE o seguinte:

1. Considerar procedente a queixa apresentada pela candidatura do MpD, S. Filipe, ilha do Fogo, uma vez que o presidente da Câmara Municipal de S. Filipe violou o disposto nos n.ºs 1, 2 e 6 do artigo 89.º do Código Eleitoral;
2. Remeter o processo ao Ministério Público para os devidos efeitos.

Praia, 27.04.2008







DELIBERAÇÕES \CNE\ 2010
RECENSEAMENTO ELEITORAL







ASSUNTO: *MAIL* DA CRE - SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE SOLICITANDO O ALARGAMENTO DO PRAZO CONCEDIDO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COM VISTA À CONVERSÃO DAS INSCRIÇÕES PROVISÓRIAS EM DEFINITIVO

Face ao assunto em epígrafe a CNE deliberou, em plenário e por unanimidade, com carácter genérico (aplicável a todas as CRE), alargar o prazo para a conversão das inscrições provisórias em definitivas ou a eliminação das mesmas até às 24:00 horas do dia 12/12/2010 (até 55 dias antes das eleições – data limite para a exposição dos cadernos de recenseamento, nos termos do n.º 1 do art.º 65.º do Código Eleitoral) alterando-se o prazo anteriormente fixado (até 65 dias antes das eleições) na Deliberação n.º 2/CNE/REGE/2010 da Reunião Plenária de 31/08/2010 comunicada às CRE em finais de outubro de 2010.

O plenário deliberou por unanimidade dos votos dos Membros.

ASSUNTO: *MAIL* DA CRE DE STP SOLICITANDO PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONVERSÃO DE INSCRIÇÃO PROVISÓRIA EM DEFINITIVO ATÉ O DIA 07 DE JANEIRO – INÍCIO DO PERÍODO DE INALTERABILIDADE

Decisão:

- a) Indeferir-se o pedido mantendo-se a deliberação n.º 3, de 2/10 que prorrogava o prazo de conversão de inscrição provisória em definitivo até às 24h do dia 12/10.
- b) Em relação aos casos de inscrições provisórias de pessoas que inicialmente estavam inscritas definitivamente, mas que o sistema converteu em provisórias, porque os seus nomes não constavam da BD, que entretanto as CRE verificaram que nasceram em Cabo Verde através do BI e/ou certidão de nascimento, deliberou-se que até o dia 18 (data limite para apresentação das reclamações nos termos do art.º 56.º) as CRE que já identificaram as pessoas nessas situações devem contactá-las para reclamarem, sendo que, previamente, devem preparar uma minuta para facilitar a reclamação.





- c) Até ao dia 21 a CRE deverá juntar-se a certidão de nascimento e remeter à conservatória para validação e consequente conversão em definitiva.

Aprovada por maioria dos Membros, declaração de voto de três Membros.

ASSUNTO: CONVERSÃO DE INSCRIÇÕES PROVISÓRIAS EM DEFINITIVAS

- I. Nos cadernos provisórios no item “com documento e sem nascimento”, estão incluídos:
1. Cidadãos com documento de identificação cabo-verdiano e que de facto não têm assento de nascimento lavrado em Cabo Verde e, por conseguinte, não têm a nacionalidade cabo-verdiana. Nestas situações e nos termos da deliberação n.º 3/CNE/REGE/2010 de 02 de dezembro, a administração eleitoral tinha até às 24h do dia 12/12/2010 para regularizar a situação, sob pena de eliminação. Esta situação já se encontra definitivamente encerrada.
 2. Cidadão com documento de identificação cabo-verdiano, em relação aos quais as CRE têm conhecimento de que possuem certidão de registo de nascimento, e que por isso estavam recenseados definitivamente, mas que, por falha e/ou falta de digitalização destes documentos, não constam da base de dados do registo de nascimento, tendo o sistema os ter convertido em provisório.

Nesta situação, a CNE delibera nos seguintes termos:

- a) As CRE devem comunicar oficiosamente aos serviços de registos competentes c/c à CNE e DGAPE a listagem dos inscritos, anexando, caso tiverem, os documentos respetivos no sentido de ser providenciada a regularização das situações detetadas, na BD do registo de nascimento. Posteriormente, as CRE irão receber comunicação de regularização com a respetiva lista para conversão da inscrição em definitivo;





- b) A comunicação referida na alínea anterior deve ser feita pela CRE ao serviço de registo imediatamente e, de preferência, pela via eletrónica;
 - c) A regularização deve ficar concluída até às 24h do dia 06/01/2011.
- II. Todos os cidadãos que se mantinham em situação de provisoriedade, por falta de documento de identificação, entretanto emitidos até as 24h do dia 12/12 deverão ser oficiosamente convertidos em definitivo.
- III. A partir das 24h do dia 12/12, nenhuma inscrição provisória poderá ser convertida em definitivo, se não pelo processo exposto nos pontos I e II.

Aprovada por maioria absoluta. Declaração de votos de três membros.

ASSUNTO: TRATAMENTO DE DUPLAS INSCRIÇÕES, ELIMINAÇÃO POR ÓBITO E CORREÇÃO DE GRALHAS MATERIAIS/CONFUSÃO COM MATERIAIS

A CNE deliberou por unanimidade dos seus membros, que as Comissões de Recenseamento Eleitoral devem, oficiosamente, até o dia 06 de janeiro de 2011, prosseguir com o tratamento das múltiplas inscrições, eliminação de inscrições dos cidadãos entretanto falecidos, com óbito confirmado pela Conservatória ou Delegação de Registo e correção das gralhas materiais que resultam da digitação (nome, data de nascimento e filiação).

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NA DELIBERAÇÃO N.º 9/10

Os presidentes das CRE de São Tomé e Príncipe, Guiné-Bissau e Angola em petição dirigida à Comissão Nacional de Eleições, datada de 5 de janeiro, alegando:

- atraso por parte do RNI no início e\ou confirmação de documentos comprovativos de nacionalidade cabo-verdiana de muitos eleitores;
- existência de muitos casos de irregularidade por tratar e atrasos verificados na definição de postos de recenseamento;





Solicitaram mais 10 dias para tratamento das situações referidas.

O prazo estabelecido na Deliberação n.º 9/10 é o dia 06/01/2011 e coincide com o início do período de inalterabilidade dos cadernos de recenseamento (cfr. art.º 70.º do Código Eleitoral). Prazo estabelecido pelo legislador com o objetivo de garantir a preservação dos cadernos eleitorais que nesse período passam a ser intocáveis, não sendo autorizadas eliminações e/ou aditamento de inscrições, conversão de inscrições provisórias em definitivos, tendo em vista a sua segurança, estabilidade e certeza jurídicas, essenciais à confiança no sistema por parte dos eleitores, forças políticas e demais intervenientes nas eleições.

Mais, esta Comissão, por solicitação da CRE de S. Tomé, de forma sucessiva, tem prorrogado o prazo para tratamento dos cadernos – sem que até à data se tivesse resolvido todas as questões. Pelo que, por unanimidade, entendeu a CNE que o período de inalterabilidade é “sagrado” indeferindo-se o pedido.

Aprovada por unanimidade dos Membros.

ASSUNTO: CONVERSÃO DE INSCRIÇÃO PROVISÓRIA EM DEFINITIVA

A Deliberação n.º 2/REGE/2010 tomada na plenária de 31/08 versando o assunto em epígrafe, visava os nascidos no estrangeiro, portadores de passaportes cabo-verdianos emitidos por entidades diplomáticas cabo-verdianas no estrangeiro, em relação aos quais se suscitavam dúvidas quanto à sua nacionalidade.

Entretanto, aquando da extração dos cadernos para exposição (a partir de 13/12/2010 – art.º 65.º, n.º 1) foi corrido um “filtro” na BD, tendo resultado a conversão para o estado de provisório, de pessoas anteriormente inscritas como definitivos porquanto o “filtro” abarcou não só os referidos supra, mas também todos os recenseados constantes na BD inscritos definitivamente (nomeadamente, pessoas que se inscreveram com BI, pessoas nascidas em Cabo Verde, inclusive os recenseados no território nacional).

Acontece ainda que pessoas inscritas provisoriamente, porque no ato não apresentaram documento de identificação cabo-verdiano (cf. art.º 55.º) que, entretanto, obtiveram documento de identificação emitido até o dia 12/12, em vez de serem convertidos em definitivo, passaram para a categoria dos irregulares (por não terem sido associados à ID de nascimento).





Considerando tudo o que foi anteriormente exposto e porque, no primeiro caso, as pessoas recenseadas estão na posse de verbetes de inscrição definitiva e, no segundo caso, é o próprio código que estipula como é feita a conversão de provisório para definitivo, para não se pôr em causa o exercício do voto, direito fundamental dos cidadãos, a Comissão Nacional de Eleições (CNE) delibera o seguinte:

1. Recenseados como provisórios nos termos do art.º 55.º do Código Eleitoral (sem documento nas constantes da BD) e que até 12/12, foi-lhes emitido documentos de identificação cabo-verdiano (BI ou passaporte) passam a definitivo, independentemente de serem associados ao ID de nascimento;
2. Todas as pessoas recenseadas como definitivos que apresentarem no ato da inscrição como documento de identificação o BI cabo-verdiano, e, entretanto, passados para o estado de provisório, por não terem sido associados ao ID de nascimento, passam para definitivos;
3. Todas as pessoas recenseadas como definitivos que, no ato da inscrição apresentarem como documento de identificação o passaporte cabo-verdiano, e uma vez corrido o filtro não foi associado ao ID de nascimento passando por isso para o estado de provisório, mas que os RNI associaram ao ID nascimento, mesmo que não tenham sido confirmadas pelas CRE, passam para definitivos;
4. Todas as pessoas recenseadas como definitivos que, no ato da inscrição apresentaram como documento de identificação o passaporte cabo-verdiano, que no entanto, foram passados para o estado de provisório por não terem associação ao ID de nascimento, mas que os RNI encontraram o assento de nascimento (apenas não confirmaram porque está sem imagem do assento, imagem do assento trocado, necessidade de reconstituição do assento, ou seja, os pendentes do RNI) passam para definitivos.

Aprovada pela maioria.







DELIBERAÇÕES \CNE\ LEGISLATIVAS 2011

ASSEMBLEIA DE VOTO E DIA DE VOTAÇÃO







ASSUNTO: FORMA DE IDENTIFICAÇÃO DOS DOENTES E RECLUSOS NO EXERCÍCIO DO VOTO ANTECIPADO

A CNE, reunida em plenário no dia 26 de janeiro, por solicitação da delegada da mesma, para o círculo de Santiago Sul, Praia, entendeu que os reclusos e doentes, dada as condições excepcionais em que se encontram e porque é de interesse público que seja facilitado o exercício do direito de voto aos cidadãos, deliberou nesse sentido, de no ato da votação poderem os reclusos e doentes sem, eventualmente apresentarem documentos de identificação, com base nos documentos já entregues ao presidente da Câmara, no momento do pedido do voto antecipado.

ASSUNTO: PEDIDO DO PAICV, PARA VOTAÇÃO DE CANDIDATOS ÀS ELEIÇÕES LEGISLATIVAS DE 2011, NOS CÍRCULOS ONDE CONCORREM

Por solicitação do PAICV, a CNE analisou, na plenária de 21 de janeiro, a questão em epígrafe e por maioria dos Membros decidiu:

Pelo indeferimento do pedido, uma vez que tal implica a transferência de inscrição e dado que se encontra no período de inalterabilidade, tal poderia desestabilizar o processo e trazer insegurança.

A CNE, nessa sequência e por solicitação do MpD, decidiu aplicar por analogia o disposto no artigo 215.º n.º 2 al. b) do CE, alargando-o também aos que podem exercer o voto antecipado ao abrigo do artigo 214.º do CE (eleitores que não estejam doentes ou reclusos) podendo, entre os dias 22 e 25 de janeiro, dirigir-se por escrito ao presidente da Câmara Municipal do município onde se encontram recenseados, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o seu direito de voto, provando o impedimento.

O presidente da Câmara Municipal deste município (onde se encontra recenseado), envia a documentação necessária ao presidente da Câmara Municipal onde os interessados se encontram em funções, e estes exercem o seu direito de voto antecipado entre os dias 30 de janeiro e 1 de fevereiro de 2011, perante o presidente de Câmara do Município onde se encontram em serviço, que deverá enviar o envelope contendo o BV, ao Presidente da Câmara Municipal, onde o eleitor se encontra recenseado para o remeter até às 8 horas do dia 6 de fevereiro, ao presidente da Mesa onde o eleitor está inscrito para votar.





ASSUNTO: DOCUMENTOS A JUNTAR PELOS CANDIDATOS NO REQUERIMENTO A SOLICITAR VOTO ANTECIPADO

A CNE analisou em plenária, um requerimento do PAICV, relativamente ao assunto em epígrafe, uma vez que entre os documentos a juntar ao requerimento do pedido de voto antecipado estão a certidão comparativa do recenseamento e o comprovativo da situação que legitime o voto antecipado.

Relativamente aos candidatos, estes tiveram que fazer prova de estar recenseados perante o Tribunal competente e tendo a CNE já publicado em BO, o edital n.º 1\Leg.\CNE\2011 com a lista de candidaturas admitidas. Para mais, nos termos do art.º 213.º, al. d), os candidatos podem usar dessa faculdade. Por isso, esta Comissão delibera, por maioria, o seguinte:

São dispensados da junção dos documentos suprarreferidos os candidatos no momento da solicitação do voto antecipado, devendo os Presidentes das Câmaras averiguar essa condição, no edital que publica a lista de candidatos admitidos, que se anexa.



QUEIXA E RECLAMAÇÃO A RESPEITO DA PROPAGANDA POLÍTICA

ASSUNTO: RECLAMAÇÃO CONTRA PROPAGANDA GRÁFICA, APRESENTADA PELO PAICV, CONTRA O MPD

A CNE deliberou por maioria dos membros, atendendo ao disposto no art.º 113.º, ordenar ao MpD, a remoção dos respetivos *outdoors* expostos na via pública, repostos apesar de anteriormente notificados para o efeito, no prazo de 24h, sob pena desta Comissão fazer a remoção dos mesmos, imputando os custos aos infratores.

Declaração de voto de três Membros.

ASSUNTO: PARTICIPAÇÃO CONTRA O MPD SOBRE PROPAGANDA POLÍTICA NO MONTE VERMELHO

O PAICV apresentou uma queixa contra o MpD alegando que este partido, «mandou fazer uma inscrição mural no Monte Vermelho, arredores da Cidade da Praia, com o título «Mesti Muda», *slogan* do MpD neste aproximar do período da campanha eleitoral».

O PAICV fundamenta a queixa alegando que, de acordo com o artigo 113.º/1 do CE, a partir da publicação do diploma que marca a data das eleições é proibida a propaganda feita direta ou indiretamente através de qualquer meio de propaganda (publicidade comercial), paga ou gratuita, seja qual for o suporte ou meio de comunicação utilizado para o efeito. Concluiu, pedindo que se notifique o MpD para apagar a referida inscrição e observar o disposto no CE nesta matéria e se aplique a sanção prevista e punível nos termos do artigo 324.º do CE.

Inicia-se referindo que, a partir do dia 23 de novembro, com a publicação do diploma que marca a data das eleições legislativas de 06 de fevereiro de 2011, iniciou-se o período eleitoral.

No caso em apreço, a CNE entendeu que:

O Monte Vermelho não pode ser considerado meio de publicidade comercial, pelo que os factos não se enquadram no artigo 113.º.





Poderia eventualmente caber no art.º 109, n.º 3, porém, por se tratar de uma propriedade privada, e existir a autorização do proprietário tal não é proibido. Pelo exposto, decidiu-se pelo arquivamento do processo.

ASSUNTO: QUEIXA DO PAICV CONTRA O MPD “CIRCULAÇÃO DE VIATURAS COM PROPAGANDA POLÍTICA”

O PAICV apresentou uma queixa contra o MpD, alegando que existem viaturas Hiace a circular pela cidade da Praia completamente engalanadas com cores e logótipo do MpD, e com dizeres “Mesti muda” em clara violação do art.º 113.º do CE.

E, conclui, o PAICV pedindo que a CNE notifique o MpD para remover das estradas as viaturas com inscrição de propaganda política gráfica e que solicite as autoridades policiais para a imobilização / apreensão das referidas viaturas, aplicando a sanção prevista e punidas nos termos do artigo 324.º do CE.

No caso em apreço inicia-se alegando que o artigo 113.º n.º 1 do CE, refere que a partir da publicação da data da marcação das eleições fica proibida a propaganda política, feita direta ou indiretamente através de qualquer meio de publicidade comercial, paga ou gratuita, seja por o suporte ou meio de comunicação utilizada para o efeito.

No caso, entende esta Comissão que a viatura com o *slogan* “Mesti Muda” é propaganda política feita através de um meio de publicidade comercial enquadrando-se a situação em apreço no n.º 1 do artigo 113.º do CE, logo, existe uma violação do estipulado nesta norma, cuja consequência está prevista no art.º 324.º que prevê coima de 100.000\$00 a 500.000\$00.

Pelo exposto, deliberou-se por maioria que:

- os hiaces suprarreferidos só poderão continuar a circular se for retirado o *slogan* da campanha colado, podendo apenas continuar o símbolo do partido;
- Aplicar uma coima no montante de duzentos e vinte e cinco mil escudos (225.000\$00), por violação do artigo 113.º.

Declaração de voto de três Membros.





ASSUNTO: PARTICIPAÇÃO SOBRE PROPAGANDA POLÍTICA, FEITA PELO JORNAL “LIBERAL” *ONLINE*

O PAICV fez uma participação, à CNE, contra o jornal “Liberal” *online* alegando que “o referido jornal, propriedade da Média Plus, vem fazendo propaganda política a favor de um partido político e que o mesmo tem sido um meio de publicidade comercial, facto de conhecimento público e notório. E, por se tratar de uma publicação de carácter jornalístico, que não é propriedade de nenhuma das proponentes da candidatura o mesmo está vinculado à proibição estabelecida na disposição legal, nos termos dos artigos 113.º e 105.º do CE, sob pena de aplicação da sanção prevista nos termos do artigo 324.º”.

A liberdade de imprensa é um corolário essencial da liberdade de expressão e de comunicação, prevista na CRCV, art.º 48.º e confirmada pela CE, no art.º 104.º. Por outro lado, há também que ter em conta o disposto no n.º 2 do art.º 113.º do CE, que para garantir igualdade de tratamento dos concorrentes restringe essa liberdade nos seguintes termos: “a partir do sexagésimo dia anterior à data marcada para as eleições e até ao encerramento da votação, é vedado aos órgãos de comunicação social, sob qualquer forma:

- a) Difundir propaganda política ou opinião favorável ou desfavorável a órgão de soberania ou autárquicos, ou a seus membros e a candidato, partido, coligação ou lista;
- b) Dar tratamento privilegiado ao candidato, partido, coligação ou lista;
- c) Difundir qualquer programa com alusão ou crítica a candidato, partido, coligação ou lista, mesmo que dissimuladamente, exceto tratando-se de debates políticos ou sobre eleições”.

Pelo exposto, o jornal no respeito pelo direito a informação deve dar tratamento igualitário a todos os concorrentes porque só um tratamento não discriminatório permite uma esclarecida formação da vontade dos eleitores, tendo a CNE reunida em plenário deliberou, por maioria dos Membros que:

1. As notícias veiculadas no jornal Liberal *online*, violam os preceitos contidos no art.º 105.º, al. d) e e) da CE, pondo em causa o princípio da igualdade e da não discriminação das candidaturas.





2. Aplicar uma coima no valor de 225.000\$00 (duzentos e vinte cinco mil escudos) em virtude da violação do art.º 105.º e com base no 327.º;
3. Recomendar à direção do jornal *Liberal online* que nas suas próximas edições trate de forma igual as candidaturas sob pena de esta comissão fazer participação dos factos ao Ministério Público.

ASSUNTO: QUEIXA APRESENTADA PELO MOVIMENTO PARA A DEMOCRACIA, MPD, CONTRA O JORNAL «A NAÇÃO», DIZ ESSE PARTIDO POLÍTICO QUE NOS TERMOS DO ARTIGO 113.º DO CÓDIGO ELEITORAL

É proibida a propaganda política feita, direta ou indiretamente, através de qualquer meio de publicidade comercial, paga ou gratuita, seja qual for o meio de comunicação utilizado para o efeito, a partir da publicação do diploma que marca a data das eleições.

Ainda, segundo o MpD, o artigo 105.º do CE, reza que “a partir do sexagésimo dia anterior à data marcada para as eleições é vedado aos órgãos de comunicação social, entre outros, difundir propaganda política ou opinião favorável...a candidato, partido...”.

«Porém, o jornal de imprensa escrita, denominado “A Nação”, que se diz ser propriedade da Sociedade “A Nação Cabo Verde, Lda.” (conforme inscrito na respetiva página), de tiragem semanal, que sempre fez e continua a fazer propaganda política em todas as suas tiragens, nas respetivas páginas, a favor do Governo/ um partido político.

Finalmente, diz o MpD que «por se tratar de publicação de carácter jornalístico, está a mesma, como também qualquer pessoa ou entidade, vinculada à proibição estabelecida na disposição legal acima referida, sob pena da aplicação da correspondente sanção, nos termos do artigo 324.º do Código Eleitoral» [SIC].

Por considerar que esses factos constituem violação da lei eleitoral, requer o MpD:

- a) Que a CNE mande notificar a direção do referido jornal *A Nação*, para suspender as referidas tiragens, nos termos em que os vêm fazendo e observar o disposto no Código Eleitoral;





- b) Que a CNE delibere a aplicação da sanção prevista e punível nos termos do artigo 324.º da CE, ao referido jornal e ao seu Diretor.

No exercício do direito do contraditório veio o jornal «A Nação» dizer, no essencial que «o semanário A Nação tem pautado a sua atividade jornalística com ética e profissionalismo, assumindo uma postura objetiva e de equidistância na abordagem dos temas de interesse da sociedade, com a finalidade única de informar aos cabo-verdianos sobre os acontecimentos que marcam a agenda pública nacional e internacional».

Cumpra agora esta CNE apreciar e decidir.

No caso em preço importa saber se o jornal «A Nação» violou o artigo 105.º do CE. Diz este normativo legal que a partir do sexagésimo dia anterior à data marcada para as eleições e até o encerramento da votação, é vedado aos órgãos de comunicação social, sob qualquer forma, nomeadamente: a) difundir propaganda política ou opinião favorável ou desfavorável a órgãos de soberania, ou autárquicos, ou a seus membros, a candidato, partido, coligação ou lista; b) dar tratamento privilegiado a candidata/o, partido, coligação, ou lista, mesmo que dissimuladamente, exceto, tratando-se de debates políticos ou sobre as eleições.

Quis o legislador, numa sociedade democrática como a nossa, que os órgãos de comunicação social, pelo menos no período de sessenta dias que antecede a data das eleições, deem tratamento de forma igualitária a todas os concorrentes, abstendo-se de difundir propaganda política ou opinião favorável ou desfavorável a órgãos de soberania, ou autárquicos, ou a seus membros, e a candidato, partido, coligação ou lista e ainda de dar tratamento privilegiado a candidato, partido, coligação ou lista ainda que de forma dissimulada.

Aliás, já tinha esta CNE, através do seu comunicado n.º 2 dirigido aos órgãos de comunicação social «Tratamento jornalístico das candidaturas» referentes às próximas Eleições Legislativas de 06 de fevereiro de 2011, referindo que «Compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas (art.º 18.º, n.º 1, al. a) do Código Eleitoral» e alertando que «o tratamento jornalístico das candidaturas e de matérias respeitantes à campanha eleitoral rege-se pelos artigos 105.º, 114.º e 116.º do Código Eleitoral» e que «estes preceitos visam assegurar o princípio constitucional de igualdade de oportunidades e de tratamento de todas as candidaturas, proclamado no artigo 99.º, n.º 5 da Constituição da República de Cabo Verde como garantia para os partidos políticos efetuarem,





livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral» facultando aos eleitores a possibilidade de uma escolha livre como é apanágio das sociedades democráticas.

Não está em causa, e nem estará, a liberdade de expressão constitucionalmente consagrada na nossa ordem jurídica interna (art.º 48.º da CRCV). Daí que a análise da presente queixa não se deve basear sobre a sindicância do conteúdo das publicações, mas sim sobre as alegadas propagandas políticas feitas através do Jornal «A Nação», o tratamento privilegiado a candidatos concorrentes e a opinião desfavorável aos concorrentes emitidas por este jornal, alegados pelo queixoso, MpD.

Ora, analisando objetivamente as publicações do jornal «A Nação» saídas no período que antecede sessenta dias da data das eleições, como dispõe o artigo 105.º do CE, constata-se que este Jornal tem dado tratamento privilegiado a um dos concorrentes às próximas eleições legislativas, o PAICV, promovendo de forma clara as realizações do Governo, não se coibindo de emitir opinião desfavorável a um dos concorrentes, no caso o MpD, como acontece, por exemplo, no seu último número (Jornal a Nação de 06 a 12/01/2011, n.º 175). Na verdade, neste último número, praticamente a única referência que este jornal faz aos restantes concorrentes é no seu editorial em que emite opinião expressamente desfavorável sobre o MpD, numa clara violação do artigo 105.º, n.º 2, alínea c) do CE.

Assim, sem mais considerações, está claro que o jornal «A Nação» violou, com sua conduta, os preceitos do artigo 105.º, n.º 2 alíneas c) d) e e) do CE, violação esta sancionada pelo artigo 324.º do CE, pelo que se considera procedente a queixa apresentada pelo MpD.

Termos em que, por unanimidade, delibera a CNE:

- a) Notificar a Direção do Jornal «A Nação» no sentido de passar a respeitar o estipulado no artigo 105.º do CE sob pena de ser remetido o processo para o Ministério Público para os devidos efeitos;
- b) Aplicar ao referido jornal uma coima no montante de 235.000\$00 (duzentos e trinta e cinco mil escudos), nos termos do artigo 324.º do CE.

Aprovada por unanimidade.





ASSUNTO: PARTICIPAÇÃO APRESENTADA PELO MOVIMENTO PARA A DEMOCRACIA, MPD, CONTRA O JORNAL «A SEMANA». DIZ ESSE PARTIDO POLÍTICO QUE «NOS TERMOS DO ARTIGO 113.º DO CÓDIGO ELEITORAL

“É proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente, através de qualquer meio comercial, paga ou gratuita, seja qual for o suporte ou meio de comunicação utilizado para o efeito, a partir da publicação do diploma que marca a data das eleições. Além disso, dispõe o artigo 105.º do CE, que “a partir do sexagésimo dia anterior à data marcada para eleições é vedado aos órgãos de comunicação social, entre outros, difundir propaganda política ou opinião favorável... a candidato, partido, ...”. Porém, o jornal de imprensa escrita, denominado “A Semana”, que se diz ser propriedade da sociedade “Nova Editora, S.A. (conforme inscrito na respetiva 1.ª página), de tiragem semanal, que sempre fez propaganda política em todas as suas tiragens, nas respetivas páginas, a favor do Governo e a um partido político”.

Acrescenta que: “Não há dúvida que esse jornal escrito é e tem sido de publicidade comercial, facto de conhecimento público e notório. Por se tratar de publicação, de carácter jornalístico, que não é propriedade de nenhum dos proponentes de candidatura, está a mesma, como também qualquer pessoa ou entidade na disposição legal acima referida, sob pena de aplicação da correspondente sanção, nos termos do artigo 324.º do Código Eleitoral”.

Continua dizendo: “Evidentemente esses factos constituem violação da lei eleitoral pelo que se requer: que a CNE mande notificar a Direção do referido jornal “A Semana” para suspender as referidas tiragens, nos termos em que o vêm fazendo e observar o disposto no código eleitoral; que a CNE delibere a aplicação da sanção prevista e punível nos termos do artigo 324.º do CE ao referido jornal e à sua diretora”.

Notificada para responder, no âmbito do direito ao contraditório, o jornal “A Semana” veio dizer: “Na sequência da notificação de que fomos alvo,





no âmbito do processo acima referido, temos a dizer, no exercício do direito do contraditório, o seguinte:

“Desde o dia da publicação do diploma que marcou a data das eleições legislativas, para o dia 06/02/2011, este hebdomadário (sic) deixou de publicar quaisquer peças jornalísticas que porventura pudessem ser compreendidas como propaganda política, de forma direta ou indireta, ou eventualmente, de publicidade comercial onerosa ou gratuita;

Em abono da verdade, a postura isenta, imparcial, objetiva e com respeito escrupuloso ao princípio do contraditório, sempre foi marca registada do jornal “A Semana”, e talvez, por isso, ser o mais lido e preferido do público.

A partir do sexagésimo dia anterior à data marcada para as eleições, ou seja, dia 08/12/2010, o jornal não publicou nenhum artigo de opinião dos seus colunistas, nem no suporte papel nem *on-line* que pudesse pôr em causa ou beliscar o que se impõe na lei eleitoral, nomeadamente, as disposições apontadas na queixa/participação, datada do 30/12/2010. Esse facto pode ser claramente comprovado com a leitura de todas as edições publicadas desde 08/12/2010 a esta parte, o que vivamente sugerimos. Em relação ao terceiro parágrafo da dita queixa, agradecíamos que o partido queixoso indicasse todas as tiragens dessas páginas, que no seu entender, estão publicadas artigos e peças jornalísticas que tenham posto em causa os artigos 105.º e 113.º do Código Eleitoral. Lá diz a vetusta, mas atual e em vigor, regra de Direito do ónus da prova, plasmado no artigo 342.º do Código Civil, que quem alega um direito ou um facto deve prová-lo!

Por tudo isto, continuamos estupefactos com a queixa apresentada pelo partido político, que aqui omitimos o nome (...), mas dizíamos queixa infundada e sem especificação dos factos, que alegadamente possam constituir ilícitos eleitorais.

Assim, agradecíamos que a CNE mandasse apurar eventuais e supostos “factos” que “A Semana” tenha praticado à margem da lei eleitoral”.

Tudo visto cabe agora apreciar:

Procedemos à leitura das publicações tanto em versão papel como *on-line* do jornal “A Semana”, a partir do período legalmente proibido e constatamos o seguinte:

Efetivamente, ainda que de forma muito dissimulada e, diga-se com menos realce do que as situações anteriormente analisadas, o jornal impresso “A Semana” tem publicado, no período de defeso matérias que põem em





causa o princípio salvaguardado pelo CE (Ex: jornal do dia 10 de dezembro sob o título “Fura condenado na Gâmbia por narcotráfico” e termina “Foi deputado municipal pelo MpD em Santa Catarina, entre 1990 e 2000”. Mais: na mesma publicação do dia 10 de dezembro – José Maria “rompe o tabu” e aceita o debate com a oposição. No dia 07 de janeiro o jornal dá à estampa “MpD” “Mesti mudá”. Publicando a insatisfação de um líder da JpD, em São Vicente, de seu nome César Fortes. E mais...que pode ser apresentado à plenária.

Estabelece o artigo 113.º do CE que “a partir da publicação do diploma que marca a data das eleições, é proibida a propaganda política feita, direta ou indiretamente, através de qualquer meio de publicidade comercial, paga ou gratuita, seja qual for o suporte ou meio de comunicação utilizado para o efeito”.

Para mais estabelece o artigo 105.º do CE, n.º 2 que: “A partir do sexagésimo dia anterior à data marcada para as eleições e até ao encerramento da votação, é vedado aos órgãos de comunicação social, sob qualquer forma:” (...) Difundir propaganda política ou opinião favorável ou desfavorável a órgãos de soberania ou autárquicos, ou a seus membros, e ao candidato, partido, coligação ou lista. Dar tratamento favorável privilegiado a candidato, partido, coligação ou lista.

O diploma que marca as eleições legislativas foi publicado no dia 23 de novembro, por Decreto Presidencial n.º 22/2010, que estabeleceu o dia 06 de fevereiro como o dia para a realização das eleições legislativas. Contabilizando, sessenta dias antes da eleição, seria a partir do dia 08 de dezembro de 2010, isto, salvo, melhor entendimento partindo do pressuposto que a disposição legal aplicável para a situação seria o artigo 105.º, n.º 2, alínea c) e e) do CE.

Sem mais delongas, existem sim publicações no jornal “A Semana” impresso que violam as disposições legais supracitadas, embora não de forma flagrante e grave como nos casos anteriormente analisados.

Por isso, a CNE deliberou, por unanimidade, notificar a direção do referido jornal para o integral cumprimento das disposições do CE sobre a matéria.

Mais deliberou, por maioria absoluta, condenar o jornal “A Semana” no mínimo estabelecido no artigo 324.º, ou seja, na quantia de 100.000\$00 (cem mil escudos), pois, apesar de existir a violação como dissemos supra não é da mesma intensidade que os casos anteriormente verificados.





ASSUNTO: O PAICV - PARTIDO AFRICANO DA INDEPENDÊNCIA DE CABO VERDE VEM APRESENTAR UMA QUEIXA E REQUERER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO POR CONTRA-ORDENAÇÕES CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DA PRAIA, NA PESSOA DO SEU PRESIDENTE, PARA TANTO O SEGUINTE

“Nos dias 16 e 18 do corrente mês de janeiro os serviços da CMP, com o apoio da própria Polícia Municipal, procederam à retirada, sem qualquer pré-aviso ou informação, de bandeirinhas de propaganda do PAICV as quais estavam colocadas no concelho da Praia, conforme a própria CMP confessa na nota 09/GMPCM/11 e 12 GMCMP/11 de 17 de 01 de uma Direção da Guarda Municipal (...)”.

“A colocação destas bandeiras, foi feita com cuidadosa observação do respeito pela circulação automóvel e pedonal de forma a não causar nenhum transtorno, perigo, ou estorvo, quer automobilístico, quer a peões”.

A propaganda política é livre não podendo ser condicionada, na medida em que decorre da liberdade de expressão, nem sujeito a autorização, parecer ou licenciamento por parte de qualquer entidade pública ou privada.

O exercício do direito de liberdade de propaganda encontra-se constitucionalmente consagrado, nos termos do artigo 28.º/2 da CRCV, pelo que a afixação de propaganda é livre a todo o tempo, com respeito pelas limitações legais da lei eleitoral.

As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais que só pode sofrer restrições necessariamente, por via da lei geral e abstrata e sem efeito retroativo, nos casos expressamente previstos na constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos “(artigo 17.º/5 da CRCV).

Nesta medida, não deve ser colocada qualquer entrave à realização de propaganda política por parte do PAICV, ou outra força partidária, a não ser que existam razões de facto e de direito, devidamente concretizadas e previamente notificadas aos visados.

A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento (aspetos substantivos), como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido (aspetos instrumentais).





A colocação de bandeirolas em lugares ou espaços públicos, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença camarária, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil (apenas estas estão sujeitas a licenciamento).

De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e causídico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.

O exercício da propaganda política decorre da liberdade de expressão, um dos mais fundamentais princípios jurídico-constitucionais. Por esse motivo não pode ser alvo de autorização por qualquer entidade pública ou privada, dado que, de outro modo teríamos funcionários ou agentes de um organismo a regular o exercício de um direito constitucional, o que lhes está vedado.

A CMP com esta atuação violou o dever de neutralidade e imparcialidade, a que todas as entidades públicas estão obrigadas – até porque o referido princípio não constitui uma regra própria do período eleitoral, mas uma aplicação dos princípios da igualdade e da imparcialidade que regem toda a Administração Pública em toda a sua atividade – beneficiando notoriamente um partido político ao qual permite a colocação de placard, dísticos, bandeiras, em detrimento do PAICV, partido ao qual coloca entraves.

O Presidente da CMP abusou das suas funções, ou no exercício das mesmas, serviu-se delas para constranger a liberdade de expressão de um partido político. De facto, os órgãos municipais, carecem de competência para regulamentar o exercício da liberdade de propaganda e, em consequência, não podem mandar retirar cartazes, faixas ou outro material de propaganda gráfica ou impedir a utilização de meios sonoros de propaganda, sendo ilegítimas ou inconstitucionais quaisquer limitações impostas, mediante posturas, regulamentos ou despachos, por autoridades administrativas, devendo as autoridades policiais abster-se de impedir o exercício dessas atividades políticas que se traduzem no exercício de direitos fundamentais.

Termina pedindo que: - “Face à gravidade de tais práticas (...) solicita a pronta intervenção da CNE com vista à solução e à normalização desta situação para que sejam respeitados os direitos essenciais no exercício das atividades de propaganda política”.

Notificado para se pronunciar, num prazo de 48 horas, para dizer o que tiver por conveniente a CMP respondeu nos seguintes termos:

(...) Após breve introdução começa por fazer referência – “incompetência da Comissão Nacional de Eleições (...)”.





E continua (...) “salvo o devido respeito a queixa do PAICV, mais não é do que um recurso encapotado da decisão da CMP em retirar os materiais de propaganda gráfica afixados nos locais. Tendo tal decisão sido proferida no âmbito de um processo de contraordenação, o PAICV só podia impugná-la, judicialmente, no tribunal da Comarca da Praia, nos termos do art.º 67.º do Decreto Legislativo, e, nunca recorrer à CNE”.

“Por outro lado, a gestão e a administração dos bens do domínio público e privado, é competência da CMP, nos termos do art.º 92.º/2 al. 9, Pelo que, por aqui também se vê que a CMP tinha e tem poderes para agir como agiu. Mesmo que se entenda, o que só mera hipótese se coloca, que se tratou de um ato administrativo ilegal da CMP também por este lado, o PAICV somente poderia impugnar tal ato mediante recurso contencioso, nos termos da lei 134/IV/95, de 3 de julho que estabelece o Estatuto dos Municípios”.

Paralelamente à queixa deveria ter sido imediatamente informada a CNE do comportamento do PAICV e do referido processo de contra-ordenações no âmbito do dever de colaboração e cooperação institucional que o Código Eleitoral prevê.

À CNE incumbe instaurar, instruir e decidir os processos por contra-ordenação eleitoral e a explicar as coimas correspondentes, nos termos do artigo 18.º, alínea k) do CE.

Mas, tal poder não esvazia os poderes de salvaguarda a imagem e a organização da cidade, que decorrem dos poderes de gestão e administração dos bens, espaços, públicos e privados da CMP, previstos na constituição e no estatuto dos Municípios. Mais: acrescenta a CMP, por impugnação – “efetivamente como é do conhecimento da CNE, a CMP mandou o PAICV retirar os materiais de propaganda eleitoral que foram colocados ao longo da Avenida Marginal e Chã de Areia, Avenida Cidade de Lisboa, Rampa Diogo Gomes, avenida Amílcar Cabral por entender que tal afixação viola a Deliberação 59/10 de 09 de dezembro, dos artigos 110.º e 326.º do Código Eleitoral.

A CMP, por carta enviada a todos os partidos políticos, deu-lhes a conhecer o conteúdo de tal deliberação, como a lei exige.

Enviou à CNE e a todos os órgãos de comunicação social para publicação. Realizou uma conferência de imprensa, para dar a conhecer a referida Deliberação, onde estiveram presentes todos os órgãos de comunicação social e posteriormente foi transmitida na televisão, na rádio, nos jornais impressos e *online*.





Publicou-a no *site* oficial da CMP. Aguardando que seja publicada no Boletim Oficial. Acresce que, no dia 19 de janeiro a CMP voltou a enviar ao PAICV a referida Deliberação e a cópia da nota que lhe foi enviada anteriormente com a mesma.

Por outro lado, em cumprimento da referida Deliberação e da lei eleitoral, através do despacho de 27 de dezembro de 2010, o presidente da CMP deu aos Partidos Políticos concorrentes às eleições o conhecimento dos espaços especiais disponíveis para propaganda gráfica eleitoral, conforme a lista de *outdoors* exploradas pelas empresas GRP.

E, no mesmo despacho, foram delegados no vereador a realização do(s) sorteio(s) conforme as disposições da Deliberação n.º 59/10, de 09 de dezembro e posteriores contactos relacionados com a disponibilização de espaços especiais para colocação de propaganda eleitoral gráfica.

Conforme constava do citado despacho, no dia 31 de dezembro de 2010, às 09 horas, nos Paços de Concelho da Praia, foi realizado o sorteio para a atribuição dos espaços destinados à propaganda gráfica eleitoral de fevereiro de 2011. Pelo que o PAICV não pode negar que teve conhecimento de tal deliberação.

A deliberação n.º 59/10, de 09 de dezembro, no seu artigo 1.º, proíbe a colagem e afixação de material de propaganda gráfica, cartazes, autocolantes e outros similares, em postes de iluminação pública e de telecomunicações e exceciona a afixação de pendões e outros similares e que sejam à base de colagem ou outra técnica que possa danificar os postes.

Para a colocação, afixação de pendões e “outros similares que não sejam à base de colagem ou outra técnica que possa danificar os Postes” a CMP acertou com os representantes dos partidos políticos a distribuição dos postes, devidamente identificados com cores correspondentes a cada partido colocados nos postes em forma de fitas, na base do princípio de garantia de igualdade de condições e oportunidade estabelecida pelo artigo 110.º da CE.

Acresce ainda que somente a propaganda gráfica nos espaços a ela reservados não carece de autorização nem de comunicação à CMP ou a quaisquer outras autoridades administrativas (artigo 109.º/n.º 1 do CE). Pretendesse o PAICV a colocação de propaganda gráfica nos espaços não reservados, primeiramente deveria solicitar à CMP, para que esta no uso dos poderes que o Estatuto dos Municípios e do artigo 110.º da CE lhe confere, proceder à repartição dos referidos espaços garantindo a igualdade de condições e oportunidades para todos as candidaturas.



Os partidos têm o direito de fazer a propaganda política, mas tal não é direito ilimitado e arbitrário. Mas, sim que se encontre submetido ao CE e às demais leis em vigor no país. O PAICV agiu em clara violação da Constituição (99.º/5) da CE (110.º e 326.º).

Do exposto também resulta que a CMP não violou os deveres de neutralidade, de imparcialidade, muito menos de igualdade.

Só estaria, aí sim a violar os princípios da igualdade, legalidade, previstos na Constituição expressos na CE, muito menos de igualdade.

Só estaria a violar os princípios da igualdade, legalidade, previstos na Constituição expressos na CE, designadamente, no artigo 110.º, favorecendo claramente o PAICV, em detrimento das outras candidaturas. Tanto mais que a campanha eleitoral sequer tinha iniciado.

Os montantes que a CMP condenou o PAICV a pagar, são efetivamente as despesas que teve que suportar para a remoção da referida propaganda.

Pelo que a CNE deve sim proceder ao respetivo processo de contra-ordenação contra o PAICV por violação da lei eleitoral, como anteriormente já havia sido informado pela CMP.

Tudo visto, cabe agora apreciar.

Começa-se por analisar a questão da alegada incompetência da CNE nesta matéria. Salvo o devido respeito pela opinião contrária, o que está em causa não é pelo facto do recurso da Deliberação da CMP, pois, efetivamente, caso fosse recurso desta competência seria do tribunal (estamos de acordo no que diz respeito ao tribunal). Trata-se efetivamente de uma queixa apresentada pelo PAICV junto à CNE por entender que esta entidade tem competência sobre a matéria, e de facto tem, nos termos do artigo 18.º da CE em vigor, tendo em conta que estamos em pleno período Eleitoral. Fosse antes da publicação do diploma que marca as eleições, a CNE não teria competência, como o entendimento desta comissão. Aliás, haja em vista que antes da publicação que marca as eleições infestou-se a cidade da Praia de materiais de propaganda gráfica, mas a CNE não agiu porque não recebeu queixa nesse sentido, mas mesmo que a tivesse recebido, o entendimento, seguramente, seria de que não tinha competência. E a CNE teve de agir, após a publicação do diploma que marca as eleições para garantir que haja cumprimento do CE em vigor.

Apenas a CNE teve como fundamento o facto de ter distribuído espaço e que o PAICV desrespeitou o CE (que é uma lei) e a Deliberação da CMP (que é um ato administrativo) e que teria alegadamente ocupado espaços fora daqueles que lhe foram distribuídos e sem a autorização desta entidade.





Verificada a infração, a diligência correta da CMP seria recolher elementos, enviar à CNE para atuação e não agir por sua própria iniciativa, mandando retirar material da propaganda política nos espaços, que na ótica da CMP, viola a postura e o CE.

Sem mais considerandos, a atuação da CMP, em mandar retirar material da propaganda gráfica eleitoral, é ilegal, por falta de competência, porquanto não é a deliberação (um ato administrativo) que concede competência ao órgão, mas a postura Municipal. De todo, a postura não pode limitar a amplitude dos direitos, liberdades e garantias individuais. A Lei Eleitoral e a Constituição não deixam dúvidas a respeito.

Assim, a CNE deliberou:

Notificar a CMP para que de futuro se abstenha de agir desta forma, uma vez que não tem competência nessa matéria no período, sob pena de ser considerada a sua atuação como violação do dever de neutralidade e imparcialidade, encaminhando-se o processo ao Ministério Público, para os procedimentos considerados pertinentes.







DELIBERAÇÕES \CNE\ PRESIDENCIAIS 2011
RECENSEAMENTO ELEITORAL







ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA DE INSCRIÇÃO

A Comissão Nacional de Eleições analisou em plenário realizado nos dias 24 e 27 de junho a questão das transferências de inscrições, e deliberou o seguinte:

1. A transferência de inscrição faz-se nos termos do artigo 59.º do CE, isto é, por mudança de residência, assegurando-se assim que o cidadão esteja inscrito no caderno de recenseamento da área da sua residência;
2. Os candidatos a Presidente da República poderão solicitar a transferência da sua inscrição para a CRE onde irão exercer o voto ou optar pela votação antecipada, nos termos da alínea d) do n.º 2 do art.º 213.º do Código Eleitoral;
3. O prazo para que sejam efetuadas as transferências de inscrição nos termos acima deliberados é prorrogado até ao 35.º dia anterior ao dia das eleições, isto é, até ao dia 3 de julho de 2011;
4. Dar conhecimento às Comissões de Recenseamento Eleitoral e publicar nos meios de comunicação.

Aprovada por unanimidade.

ASSUNTO: CONVERSÃO DE INSCRIÇÃO DE CIDADÃO ESTRANGEIRO QUANDO POSSUI NACIONALIDADE CABO-VERDIANA

A CRE da Praia solicitou o pronunciamento da CNE, sobre a alteração da nacionalidade de cidadão, recenseado, mediante apresentação de um passaporte português, mas que, no entanto, dispõe de nacionalidade cabo-verdiana.

A Comissão Nacional de Eleições, em plenário, deliberou:

1. A CRE pode realizar este tipo de alteração – conversão da inscrição do cidadão estrangeiro em nacional – quando este possui nacionalidade cabo-verdiana e consta da base de dados do RNI;
2. O prazo para tal alteração vai até a data da inalterabilidade dos cadernos.





ASSUNTO: CIDADÃOS INSCRITOS COMO DEFINITIVOS SEM ASSENTO DE NASCIMENTO NA BASE DE DADOS DE NASCIMENTO DOS RNI

A DGAPE solicitou o pronunciamento da CNE sobre casos de cidadãos que foram inscritos no recenseamento eleitoral como definitivos posteriormente à realização das eleições legislativas do passado dia 6 de fevereiro, porque no ato apresentaram documento de identificação, nomeadamente se constatou que estes não têm o assento de nascimento na base de dados dos registos.

A Comissão Nacional de Eleições no plenário do passado dia 29 analisou a questão e na senda das anteriores decisões sobre o assunto, deliberou nos seguintes termos:

1. Deverá ser colocada em listas separadas as inscrições dessas pessoas, criando uma listagem única de todos os casos semelhantes;
2. A administração deve fazer todos os esforços para até a data do início da inalterabilidade dos cadernos, averiguar se os cidadãos em causa têm o assento de nascimento, ou seja, a nacionalidade cabo-verdiana;
3. Uma vez confirmada a nacionalidade dos cidadãos até a data estabelecida no n.º 2 supra, estes devem constar dos cadernos eleitorais como definitivos, eliminando-se as inscrições cujos cidadãos não foram confirmados.

Aprovada por maioria.

ASSUNTO: MÚLTIPLAS INSCRIÇÕES

As CRE, por intermédio da DGAPE, solicitou o pronunciamento da CNE a respeito de 384 múltiplas inscrições que ficaram pendentes por motivos técnicos na Base de Dados do recenseamento que, caso não forem tratadas, poderão constar nos cadernos, tendo em consideração que já se entrou no período de inalterabilidade.





A Comissão Nacional de Eleições analisou em plenário realizado no dia 13 de julho a questão em epígrafe e deliberou o seguinte:

- A CNE não possui competências necessárias para determinar a eliminação destas múltiplas inscrições, pelo que determinou remeter o processo ao tribunal para análise e decisão.

Aprovada por maioria.





ASSEMBLEIA DE VOTO E DIA DE VOTAÇÃO

ASSUNTO: VOTO ANTECIPADO NA BRAVA

A Comissão Nacional de Eleições, na sua reunião interna do dia 01 de agosto de 2011, analisou a reclamação sobre o requerimento de um grupo de tripulantes do *Fast Ferry Crioula* que pedem a votação antecipada.

De acordo com informações da delegada da CNE na Brava, o problema reside no facto dos mesmos cidadãos eleitores terem dirigido erradamente os seus requerimentos junto da Câmara Municipal da Brava, ao invés da Câmara Municipal de São Vicente.

Apercebendo-se desse facto, dos vários contactos feitos com o secretário da Câmara Municipal de São Vicente, no sentido de certificar a inscrição nos cadernos eleitorais dos cidadãos eleitores em causa, resultaram infrutíferas.

Tendo tomado conhecimento da situação, a CNE encetou diligências no sentido de ser confirmada a inscrição dos eleitores através da sua delegação em S. Vicente.

Confirmada que foi a inscrição, decidiu-se, por maioria:

- a) Aceitar que os cidadãos em causa exerçam o voto antecipado;
- b) Remeter, após o exercício do voto antecipado, os retroativos boletins de voto à CMSV, de forma a serem distribuídos tempestivamente às mesas de Assembleia de voto nos termos previstos no CE em vigor.

Aprovada por maioria.

ASSUNTO: PEDIDOS DE TRANSFERÊNCIAS DE VOTOS PARA OS MEMBROS DAS MAV

Na sequência de solicitação/e-mail recebido da Presidente da CRE de Portugal explicando as razões do atraso no pedido dos membros de mesa, ao abrigo do n.º 1 do art.º 199.º do CE, transcreve-se:

1. Houve um enorme atraso na comunicação por parte da CNE, sobre a delegada designada por Portugal, o que originou alguns atrasos.





Aliás, o prazo para publicitação das MAV, não foi cumprido porque na altura nem se sabia que já havia uma delegada para Portugal, pelo menos não nos foi comunicado conforme atestam as várias correspondências.

2. Muita gente que fazia parte das MAV resolveu desistir à última da hora, ou por terem arranjado trabalho, ou porque estarão de férias na altura das presidenciais.
3. Descobrimos ainda, que muita gente regressou a Cabo Verde, sem antes nos ter informado para retirar os seus nomes.
4. Tudo isso levou a que tivéssemos (os mandatários) que contactar novas pessoas com perfil para fazerem parte das MAV.

Atendidas que foram as razões apresentadas, a CNE delibera autorizar, excepcionalmente, aos membros das mesas da Assembleia de voto para exercerem o seu direito de voto na assembleia em que desempenham funções, sendo abrangidos por tal medida os nomes que constam/constantas das listagens anexas a esta deliberação.

Aprovada por unanimidade.

ASSUNTO: ARTIGO 205.º - PROIBIÇÃO DE INFLUENCIAÇÃO E PRESSÃO SOBRE OS ELEITORES JUNTO DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

Verificando-se hoje, dia 07/08/2011, a nível nacional, o incumprimento da norma contida no art.º 205.º que estatui que:

1. É proibida qualquer forma de propaganda eleitoral, de pressão ou influência dos eleitores dentro das mesas de assembleias de voto e fora delas até à distância de quinhentos metros.
2. Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de qualquer candidatura ou lista.
3. As autoridades policiais, a pedido do presidente da mesa ou do Delegado da Comissão Nacional de Eleições, delimitarão e condicionarão o acesso ao espaço exterior às assembleias de voto referido no n.º 12.





4. O não acatamento das determinações referidas no número anterior fará incorrer o infrator em crime de desobediência à autoridade pública, punível nos termos da lei, se outra sanção mais grave não resultar de outras disposições deste código.

A Comissão Nacional de Eleições delibera a imediata remoção de qualquer forma de propaganda eleitoral, de pressão ou influência dos eleitores dentro das mesas de assembleias de voto e fora delas até à distância de quinhentos metros, estendendo-se também à exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de qualquer candidatura ou lista, bem como a manutenção de sedes de campanha abertos.

Assim sendo, solicita que a Polícia Nacional dê indicações aos diversos comandos espalhados pelas ilhas, para a total remoção do material de propaganda e fecho das sedes de campanha dentro das mesas de assembleias de voto e fora delas até à distância de quinhentos metros.

Aprovada por unanimidade.

ASSUNTO: VOTAÇÃO ANTECIPADA NA 2.^a VOLTA DAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2011

Tendo a Comissão Nacional de Eleições analisado em conjunto com os representantes das candidaturas o assunto em epígrafe – por aplicação analógica dos artigos 231.º, 214.º e 215.º, deliberou:

1. Votação antecipada
 - a) Validar todas as manifestações de interesse na votação antecipada, requeridos na 1.^a volta das eleições;
 - b) Fixar os dias 15 e 16 de agosto p.p., nos termos dos n.ºs 1 do art.º 214.º e n.º 1 do art.º 215.º, para novos pedidos de votação antecipada, extensível a todas as categorias contempladas no art.º 231.º do CE;
 - c) Fixar até o dia 17 de agosto p.p., para reclamações;



d) Fixar o dia 18 de agosto p.p., para o exercício do ato de votação antecipada.

2. Deliberou ainda que a recolha dos materiais da votação antecipada fica sob a guarda e responsabilidade dos Delegados da CNE que farão a entrega dos mesmos aos presidentes das MAV, juntamente com o restante material destinado ao eleitoral do dia 21 agosto p.p.

ASSUNTO: DELEGADO DA 2.^a VOLTA DAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2011 NOS EUA

Tendo a Comissão Nacional de Eleições recebido um *e-mail* da CRE/USA, informando da impossibilidade imediata do Sr. Delegado da CNE/EUA de continuar a exercer as funções de Delegado.

Tendo também sido informada que uma senhora vinha colaborando com a Delegação desde as legislativas de 6 de fevereiro de 2011.

A comissão, reunida com caráter de emergência quando eram 00:36 – 19.08.2011, decidiu:

1. Designar a essa pessoa, nascida na Praia – Santiago a 14.05.1979, atualmente a residir nos EUA, para acompanhar todas as operações eleitorais no próximo dia de 21 de agosto.
2. Proceder, após o apuramento parcial, e em concertação com o posto consular, embaixada ou representante diplomático, à recolha de todos os documentos respeitantes à eleição, para que sejam reencominhados à CNE, como assembleia de apuramento geral ou lhes der destino legal.

Aprovada por unanimidade.



CAMPANHA ELEITORAL E RECLAMAÇÃO

ASSUNTO: CLARIFICAÇÃO DO ART.º 389.º DO CÓDIGO ELEITORAL

Sessão Plenária de 21.08.2011

A Comissão Nacional de Eleições, reunida em plenário para análise da reclamação apresentada por uma das candidaturas às eleições presidenciais, sobre a questão em epígrafe, deliberou por maioria que, à transmissão do tempo de antena no último dia de campanha aplicam-se cumulativamente os artigos 117.º e 389.º do CE, pelo que ao período de transmissão regular de 5 minutos, acrescem até mais 10 minutos para intervenção pessoal de cada candidato.

Mais se decidiu dar imediato conhecimento à comunicação social.

ASSUNTO: RECLAMAÇÃO APRESENTADA POR UMA DAS CANDIDATURAS ÀS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS SOBRE A REALIZAÇÃO DE COMÍCIO NO ESPAÇO “CIMETINHO”, PRÓXIMO À SUA SEDE DE CANDIDATURA

A Comissão Nacional de Eleições, tendo tomado conhecimento do facto através do seu delegado, reuniu internamente no dia 16 de agosto de 2011, analisou e decidiu a referida reclamação.

Na sequência foi ouvido o delegado da CNE que confirmou a existência de longa data de duas sedes dos partidos PAICV e MpD, agora utilizadas pelas respetivas candidaturas e que as mesmas distam apenas 100 metros uma da outra e todas juntas do espaço “Cimetinho”.

Mais, que o espaço em questão tem sido palco de vários comícios eleitorais de todas as candidaturas tendo sido utilizado nas eleições legislativas últimas e nas Presidenciais de 07 de agosto.

Face ao exposto e tendo em conta a decisão do presidente da Câmara, deliberou a CNE, por maioria, manter o comício no local agendado e previamente autorizado.





Pese embora já tenha sido comunicada à Polícia Nacional pela Câmara Municipal, reforça a CNE a necessidade, localmente, de a PN dever garantir a segurança do evento.

Aprovada por unanimidade.

ASSUNTO: RECLAMAÇÃO POR UMA DAS CANDIDATURAS ÀS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS SOBRE A RECUSA DA CÂMARA MUNICIPAL DO TARRAFAL NA REALIZAÇÃO DE COMÍCIO NA “AVENIDA” (AO LADO DA ESPLANADA)

Por incumbência dos Membros da Comissão Nacional de Eleições procedo ao envio de extrato da deliberação supracitada e referente ao assunto em epígrafe:

“A Comissão Nacional de Eleições, tendo tomado conhecimento do facto através do seu delegado, e tendo ouvido telefonicamente ambas as partes, reuniu-se internamente no dia 18 de agosto de 2011, analisou e decidiu a referida reclamação, autorizando a realização do comício em questão no local e horário solicitados pela respetiva candidatura”.





CONTAS ELEITORAIS

ASSUNTO: DEVOLUÇÃO DO VALOR DE 1800.000.00 ECV RETIDO NO PAGAMENTO DA SUBVENÇÃO DAS ELEIÇÕES AUTÁRQUICAS DE 2008

Plenária de 26.12.2011

A CNE, aquando do pagamento das subvenções do Estado, nas eleições autárquicas, reteve o montante de um milhão e oitocentos mil escudos às candidaturas do MpD, PAICV e GIMS, sendo os montantes de 900.000, 800.000 e 100.000 ECV respetivamente.

A retenção foi feita no âmbito das coimas aplicadas aos partidos e grupo de cidadãos suprarreferidos.

O Movimento para a Democracia solicitou em ofício a devolução desse montante, uma vez que o partido recorreu ao Tribunal e este até agora não se pronunciou comprometendo-se que, caso o Tribunal venha a decidir, os mesmos agirão em conformidade com a decisão.

A CNE analisou e deliberou nos seguintes termos e por unanimidade dos presentes:

1. Devolver o montante em causa ao MpD;
2. Aplicar o mesmo procedimento aos demais partidos e grupos de cidadãos, PAICV e GIMS;
3. Se o tribunal se pronunciar a favor da deliberação da CNE, que aplica coimas ao MpD, PAICV e GIMS os montantes serão restituídos à entidade apropriada.



**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE UMA DAS CANDIDATURAS
ÀS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS, RELATIVO AO
PAGAMENTO DA SUBVENÇÃO DO ESTADO**

A Comissão Nacional de Eleições recebeu um ofício da respetiva candidatura, datado de 20 de outubro de 2011, solicitando o pagamento da subvenção do Estado àquele candidato.

A mandatária e signatária do ofício fundamenta a inadequação da lei, os custos da campanha eleitoral e, por fim, que em pleitos eleitorais anteriores, candidatos com menos de 10% de votos receberam a subvenção do Estado.

A CNE analisou a solicitação nas reuniões internas de 21 de novembro de 2011. Tendo deliberado na plenária de 26 de dezembro de 2011 o seguinte e por unanimidade dos presentes:

Não conceder a subvenção a essa candidatura, por não ter obtido nas eleições presidenciais, 10% dos votos expressos, totalidade estipulado pela lei eleitoral, nos termos do art.º 390.º, para atribuição da subvenção do Estado.







DELIBERAÇÕES\CNE\AUTÁRQUICAS 2012
ORIENTAÇÕES GENÉRICAS







ASSUNTO: LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE CANDIDATOS NAS ASSEMBLEIAS DE VOTO EM CRUZ GRANDE E BOA ENTRADA, SANTA CATARINA DE SANTIAGO

Na sequência do agendamento do assunto supra, tendo em conta a solicitação da representante da candidatura do MpD junto desta Comissão, com vista a se evitar a aglomeração das pessoas nas proximidades das Assembleias de voto, o que pode por em causa a segurança e o normal desenrolar do processo eleitoral, no dia 22 de julho, p.f., a Comissão Nacional de Eleições, após discussão e análise decidiu, em reunião plenária realizada no dia 20 de julho, o seguinte:

1. Recomendar que, visando o normal desenrolar do processo eleitoral e sem por em causa os direitos dos candidatos de acompanharem o ato, sejam tomadas medidas no sentido de garantir que apenas dois candidatos para cada mesa e para cada concorrente (uma para a Câmara Municipal e outro para Assembleia Municipal) esteja em cada momento nas proximidades das Assembleias de voto, os demais respeitando o perímetro de quinhentos metros estabelecido no Código Eleitoral.
2. A presente recomendação deve ser encaminhada ao Delegado da CNE em Santa Catarina para que tome medidas concretas no sentido do seu cumprimento, designadamente a coordenação com representantes das candidaturas e autoridades policiais destacados em missão de serviço no dia das eleições;

Comunique-se de imediato.

ASSUNTO: DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PARA AS ELEIÇÕES AUTÁRQUICAS DE 01 DE JULHO DE 2012

A solução adotada pelo art.º 7.º da lei n.º 56/VII/2010 de 09 de março, que altera o Código Eleitoral, apenas era válida para as eleições legislativas e presidenciais de 2011, nas quais “cada cidadão eleitor, apresentando-se à mesa, identifica-se perante o presidente, entregando-lhe o bilhete de identidade ou passaporte, ainda que caducados.





Ora, não se procedeu, desde 2010 a esta parte, alteração ao Código Eleitoral de forma a estabelecer a documentação a ser utilizada nas Eleições Autárquicas de 01 de julho de 2012.

O Bilhete de Identidade não foi substituído, por lei, por outro documento de identificação. Apesar de a norma suprarreferida não ser aplicável às eleições autárquicas que se avizinham, nada impede a utilização dos mesmos documentos utilizados para identificação nas eleições do ano transato.

Assim, analisado o quadro legal vigente, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária do dia 26 de abril de 2012 deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

1. Os cidadãos eleitores cabo-verdianos podem utilizar para votação, nas Eleições Autárquicas de 01 de julho de 2012, Bilhete de Identidade ou Passaporte cabo-verdianos ainda que caducados;
2. Os estrangeiros residentes, nas eleições autárquicas, podem votar com bilhete de identidade válido, para cidadãos estrangeiros emitidos pela autoridade cabo-verdiana competente, ou passaporte do país de origem também válido.

Comunique-se o conteúdo da presente deliberação às entidades interessadas para os devidos efeitos.

ASSUNTO: TITULARES DE BILHETES DE IDENTIDADE AZUL QUE CONSTAM NOS CADERNOS DE RE-CENSEAMENTO DOS CIDADÃOS NACIONAIS

A Diretora Geral de Apoio ao Processo Eleitoral informou à Comissão Nacional de Eleições, CNE, que existem na Base de Dados, cento e três (103) casos de cidadãos estrangeiros, portadores dos bilhetes de identidade de cidadãos estrangeiros (vulgo BI azul), que se encontram inscritos nos cadernos de recenseamento dos cidadãos nacionais.

Analisada a questão, a CNE reunida em sessão plenária no dia suprarreferido, deliberou por unanimidade dos Membros presentes:

1. Mandar às CRE que procedam a transferência dos 103 cidadãos estrangeiros dos cadernos de recenseamento dos cidadãos nacionais,





para os cadernos de recenseamento dos cidadãos estrangeiros, de acordo com o disposto no n.º 2 do art.º 75.º do Código Eleitoral vigente.

Comunique-se às CRE e a DGAPE o conteúdo desta deliberação.

ASSUNTO: PROCEDIMENTO A TER COM OS BOLETINS DE VOTOS INUTILIZADOS

Sessão Plenária de 21.05.2012

Na formação de formadores sobre os procedimentos dos Membros das Mesas de Assembleia de voto, realizada do dia 7 até o dia 9, levantou-se a questão relativa aos procedimentos que a mesa deve ter com os boletins de votos inutilizados por causa da deterioração pelo eleitor.

Analisada a questão na plenária, do dia 21 de maio de 2012, os membros presentes da CNE deliberam o seguinte:

1. Ocorrendo situações de deterioração, deve o eleitor solicitar novo boletim de voto ao presidente da mesa, devolvendo o outro dobrado em quatro;
2. O presidente da mesa deve receber como está e não deve abrir de forma a preservar o segredo de voto;
3. Deve ainda o presidente escrever no boletim devolvido “inutilizado”, rubricá-lo e conservá-lo, para ser entregue ao delegado da CNE (art.º 168.º e 223.º, n.º 7 do CE).

Comunique-se o conteúdo desta deliberação aos formadores dos membros das mesas de assembleia e envie-se cópias aos presidentes das mesas de assembleia de votos para os efeitos convenientes.

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE ELIMINAÇÃO DE DUPLAS INSCRIÇÕES NOS CADERNOS ELEITORAIS ATRAVÉS DOS POSTOS CONSULARES

A Direcção Geral de Apoio ao Processo Eleitoral informou à Comissão Nacional de Eleições (CNE) da existência de duplas inscrições nos cadernos de





recenseamento eleitoral e que embora identificadas, não foram eliminadas pelo facto de as Comissões de recenseamento eleitoral no estrangeiro terem terminado o seu mandato.

A CNE analisou a questão nas diversas reuniões plenárias, tendo nesta última, depois das informações prestadas pela DGAPE e pelo assessor da CNE para as relações exteriores em que estão reunidas todas as condições para proceder à eliminação das múltiplas inscrições deliberou, por maioria dos Membros, o seguinte:

1. As missões no estrangeiro devem efetuar a eliminação das múltiplas inscrições já identificadas na BDRE;
2. O processo deve terminar até ao dia 01 de junho do corrente ano, data de início da inalterabilidade dos cadernos eleitorais;
3. Comunicar de imediato o conteúdo da deliberação às missões diplomáticas no estrangeiro.

ASSUNTO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS SOLICITADO PELO MANDATÁRIO DO PAICV, PORTO NOVO

O mandatário da candidatura do PAICV, setor do Porto Novo, solicitou à Comissão Nacional de Eleições um pedido de esclarecimento com o seguinte teor: “pode o Presidente da Câmara Municipal do Porto Novo, designar como seu substituto um vereador em exercício, também candidato nas próximas eleições autárquicas de 1 de junho?”

A Comissão Nacional de Eleições, reunida em plenário no dia 24 de maio decidiu, por maioria dos Membros presentes, o seguinte:

1. O art.º 427.º do Código Eleitoral prevê a suspensão de função apenas do presidente da Câmara Municipal a partir da data da apresentação formal da sua candidatura. A lei eleitoral não determina a suspensão de funções dos vereadores;
2. Face ao exposto, não existe suporte legal para que o referido vereador não substitua o presidente da Câmara Municipal do Porto Novo.

Existem formas de fiscalizar o processo eleitoral e seus intervenientes, de forma a garantir a rigorosa neutralidade e imparcialidade conforme estipula o Código Eleitoral.

Praia, aos 25 de maio de 2012





ASSUNTO: DELEGADOS DE CÍRCULO PARA AS MESAS DE BOA ENTRADA E CRUZ GRANDE, CONCELHO DE SANTA CATARINA

A candidatura do MpD trouxe à consideração do plenário o facto do Código Eleitoral não prever, neste caso de repetição de eleições apenas em algumas mesas, o número de delegados de círculo.

Tendo o plenário analisado esta questão, deliberou, por unanimidade dos Membros que cada candidatura será representada, em cada mesa, por apenas um delegado da respetiva candidatura, nos termos do art.º 173.º do CE e um delegado de círculo, com as competências previstas no n.º 4 do art.º 181.º do CE..

ASSUNTO: BOLETINS DE VOTO

Com vista à preparação da repetição das eleições nas duas mesas do concelho de Santa Catarina (Cruz Grande e Boa entrada), no próximo dia 22 de julho, a DGA-PE trouxe à consideração do plenário da CNE o facto de se manterem ou não os mesmos boletins de voto utilizados aquando do ato eleitoral do dia 1 de julho.

No sentido de reforçar os mecanismos de segurança específicos para este novo ato eleitoral, em plenário, deliberou a CNE por maioria dos membros o seguinte:

1. Nova impressão dos boletins de voto para as duas mesas em Santa Catarina;
2. Inverter as cores dantes utilizadas nos boletins, sendo agora a cor azul para a Câmara Municipal com a respetiva inscrição e a da cor branca para a Assembleia Municipal, com a respetiva menção.

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DE MÁQUINA FOTOGRÁFICA E TELEMÓVEL

A Comissão Nacional de Eleições delibera o seguinte:

1. É proibida a realização da votação a quaisquer cidadãos com máquina fotográfica, telemóvel ou quaisquer outros objetos;
2. Se o cidadão levar consigo os objetos acima referenciados, deverá deixá-los junto da mesa no momento da entrega do seu bilhete de identidade, sob pena de não lhe ser autorizado votar.





QUEIXA E RECLAMAÇÃO ELEITORAL

ASSUNTO: VIOLAÇÃO DO ART.º 113.º/1 DO CÓDIGO ELEITORAL PROPAGANDA ELEITORAL - QUEIXA DO SETOR CONCELHIO DO PAICV DE SÃO VICENTE CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

O PAICV, através do seu mandatário da candidatura para as eleições autárquicas de 2012 em São Vicente, apresentou uma queixa por violação das normas eleitorais contra a Câmara Municipal de São Vicente, alegando que a mesma, em clara violação do disposto no artigo 113.º, n.º 1 do CE, colocou material de propaganda política em várias artérias da cidade do Mindelo.

Porque, em princípio a propaganda visa beneficiar a candidatura do MpD no concelho, notificou-se o mandatário desta candidatura, na ilha de São Vicente para responder, no prazo de 48 horas, tendo este alegado que contactaram uma empresa para a remoção, a partir de segunda-feira passada, do material alusivo à *Convenção Autárquica do MpD*. Mais informou que, quanto às publicidades das obras executadas pela CMSV, o assunto não é da responsabilidade da candidatura do MpD.

Foram recolhidas informações junto da delegação da CNE em São Vicente, tendo esta enviado fotografias, que demonstram que efetivamente existem vários *outdoors*, visando informar a população das obras e outras atividades realizadas pela Câmara na ilha.

Entende esta Comissão que “colocação de *outdoors* com obras feitas pela Câmara Municipal de São Vicente, nesse período é propaganda política.”

Porque nos encontrarmos em pleno período eleitoral, desencadeado com a publicação do diploma legal que marca a data das eleições dos titulares dos Órgãos Municipais para 01 de julho de 2012, Decreto Regulamentar n.º 5/2012, publicado no B.O. n.º 23 da I.ª Série, e nesse período não é permitida propaganda política.

Porque a propaganda política feita ainda que de forma institucional, tem implicações no processo eleitoral, uma vez que pode favorecer uma candidatura, em detrimento da outra, violando o princípio legal e constitucional da igualdade de tratamento das diversas candidaturas;

Sendo certo também que as entidades públicas devem manter rigorosa neutralidade e imparcialidade perante os diversos concorrentes às eleições, e a viola-



ção deste princípio pode configurar crime eleitoral, além de ser passível do processo de contra-ordenação (vide o disposto nos n.ºs 1 e 3 do art.º 97.º/1, 290.º, 113.º /1 e 324.º, todos do C.E);

E visando, por ora e de imediato, resolver esta questão a CNE, reunida em plenária, deliberou o seguinte:

- a) Ordenar à Câmara Municipal de São Vicente que proceda à remoção de todos os *outdoors* que anunciam as obras feitas pela referida Câmara, por entender que tais favorecem a candidatura do MpD, no prazo máximo de 24 horas a contar da notificação, sob pena de, não o fazendo, incorrer nas demais medidas e consequências legalmente previstas;
- b) Dê-se conhecimento desta deliberação ao Delegado da CNE em São Vicente com a informação de que deve fiscalizar o seu cumprimento nos seus precisos termos;
- c) Notifique-se de imediato para os devidos efeitos.

ASSUNTO: PROCESSOS\QUEIXA-PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO

A Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária realizada em 29 de julho de 2012, após diversas queixas referentes à colocação de propaganda política em edifícios públicos, do Estado, municípios, monumentos nacionais, deliberou unanimemente, e com caráter genérico, o seguinte:

- Ordena a remoção imediata de todos os cartazes e materiais de propaganda política existentes em locais proibidos nos termos do art.º 109.º de CE, no prazo de 02 horas após a receção desta notificação, sob pena de aplicação de coima que pode ir até quinhentos mil escudos (500.000\$00), nos termos do artigo 326.º do Código Eleitoral;
- Caso não sejam removidos pelos responsáveis pela respetiva colocação, serão os mesmos retirados pela Comissão Nacional de Eleições, sendo que os custos lhes serão imputados e descontados, juntamente com a coima aplicada, no montante da subvenção do Estado a ser paga no âmbito das eleições autárquicas.
- Notifique-se, de imediato, o conteúdo da deliberação.





**ASSUNTO: QUEIXA APRESENTADA PELO PAICV CONTRA
A CÂMARA MUNICIPAL DA PRAIA**

A Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária realizada em 29 de julho de 2012, teve conhecimento da queixa em anexo, no que se refere à inauguração do calcetamento do Bairro de Marrocos, com festa.

A confirmar-se tal denúncia, tratar-se-á de um ato proibido nos termos do art.º 97.º do CE e, em especial, o seu n.º 7.

A CNE deliberou unanimemente, ordenar à Câmara Municipal da Praia que se abstenha de tal ato, suspendendo-o de imediato, sob pena de violação de Código Eleitoral com as consequências prevista no art.º 209.º do mesmo código.

- Notifique-se, de imediato, o conteúdo da deliberação.

**ASSUNTO: PROC. N.º 01/CNE - VIOLAÇÃO DO ART.º 113.º/1 DO
CÓDIGO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITO-
RAL - QUEIXA DO SETOR CONCELHIO DO PAICV
DE SÃO VICENTE CONTRA A CÂMARA MUNICI-
PAL DE SÃO VICENTE**

Deliberação no Plenário de 07 de junho de 2012

1. Ordenar à Câmara Municipal de São Vicente, a remoção, no prazo de 24 horas, dos “*outdoors*” que anunciam as obras feitas pela referida Câmara, por entender que tais favorecem a candidatura do MpD”;
2. Notifique-se, de imediato, e publique-se, nos termos regimentares.

Porque no caso em apreço nos encontrarmos em pleno período eleitoral, desencadeado com a publicação do diploma legal que marca a data das eleições dos Titulares dos Órgãos Municipais para 01 de julho de 2012, Decreto Regulamentar n.º 5/2012, publicado no B.O. n.º 23 da I.ª Série, e, nesse período não ser permitida propaganda política e entendendo que a colocação de *outdoors* com obras feitas pela Câmara Municipal de São Vicente, nesse período é propaganda política.





A propaganda política feita ainda que de forma institucional, tem implicações no processo eleitoral, uma vez que pode favorecer uma candidatura, em detrimento da outra.

E por estar em causa uma entidade pública encontramos-nos perante uma eventual violação do disposto nos n.ºs 1 e 3 do art.º 97.º do CE. O Presidente da Câmara Municipal, ainda que seja em exercício, tem responsabilidades acrescidas que o cargo lhe impõe e deve reger-se pelos princípios da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

Nos termos do disposto nos art.ºs 97.º/1 e 3, 113.º/1, e 324.º, todos do CE a Comissão Nacional de Eleições deve:

Proposta de deliberação do relator

- a) Ordenar à Câmara Municipal de São Vicente, a remoção imediata dos “*outdoors*” que anunciam as obras feitas pela referida Câmara, por entender que tais favorecem a candidatura do MpD”;
- b) Notifique-se, de imediato, e publique-se, nos termos regimentares.

ASSUNTO: QUEIXA N.º 04/CNE - APRESENTADA PELA CANDIDATURA DO PAICV -TARRAFAL DE SÃO NICOLAU - ANEXA AO PRESENTE RELATÓRIO PARA TODOS OS EFEITOS EM QUE, RESUMIDAMENTE - POR ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ART.ºs 434.º, 103.º e 113.º, TODOS DO CE

1. EXPOSIÇÃO

Registado e autuado, foi este processo contra-ordenacional distribuído à Signatária, como Relatora.

2. DO CONTRADITÓRIO E DA PRODUÇÃO DE PROVA

Foi dado o direito de contraditório e produção de prova à candidatura visada, conforme nota constante dos autos.

Respondeu, em resumo: tratou-se de material promocional utilizado apenas e durante o dia da apresentação da candidatura.





Igualmente juntou fotografias da candidatura queixosa, onde também esta candidatura fez propaganda no dia da apresentação da respetiva candidatura.

3. DA ANÁLISE E DECISÃO

De facto, constatou a CNE que durante o dia da apresentação das candidaturas, em todo o território nacional, foi utilizado material de campanha/promocional, uns mais do que outros, uns mais festeiros do que outros.

Porém, é uma realidade incontornável de que tal não poderá deixar de ser considerado e enquadrado dentro dum espírito de liberdade de expressão, próprio dos estados de direito democráticos, circunscritos num momento muito específico do ciclo eleitoral que se avizinha.

Assim sendo, e porque não podemos coartar essa liberdade máxima, constitucionalmente garantida, não resta à Relatora que propor à plenária da CNE:

1. Arquivar a queixa;
2. Alertar, num espírito pedagógico por que deve primar a atuação da CNE, a todos os atores políticos, por contenção e respeito estrito pelo cumprimento do Código Eleitoral, a bem da consolidação da democracia.

ASSUNTO: QUEIXA N.º 05/CNE - APRESENTADA PELA CANDIDATURA DO PAICV, CÍRCULO ELEITORAL DO MAIO CONTRA O MANDATÁRIO DA CANDIDATURA - ILHA DO MAIO - VIOLAÇÃO DO ART.º 427.º DO CÓDIGO ELEITORAL

A candidatura do PAICV, apresentou uma queixa à Comissão Nacional de Eleições, por violação do art.º 427.º do CE, porque o candidato embora suspenso das funções esteve presente na Câmara Municipal e estava a utilizar a viatura da Câmara Municipal.

Face ao exposto notificamos ao mandatário da candidatura, para o exercício do contraditório, no prazo de 48 horas, retirando a queixa.

Fica sem efeito a queixa apresentada, arquivase.

Deliberação, tomada por unanimidade dos membros presentes, no plenário realizado no dia 07 de junho de 2012:

Arquivo da queixa.



ASSUNTO: QUEIXA N.º 09/CNE - APRESENTADA PELA CANDIDATURA DO PAICV - TARRAFAL DE SANTIAGO, CONTRA A CANDIDATURA DO MPD NO MESMO CÍRCULO - POR VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 96.º E 97.º DO CE

Deliberação por unanimidade dos membros presentes no plenário de 21.06.2012

Arquivo da queixa por não se provar que a candidatura do MpD tenha feito uso abusivo dos bens da Câmara Municipal de Tarrafal de Santiago.

A candidatura do PAICV, Tarrafal de Santiago vem ao abrigo do art.º 97.º do CE, apresentar uma queixa à Comissão Nacional de Eleições contra a candidatura do MpD, pelas seguintes razões:

1. Uso de gabinetes da CM para encontros de ativistas de campanha pelos candidatos do MpD;
2. Uso de viatura da CM pelo presidente cessante;
3. Distribuição de lotes de terreno pelos deputados do MpD candidatos;
4. Ligação domiciliária de água sem contador;
5. Crédito a pessoas ligadas ao comércio informal, pelo presidente da Câmara Municipal;
6. Oferta de botes a pescadores, por parte do presidente da Câmara Municipal.

Factos:

Que o queixoso em matéria de prova apenas se refere ao facto de o presidente cessante utilizar a viatura da CM, mas não pôde provar que o Presidente da Câmara Municipal, em causa, utilizou a viatura para atos de campanha o que seria violação do art.º 97.º, o que é crime e punido por pena de prisão.

Os presidentes podem utilizar a viatura, pois é uma das regalias inerentes ao cargo, aliás, como reza o artigo 427.º, do CE, esses suspendem as funções, mas sem prejuízo dos direitos e regalias inerentes ao cargo.



Provas:

O PAICV respondeu nos seguintes termos: “em resposta a V. Ref.^a 88 CNE/2012 de 10 de junho, a candidatura do PAICV às eleições autárquicas de 2012, reage dizendo que os atos denunciados continuam a acontecer, e que está a recolher provas materiais e que caso necessário apresentará uma nova queixa. A título de exemplo o presidente da Câmara cessante e candidato a presidente da Assembleia Municipal, continua a utilizar a viatura ST-40-LZ, atropelando o que diz o art.º 427.º do CE vigente”.

OuvIU-se o delegado da CNE:

Que confirmou que a matrícula do carro referenciado pelo queixoso é a viatura que o presidente da Câmara Municipal vem utilizando enquanto presidente.

Quanto ao uso indevido da viatura e espaços da Câmara Municipal nada tem a dizer.

Conclusão:

A utilização da viatura, pelo Presidente de Câmara cessante, não constitui violação do art.º 97.º do CE enquanto se não provar o uso do mesmo para a campanha eleitoral, portanto, não há violação dos princípios de neutralidade e imparcialidade.

Proposta de Deliberação:

1. Arquivamento do processo, por inexistência de provas;
2. Comunicar o conteúdo da deliberação.



ASSUNTO: QUEIXA N.º 12/CNE - APRESENTADA PELA CANDIDATURA DO PAICV-BOA VISTA, ANEXA AO PRESENTE RELATÓRIO PARA TODOS OS EFEITOS POR ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART.º 113.º DO CE

4. EXPOSIÇÃO

Registado e autuado, foi este processo contra-ordenacional distribuído à Signatária, como Relatora.

5. DO CONTRADITÓRIO E DA PRODUÇÃO DE PROVA

Foi dado o direito de contraditório e produção de prova à candidatura visada, conforme nota constante dos autos.

Respondeu, em resumo: os *outdoors* não são material apelativo ao voto, não têm o slogan da campanha, não têm a identificação com qualquer candidatura, pelo que não são propaganda política. E por não serem considerados publicidade comercial, que foram submetidos à disciplina da distribuição equitativa pelas diferentes candidaturas.

6. DA ANÁLISE E DECISÃO

Entende a relatora do processo que, o facto das cores constantes dos cartazes serem as que, “teoricamente” pertencem à candidatura do MpD, não se pode, de facto e do cartaz colocado, dizer que faz publicidade à sua candidatura, pois não consta da mesma nenhum símbolo do partido que o apoia ou menção ao seu nome.

Como já se disse por diversas outras vezes, em outras circunstâncias, estamos perante uma realidade incontornável da “pré-campanha”, não regulamentada pelo código eleitoral.

Mais ainda, tal atitude não poderá deixar de ser considerado e enquadrado dentro dum espírito de liberdade de expressão, próprio dos estados de direito democráticos, circunscritos num momento muito específico do ciclo eleitoral que se avizinha.





Assim sendo, e porque não podemos coartar essa liberdade máxima, constitucionalmente garantida, não resta à Relatora que propor à plenária da CNE o arquivamento da queixa.

Deliberação – Queixa N.º 12JAUT/2012

A CNE reunida a 21.06.2012 deliberou:

1. Dois membros pelo arquivamento da queixa;
2. Dois membros pela violação do art.º 113.º CE.

Em face do empate, a questão será de novo levada a plenário.

ASSUNTO: QUEIXA N.º 13/CNE - APRESENTADA PELO MANDATÁRIO DA CANDIDATURA DO PAICV - PRAIA CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 96.º E 97.º DO CÓDIGO ELEITORAL

Deliberação no plenário de 07.06.2012, por unanimidade dos membros:

1. Arquivamento da queixa porque a mesma deveria ser formada contra a respetiva candidatura por este ter violado o artigo 113.º do Código Eleitoral;
2. Notifica-se o conteúdo da deliberação.

O mandatário da candidatura do PAICV apresentou uma queixa a esta Comissão Nacional, alegando que, a Câmara Municipal da Praia, enquanto entidade competente para autorização de espaços para colocação de propaganda política, permitiu a afixação fora de tempo de *outdoors* com propaganda política implícita pelas artérias da cidade da Praia, a favor da candidatura, não garantindo assim os princípios de neutralidade e imparcialidade e igualdade de candidaturas enquanto entidade pública. Tal constitui violação dos artigos 96.º e 97.º do CE, ao qual esperamos que sejam tomadas medidas.





Contraditório:

Foi dado o direito ao contraditório à Câmara Municipal da Praia através do presidente substituto e, reagiu nos seguintes termos:

1. A CMP não é responsável pela colocação dos *outdoors* em questão;
2. A CMP da Praia não colocou e nem autorizou os *outdoors*; tais *outdoors* são colocados por concessionários;
3. A propaganda ora referida não traz nenhum símbolo da CMP nem há nenhum elemento que prove tal facto;

Factos:

A Câmara Municipal estabelece os espaços especiais destinados a afixação de material de propaganda gráfica política nos termos do previsto no art.º 110.º/1 até o dia 04.06.2012. A colocação do referido *outdoor* foi no dia, 10 de junho.

Portanto, a CMP no âmbito das suas competências já havia feito a atribuição dos espaços conforme prevê o art.º 110.º n.º 1 do CE.

Conclusão e proposta de Deliberação:

Não houve violação dos art.ºs 96.º e 97.º do Cód. Eleitoral, pois a existir alguma violação, deveria ter sido apresentada a queixa contra a respetiva candidatura e no âmbito do art.º 113.º do CE.

Pelo exposto, o arquivamento do mesmo.



ASSUNTO: QUEIXA N.º 16/CNE - APRESENTADA PELA CANDIDATURA DO PAICV-BOA VISTA, CONTRA A CANDIDATURA DO MPD, ANEXA AO PRESENTE RELATÓRIO PARA TODOS OS EFEITOS EM QUE, RESUMIDAMENTE, POR ALEGAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ART.º 106.º/4 DO CE

1. EXPOSIÇÃO

Registado e autuado, foi este processo contra-ordenacional distribuído à Signatária, como Relatora.

2. DO CONTRADITÓRIO E DA PRODUÇÃO DE PROVA

Foi dado o direito de contraditório e produção de prova à candidatura visada, conforme nota constante dos autos.

Respondeu, em resumo: “que promessa de algo em momento algum é proibido nem consta do art.º 106.º/4”.

3. DA ANÁLISE E DECISÃO

O candidato do MpD na Boa Vista, no seu discurso de abertura de campanha, prometeu oferecer motores de barcos de pesca e que esses motores em breve chegariam à ilha.

Juridicamente falando, não consta das proibições constantes do n.º 4 do art.º 106.º do Código Eleitoral “fazer promessas em campanha”.

Assim sendo, e porque não podemos coartar a liberdade de expressão, constitucionalmente garantida, não resta à Relatora que propor à plenária da CNE o arquivamento da queixa.



ASSUNTO: QUEIXA N.º 20/CNE - APRESENTADA PELA CANDIDATURA DO PAICV-BOA VISTA, CONTRA AS EMPRESAS RIU TUAREG E VIAGENS DE CABO VERDE, NA BOA VISTA, ANEXA AO PRESENTE RELATÓRIO PARA TODOS OS EFEITOS EM QUE, RESUMIDAMENTE, POR ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART.º 366.º DO CE

1. EXPOSIÇÃO

Registado e autuado, foi este processo contra-ordenacional distribuído à Signatária, como Relatora.

2. DO CONTRADITÓRIO E DA PRODUÇÃO DE PROVA

Foi dado o direito de contraditório e produção de prova às empresas visadas, conforme nota constante dos autos que não responderam.

Contactado o Delegado da CNE na Boa Vista, o mesmo informou ter, entretanto, sido a situação resolvida.

3. DA ANÁLISE E DECISÃO

Em face do exposto, não resta à Relatora que propor à plenária da CNE o arquivamento da queixa.





ASSUNTO: PROC. N.º 21/CNE - PROPAGANDA POLÍTICA ILEGAL DA CANDIDATURA DO PAICV, CÍRCULO ELEITORAL DO SAL - VIOLAÇÃO DO N.º 1 DO ART.º 113.º DO CE

Deliberação no plenário de 21 de junho e por unanimidade dos membros:

- a) Arquivo do processo;
- b) Comunica-se as partes do conteúdo desta deliberação.

A candidatura do GIMCS, círculo eleitoral do Sal, apresentou uma reclamação à Comissão Nacional de Eleições, contra a candidatura do PAICV às Eleições Autárquicas de 2012, no mesmo Círculo, por violação do n.º 1 art.º 113.º do Código Eleitoral.

Do contraditório:

Foi dado o direito de contraditório ao PAICV que respondeu nos seguintes termos:

- 1. (...) os conteúdos aqui se dão por inteiramente reproduzidos;
- 2. Porém quanto a esses factos, a candidatura do PAICV limita-se a exercer o seu direito de silêncio.

Da análise dos factos:

A publicação do diploma legal que marca a data das eleições dos titulares dos órgãos municipais para 01 de junho de 2012, Decreto Regulamentar n.º 5/2012, publicado no B.O. n.º 23 de I.ª Série, demonstra que entrarmos em pleno período eleitoral, desencadeado com o DEC suprarreferido, e à luz do Código Eleitoral nesse período não é permitida propaganda política.

Tem sido entendimento da CNE que camisolas com cores do Partido, com fotografia do candidato e com expressão do tipo “Por Sal, Novo Rumo” e “Démis pa Presidente é kul” é material de propaganda política.





Do contraditório o PAICV, entende-se este, não nega tais factos, isto é, houve distribuição dessas camisolas por parte da candidatura, aliás as fotografias, que fazem anexo ao processo são nítidas, isto é, confirmam que estas camisolas se encontravam em circulação.

Portanto, conclui-se que qualquer candidatura que faz distribuição desse tipo de material no período suprarreferido está perante violação da lei eleitoral.

Porém, tem sido entendimento da CNE que, ao proibir as candidaturas de no ato de apresentação pública de utilizar materiais como camisolas e bandeiras é limitar a liberdade de expressão consagrada na Constituição da República.

Se por um lado, é permitido a utilização destes no ato de apresentação pública, por outro, fica difícil posteriormente controlar se materiais do género foram realmente distribuídos no ato de apresentação pública das candidaturas. Ou seja, feita a distribuição desses materiais ainda que seja nesse ato de apresentação de candidatura, é impossível controlar a utilização dos mesmos, isto é, fica ao livre arbítrio de cada pessoa utilizá-los quando bem quiser.

Ouvido telefonicamente o delegado da CNE para o referido círculo confirmou que têm estado a circular materiais do tipo de todas as candidaturas.

Mais disse que a apresentação da lista de candidatura do PAICV foi no dia 02 de junho.

Face aos factos e tendo em conta o que tem sido o entendimento desta comissão relativamente a matérias similares, a proposta de deliberação do relator é a seguinte:

- a) Arquivo do processo, por entender que tais camisolas foram distribuídas no ato da apresentação pública da lista de candidaturas;
- b) Comunica-se as partes do conteúdo desta deliberação.





ASSUNTO: QUEIXA N.º 24/CNE - APRESENTADA PELA CANDIDATURA DO PAICV CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS E SEU PRESIDENTE, ANEXA AO PRESENTE RELATÓRIO PARA TODOS OS EFEITOS EM QUE, RESUMIDAMENTE, POR ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 97.º/1, 2 E 7, A) DO CE

1. EXPOSIÇÃO

Registado e autuado, foi este processo contra-ordenacional distribuído à Signatária, como Relatora.

2. DO CONTRADITÓRIO E DA PRODUÇÃO DE PROVA

Foi dado o direito de contraditório e produção de prova à candidatura visada, conforme nota constante dos autos e que não respondeu.

Da Delegação da CNE em São Domingos, nada registou.

3. DA ANÁLISE E DECISÃO

A candidatura do PAICV, à CMSD informou à CNE que a Câmara e o seu presidente vêm distribuindo, de forma deliberada e ostensiva, materiais de construção civil, nomeadamente sacos de cimento, para beneficiar pessoas e famílias nas diversas localidades, numa clara tentativa de comprar consciências e, a partir daí, aproveitar para beneficiar a candidatura adversária, cujo apoio vem do MpD, partido esse que sustenta a governação camarária nesse concelho.

O processo eleitoral é regido pelos princípios da neutralidade e da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas (art.º 97.º do CE) que mais não são do que corolários do princípio constitucional da imparcialidade da administração pública (art.º 240.º, n.º 1 da CRCV).





O Código Eleitoral estabelece, no seu artigo 97.º que os titulares, funcionários e agentes dos órgãos:

- do Estado,
 - dos municípios,
 - de outras pessoas coletivas de direito público,
 - das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa,
 - das sociedades concessionárias de serviços públicos,
 - das empresas públicas,
 - das sociedades de capitais públicos ou de economia mista.
-
- Nessa qualidade e durante o exercício das suas funções devem manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas.
 - Não poderão intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outros.
 - É-lhes vedado, no exercício das suas funções, a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda eleitoral.
 - Não poderão, em especial, a partir do 60.º dia anterior à data marcada para as eleições:
 - a) Aprovar ou conceder subvenções, donativos, patrocínios e contribuições a particulares;
 - b) Realizar cerimónias públicas de lançamento de primeiras pedras ou de inauguração.

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo as eleições ser realizadas de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática.





Assim, necessário é que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

Devem, as entidades públicas, no exercício das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral.

Nos termos da al. a) do art.º 18.º do Cód. Eleitoral compete à CNE “*assegurar a igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas, adotando todas as providências necessárias*”.

Compete ainda à CNE, tal como estipula a alínea I) deste mesmo art.º 18.º “Participar ao Ministério Público crimes eleitorais de que tome conhecimento”.

Em face de todo o atrás exposto, porque se nos afigura fortes indícios da prática de crimes, com as consequências prevista no art.º 290.º do CE (a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade é punida com pena de prisão até 2 anos).

E uma vez que a competência para a ação e investigação penal é do Ministério Público, propõe a Relatora, que sugira à plenária da CNE a remessa destes autos a essa entidade.

Praia, aos 29 dias do mês de junho de 2012



ASSUNTO: QUEIXA N.º 25/CNE - APRESENTADA PELO MANDATÁRIO DO PAICV, TARRAFAL DE SÃO NICOLAU, À COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES CONTRA A LOCALIZAÇÃO DA SEDE DE CAMPANHA DO MPD JUNTO ÀS ASSEMBLEIAS DE VOTOS

Deliberação no plenário de 21.06.2012, por unanimidade dos membros:

1. A sede do partido MpD deve continuar a funcionar no mesmo sítio;
2. Recomendar através de ofício genérico a todas candidaturas que nos casos em que as sedes estejam num perímetro menos de 500 metros das Assembleias de Votos que estas devem ser encerradas no dia da Eleições.

Direito de Contraditório:

Dado o contraditório ao mandatário do MpD no referido círculo eleitoral, este contesta nos seguintes termos:

Dado o contraditório ao mandatário do MpD no referido círculo eleitoral, este contesta nos seguintes termos:

1. De facto, a nossa sede fica a menos de 500 metros das mesas de Assembleias de voto de Campo Pedrada /Marel Pintod / Chã de Poça TS-D-01 e TS-D-02, concretamente a cerca de 40 metros;
2. Mas, devido a pequenez desta cidade, as sedes principais dos dois partidos também ficam a menos de 500 metros das duas mesas de voto (Alto Saco /Alto Fontainhas, TS-EI-02)
3. Distam das mesmas, cerca de 200 metros e 50 metros uma da outra.
4. Em todas as eleições as nossas sedes sempre funcionaram muito bem, com civismo, segurança, respeito pelas leis e decisões da CNE;
5. Mais, o mandatário subscritor da queixa, foi delegado do concelho, foi Delegado da CNE no concelho desde as eleições autárquicas de 2012, até recentemente em que integrou a candidatura do PAICV, e nunca considerou tais localizações como “problemas”.
6. Mas “esses problemas” não estão à margem da lei.





7. O art.º 205.º do CE, no seu n.º 1 proíbe qualquer forma de propaganda eleitoral, de pressão ou que possam influenciar os eleitores dentro das assembleias de voto e fora delas até uma distância de 500 metros;
8. Tem sido nossa prática e à semelhança das eleições anteriores, retirarmos toda e qualquer material eleitoral gráfico a partir do dia da reflexão a menos de 500 metros de qualquer das Mesas de Assembleia de Voto, esperando que a candidatura adversária também o faça.

Factos:

Dos factos apresentados e analisados à luz do Código Eleitoral, este não estabelece a distância mínima entre as Assembleias de voto e as sedes de campanha eleitoral. O legislador determina que dentro das assembleias de voto e até a distância de 500 metros deve ser considerado espaço livre de propaganda eleitoral e por isso, o presidente da mesa dispõe de um conjunto de poderes para garantir essa determinação legislativa, mas apenas e só nesse dia, o Presidente tem poderes para fazer cumprir o estipulado no Código Eleitoral. Fora desse dia o citado e estipulado no Código eleitoral não se aplica.

Nesse caso em concreto, como diz o mandatário do MpD “a nossa sede fica a menos de 500 metros das mesas de Assembleias de voto... mas devido à pequenez desta cidade em todas as eleições essas nossas sedes sempre funcionaram muito bem, com civismo, segurança, respeito pelas leis e decisões da CNE”.

Isto é, a proximidade da sede de campanha às referidas mesas de Assembleia de voto resultam da própria pequenez da cidade.

Conclusão:

A lei eleitoral não estabelece uma distância mínima entre as sedes e as Assembleias de voto.

A cidade é pequena de tal forma que impede que haja maior espaço entre a localização da assembleia de voto e a sede do referido partido político;

As sedes dos partidos e as Assembleias de votos, sempre funcionaram no mesmo sítio nas outras eleições.



Proposta de Deliberação:

1. A sede do partido político, MpD deve continuar a funcionar no mesmo sítio onde funciona;
2. A sede do referido partido deve ser encerrada durante todo o dia 01 de julho, dia das eleições, de forma a garantir a tranquilidade do processo, ficando a candidatura de retirar todo o material de propaganda eleitoral da candidatura, nos arredores, nos termos do art.º 205.º do CE;
3. Notificar as partes do conteúdo desta deliberação.

ASSUNTO: PROC. N.º 29/CNE - VIOLAÇÃO DOS ART.ºs 106.º E 109.º TODOS DO CE, DE AFIXAÇÃO (PROPAGANDA GRÁFICA) – PARTICIPAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA PRAIA, NO AUTO DE NOTÍCIA N.º 464/06/2012, À COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Deliberação no plenário de 21 de junho, por unanimidade dos membros:

- a) Mandar remover imediatamente todos os cartazes (materiais de propaganda gráfica) do seu candidato, afixados nos espaços públicos;
- b) A não remoção no prazo estipulado será aplicada a coima conforme previsto no art.º 326.º do Código Eleitoral.

A Câmara Municipal da Praia, no auto de notícia n.º 464/06/2012, dá conhecimento à Comissão Nacional de Eleições de que existe propaganda gráfica eleitoral (cartazes) afixados em bens de domínio público municipal, por parte da candidatura do PAICV às Eleições Autárquicas de 2012, violando assim os artigos 106.º e 109.º todos do Código Eleitoral e a deliberação n.º 59/10 de 9 de dezembro da Câmara Municipal.

Os referidos cartazes encontram-se afixados em frente da Assembleia Nacional, numa parede entre a embaixada de Portugal e a Embaixada da República Popular da China.





Contraditório

Foi dado o contraditório à candidatura do PAICV que respondeu nos seguintes termos:

(...) É nosso entendimento não ser competência da Câmara Municipal da Praia ceder ou autorizar a afixação de material de propaganda gráfica e logo não se aplica a deliberação n.º 59/10 de 09 de dezembro;

Assim sendo não se pode considerar que houve uma afronta à propriedade municipal e muito menos a violação da deliberação e nem dos artigos 106.º e 109.º do CE.

Da análise dos factos

À luz do Código Eleitoral houve violação dos artigos 106.º e 109.º da lei eleitoral, por parte da candidatura do PAICV é esta violação é cominada, em detrimento do responsável da propaganda, caso comprovado, numa coima prevista no artigo 326.º do CE.

O art.º 109.º é claro quando diz que não é admitida a afixação de material de propaganda gráfica, nem realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, nos cemitérios, em quaisquer edifícios públicos, do Estado dos municípios ou de qualquer outra pessoa coletiva pública, nos locais onde vão funcionar as mesas de assembleias de votos, nos sinais de trânsito ou placa de sinalização rodoviária, bem como em qualquer outro local proibido por posturas municipais.

Portanto, o muro em questão é um bem público e como tal é proibida a afixação de cartazes, pichação, inscrição a tinta e veiculação de propaganda política eleitoral.

Uma vez desobedecida a interdição, prevista na lei eleitoral e a deliberação da Câmara Municipal da Praia, os guardas municipais ou o cidadão comum tem legitimidade para o denunciar à Comissão Nacional de Eleições tratando-se de ilícitos de natureza eleitoral, cuja competência é sua.

Desobedecida a interdição legal o responsável está exposto a multa no valor de cinquenta mil a quinhentos mil escudos.



Face ao exposto e após análise dos factos a relatora do processo, propõe o seguinte:

- a) Mandar remover imediatamente todos os cartazes (materiais de propaganda gráfica) do seu candidato, afixados nos espaços públicos;
- b) Cumpra-se de imediato.

ASSUNTO: QUEIXA N.º 32/CNE - APRESENTADA PELA CANDIDATURA DO PAICV – MAIO, CONTRA A CANDIDATURA DO MPD, ANEXA AO PRESENTE RELATÓRIO PARA TODOS OS EFEITOS EM QUE, RESUMIDAMENTE, POR ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ART.º 108.º/2 DO CE

1. EXPOSIÇÃO

Registado e autuado, foi este processo contraordenacional distribuído à Signatária, como Relatora.

2. DO CONTRADITÓRIO E DA PRODUÇÃO DE PROVA

Foi dado o direito de contraditório e produção de prova à candidatura visada, conforme nota constante dos autos.

Respondeu, em resumo: que se está no âmbito do princípio da liberdade e que cumpriram o horário legal.

3. DA ANÁLISE E DECISÃO

O candidato do PAICV queixou-se de que a candidatura do MpD tem dado continuidade com a propaganda sonora (comício e música) para além das vinte e três horas e trinta minutos.

A Delegação da CNE não se pronunciou sobre o evento.

E do que consta dos autos, a própria candidatura procedeu à desmontagem do palco logo no dia seguinte.

Assim sendo, e porque não existem mais factos e provas nos autos, não resta à Relatora que propor à plenária da CNE o arquivamento da queixa.

Praia, aos 29 dias do mês de junho de 2012





ASSUNTO: PROCESSO N.º 33/CNE -VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 96.º E 97.º DO CÓD. ELEITORAL CONTRA A CANDIDATA DO MPD, A ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CÍRCULO ELEITORAL DO MAIO

Deliberação no plenário de 29.06.2012, por unanimidade dos membros:

1. Arquivar a queixa porque não foi provada que houve violação dos n.ºs 1 e 4 do art.º 97.º do CE;
2. Notificar as partes do conteúdo da deliberação.

Factos:

O PAICV, através do seu mandatário para o Círculo Eleitoral da ilha do Maio apresentou junto da Comissão Nacional de Eleições, CNE, no passado dia 18 de junho de 2012, uma queixa contra a candidatura do MpD no mesmo círculo eleitoral, referindo que a candidata n.º 7 da lista dos suplentes da Assembleia Municipal, alegando que sendo candidata viola os n.ºs 1 e 4 do art.º 97.º do Código Eleitoral, pelas seguintes razões:

Trabalha para a delegação do Ministério de Desenvolvimento Rural na mesma ilha e é responsável da Frente de Trabalho em Cascabulho;

Enquanto candidata não suspendeu a função suprarreferida a partir da formalização da sua candidatura;

Finalmente, requer que, se haja de modo que seja aplicada a lei para o caso em apreço.

Provas:

Foi notificada a candidata em causa para reagir face à queixa apresentada pelo mandatário do PAICV e respondeu nos seguintes termos:

“Não somos agente nem funcionário da administração, isto porque trabalhamos três meses por ano como controladora florestal;

Na qualidade de candidata, fazemos campanha eleitoral depois da nossa hora normal de expediente;



Durante o exercício das nossas funções, não exibimos símbolos, autocolantes ou quaisquer elementos de propaganda eleitoral;

Termos em que a queixa deve ser arquivada por não ter havido violação dos n.ºs 1 e 4 do artigo 97.º do Código Eleitoral”.

Entidade patronal

Foi ouvida uma representante da delegação do Ministério de Agricultura na ilha do Maio, que disse o seguinte:

“A Sra. é funcionária da FAIMO, porém não trabalha continuamente, pois, por vezes, trabalha 1 mês, outros 2, conforme.

E, a mesma de momento não se encontra no exercício da função”.

Factos:

O artigo 97.º, n.º 1, do Código Eleitoral invocado pelo PAICV, no caso, é uma proibição dirigida as entidades públicas, onde diz claramente no seu n.º 1 que os titulares dos órgãos e os funcionários e agentes do Estado, das municípios e de outras pessoas-coletivas de direito público, das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, das sociedades concessionárias dos serviços públicos, das empresas públicas, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista, devem, no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas.

E, no n.º 4 os titulares dos órgãos, funcionários e agentes referidos no presente artigo, que se candidatem a qualquer cargo eletivo, consideram-se, automaticamente, suspensos das funções que desempenham, a partir da data da apresentação formal da candidatura, sem perda de direitos.

Cumpra agora a CNE apreciar e deliberar sobre a presente queixa.

No caso em pareço, o preceituado no n.º 1 do artigo 97.º do CE, impõe que o funcionário deve “manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas”, não podendo “praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outros”. Ora, não está evidente que a candidata em causa praticou qualquer ato que viole os princípios de neutralidade e imparcialidade das entidades





públicas, previsto no n.º 1 do artigo 97.º do CE. Na verdade, do preceituado no n.º 4 do art.º 97.º do CE, no n.º 4, os funcionários e agentes referidos no presente artigo, que se candidatem a qualquer cargo eletivo, consideram-se, automaticamente, suspensos das funções que desempenham, a partir da data da apresentação formal da candidatura, sem perda de direitos.

A Sra. candidata não pode ser enquadrada como um funcionário normal e que devia suspender a função aquando da apresentação da sua candidatura formal, pois como confirmou a delegação do Ministério de Agricultura a mesma trabalha um mês ou dois anualmente.

Ademais contactada a referida delegação a mesma confirmou que nesse momento a Senhora em questão não está a exercer a função de controladora da FAIMO. Dispõe o artigo 290.º do Código Eleitoral que “quem no exercício das suas funções, infringir os deveres de neutralidade ou de imparcialidade a que esteja legalmente obrigado perante as diversas candidaturas, será punido com pena de prisão até dois anos”.

Ora, perante a justificação quer da candidata quer da delegação do Ministério da Agricultura do Maio propomos:

1. Arquivar a queixa apresentada pelo mandatário do PAICV do círculo eleitoral do Maio contra a candidatura do MpD, porque não foi provada que houve violação dos n.ºs 1 e 4 do art.º 97.º do CE e a própria entidade patronal afirma que a Sra. em causa não se encontra no exercício de funções nesse momento.
2. Proceda-se a publicação nos termos regimentais.



ASSUNTO: QUEIXA N.º 36/CNE - APRESENTADA PELA CANDIDATURA DO PAICV – MAIO, CONTRA O CANDIDATO, DA LISTA DE EFETIVOS DO MPD À CÂMARA MUNICIPAL DO MAIO, ANEXA AO PRESENTE RELATÓRIO PARA TODOS OS EFEITOS EM QUE, RESUMIDAMENTE, POR ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART.º 97.º/6 DO CE

1. EXPOSIÇÃO

Registado e autuado, foi este processo contraordenacional distribuído à Signatária como Relatora.

2. DO CONTRADITÓRIO E DA PRODUÇÃO DE PROVA

Foi dado o direito de contraditório e produção de prova à candidatura visada, conforme nota constante dos autos e que, em resumo, respondeu: que nunca utilizaram nem meios nem as prerrogativas do cargo a favor da sua candidatura, pedindo no final o arquivamento da queixa.

A Delegação da CNE no Maio respondeu, conforme consta dos autos.

3. DA ANÁLISE E DECISÃO

A Candidatura do PAICV à CM do Maio apresentou queixa na CNE por o visado utilizar a viatura do serviço público onde é responsável, para fazer campanha a favor da candidatura do MpD para o círculo onde concorre, trajando a camisola do MpD.

Para prova dos factos, indicou várias testemunhas.

Contactada a Delegada da CNE no Maio, esta confirmou ter visto o visado utilizando a viatura em atividades de lazer e que, das conversas que teve com as testemunhas indicadas, estas confirmaram o trajar das camisolas da candidatura do visado.





O processo eleitoral é regido pelos princípios da neutralidade e da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas (art.º 97.º do CE) que mais não são do que corolários do princípio constitucional da imparcialidade da administração pública (cfr. art.º 240.º n.º 1 da CRCV).

O Código Eleitoral estabelece, no seu artigo 97.º que os titulares, funcionários e agentes dos órgãos:

- do Estado,
- dos municípios,
- de outras pessoas coletivas de direito público,
- das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa,
- das sociedades concessionárias de serviços públicos,
- das empresas públicas,
- das sociedades de capitais públicos ou de economia mista.

Nessa qualidade e durante o exercício das suas funções devem manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas.

Não poderão intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outros.

É-lhes vedado, no exercício das suas funções, a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda eleitoral;

Em especial conforme consta do n.º 6 do art.º 97.º do CE, “o disposto no presente artigo não proíbe a participação em campanha eleitoral dos titulares de cargos políticos, funcionários ou agentes que sejam dirigentes ou militantes partidários, candidatos ou mandatários de lista, não podendo, porém, utilizar para o efeito as prerrogativas, privilégios, poderes, recursos e facilidades inerentes aos cargos que desempenham”.

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo as eleições ser realizadas de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática.

Assim, necessário é que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.





Devem, as entidades públicas, no exercício das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral.

Nos termos da al. a) do art.º 18.º do Código Eleitoral compete à CNE “assegurar a igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas, adotando todas as providências necessárias”.

Compete ainda à CNE, tal como estipula a alínea I) deste mesmo art.º 18.º “Participar ao Ministério Público crimes eleitorais de que tome conhecimento”.

Em face de todo o atrás exposto, porque se nos afigura fortes indícios da prática de crimes, com as consequências previstas no art.º 290.º CE (a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade é punida com pena de prisão até 2 anos).

E uma vez que a competência para a ação e investigação penal é do Ministério Público, propõe a Relatora sugerir à plenária da CNE a remessa destes autos a essa entidade.

Praia, aos 29 dias do mês de junho de 2012

ASSUNTO: PROCESSO N.º 41/CNE - VIOLAÇÃO DO ART.º 109.º DO CE - QUEIXA DO PAICV, RIBEIRA BRAVA, CONTRA A CANDIDATURA DO MPD, POR VIOLAÇÃO DO ART.º 109.º DO CE

A candidatura do PAICV apresentou uma queixa contra a candidatura do MpD, por afixação de vários cartazes de propaganda gráfica no edifício do jardim infantil na zona de Povoada, com símbolo e fotos da candidata à Câmara Municipal da Ribeira Brava.

Face à queixa apresentada foi dado o contraditório à candidatura do MpD, este não respondeu, até à apresentação da proposta de deliberação no plenário da CNE realizado no dia 22 de junho.

Nesse plenário os membros da Comissão Nacional de Eleições, reunidos decidiram que à semelhança do processo 29 e outros em que indiciavam a violação do artigo 109.º, isto é, referente à afixação de material de propaganda gráfica, e a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, nos cemitérios, em quaisquer edifícios públicos, do Estado, dos municípios ou de qualquer outra pessoa coletiva pública, nos locais onde vão funcionar assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou placas de sina-



lização rodoviária, bem como em quaisquer outros locais proibidos por posturas municipais, fosse produzida uma deliberação única nos seguintes termos:

- a) Ordenar a remoção imediata de todos os cartazes e materiais de propaganda política gráfica, afixados nos espaços públicos nos termos do art.º 109.º do CE, no prazo de duas horas após a receção desta notificação sob pena de aplicação da coima nos termos do art.º 326.º do Código Eleitoral.
- b) A não remoção no prazo estipulado, implica que os mesmos serão removidos pela Comissão Nacional de Eleições, sendo que os custos ser-lhes-ão imputados e descontados, juntamente com a coima, aplicada, no montante da subvenção do Estado referente as eleições dos Titulares dos Órgãos Autárquicos.
- c) Cumpre-se de imediato.

ASSUNTO: QUEIXA N.º 45/CNE - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 96.º, 97.º E 109.º TODOS DO CE - QUEIXA PROVENIENTE DO MANDATÁRIO DO MPD, SANTA CATARINA FOGO, CONTRA A CANDIDATURA DO PAICV

Deliberação no plenário de 26 de junho, por unanimidade dos membros:

Primeira parte da queixa:

1. Arquivamento da queixa;
2. Notifica-se as partes do conteúdo da deliberação.

Segunda parte da queixa:

1. Arquivamento da queixa, por falta de fundamento;
2. Notifica-se as partes do conteúdo da deliberação.

Queixa apresentada pela candidatura do MpD, Santa Catarina Fogo, denunciando:

1. Violação do art.º 109.º do CE, por parte da candidatura do PAICV, que utilizou uma associação como palco de campanha eleitoral e colocou materiais de propaganda gráfica;





2. O Membro da respetiva CRE, por este estar a conduzir um carro carregando apoiantes do PAICV - violação dos artigos 96.º e 97.º do CE.

Contraditório:

Foi dado o contraditório a:

- a) Candidatura do PAICV que respondeu nos seguintes termos: “(...) O local do Comício em causa foi cedido mediante a conversação e consentimento dos membros da referida associação, e o palco como os outros materiais foram removidos logo no dia seguinte”;
- b) O membro da CRE, de Santa Catarina, Fogo, foi ouvido via telefone, que respondeu nos seguintes termos: “Sou membro da CRE, mas depois do horário de serviço sou condutor, pelo que tenho trabalhado fazendo frete, mas não utilizo na viatura nenhum símbolo ou sigla e eu não trago nenhuma camisola de nenhum partido político. Ademais, tive dúvida e telefonei a Comissão Nacional de Eleições, falei com um dos membros que me informou que não havia nenhuma anomalia em eu fazer tal serviço”.

Da análise dos factos:

Quanto à primeira parte da queixa e à luz do Código Eleitoral não houve violação do preceito legal se efetivamente tivesse utilizado o espaço e tivessem deixado lá os materiais de propaganda eleitoral.

O art.º 109.º é claro quando diz que não é admitida a afixação de material de propaganda gráfica, nem realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, nos cemitérios, em qualquer edifícios públicos, do Estado dos municípios ou de qualquer outra pessoa coletiva pública, nos locais onde vão funcionar as mesas de Assembleias de votos, nos sinais de trânsito ou placa de sinalização rodoviária, bem como em qualquer outros locais proibidos por posturas municipais.





No caso em apreço, não foi desobedecida a interdição legal porque a candidatura utilizou o palco, durante o ato, e logo que findo, os materiais de propaganda foram imediatamente removidos.

Ademais, poderia incorrer na violação dos artigos 96.º e 97.º do CE, por desigualdade de tratamento, mas efetivamente não temos elementos para análise uma vez que a candidatura adversária em momento nenhum solicitou a utilização daquele espaço para palco, que lhe fosse negado.

Face ao exposto, por não existir violação do art.º 106.º, a proposta de deliberação da relatora é de:

1. Arquivamento da queixa;
2. Notifica-se as partes do conteúdo da deliberação.

Quanto à segunda parte da queixa, referente à violação dos artigos 96.º e 97.º do Código Eleitoral, por parte do membro da Comissão de Recenseamento Eleitoral, o art.º 97.º do CE, diz claramente que os titulares dos órgãos e os funcionários e agentes do Estado, dos municípios e de outras pessoas coletivas de direito público, das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, das sociedades concessionárias dos serviços públicos, das empresas públicas, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista, devem, no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas.

Os titulares dos órgãos e os funcionários e agente referidos no número anterior não podem, nessa qualidade, intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outros.

É vedada a exibição de símbolos, autocolantes ou outros elementos de propaganda eleitoral pelos titulares dos órgãos, funcionários e agentes referidos no número 1 durante o exercício das suas funções.

Os titulares dos órgãos, funcionários e agentes referidos no presente artigo, que se candidatem a qualquer cargo eletivo, consideram-se automaticamente suspensos das funções que desempenham, a partir da data da apresentação formal da candidatura sem perda de direitos.

Portanto, o princípio da neutralidade e imparcialidade, especialmente proibido não está em causa no caso em apreço, pois o Senhor em questão é membro da Comissão de Recenseamento, mas também é condutor de uma viatura que não pertence à CRE e trabalha (na viatura) só após findo a hora de serviço na referida CRE.





Face ao exposto, não pode ter havido violação dos artigos 96.º e 97.º do CE, por parte desse senhor, pois este não exercia a função de condutor na hora de serviço da CRE e nem utilizava nenhuma viatura da CRE.

Assim sendo a proposta de deliberação é:

1. Arquivamento da queixa, por falta de fundamento;
2. Notifica-se as partes do conteúdo da deliberação.

ASSUNTO: QUEIXA N.º 52/CNE - APRESENTADA PELA CANDIDATURA DO MPD, CONTRA A DELEGAÇÃO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NA RIBEIRA GRANDE DE SANTIAGO. ANEXA AO PRESENTE RELATÓRIO PARA TODOS OS EFEITOS EM QUE, RESUMIDAMENTE, POR ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART.º 96.º E 97.º DO CE

1. EXPOSIÇÃO

Registado e autuado, foi este processo contra-ordenacional distribuído à Signatária, como Relatora.

2. DO CONTRADITÓRIO E DA PRODUÇÃO DE PROVA

Foi dado o direito de contraditório e produção de prova à candidatura visada, conforme nota constante dos autos, mas esta não respondeu.

Da Delegação da CNE igualmente se pronunciou por escrito, conforme anexo.

3. DA ANÁLISE E DECISÃO

A Candidatura do MpD apresentou queixa na CNE por se encontrar a circular na localidade de Pico Leão, concelho da Ribeira Grande de Santiago, um camião pertencente à Delegação do Ministério da Agricultura nesse concelho, distribuindo tubos e acessórios aos agricultores para instalação de rega gota-a-gota em troca de votos.



Entretanto, o camião foi intercetado e, segundo a denúncia feita, houve material distribuído tendo sido armazenado, para posterior distribuição do restante material.

Indicaram testemunhas dos factos.

De igual modo, os acontecimentos foram atestados pela Delegação da CNE nesse concelho assim como, dado o envolvimento da população e polícia, foi noticiado na televisão.

O processo eleitoral é regido pelos princípios de neutralidade e da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas (art.º 97.º do CE) que mais não são do que corolários do princípio constitucional da imparcialidade da administração pública (cfr. art.º 240.º, n.º 1 da CRCV).

O Código Eleitoral estabelece, no seu artigo 97.º que:

- do Estado,
 - dos municípios,
 - de outras pessoas coletivas de direito público,
 - das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa,
 - das sociedades concessionárias de serviços públicos,
 - das empresas públicas,
 - das sociedades de capitais públicos ou de economia mista.
-
- Nessa qualidade e durante o exercício das suas funções devem manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas.
 - Não poderão intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outros.
 - É-lhes vedado, no exercício das suas funções, a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda eleitoral.

Em especial, não poderão, a partir do 60.º dia anterior à data marcada para as eleições (n.º 7 do art.º 97.º do CE):

- a) Aprovar ou conceder subvenções, donativos, patrocínios e contribuições a particulares;
- b) Realizar cerimónias públicas de lançamento de primeiras pedras ou de inauguração.





A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo as eleições ser realizadas de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática.

Assim, necessário é que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

Devem, as entidades públicas, no exercício das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral.

Nos termos da al. a) do art.º 18.º do Cód. Eleitoral compete à CNE “assegurar a igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas, adotando todas as medidas necessárias”.

Compete ainda à CNE, tal como estipula a alínea I) deste mesmo art.º 18.º “participar ao Ministério Público os crimes eleitorais de que tome conhecimento”.

Em face de todo o atrás exposto, porque se nos afigura fortes indícios da prática de crimes com as consequências previstas no art.º 290.º do CE (a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade é punida com pena de prisão até 2 anos) e uma vez que a competência para a ação e investigação penal é do Ministério Público, propõe a Relatora que sugira à plenária da CNE a remessa destes autos a essa entidade.

Praia, aos 29 dias do mês de junho de 2012







DELIBERAÇÕES \CNE\ LEGISLATIVAS 2016
RECENSEAMENTO ELEITORAL







ASSUNTO: SUSPENSÃO DO RECENSEAMENTO

Reunião plenária de 15.01.2016

Perante informações do representante do PAICV na plenária da CNE, dando conta de que a CRE da Praia terá realizado inscrições de cidadãos na base de dados do recenseamento eleitoral, ouvidos os partidos políticos e assessores, a CNE deliberou, por unanimidade dos seus membros, o seguinte:

Notificar a CRE da Praia, na pessoa do seu Presidente, enquanto legal representante, para se pronunciar sobre alegadas inscrições efetuadas no dia 15.01.2016 na BDRE e, ainda em caso afirmativo, indicar o número total de inscritos nesse dia, juntando à resposta as cópias dos verbetes correspondentes, para efeitos de análise.

Prazo para a apresentação da resposta: 24 horas, a contar da receção da presente Deliberação, aferida pela confirmação de receção do correio eletrónico de envio.

Praia, aos 19 dias do mês de janeiro de 2016

ASSUNTO: EXPOSIÇÃO DOS CADERNOS DO RECENSEAMENTO ELEITORAL

Reunião plenária de 21.01.2016

A Comissão Nacional de Eleições deliberou por unanimidade, o seguinte:

- Enviar um *mail* de alerta com o conhecimento da DGAPE, a todas as CRE informando que nos termos do art.º 65.º alínea n.º 1) do CE os cadernos de recenseamento deverão estar expostos para efeitos de consulta e reclamação até o dia 25 de janeiro, segunda-feira.
- Neste sentido para efeito de uma melhor fiscalização deste processo solicitamos as informações devidas, e tudo tem de ser feito no sentido de se cumprir escrupulosamente o prazo estabelecido pelo Código Eleitoral e se houver algum constrangimento dever-se-á fazê-lo chegar à CNE;
- Para os cidadãos o prazo é até o dia 30 de janeiro para consultar e reclamar de irregularidades nas inscrições.

Praia, aos 25 dias do mês de janeiro de 2016



ASSUNTO: ESCLARECIMENTO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE INSCRIÇÃO NA BASE DE DADOS POR PERDA DE NACIONALIDADE (CRE DA HOLANDA)

Reunião plenária de 21.01.2016

A Comissão Nacional de Eleições deliberou por unanimidade dos seus Membros emitir um parecer nos seguintes termos:

Da leitura conjugada das normas constantes artigos 5.º e 6.º, combinado com o disposto no art.º 62.º alínea C), todos do Código Eleitoral, os cidadãos que perderam a nacionalidade perdem automaticamente a capacidade ativa, motivos pelos quais estes devem ser eliminados da Base de Dados do recenseamento.

A CNE esclarece que, não resultando do Código de Registo Civil que a perda de nacionalidade seja um facto jurídico obrigatoriamente sujeito a averbamento no assento de nascimento, ela constitui, nos termos dos artigos 21.º e 5.º, ambos da Lei n.º 80/III/90 de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 41/IV/92 de 6 de abril e Lei n.º 64/IV/92 de 30 de dezembro, facto jurídico, obrigatoriamente sujeito a registo e os seus efeitos só se verificam a partir da data do registo, motivos pelos quais a CNE recomenda que se tenha em atenção o art.º 60.º n.º 3 do CE no processo de decisão.

Adicionalmente a CNE recomenda que a decisão de eliminação do Caderno de Recenseamento por motivos de perda de nacionalidade seja objeto de uma deliberação da CRE, devidamente fundamentada, visto que, esta decisão é suscetível de impugnação judicial pelos interessados nos termos do art.º 86.º do CE. Decidiu-se ainda remeter a todas as CRE o teor da deliberação com o conhecimento da Diretora Geral dos Serviços e Notariado, Diretora Geral do SAPE e Assessora do MIREX junto da CNE.

ASSUNTO: CONVERSÃO DE INSCRIÇÕES PROVISÓRIAS EM DEFINITIVAS

Reunião Plenária de 21.01.2016

No âmbito do esclarecimento solicitado à Comissão Nacional de Eleições, sobre a eliminação das inscrições provisórias de cidadãos por falta de documento de identificação, mas, que entretanto, já solicitaram a emissão de Bilhete de Identidade, sem que à data do término do recenseamento o tivessem recebido.





Os Membros reunidos em plenário deliberaram, por unanimidade, oficializar aos Serviços de Registos de Notariado e Identificação Civil e ao Ministério das Relações Exteriores, colaboração institucional e bons ofícios no sentido de que os processos de emissão e remessa dos Bilhetes de Identidade, principalmente para cidadãos na diáspora, sejam tramitados e decididos com urgência e prioridade, face aos demais, de modo a evitar que os cidadãos inscritos provisoriamente, por falta de documento de identificação, sejam eliminados da Base de Dados do Recenseamento.

Praia, 26 de janeiro de 2016

**ASSUNTO: INSCRIÇÕES REALIZADAS PELA CRE DA PRAIA
APÓS A DATA ESTABELECIDADA PELA LEI, PARA
SUSPENSÃO DE RECENSEAMENTO**

Reunião Plenária de 25/01/2016

Relativamente às informações dando conta de que a Comissão de Recenseamento Eleitoral da Praia, doravante CRE, realizou inscrições de cidadãos na base de dados do recenseamento eleitoral, a CNE deliberou o seguinte:

O teor da comunicação via correio eletrónico do Sr. Presidente da CRE da Praia datada de 21.01.2016, bem como o teor dos verbetes remetidos pelo mesmo à CNE, demonstrando a inscrição de cidadãos no recenseamento eleitoral nos dias 15 e 21 do corrente mês e ano, constituem evidências de que a CRE em questão realizou inscrição de cidadãos no recenseamento eleitoral dentro do período legal de suspensão definido no n.º 2 do art.º 52.º do Código Eleitoral.

As inscrições realizadas pela CRE a partir do dia 15 do corrente mês e ano contrariam a Deliberação n.º 5 /CNE/LEG/2016 da CNE, de 14 de janeiro de 2015 com instrução genérica, emitida ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do art.º 18.º e do n.º 1 do art.º 44.º do CE, dirigidas todas as CRE no país e no estrangeiro determinando a suspensão da inscrição no recenseamento a partir de 00:00 do dia 15 de janeiro do corrente ano. As inscrições realizadas pela CRE em questão a partir do dia 15.01.2016, violam igualmente o Calendário Eleitoral publicado no B.O. n.º 65, II.ª Série, de 29 de dezembro de 2016, e a lei Eleitoral vigente.





Com base no exposto e no teor dos verbetes e documentos que se anexam, o plenário deliberou fazer a participação dos factos ao Ministério Público, por ter entendido que há indícios de violação de deveres relativos à inscrição prevista e punível na alínea b) do art.º 283.º do Código Eleitoral.

A CNE, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e e) do art.º 18.º do Código Eleitoral, visando assegurar a conformidade do processo de recenseamento com a Lei, deliberou ainda determinar a suspensão imediata de inscrição de cidadãos na base de dados do recenseamento eleitoral pela CRE da Praia, que deve respeitar o período legal de suspensão previsto no n.º 2 do art.º 52.º do CE.

Praia, aos 26 dias do mês de janeiro de 2016

ASSUNTO: PEDIDO REMETIDO À CNE PELA SR.^a DIRETORA GERAL DO SAPE, A SOLICITAR UMA DELIBERAÇÃO DA CNE NO SENTIDO DE O SAPE MANDAR RECOLHER OS KITS DE RECENSEAMENTO QUE SE ENCONTRAM AFETOS À CRE DA PRAIA ATÉ À REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Reunião plenária de 25.01.2016

A Comissão Nacional de Eleições deliberou, por unanimidade, que o SAPE na qualidade de Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral e, por conseguinte, responsável pela logística, apoio técnico e administração do sistema informático do recenseamento eleitoral, do qual fazem parte integrante os Kits de recenseamento, tem competências para solicitar a devolução dos Kits afetos à CRE da Praia, nos termos do n.º 1 do artigos 25.º e 26.º do CE e tomar, em caso de recusa, as medidas cabíveis nos termos do Código Eleitoral.

Praia, aos 27 dias do mês de janeiro de 2016





ASSUNTO: EXPOSIÇÃO DOS CADERNOS DE RECENSEAMENTO – CRE EUA

Plenário de 27.01.2016

A Comissão Nacional de Eleições, via *e-mail* tomou conhecimento de que a Comissão de Recenseamento Eleitoral dos EUA, por motivos de força maior, não conseguiu fazer a exposição dos cadernos de recenseamento no prazo estipulado no n.º 1 do art.º 65.º, do Código e Calendário Eleitoral publicado, assim visando assegurar o direito de igualdade dos cidadãos, ouvidos todos os presentes, a Comissão Nacional de Eleições em plenário deliberou por unanimidade dos membros, o seguinte:

1. O prazo de cinco dias previsto, para exposição consulta e reclamação dos cadernos, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art.º 65.º do Código Eleitoral, inicia a partir da data da efetiva exposição dos cadernos;
2. Adicionalmente a CNE determina que a exposição dos cadernos seja efetuada com a máxima urgência possível.

ASSUNTO: EXPOSIÇÃO DOS CADERNOS DE RECENSEAMENTO – DIÁSPORA

Plenário de 29.01.2016

Tendo em conta a Deliberação, tomada no plenário de 27/01/2016, versando o assunto em epígrafe e posterior comunicação por *e-mail* da exposição dos cadernos no dia 27.01.2016, da CRE de São Tomé, a Comissão Nacional de Eleições retomou a questão e deliberou por unanimidade dos seus membros o seguinte:

“Comunicar a todas as Comissões de Recenseamento dos círculos eleitorais no estrangeiro que o prazo de cinco dias previsto, para exposição, consulta e reclamação dos cadernos de recenseamento, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art.º 65.º do Código Eleitoral e calendário publicado, inicia a partir da data da efetiva exposição”.





ASSUNTO: TRATAMENTO DE IRREGULARIDADES - CRE DA SUÍÇA

Plenário de 29.01.2016

A Comissão Nacional de Eleições, no dia 29.01.2016 através da Sra. assessora do MIREX, tomou conhecimento das irregulares constatadas na CRE de Suíça, sobre a nacionalidade cabo-verdiana de inscritos, pessoas nascidas em Cabo Verde, com certidões de nascimento aparentemente sem qualquer anomalia, inclusive que já estavam como recenseados definitivos em Cabo Verde, mas que agora aparecem como irregulares por não terem Certidão de Nascimento. Dada a importância da matéria foi analisada em plenário realizado no mesmo dia e deliberado por unanimidade dos membros o seguinte:

1. Os cidadãos que aparecem como inscritos definitivos na Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, não devem ser eliminados a não ser que fique provado que perderam a nacionalidade cabo-verdiana ou que se verifique alguma das circunstâncias previstas nas alíneas do art.º 62.º do CE;
2. Solicitar que a RNI averigue as informações dos cidadãos em causa;
3. Dar conhecimento a todas as CRE, nos círculos eleitorais do estrangeiro, que havendo situações idênticas devem ser tratadas da mesma forma, com caráter de urgência, a fim de não comprometerem o direito de exercício de voto do cidadão.

ASSUNTO: ELEIÇÕES LEGISLATIVAS NO CÍRCULO ELEITORAL DO SENEGAL

Reunião plenária de 16.03.2016

Tomando conhecimento de que no dia 20 de março será realizado um referendo no Senegal e por decorrência legal os cidadãos estarão impedidos de se deslocar de uma cidade para outra e, por causa disso os cidadãos cabo-verdianos residentes em Thiés não poderão deslocar-se para Dakar no dia 20 para exercerem o direito de voto nas eleições legislativas de 20 de março.





Na sequência a Comissão Nacional de Eleições reuniu-se em plenário e na presença dos partidos políticos presentes analisou a questão e perante vários cenários possíveis deliberou, por unanimidade dos seus Membros e com a anuência dos partidos políticos, o seguinte:

1. Determinar a desagregação do Posto na Embaixada os eleitores de Thiés, criando uma mesa para que estes possam exercer o direito de voto;
2. Para o efeito deverão ser asseguradas todas as condições de segurança e logísticas para que a votação decorra com normalidade e transparência;
3. O SAPE providenciará os boletins de voto correspondente ao número de eleitores de Thiés acrescido de mais 15% que será enviado imediatamente para Dakar;
4. Em termos logísticos, o delegado da CNE constituirá a mesa de assembleia de voto para Thiés e providenciará biombos e urnas, sendo certo que a tinta indelével e demais materiais de votação necessários ao funcionamento dessa nova mesa já estão em Dakar enviados pelo SAPE;
5. Os boletins de voto e demais materiais de votação devem ser entregues mediante recebido de entrega ao responsável para o funcionamento da assembleia de voto em Thiés;
6. Depois da votação, todo o material deve ser recolhido e reencaminhado para o serviço consular em concertação com o delegado da CNE.

Praia, aos 16 dias do mês de março de 2016





ASSUNTO: AGREGAÇÃO DE ELEITORES À MESA DE ASSEMBLEIA DE VOTO NOS EUA/BOSTON

Reunião plenária de 16.03.2016

A CRE dos EUA solicitou autorização à CNE para incluir na mesa BT3, 27 eleitores que inadvertidamente foram excluídos aquando da desagregação efetuada já no período da inalterabilidade.

A Comissão Nacional de Eleições, depois de ouvidos os partidos políticos e a Diretora dos Serviços de Apoio ao Processo Eleitoral deliberou, por maioria dos membros presentes, autorizar a inclusão dos 27 eleitores na mesa suprarreferida.

Praia, aos 16 dias do mês de março de 2016



ASSEMBLEIA DE VOTO E DIA DE VOTAÇÃO

ASSUNTO: DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O EXERCÍCIO DO VOTO ANTECIPADO

Reunião plenária de 22/02/2016

O Plenário deliberou por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Para os doentes e os reclusos, o pedido de voto antecipado pode ser acompanhado pela cópia simples de qualquer documento de identificação civil e o documento comprovativo que legitima o pedido do voto antecipado.”

Praia, aos 02 dias do mês de março de 2016

ASSUNTO: DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DO VOTO

Reunião plenária de 22/02/2016

O plenário deliberou por unanimidade, dos Membros presentes, o seguinte:

“Para as eleições legislativas de 20 de março de 2016, cada eleitor apresenta-se à mesa, identifica-se perante o Presidente da mesa, apresentando o bilhete de entidade ou passaporte ainda que caducados.

Para os círculos eleitorais do estrangeiro os eleitores podem ainda identificar-se perante a mesa de assembleia de voto com o passaporte válido do Estado de acolhimento de que também sejam nacionais, desde que estejam devidamente inscritos no caderno eleitoral”.

Praia, aos 03 dias do mês de março de 2016





ASSUNTO: PEDIDO DO MOVIMENTO PARA A DEMOCRACIA SOLICITANDO A VOTAÇÃO DE CANDIDATOS ÀS ELEIÇÕES LEGISLATIVAS DE 2016, NO CÍRCULO ONDE CONCORREM

Plenário 02.03.2016

Por solicitação do MpD, a Comissão Nacional de Eleições analisou na plenária de 02 de março a questão em epígrafe e por unanimidade dos membros decidiu-se o seguinte:

1. Indeferimento do pedido por implicar uma transferência de inscrição, previsto nos termos do n.º 1 do art.º 70.º do Código Eleitoral, o que não é permitido no período de inalterabilidade dos cadernos;
2. Os candidatos nessas condições devem recorrer ao voto antecipado ao abrigo da al. a) do n.º 2 do art.º 213.º do Código Eleitoral.

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE VOTAÇÃO ANTECIPADA PELOS REPRESENTANTES DOS PARTIDOS POLÍTICOS, NA CADEIA CENTRAL DE SÃO MARTINHO

Reunião plenária de 08/03/2016

Perante a comunicação verbal da Delegada da CNE que assiste a operação de votação antecipada na Cadeia Central da Praia, dando conta de que a operação de votação está suspensa devido à falta de entendimento com o representante do PAICV, que alega ser delegado de círculo desse partido, condição que lhe permite sentar-se à mesa das operações em substituição do Delegado credenciado desse partido.

Analisada a situação e ouvidos os representantes dos partidos políticos e assessores, os Membros da CNE deliberaram por unanimidade, o seguinte:

“As operações de votação antecipada acontecem na presença do Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto e o delegado da CNE, nos termos do art.º 214.º do CE, aplicável por força do disposto no n.º 4 do art.º 215.º.





Sendo certo que ainda não foi comunicada à CNE os delegados de círculos nos termos do art.º 181.º do CE, os partidos políticos podem fiscalizar esta operação através de um representante nos termos do art.º 219.º, que pode entrar no espaço e assistir às operações eleitorais, mas não tem intervenção na operação de votação, motivos pelos quais no exercício do voto antecipado os delegados dos partidos não têm assento na mesa onde estão os representantes das Câmaras Municipais e os delegados da CNE.”

Praia, aos 08 dias do mês de março de 2016

ASSUNTO: DETERMINAÇÃO E FIXAÇÃO DA ASSEMBLEIA DE VOTO NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Reunião plenária de 09/03/2016

Tendo em consideração as propostas apresentadas pelo serviço consular dos Estados Unidos da América, no que concerne à determinação e fixação das assembleias de voto no plenário da CNE, com anuência dos representantes dos partidos políticos e Diretora do Serviço Central de Apoio ao processo eleitoral, a Comissão Nacional de Eleições deliberou por unanimidade, nos seguintes termos:

“As propostas de desagregação de eleitores de um posto para outro e a criação de novos postos e assembleias de votos, não obstante terem merecido anuência dos partidos políticos a nível local, têm implicação de ordem legal, na medida em que pressupõem alterações no caderno, estando já dentro do período de inalterabilidade, e também implicações de ordem logística, cuja preparação já está em curso com a distribuição de material eleitoral, nomeadamente, isto tudo a menos de 10 dias das eleições. Pelos motivos supra, a CNE, com a anuência dos partidos políticos e do representante do Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral, deliberou por unanimidade dos seus membros, pela não aprovação das propostas de desagregação e agregação das mesas, podendo as mesmas serem novamente apreciadas depois das eleições de 20 de março;

Por outro lado, por entender que não tem implicações no caderno eleitoral e nem na preparação da logística das eleições de 20 de março, a CNE deliberou, por unanimidade, e com a anuência dos representantes dos partidos políticos e da Diretora do Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral, autorizar a mudan-





ça do local de funcionamento da assembleia de voto de New York para Newark, na condição de ser levado a cabo pelos partidos políticos, CRE e CNE, através dos respectivos Delegados, ampla publicitação do novo local de funcionamento da assembleia de voto em questão”.

ASSUNTO: DETERMINAÇÃO E FIXAÇÃO DA ASSEMBLEIA DE VOTO EM ESPANHA

Reunião plenária de 09/03/2016

Tendo em consideração que estamos no período de inalterabilidade dos cadernos e a menos de 12 dias das eleições e por manifesta impossibilidade de constituição de assembleia de voto, a Comissão Nacional de Eleições deliberou, por unanimidade dos membros, o seguinte:

- Manter as assembleias de votos cujo número seja suficiente para garantir a formação das mesas;
- A não constituição da mesa de assembleia de voto de Puerto del Rosario, por insuficiência de eleitores para a própria constituição da mesa, devendo os respectivos eleitores serem agregados à mesa de assembleia de voto mais próxima, com a anuência dos partidos políticos.

Praia, aos 09 dias do mês de março de 2016

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DE MÁQUINA FOTOGRÁFICA E TELEMÓVEL

A Comissão Nacional de Eleições delibera o seguinte:

1. É proibida a entrada de eleitores com máquina fotográfica, telemóvel, canetas ou outros objetos na Câmara de voto/biombos de votação;
2. Se o cidadão levar consigo os objetos acima referenciados deverá deixá-los junto da mesa no momento da entrega do seu bilhete de identidade.

Praia, aos 17 dias do mês de março de 2016





ASSUNTO: PROCEDIMENTO A TER COM OS BOLETINS DE VOTOS INUTILIZADOS PELO ELEITOR

A Comissão Nacional de Eleições delibera o seguinte:

1. Se no decurso da operação de voto, o eleitor inutilizar o seu boletim, deve solicitar outro boletim ao Presidente da mesa, devolvendo o inutilizado dobrado em quatro;
2. O Presidente da mesa deve receber o boletim dobrado pelo eleitor e não deve abri-lo de forma a preservar o segredo de voto;
3. De seguida, o Presidente deve escrever no Boletim devolvido “inutilizado”, rubricá-lo e conservá-lo, para ser entregue ao Delegado da CNE, nos termos do art.º 168.º e 223.º/8 do Código Eleitoral.

Praia, aos 17 dias do mês de março de 2016

ASSUNTO: DESTRUIÇÃO DOS BOLETINS DE VOTO ANTECIPADO SOBRANTES

A Comissão Nacional de Eleições, ouvidos os partidos políticos, delibera por unanimidade, o seguinte:

1. Os sobrantes dos boletins de votos antecipados, devem ser destruídos antes do início de votação do dia 20 de março próximo, na presença do Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto, o Delegado da CNE, representante de cada partido político concorrente às eleições naquele círculo eleitoral, e Polícia Nacional.
2. O ato de destruição deve ser lavrado no auto, onde deve constar: o número total de boletins recebido, o número total de boletins usado e o número de boletins sobranter.
3. O auto de destruição deve ser assinado por todos os presentes.

Cidade da Praia, aos 17 dias do mês de março de 2016





ASSUNTO: DIFERENÇA NO NOME DO ELEITOR NO CADERNO ELEITORAL E NO RESPETIVO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO POR CAUSA DA PERDA OU ACRÉSCIMO DE APELIDOS

A Comissão Nacional de Eleições delibera o seguinte:

Constatando o Presidente da Mesa de que existe uma diferença no apelido do eleitor constante do Caderno Eleitoral e do respetivo documento de identificação em virtude da alteração do Estado Civil, deve conferir os outros elementos de identificação, nomeadamente, a filiação e a data de nascimento, e caso coincidam esses elementos, deve aceitar que o eleitor exerça o seu direito de voto.

Praia, aos 18 dias do mês de março de 2016

ASSUNTO: DOCUMENTO MÉDICO PARA EXERCÍCIO DE VOTO ACOMPANHADO

A Comissão Nacional de Eleições delibera, nos termos da alínea d), do n.º 1 art.º 18.º do CE emitir a seguinte instrução genérica para as mesas de assembleia de voto:

Nos termos do número 4 do art.º 212.º do CE, o certificado comprovativo que deverá ser exigido ao eleitor deve ser passado pelo Delegado de Saúde no Concelho ou pelo médico responsável pelo Centro de Saúde da sua área de residência.

Praia, aos 17 dias do mês de março de 2016





ASSUNTO: ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO VOTOS ANTECIPADOS AOS PRESIDENTES DE MESA DE ASSEMBLEIA DE VOTO PELOS PRESIDENTES DAS CÂMARA MUNICIPAIS

“A Comissão Nacional de Eleições, ouvidos os partidos políticos, autoriza que a entrega dos envelopes contendo os votos antecipados aos presidentes de mesas seja feita nos termos efetuados nas eleições anteriores, ou seja, durante a entrega dos materiais eleitorais, mediante um auto de entrega e contra-recibo devidamente assinados pelo representante da Câmara Municipal, o Delegado da CNE e o Presidente da Mesa que recebe, nos termos do art.º 217.º do Código Eleitoral.”

Praia, aos 18 dias do mês de março de 2016

ASSUNTO: CARATERES CORROMPIDOS NOS CADERNOS ELEITORAIS

A Comissão Nacional de Eleições foi informada pela DGAPE de que foram detetadas inscrições de eleitores, cujos nomes com carateres acentuados e com carater “ç” se encontram corrompidos com a perda desses carateres, devendo tal facto a motivos de ordem técnica.

Consideraram que essa situação pode levar a que os membros das mesas de assembleia de voto impeçam os eleitores cujas inscrições padecem dessas anomalias, o exercício do direito de voto.

A Comissão Nacional de Eleições determina que os eleitores que se apresentem a votar mas cuja identificação nos cadernos eleitorais apresentem com carateres corrompidos devem ser admitidos a exercer o direito de voto, desde que a filiação constante do documento de identificação seja a mesma que a do caderno eleitoral, ainda que os nomes e/ou apelidos apresentem os supracitados carateres corrompidos.

Praia, aos 15 dias do mês de março de 2016





ASSUNTO: USO DA TINTA INDELÉVEL

“Regra geral a tinta deve ser colocada no dedo indicador direito, caso o eleitor não tenha o dedo indicador direito esta pode ser utilizada em qualquer outro dedo e caso não tenha mãos utiliza-se qualquer parte visível do corpo, desde que fique registado na Ata.”

Caso algum eleitor recuse colocar o dedo na tinta, este facto deve ser relatado na Ata.”

Praia, aos 18 dias do mês de março de 2016

ASSUNTO: REGULAMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO N.º 3 DO ART.º 246.º DO CE

A Comissão Nacional de Eleições delibera:

Havendo necessidade de se enviar à Comissão Nacional de Eleições os materiais de votação previsto no n.º 1 do art.º 246.º do CE, através de telecópia ou outros meios eletrónicos, a abertura dos envelopes e demais pacotes contendo boletins de votos nulos, reclamados e protestados nos termos previstos nos artigos 231.º e 246.º/1, vindos das mesas de assembleia de voto, deve ser feito, impreterivelmente, na presença de um representante de cada partido político concorrente às eleições de 20 de março.

O ato de abertura e fecho de envelopes e embalagens referenciados deve ser lavrado em auto e assinados por todos os presentes, devendo ser enviado à Comissão Nacional de Eleições.

Praia, aos 18 dias do mês de março de 2016





ASSUNTO: PROCEDIMENTOS A TER COM OS BOLETINS DE VOTO

A Comissão Nacional de Eleições deliberou, por maioria, aprovar a proposta do PAICV, no sentido de serem rubricados todos os boletins de voto, no verso, pelos Presidentes da Mesa e na presença de todos os Membros da mesa.

Praia, aos 19 dias do mês de março de 2016

ASSUNTO: ESCLARECIMENTO SOBRE A DELIBERAÇÃO N.º 28 A /CNE/LEG/2016

A Comissão Nacional de Eleições deliberou, por unanimidade, esclarecer o teor da Deliberação N.º 28 A/CNE/LEG/2016, nos seguintes termos:

“Os eleitores desde que estejam no caderno do País onde residem, podem votar com o passaporte de qualquer dos países membros da União Europeia, independentemente do País emitente.”

Praia, aos 20 dias do mês de março de 2016



QUEIXA, RECLAMAÇÃO E DENÚNCIA

ASSUNTO: CERIMÓNIA DO ATO DE PRÉ-SELEÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA “CASA PARA TODOS”

Reunião plenária de 10/03/2016

Ao tomar conhecimento do ato de pré-seleção dos beneficiários do programa “Casa para Todos”, previsto para o dia 11 de março, sexta-feira, pelas 15:00 horas, na sede da IFH em Achada Santo António, e tendo em consideração a queixa apresentada à CNE pelo partido Movimento para a Democracia contra a realização desta cerimónia, a Comissão Nacional de Eleições, ouvidos os assessores e os partidos políticos e com os fundamentos constantes na ata, deliberou, por unanimidade dos Membros nos seguintes termos:

“Estando a menos de 10 dias das eleições e levando em consideração que a IFH é uma empresa pública e, por conseguinte, sujeita aos deveres da neutralidade e imparcialidade perante as diversas candidaturas por força do disposto no art.º 97.º do Código Eleitoral, a CNE determina que a empresa suste imediatamente a realização do sorteio previsto para amanhã, dia 11 de março, e mande retirar todos os anúncios que publicitam a realização do referido sorteio, sob pena de incorrer na prática de um ato tipificado como crime eleitoral, nos termos do art.º 290.º do Código Eleitoral”.

A Imobiliária, Fundiária e Habitat, S.A. - IFH, interpôs recurso do ato administrativo (Deliberação n.º 46/CNE/LEG/2017), da Comissão Nacional de Eleições - CNE com subida em 24 de março de 2016, para o Tribunal Constitucional que julgou o recurso improcedente em 29 de março de 2016.





ASSUNTO: QUEIXA APRESENTADA PELO MPD CONTRA O PAICV/REALIZAÇÃO DE COMÍCIO FESTA NA ILHA DO SAL COM RECURSO A ARTISTA PROFISIONAL

Reunião plenária de 10/03/2016

Analisada a queixa apresentada pelo MpD e ouvidos os assessores e os representantes dos Partidos políticos, os membros deliberam, por unanimidade, que é proibido o recurso a artista profissional no Comício-festa no dia 11 de março p.p., nos termos do n.º 8 do art.º 106.º do CE, na medida em que o artista em questão não é considerado um artista de carácter marcadamente local ou comunitário e nem de cariz amador.

Fica notificado o representante do PAICV, presente na plenária.

Praia, aos 10 dias do mês de março de 2016.

ASSUNTO: QUEIXA APRESENTADA PELO PAICV CONTRA O MPD/LOCAL DA REALIZAÇÃO DE COMÍCIO DO MPD NO PAUL / SANTO ANTÃO

Reunião plenária de 12/03/2016

Analisada a queixa apresentada pelo PAICV e ouvidos os assessores e os representantes dos Partidos políticos, os membros deliberam, por unanimidade, no sentido de recomendar ao delegado da Comissão Nacional de Eleições do Paul para que promova um encontro com a Câmara Municipal deste Concelho, os representantes dos Partidos Políticos e as forças policiais, para que em comum acordo encontrem uma posição de equilíbrio, levando em consideração o fator segurança e de forma a evitar constrangimentos.

Ficam notificados os representantes do MpD e do PAICV, presentes na plenária.

Praia, aos 12 dias do mês de março de 2016





ASSUNTOS: 1. RECLAMAÇÃO APRESENTADA PELO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), REFERENTE À NOTÍCIA VEICULADA NOS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL SOBRE A LISTA DAS CANDIDATURAS DO PSD PARA AS ELEIÇÕES LEGISLATIVAS DE 2016;
2. VÍDEO NOTICIADO E TIPIFICADO DE “VIRAL” NOS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Reunião plenária de 11/03/2016

Analisadas ambas as questões em plenário e ouvidos os assessores, a Comissão Nacional de Eleições deliberou, por unanimidade, dos seus Membros, nos termos que se seguem:

“Em relação à Lista dos Concorrentes às Eleições Legislativas de 20 de março de 2016, a CNE esclarece que as Listas do PSD, tal qual as demais concorrentes foram publicadas no Boletim Oficial N.º 10, II.ª Série, de 04 de março de 2016, nos termos das listas definitivamente admitidas pelo tribunal competente e encontram-se disponíveis no site da CNE e/ou na Secretaria desse serviço.

Importa salientar que o partido em questão teve direito aos tempos de antena nas rádios e nas televisões, precisamente por se apresentar num mínimo de cinco círculos eleitorais, nos termos do art.º 117.º do Código Eleitoral e do sorteio realizado no plenário na sede da CNE no dia 26 de fevereiro de 2016, pelas 15:00 horas.

No que concerne à queixa apresentada contra a notícia veiculada por um dos órgãos da Comunicação Social dando conta de que um vídeo partilhado nas redes sociais se tornou “viral” e onde destaca um momento do líder do PSD durante um debate sobre as Legislativas de 2016, foi entendimento de todos os Membros que a questão subjacente à queixa não se enquadra em nenhuma norma do Código Eleitoral, pelo que não constitui um ilícito eleitoral. Entretanto, esclarece que nos termos da lei geral a parte reclamante poderá exigir ao órgão de comunicação social visado o direito de resposta que lhe assiste”.





**ASSUNTO: DENÚNCIA APRESENTADA PELO MPD CONTRA
A DELEGAÇÃO DO MINISTÉRIO DE AGRICULTU-
RA NO CONCELHO DE SÃO DOMINGOS**

Reunião plenária de 15/03/2016

Analisada a denúncia apresentada pelo Movimento para a Democracia contra a Delegação do Ministério da Agricultura, dando conta de que a Delegada desta Instituição, em São Domingos, efetuou durante o dia de hoje a distribuição de materiais de construção e de regas e géneros alimentícios, a Comissão Nacional de Eleições deliberou, por maioria dos seus Membros, recomenda essa Delegação que se abstenha de proceder à distribuição dos referidos materiais conforme relatado pelo queixoso, até a averiguação dos factos que constituem a queixa, uma vez que a se confirmar a verificação dos mesmos, a instituição poderá incorrer na prática de uma contraordenação eleitoral previsto no Código Eleitoral.

Praia, aos 15 dias do mês de março de 2016

**ASSUNTO: DENÚNCIA APRESENTADA PELO MPD CONTRA
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FILIPE/FOGO E A
EMPRESA “ÁGUA BRAVA”**

Reunião plenária de 15/03/2016

Analisada a denúncia apresentada pelo Movimento para a Democracia contra a Câmara Municipal de São Filipe, Fogo e a empresa “Água Brava”, dando conta de que essas instituições se encontram na posse de vários Bilhetes de Identidade de cidadãos beneficiários de contratos de ligação de água domiciliária, a Comissão Nacional de Eleições deliberou, por unanimidade dos seus membros, que a ser verdade tal facto, essas instituições devem devolver, imediatamente, tal documento aos seus respetivos titulares, tendo em conta que o Bilhete de Identidade é o documento necessário para o exercício do voto nas eleições Legislativas de 20 de março de 2016.

Praia, aos 15 dias do mês de março de 2016





ASSUNTO: DENÚNCIA APRESENTADA PELO PARTIDO AFRICANO PARA A INDEPENDÊNCIA DE CABO VERDE CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CATARINA E A EMPRESA “ÁGUAS DE SANTIAGO”

Reunião plenária de 15/03/2016

Analizada a denúncia apresentada pelo Partido Africano para a Independência de Cabo Verde contra a Câmara Municipal de Santa Catarina e a empresa “Águas de Santiago”, dando conta de que a referida Empresa, efetuou durante o dia de ontem a distribuição de materiais de rega, a Comissão Nacional de Eleições deliberou, por maioria dos seus Membros, recomendar a Empresa “Águas de Santiago” que se abstenha de proceder à distribuição do referido material conforme relatado pelo queixoso, até a averiguação dos factos que constituem a queixa, uma vez que a se confirmar a verificação dos mesmos, a instituição poderá incorrer na prática de uma contraordenação eleitoral previsto no Código Eleitoral.

Praia, aos 16 dias do mês de março de 2016.

ASSUNTO: PROCESSO N.º 04/LEG/2016 – QUEIXA DO PSD CONTRA A TELEVISÃO DE CABO VERDE – TCV RELATIVA AO PROGRAMA “DEBATE ELEITORAL LEGISLATIVAS 2016”

Plenária de 15 de março de 2016

Deliberação:

Considerando que os factos expostos na queixa apresentada pelo PSD, consubstanciam a prática de uma contraordenação imputável à Televisão de Cabo Verde – TCV, prevista e punida nos termos dos art.ºs 116.º e 329.º do CE, a Comissão Nacional de Eleições deliberou, em plenária e por unanimidade, a instauração do competente processo por contraordenação eleitoral contra a TCV.





Fundamentação:

1. EXPOSIÇÃO

Em carta dirigida à Presidente da Comissão Nacional das Eleições, datada de 18 de fevereiro de 2016, o Partido Social Democrático – PSD apresentou queixa contra a TCV – Televisão de Cabo Verde, por “Discriminação de Partidos Políticos em Debate”.

Na carta do PSD, assinada pelo respetivo presidente, é afirmado que a TCV marcou para o dia 25 de fevereiro, um “Debate Legislativas 2016 – como forma de dar voz e de confrontar ideias e programas”.

O queixoso afirma que “havendo divisão arbitrária dos partidos chamados, em três grupos – o primeiro em que todos eles entram, o segundo em que só entram os do Parlamento, e o terceiro em que entram apenas os que possivelmente ganharão as eleições, isto segundo a percepção do elaborador da lista – ou já porque fez as suas eleições, não se procedeu democraticamente”.

2. REGISTO

Registado e autuado, foi este processo distribuído ao respetivo membro, na qualidade de Relator.

3. INSTRUÇÃO

a) Do Contraditório

Procedeu-se à notificação da Televisão de Cabo Verde (adiante TCV), na pessoa do respetivo Presidente do Conselho de Administração, para, querendo, se pronunciar sobre os factos constantes da queixa do PSD. Findo o prazo, a TCV nada disse.

b) Da produção da prova

Não obstante a falta de resposta por parte da TCV, o queixoso juntou à respetiva queixa o convite formulado pela TCV ao PSD acompanhado por um documento intitulado “Debate Eleitoral Legislativas 2016 - Regulamento”.





4. FACTOS PROVADOS

Da apreciação dos documentos juntos à queixa resulta como provados os seguintes factos:

- a) A TCV, em 12 de fevereiro de 2016 convidou o Presidente do PSD para participar num dos três debates que iria promover nos dias 25 de fevereiro, 03 de março e 10 de março de 2016, conforme cópia do convite junto aos autos pelo queixoso;
- b) No referido convite, a TCV anunciou que a iniciativa tinha como propósito o “(...) de dar a conhecer aos cabo-verdianos as plataformas eleitorais dos partidos concorrentes às eleições legislativas do dia 20 de março e, desta forma, contribuir para o aprofundamento da nossa democracia, através do confronto de ideias”;
- c) O critério subjacente à escolha do formato dos debates teve por base o peso dos partidos no panorama nacional, conforme referido no citado Regulamento;
- d) Nessa conformidade, o formato escolhido estabelecia o seguinte:
 - No primeiro embate, estarão presentes frente a frente todos os partidos concorrentes ao pleito do dia 20 de março, a saber: PAICV, MpD, UCID, PSD, PTS e PP;
 - No segundo, o debate faz-se com todos os 3 partidos que neste momento têm assento parlamentar, ou seja, MpD, PAICV e UCID;
 - No terceiro e último encontro, propôs um confronto apenas entre os dois maiores partidos do país, PAICV e MpD, forças que possuem bancada parlamentar.
- e) A agenda programática dos debates foi previamente estabelecida no Regulamento do Debate Eleitoral, no qual foram definidos 3 grandes temas/questões da vida nacional.



5. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Ora, dos factos dados como assentes com base na apreciação da documentação junta aos autos resulta que a questão essencial que deve ser analisada e decidida por esta Comissão é a de saber se os critérios jornalísticos utilizados na realização dos debates políticos inseridos nas eleições legislativas de 2016 põem em causa o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas concorrentes.

Antes de apreciar as questões subjacentes à queixa apresentada pelo PSD cumpre descortinar se esta Comissão tem competência legal para decidir a referida queixa que se prende essencialmente com o processo eleitoral em curso.

Nos termos do art.º 18.º/1, al. a) do Código Eleitoral (adiante CE) compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas e o respeito pelos demais princípios fundamentais do processo eleitoral, estabelecidos na Constituição, no Código Eleitoral e demais legislação adotando todas as providências necessárias, bem como resolver queixas e reclamações que lhe sejam apresentadas no âmbito do processo eleitoral [cfr. al. j)].

Assim sendo, a CNE é competente em razão da matéria.

Entrando na apreciação da questão essencial que importa decidir.

O princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas está consagrado constitucionalmente e é reafirmado e desenvolvido na lei eleitoral, vinculando assim, todas as entidades públicas e privadas.

Nos termos do n.º 5 do art.º 99.º da Constituição da República, a lei eleitoral regula as campanhas eleitorais com base nos princípios da liberdade de propaganda, da igualdade de oportunidades e de tratamento de todas as candidaturas, da neutralidade e imparcialidade de todas as entidades públicas perante as candidaturas.

Portanto, a Constituição impôs e o CE consagrou no seu art.º 96.º, que dentro do período da campanha eleitoral – que consiste na apresentação das propostas e programas político-eleitorais e na justificação e promoção das candidaturas, com vista à captação dos votos, no respeito pelas regras do Estado de direito democrático (art.º 103.º do CE), as candidaturas merecem um tratamento igualitário por parte das entidades públicas, a fim de efetuarem livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

Essa obrigação de dar tratamento igualitário às diversas candidaturas durante o período reservado à campanha eleitoral também foi estendida aos órgãos de





comunicação social, nomeadamente às estações de rádio e de televisão, por força do disposto no art.º 116.º do CE.

Todavia, e por forma a garantir a igualdade de tratamento e de oportunidades entre as candidaturas, a lei eleitoral foi mais longe no que toca aos órgãos de comunicação social ao estabelecer uma série de restrições à liberdade de imprensa a partir do 60.º dia anterior à data marcada para as eleições e até ao encerramento da votação, abrangendo assim, o período que medeia entre a marcação da eleição e o início da campanha, a chamada “pré-campanha”.

Da análise do art.º 105.º do CE infere-se que ficou de fora das restrições impostas aos órgãos de comunicação social a possibilidade de realização de debates políticos ou de programas sobre as eleições – al. a) do n.º 2.

Portanto, no período que decorre entre o 60.º dia anterior à data marcada para as eleições e o início da campanha eleitoral, os órgãos de comunicação social podem promover debates políticos segundo critérios jornalísticos que visam assegurar o pluralismo e a não discriminação, nos termos do art.º 4.º da Lei da Comunicação Social, aprovada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, mas devem ter sempre presente o princípio da igualdade de tratamento e de oportunidades que a lei eleitoral visa salvaguardar a partir da publicação do decreto que marca as eleições. No caso objeto da queixa apresentada pelo PSD importa averiguar em que período decorreram os debates previstos no Regulamento junto aos autos, considerando que nos termos do calendário eleitoral, o período da campanha eleitoral para as eleições legislativas decorre entre o dia 03 de março de 2016 até às 24 horas de 18 de março de 2016.

Em relação ao primeiro debate realizado em 25 de fevereiro de 2016, a questão do tratamento igualitário das diversas candidaturas não se coloca se atentarmos ao facto de que todos os partidos políticos concorrentes às eleições legislativas de 20 de março foram convidados a participar, nos termos do citado Regulamento.

Por outro lado, a data prevista para a realização desse primeiro debate inseria-se dentro do período da pré-campanha e o critério jornalístico utilizado respeitou o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas.

O assunto essencial da queixa tem pertinência para os outros debates, cujas datas de realização inserem-se dentro do período da campanha eleitoral (03 e 10 de março), período durante o qual as estações de rádio e televisão são obrigadas a dar igual tratamento às diversas candidaturas, por força do disposto no art.º 116.º do CE.





A questão que se coloca e que deve ser respondida à luz do CE é se os critérios utilizados pela TCV para a escolha dos partidos convidados para os 2.º e 3.º debates, quais sejam: o do assento parlamentar e o da bancada parlamentar, respetivamente, garantem a igualdade entre todos os partidos concorrentes às eleições legislativas de 20 de março?

A exigência do tratamento igualitário imposto dentro do período da campanha eleitoral pretende que no curto período em que esta se desenrola todas as forças políticas tenham iguais possibilidades de participação, por forma a que os cidadãos eleitores possam, em liberdade e sem quaisquer tipos de “imposições”, escolher a lista que entendem melhor corresponder aos seus interesses ou expetativas.

Nos termos da lei, as forças concorrentes devem ser colocadas em condições de igualdade e partir para a corrida eleitoral com as mesmas armas, não podendo sequer pressupor-se que umas são mais importantes do que outras ou que, por exemplo, umas conseguem habitualmente fazer eleger candidatos e outras não.

Ora, considerando que o assento parlamentar, bem como a formação das bancadas parlamentares emergem diretamente dos resultados eleitorais alcançados pelos partidos políticos concorrentes às eleições, então devemos concluir que durante a corrida eleitoral, nenhuma lista tem assento parlamentar ou bancada, até porque após as eleições inicia-se uma nova legislatura com a legitimidade saída precisamente das eleições.

Nesse sentido, as listas devem estar em pé de igualdade durante o período da campanha eleitoral e os debates políticos promovidos pelas estações de televisão devem contar com a participação de todos os concorrentes legalmente admitidos na corrida eleitoral de modo a se garantir na plenitude o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas.

Refira-se que o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas imposto pela Constituição e pelo Código Eleitoral é transversal a todas as fases do processo eleitoral, com maior ou menor intensidade consoante a fase, e vincula todas as entidades públicas ou privadas, mas sofre uma exceção se atentarmos ao disposto quanto à matéria referente ao tempo de antena.

Nos termos da Lei n.º 74/VII/2010, de 16 de agosto, que regula a atividade de Televisão, por tempo de antena “entende-se o espaço de programação própria, da responsabilidade do titular de direito, facto que deve ser expressamente mencionado no início e termo de cada programa” – art.º 41.º, ou seja, o tempo de antena é da responsabilidade direta do titular desse direito.





O Código Eleitoral estipula no seu artigo 117.º que durante o período de campanha eleitoral para as eleições legislativas, as estações de rádio e de televisão, independentemente do seu âmbito ou da sua titularidade, devem facultar, gratuitamente, aos partidos políticos concorrentes tempos de antena.

No entanto, os tempos de antena facultados não são distribuídos de forma igualitária entre as diversas candidaturas, uma vez que o CE determina que a respetiva distribuição obedeça a critérios ligados a um mínimo de círculos eleitorais para os quais concorrem os partidos políticos e em função do número de candidatos propostos por cada partido político (art.º 117.º).

Daqui decorre uma exceção ao princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento, uma vez que dependendo da aplicação daqueles critérios estabelecidos na lei eleitoral, nem todas as forças políticas concorrentes às eleições poderão dispor de tempo de antena nas estações de rádio e de televisão.

Mas é a única exceção admitida pelo Código Eleitoral e que não se confunde com a realização de debates políticos promovidos por iniciativa das próprias estações de televisão.

Pois, nesse tipo de programas bem como em outros espaços noticiosos, designadamente, os chamados jornais de campanha, as estações de televisão e da rádio devem salvaguardar, escrupulosamente, a igualdade de tratamento entre as diversas candidaturas, nos termos do art.º 116.º do CE.

Pelo exposto, entendemos, que os critérios jornalísticos que presidiram à escolha dos partidos políticos convidados para participarem nos 2.º e 3.º debates inseridos no programa “Debate Eleitoral Legislativas 2016” e que ocorreram durante o período da campanha eleitoral não respeitam o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas admitidas às eleições legislativas de 20 de março de 2016, imposta pelo art.º 116.º do CE.

Dispõe o n.º 1 do art.º 329.º do CE que “a empresa proprietária de estação de rádio ou televisão que não der tratamento igual aos diversos partidos intervenientes na campanha eleitoral será punida com coima de duzentos e cinquenta mil escudos a um milhão e quinhentos mil escudos”.

Nessa conformidade, a TCV incorreu na prática de uma contraordenação, prevista e punida no referido artigo do CE.

Praia, aos 15 dias do mês de março de 2016





ASSUNTO: PROCESSO N.º 06 /CNE/LEG/2016 – QUEIXA DO MPD CONTRA O PAICV – SANTA CRUZ

Reunião Plenária de 15 de abril de 2016

Deliberação:

A Comissão Nacional de Eleições deliberou, em plenária e por unanimidade, nos seguintes termos:

“Remessa do processo ao Ministério Público, para efeitos de averiguação”.

INTRODUÇÃO

A candidatura do MpD de Santa Cruz apresentou uma queixa à Delegada da CNE de Santa Cruz contra o PAICV, por alegada violação do art.º 106.º do Código Eleitoral.

Registado e autuado, foi este processo contraordenacional distribuído ao membro relator.

Na sequência do despacho emitido pela Relatora da Comissão Nacional de Eleições do processo n.º 6/LEG/2016, o PAICV foi notificado para exercer o contraditório, dentro do prazo estabelecido.

APRECIACÃO DOS FACTOS E DA PROVA PRODUZIDA

Da Queixa

A candidatura do MpD de Santa Cruz, após ter conhecimento, da participação de ações por parte do PAICV, apresentou uma queixa à CNE, expondo o seguinte:

- “O PAICV tenciona realizar no dia 28/02/16, pelas 16:00 horas, na localidade de Porto Acima, Largo Catchás, Pedra Badejo, uma campanha política, no referido evento. Previsivelmente, atuarão



alguns artistas cujos nomes indicaram. As atividades mencionadas, caso venham a efetivar, consubstanciam-se na violação dos artigos 106.º, n.ºs 8, 9 e 417.º, ambos do Código Eleitoral”.

Do Contraditório

No período fixado para exercer o contraditório, o PAICV apresentou a sua defesa em tempo e apresentou alguns documentos complementares de prova.

O PAICV na sua defesa alegou o seguinte:

1. “Foi marcada a data das eleições pelo Presidente da República para o dia 20 de março de 2016;
 2. A realização do comício e a atuação de artistas em referência tiveram lugar no dia 28 de fevereiro de 2016;
 3. Logo, tem-se que a campanha eleitoral, inicia-se no dia 3 de março de 2016, aliás, conforme, de resto, resulta da deliberação da própria Comissão Nacional de Eleições de 21 de dezembro de 2015, acerca do calendário eleitoral para as eleições legislativas.
 4. Deste modo, entende-se que aquela proibição não pode abarcar a data de 28 de fevereiro de 2016, que antecede o início do período da campanha eleitoral.
 5. O exercício do direito de reunião e manifestação é livre, não carecendo de autorização. Apenas devem ser comunicadas às autoridades administrativas, nos termos da lei, à luz do disposto no artigo 53.º da Constituição.
 6. E todos têm o direito de expressar livremente as suas ideias pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, não podendo ser inquietado... (artigo 48.º da Constituição).
 7. Efetivamente, a legislação infraconstitucional distingue o direito de manifestação, de reunião e de propaganda política, por um lado, no período fora do período da campanha eleitoral e, por outro, no período da campanha eleitoral.
- a) **Fora do período da campanha eleitoral**, a matéria é regulada pela Lei n.º 81/III/90, de 29 de junho, que regula o exercício do direito da reunião e manifestação e estabelece as bases do seu regime jurídico, com nova redação dada pela Lei n.º 107/V/99, de 2 de agosto.





b) No período da campanha eleitoral, a questão é regulada pelo Código Eleitoral (adiante CE), aprovado pela Lei n.º 99/V/99, de 8 de fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 56/VII/2010, de 9 de março.

8. Lembre-se que, na vigência do presente CE, em 2011, para as eleições legislativas, a direção do queixoso, ou seja, o MpD, tinha utilizado no comício de abertura da campanha eleitoral, ou seja, na véspera, dia 20 de fevereiro de 2011, alguns artistas de renome, cujos nomes indicaram;
9. Entretanto, por esse facto, a direção do queixoso não foi inquietado nem pela CNE, nem por nenhuma autoridade administrativa e muito mais pelos seus concorrentes.”

Da Análise dos Factos

O denunciado vem indiciado de ter violado os limites à propaganda eleitoral, consagrados nos artigos 106.º n.º 8 e 9 e 417.º, ambos do Código Eleitoral;

Cumpra agora elaborar este relatório final de molde a permitir uma decisão conscienciosa e em harmonia com o Código Eleitoral.

No dia 28 de fevereiro de 2016, efetivamente, o PAICV do círculo de Santa Cruz, realizou um comício no Concelho de Santa Cruz, designadamente na localidade de Porto Acima, no Largo Catchás em Pedra Badejo;

O referido comício contou com a participação de alguns artistas já indicados; O denunciado confessou os factos de que vem indiciado.

Do Enquadramento Jurídico

Pese embora, o Código Eleitoral, no seu artigo 79.º considere período eleitoral, o que vai do ducentésimo quadragésimo dia anterior à data em que, legalmente, se completa o mandato dos titulares do órgão até à publicação dos correspondentes resultados eleitorais definitivos, o facto praticado pelo denunciado, não constitui nem crime, nem ilícito eleitoral, nos termos do art.º 106.º, n.º 8 e 9 e 417.º do Código Eleitoral;

Senão vejamos:

No dia da ocorrência dos factos, o período de campanha eleitoral às eleições legislativas de 20 de março de 2016, não tinha iniciado.



O Código Eleitoral é claro quanto ao período que dá início e término da campanha eleitoral e os tipos de factos que configuram crimes e ilícitos eleitorais, nos seus artigos 290.º a 297.º, 323.º a 334.º, ambos do CE.

No caso em apreço, o comício foi realizado no período pré-eleitoral.

Só podia configurar infração eleitoral se tivesse sido cometido, no período de campanha.

Ora, a campanha eleitoral inicia-se, no décimo sétimo dia anterior ao dia designado para as eleições, nos termos dos artigos 386.º e 417.º, ambos do CE.

E, de acordo com o calendário eleitoral publicado pela Comissão Nacional de Eleições, o período de campanha eleitoral, iniciou-se no dia 03 de março de 2016.

O Código Eleitoral, também, não estabelece nenhuma cominação legal para o referido ato, como no caso *sub judice*, no período pré-eleitoral, ou seja, antes do início da campanha eleitoral.

Preceitua o art.º 106.º, do Código Eleitoral que:

1. É proibido o recurso à atuação de agrupamentos musicais ou de artistas na realização de comícios ou reuniões públicas de campanha eleitoral.
2. Excetua-se do disposto no número anterior, a atuação de artistas e agrupamentos culturais tradicionais, designadamente de música e de dança, de carácter marcadamente local ou comunitário e de cariz amador.

Entende-se assim, que o comício realizado pelo denunciado, no dia 28/02/16, não violou os limites da propaganda eleitoral.

Proposta

Em face das conclusões e do enquadramento da matéria apurada, propomos que a queixa apresentada pela candidatura do MpD do círculo eleitoral de Santa Cruz, seja arquivada.

Nesta data, dá-se por encerrada a instrução do presente processo, fazendo-se os autos conclusos aos membros da CNE para discussão em plenária, para os fins que tiver por convenientes.





COMUNICADOS E ORIENTAÇÕES GENÉRICAS

ASSUNTO: TRATAMENTO JORNALÍSTICO DAS CANDIDATURAS NA COMUNICAÇÃO SOCIAL

No uso das competências atribuídas nas alíneas a) e b) do artigo 18.º do Código Eleitoral (adiante abreviadamente CE), a Comissão Nacional de Eleições emite o presente Comunicado.

A comunicação social (que abrange os meios e processos orais, escritos, sonoros, visuais, audiovisuais, eletrónicos ou quaisquer outros de recolha, tratamento e difusão da informação, sua comunicação ao público, nomeadamente, as de atividade de publicações periódicas, não periódicas e online; radiodifusão e radiotelevisão, edição e impressão de publicações, produção de programas e documentários, audiovisuais, agências especializadas de fotografias e de imagens, publicidade, documentação e arquivos, sondagens) desempenha no processo eleitoral um papel crucial, uma vez que funciona como veículo privilegiado de partilha de informação e, do mesmo passo, como espaço singular para a discussão e debate político.

Com o objetivo de garantir a independência e isenção dos meios de comunicação social relativamente a todas as candidaturas e o distanciamento face ao processo eleitoral propriamente dito, o legislador definiu no Código Eleitoral, com respaldo na Constituição da República um quadro normativo assente em dois pilares fundamentais: princípio da igualdade e princípio da não discriminação. Sendo imperativo assegurar que todas as candidaturas, com maior ou menor expressão e representatividade sejam dadas a conhecer ao eleitorado, permitindo-lhe optar de forma informada por uma em detrimento das outras.

I) Princípios fundamentais que regem a cobertura jornalística das candidaturas:

1. IGUALDADE DE OPORTUNIDADES, ISENÇÃO, RIGOR E IMPARCIALIDADE;

Da leitura conjugada do disposto n.º 5 do art.º 99.º da Constituição da República, art.º 105.º alínea d) e 114.º, 115.º, 116.º, todos do Código Eleitoral, resulta que:





Segundo os princípios da Igualdade de Oportunidades, Isenção, Rigor e Imparcialidade no tratamento jornalístico das candidaturas as notícias ou reportagens de factos ou acontecimentos de idêntica importância devem corresponder um relevo jornalístico semelhante. Significando isto, por exemplo, que a lei não admite que se faça reportagem da apresentação de uma ou certas candidaturas e mera notícia de outras, pois, que sendo acontecimentos de idêntica importância no quadro do processo eleitoral em que se inserem, deve ser-lhes garantido idêntico relevo.

Por outras palavras, aquilo que a lei impõe é que as várias candidaturas disponham de oportunidades idênticas para a divulgação dos seus programas eleitorais, igualdade de oportunidades essa que não deve ser aferida em função da cobertura de um determinado tipo de iniciativas em concreto, mas, pelo contrário, do impacto que a divulgação das mesmas possa ter para as diferentes candidaturas.

2. NÃO DISCRIMINAÇÃO

Este princípio funciona essencialmente como um princípio negativo, porquanto tem como objetivo proibir discriminações arbitrárias.

Na cobertura noticiosa e de reportagem aplicam-se os mesmos princípios supramencionados.

Durante o período Eleitoral, os órgãos de comunicação social estão sujeitos a direitos, deveres/obrigações e proibições, nos termos estabelecidos no Código Eleitoral, nomeadamente:

II) Direitos

a) Liberdade

Durante o período de campanha eleitoral os órgãos de comunicação social e seus profissionais têm total liberdade no acesso aos atos integrados na campanha, e na sua cobertura, dentro da legalidade.

b) Compensação financeira





As estações privadas de rádio e televisão têm direito a receber da CNE compensação financeira em caso de facultarem tempo de antena gratuitamente aos partidos políticos ou coligações concorrentes às eleições legislativas, nos termos conjugados dos artigos 117.º e 118.º do Código Eleitoral.

III) Obrigações

As publicações periódicas que sejam propriedade de entidades públicas estão obrigadas a:

- a) Inserir matéria respeitante aos atos eleitorais em todos os seus números editados durante o período de campanha eleitoral;
- b) Subordinação aos critérios de absoluta isenção, rigor e de não discriminação.

As publicações periódicas que não revistam a qualidade de órgãos oficiais dos partidos políticos, sempre que decidirem incluir matéria relativa a atos eleitorais devem:

- a) Reger-se por critérios de absoluta isenção e rigor, evitando qualquer discriminação entre diferentes candidaturas, inclusive quanto ao volume dos espaços concedidos, conforme estipula o art.º 115.º do CE;
- b) Dar tratamento igualitário às candidaturas por parte de todas as estações de rádio e de televisão, nos termos do art.º 116.º do CE;
- c) Facultar, gratuitamente, tempo de antena, no caso, aos partidos políticos ou coligações concorrentes a eleições legislativas que se apresentem num mínimo de cinco círculos eleitorais, nos termos e condições previstas no art.º 117.º do Código Eleitoral.

IV) Proibições

- a) De divulgação e Comentário de Sondagem;

Os órgãos de Comunicação Social estão interditos de divulgar e comentar os resultados de qualquer sondagem ou inquérito de opinião atinentes à atitude dos cidadãos perante os concorrentes, desde o início de campanha eleitoral e até à hora do fecho das mesas de assembleia de voto, ao abrigo do disposto no art.º 99.º, n.º 1 do Código Eleitoral.





Exceção à proibição de divulgação e comentário de sondagens:

Entre o dia de marcação das eleições e o início da campanha eleitoral os órgãos de comunicação social só podem divulgar os resultados das sondagens ou inquéritos desde que os mesmos sejam entregues na CNE, até 5 dias antes da sua divulgação, acompanhada da indicação da empresa responsável e a entidade que a encomendou e financiou, da origem dos recursos utilizados no seu financiamento, do método usado e da identificação da amostra, incluindo número e a distribuição espacial das entrevistas e de todos os demais elementos que permitem aferir a sua representatividade e credibilidade bem como da data dos trabalhos de recolha da informação e das percentagens de recusas e de não respondentes e indecisos, nos termos do n.º 2 do art.º 99.º do CE.

- b) Nos termos do artigo 105.º, n.º 2 do CE os Órgãos de Comunicação Social estão interditos, a partir do sexagésimo dia anterior à data marcada para as eleições de:
1. Transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou sondagem eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
 2. Usar de truncagem, montagem ou outro recurso áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem o candidato, partido, coligação ou lista, ou produzir ou difundir programa com esse efeito;
 3. Difundir propaganda política ou opinião favorável ou desfavorável a órgãos de soberania ou autárquicos, ou a seus membros, e a candidato, partido, coligação ou lista;
 4. Dar tratamento privilegiado ao candidato, partido, coligação ou lista;
 5. Difundir qualquer programa com alusão ou crítica a candidato, partido, coligação ou lista, exceto tratando-se de debates políticos ou sobre eleições;
 6. Transmitir programa apresentado ou comentado por candidato ou seu mandatário, sem prejuízo das normas sobre direito de antena.





V) Sanções / Penalizações para o incumprimento

- a) Os proprietários de publicação informativa que violarem o dever das comunicações relativas à campanha eleitoral previstas no CE serão punidos com coima no valor de cinquenta mil a quinhentos mil escudos - art.º 327.º do CE;
- b) A empresa proprietária de rádio ou televisão que não der tratamento igualitário aos diversos partidos intervenientes na campanha eleitoral será punida com coima de duzentos e cinquenta mil a um milhão e quinhentos mil escudos - art.º 329.º, n.º 1 do CE;
- c) A empresa proprietária de rádio e de televisão que não cumprir os deveres impostos pelo artigo 117.º do CE (dever de facultar tempo de antena aos partidos ou coligações concorrentes às eleições legislativas num mínimo de cinco círculos eleitorais) será punida com coima no valor de duzentos e cinquenta mil a um milhão e quinhentos mil escudos – n.º 2, do art.º 329.º do CE;
- d) As empresas de comunicação social, de publicidade ou de sondagens que divulgarem ou promoverem divulgação de sondagens fora dos casos e dos termos constantes no CE, serão punidas com coima no valor de duzentos e cinquenta mil a dois milhões e quinhentos mil escudos – art.º 325.º do CE.

A CNE recomenda aos Órgãos de Comunicação Social que, juntamente com os partidos políticos concorrentes ou coligações, encontrem a melhor forma de efetivação dos princípios de igualdade e não discriminação na cobertura da campanha eleitoral.

Adicionalmente, a CNE apela ao cumprimento dos normativos previstos no Código Eleitoral, que em período eleitoral, prevalece sobre as demais leis vigentes em matéria eleitoral.

Praia, 26.09.2016





ASSUNTO: NEUTRALIDADE E IMPARCIALIDADE DAS ENTIDADES PÚBLICAS

No uso das competências atribuídas nas alíneas a) e b) do artigo 18.º do Código Eleitoral (adiante abreviadamente CE), a Comissão Nacional de Eleições emite o presente comunicado:

Os titulares dos órgãos e os funcionários e agentes do Estado; dos Municípios; das pessoas coletivas de direito público; das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa; das sociedades concessionárias de serviços públicos; das empresas públicas; das sociedades de capitais públicos ou de economia mista, estão, nos termos do art.º 97.º do CE, durante o período eleitoral, sujeitos a deveres gerais, deveres especiais e proibições, nos termos que se segue:

1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO (Entidades Abrangidas) do Princípio da Neutralidade e Imparcialidade das entidades públicas:

- Do Estado;
- Dos Municípios;
- Das pessoas coletivas de direito público;
- Das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa;
- Das sociedades concessionárias de serviço público;
- Das empresas públicas; das sociedades de capitais públicos ou de economia mista.

1.a) DEVERES GERAIS:

Devem no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas.

- Devem ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral.
- Não podem os titulares de órgãos, funcionários e agentes do Estado, nessa qualidade, intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outros.





- Não podem, no exercício das suas funções, exhibir símbolos, autocolantes ou outros elementos de propaganda eleitoral;
- Caso se candidatem a qualquer cargo eletivo, não podem exercer o cargo que desempenham a partir da data de apresentação formal da candidatura, considerando-se, automaticamente, suspensos das funções que desempenham, sem perda de direitos.

1.b) DEVERES ESPECIAIS

As entidades públicas referenciadas acima não podem, em especial, a partir do 60.º dia anterior à data marcada para as eleições:

- Aprovar ou conceder subvenções, donativos, patrocínios e contribuições a particulares;
- Realizar cerimónias públicas de lançamento de primeiras pedras ou de inauguração;
- Utilizar para efeito de campanha eleitoral as prerrogativas, privilégios, poderes, recursos e facilidades inerentes aos cargos que desempenham.

2. DIREITOS

Os titulares de cargos políticos, funcionários ou agentes do Estado, quando sejam candidatos ou mandatários de listas, podem participar em campanha eleitoral, mas estão proibidos de utilizar para efeito de campanha eleitoral as prerrogativas, privilégios, poderes, recursos e facilidades inerentes aos cargos que desempenham.

3. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE NEUTRALIDADE E IMPARCIALIDADE PERANTE AS DIVERSAS CANDIDATURAS IMPOSTAS PELO CÓDIGO ELEITORAL

A violação desses deveres constitui crime eleitoral previsto e punido com pena de prisão até 2 (dois) anos, nos termos do art.º 290.º do CE.

Praia, 26 de janeiro de 2016





ASSUNTO: CONSULTA E RECLAMAÇÃO DOS CADERNOS DE RECENSEAMENTO

A Comissão Nacional de Eleições, CNE, comunica a todos os cidadãos interessados, que as Comissões de Recenseamento Eleitoral estarão abertas ao público, amanhã sábado dia 30 de janeiro, no horário normal de serviço para efeito de consulta e reclamação dos cadernos de recenseamento.

A Comissão Nacional de Eleições apela a todos os cidadãos a consultarem os cadernos assegurando a conformidade dos seus dados.





ESCLARECIMENTOS E RECOMENDAÇÕES

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Por solicitação da Presidência da República de uma Cerimónia de reabertura do Palácio, no próximo dia 21 de janeiro p.f., a Comissão Nacional de Eleições, deliberou por unanimidade, o seguinte:

“A cerimónia de reabertura do Palácio prevista para o próximo dia 21 de janeiro enquadra-se na norma prevista na alínea b) do n.º 7 do artigo 97.º do CE, pelo que a sua realização está proibida.

Querendo a Presidência prosseguir com a referida cerimónia de reabertura do Palácio esta terá de ser realizada até às 24 horas do dia 19 de janeiro”.

Praia, 14 de janeiro de 2016

ASSUNTO: ESCLARECIMENTO SOLICITADO PELO SR. DIRETOR DA RCV

Reunião plenária de 18/01/2016

Respondendo às questões 1 e 2, colocadas pelo Diretor da RCV à CNE, deliberou prestar o seguinte esclarecimento:

Os tempos de antena que normalmente os partidos políticos usam durante todo o ano consubstanciam uma forma de propaganda política proibida nos termos da alínea c) n.º 2 do art.º 105.º e, como tal, deve ser suspensa a partir do dia 20 de janeiro de 2016, inclusive.

Em relação às demais questões levantadas, importa esclarecer que qualquer programa de cariz político deverá ser suspenso com base nas várias alíneas do n.º 2 do artigo 105.º do CE.

Praia, 19 de janeiro de 2016





ASSUNTO: TEMPO DE ANTENA DOS PARTIDOS

Plenário de 27.01.2016

No âmbito do esclarecimento solicitado pelo Sr. Diretor da Rádio de Cabo Verde à Comissão Nacional de Eleições, sobre a emissão do tempo de antena anual dos partidos políticos nos anos eleitorais, depois de analisada, no plenário de 27 de janeiro, a CNE deliberou, por unanimidade, o seguinte:

1. “Comunicar ao Sr. Diretor da Rádio Nacional que a CNE, na sequência da deliberação anterior, reitera que o exercício do direito de antena que os partidos políticos têm direito ao longo do ano deve suspender, por força da alínea c) do n.º 2, do art.º 105.º do Código Eleitoral, a partir do sexagésimo dia anterior à data marcada para as eleições”.
2. Adicionalmente, a CNE deliberou esclarecendo o seguinte:

“Sendo certo que ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 21.º Decreto – Legislativo n.º 10/93 de 29 de junho com as alterações introduzidas pela Lei n.º 71/VII/2010 de 16 de agosto, o direito de antena não pode ser exercido um mês antes da data fixada para o início do período eleitoral, resulta igualmente do disposto no n.º 2 do mesmo dispositivo que nos períodos eleitorais o exercício do direito de antena rege-se pela Lei Eleitoral, segundo o qual o exercício desse direito deve ser suspenso sessenta dias anteriores à data marcada para as eleições”.

Praia, 02 de fevereiro de 2016





ASSUNTO: APRECIÇÃO E DECISÃO SOBRE A EMISSÃO DO TEMPO DE ANTENA DOS PARTIDOS POLÍTICOS EFETUADOS PELA TCV, BEM COMO DA PEÇA JORNALÍSTICA EMITIDA NO TELEJORNAL SOBRE AS OBRAS DA CÂMARA MUNICIPAL DA PRAIA

Plenário de 03.02.2016

Tendo tomado conhecimento que se tem verificado, nos diversos órgãos de comunicação social, difusão de tempo de antena a que os partidos políticos têm direito fora do período eleitoral, bem como difusão/divulgação de artigos de opinião, entrevistas e demais peças jornalísticas que podem ser interpretados como opinião favorável ou desfavorável aos órgãos de soberania ou autárquicos e\ou seus membros, candidatos, partidos, coligação ou listas, e ainda difusão de programas com natureza de propaganda comercial, a Comissão Nacional de Eleições, CNE reunida em plenário deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, nos seguintes termos:

- “Advertir a todos os órgãos de comunicação social, jornalistas e demais profissionais da área que as difusões, transmissão e publicações referenciadas dentro do período eleitoral violam as normas previstas nas várias alíneas do n.º 2 art.º 105.º e art.º 113.º, ambos do Código Eleitoral, punidas no CE, como ilícito de contraordenação.
- Adverte ainda a CNE que a persistir as publicações, difusão ou divulgação de conteúdos dessa natureza, a CNE atuará em conformidade, instaurando contra o/s respetivo/s autor/es da publicação, difusão ou divulgação competente processo de contraordenação”.

Ainda na mesma reunião plenária a CNE deliberou, por unanimidade dos Membros presentes:

- Advertir especificamente os três jornais *online* (Liberal, Notícias do Norte e a Oceanpress) e impressos (A Semana, A Nação e Expresso das Ilhas) no sentido de suspenderem a publicação e difusão de artigos de opinião, entrevistas, editoriais que estão proibidas no CE, nomeadamen-





te no art.º 105.º sob pena de Lei, ser-lhes instaurado competente processo de contraordenação;

- Advertir especificamente a TCV, RCV, RCV+ no sentido de suspenderem a transmissão e/ou difusão de entrevistas, editoriais e programas de natureza propagandística, nomeadamente, tempos de antena dos partidos políticos proibidas nos artigos 105.º e 113.º do CE, sob pena de Lei, ser-lhes instaurado competente processo de contraordenação”.

Praia, 11 de fevereiro de 2016

**ASSUNTO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO SOLICITADO
PELO COORDENADOR DA LUTA CONTRA A POBREZA**

Reunião plenária de 05/02/2016

O coordenador do Programa Nacional de Luta Contra a Pobreza solicitou via correio eletrónico esclarecimentos sobre a execução dos seguintes procedimentos: assinatura de Contratos Programas entre a UCP e Comissões Regionais de Parceiros, e assinatura de Contratos entre Comissões Regionais de Parceiros e as Associações Comunitárias de Desenvolvimento, tendo enviado a cópia do acordo de crédito e o modelo do contrato programa.

Tendo em consideração a solicitação supra do Sr. Coordenador do Programa Nacional de Luta Contra a Pobreza, analisada a questão na reunião plenária de 05 de fevereiro, ouvido os presentes, os membros da CNE deliberaram, por unanimidade dos presentes, o seguinte:

1. Analisado a exposição do requerente, bem como o *draft* do contrato em anexo, principalmente o artigo 1º, no que concerne ao objeto, a Comissão Nacional de Eleições, não conseguiu subsumir esse ato de assinatura de contrato em nenhuma norma proibitiva expressa, prevista no Código Eleitoral;
2. Entretanto, a CNE recomenda ao requerente a verificação dos normativos previstos no art.º 97.º do CE, dos quais resultam, sem margens para dúvidas, que a execução desses atos que classifica de “procedimentos administrativos” não poderão, em circunstância alguma, con-





substanciar em atos ou ações que de algum modo possam favorecer ou prejudicar um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outros, nos termos previsto nos n.º 1 e 2 do art.º 97.º do CE;

3. A CNE chama a atenção do requerente para as proibições prevista nas alíneas a) e b) n.º 7 do mesmo preceito legal, dos quais resulta que, se os “procedimentos administrativos” que se propõe executar substanciarem em aprovação ou concessão de subvenções, donativos, patrocínios e contribuições a particulares, os mesmos estão interditos;
4. A CNE alerta ainda ao requerente que, a decidir realizar os referidos atos, estes não podem ser efetuados em contexto de cerimónias públicas, e nem transmitidas, ou difundidas nos órgãos da comunicação social.

Praia, 11 de fevereiro de 2016

ASSUNTO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA UNICV SOBRE A CERIMÓNIA DE ABERTURA DA CASA DA CIÊNCIA DO MINDELO

Reunião plenária de 22/02/2016

O plenário deliberou por unanimidade, dos Membros presentes, nos seguintes termos:

“Tratando-se a UNICV de uma pessoa coletiva de utilidade pública, a mesma enquadra-se no normativo previsto no n.º 1 do art.º 97.º do CE, estando, por isso, sujeita às limitações e restrições impostas pelo Código Eleitoral, concretamente, as restrições resultantes do art.º 97.º do CE, motivos pelas quais a abertura que se pretende não poderá ocorrer num contexto de cerimónia pública, ou seja, com a presença dos órgãos de comunicação social para divulgação e\ou difusão, e nem presidida por entidades previstas no n.º 1 do art.º 97.º do CE, sob pena de se por em causa os princípios de neutralidade e imparcialidade a que estão adstritas as Entidades Públicas no período eleitoral”.

Praia, 22 de fevereiro de 2016





ASSUNTO: REALIZAÇÃO DE COMÍCIOS OU REUNIÕES PÚBLICAS DE CAMPANHA ELEITORAL

A Comissão Nacional de Eleições teve conhecimento, através de órgãos de comunicação social, de que, em alegada violação do artigo 106.º do Código Eleitoral vigente, o Partido Africano para a Independência de Cabo Verde pretende efetuar um comício festa com recurso a animação de artistas no dia 26.02.2016 no largo do Estádio da Várzea, cidade da Praia.

Conforme veiculado nos órgãos de comunicação social o comício em questão será animado por espetáculo musical assegurado por alguns artistas de renome na senda musical do país.

Com base nas informações veiculadas na Comunicação Social e por nota dirigida ao Comando Regional da Praia, datada de 23.02.2016, a Comissão Nacional de Eleições, na sua reunião extraordinária de 25.02.2016, analisou a questão, tendo-se pronunciado sobre a mesma nos termos seguintes:

Dispõe o art.º 103.º do CE que (sic): “A campanha eleitoral consiste na apresentação das propostas e programas político-eleitorais e na justificação e promoção das candidaturas, com vista à captação de votos, no respeito pelas regras do Estado de direito democrático”.

Por seu turno dispõe os n.ºs 8 e 9 do artigo 106.º do Código Eleitoral vigente o seguinte:

“É proibido o recurso à atuação de agrupamentos musicais ou artistas na realização de comícios ou reuniões públicas de campanha eleitoral...exceto artistas culturais tradicionais... de carácter marcadamente local ou comunitário e de cariz amador”.

Ainda dispõe o art.º 417.º do CE que: o período de campanha eleitoral inicia-se no décimo sétimo dia anterior e termina às vinte e quatro horas da antevéspera do dia designado para as eleições”.

Da leitura dos artigos 103.º e n.º 8 do art.º 106.º do CE temos que a realização de comícios e promoção da candidatura constituem atos próprios de campanha eleitoral, cujo exercício está condicionado ao tempo, previamente determinado.

Sendo verdade que todos os partidos políticos desde a aprovação do decreto presidencial que marcou a data das eleições legislativas de 20 de março vem





promovendo ações com cariz de propaganda política, nomeadamente, apresentação das listas em reuniões com finalidades eleitorais, passeatas e contactos porta a porta com pessoas.

Ações que a CNE vem tomando conhecimento, mas tem considerado como atividades normais decorrentes do direito constitucional do exercício da atividade política.

Situação bem diferente é a promoção da candidatura através de ações de comícios, festas ou reuniões públicas com fins eleitorais, que constituem claramente atos típicos da campanha eleitoral, fora do período legal, ainda com recurso a espetáculos musicais proporcionados por artistas, em flagrante violação do CE.

Ademais é preciso não perder de vista que um dos objetivos da vedação prevista no n.º 8 do art.º 106.º do CE é tornar efetivo o princípio da igualdade de oportunidades entre as diversas candidaturas aos pleitos eleitorais.

Pelo exposto supra, competindo-lhe, nos termos da alínea c) do artigo 18.º do Código Eleitoral “assegurar a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas” e ainda assegurar o respeito dos demais princípios fundamentais do processo eleitoral estabelecidos na Constituição da República, do Código Eleitoral e demais legislações, a CNE, por maioria dos membros delibera o seguinte:

- a) Recomendar aos partidos políticos e às candidaturas em geral que se abstenham de fazer comícios ou reuniões públicas de campanha eleitoral antes do início do período legal estabelecido para a campanha eleitoral;
- b) Recomendar aos partidos políticos e às candidaturas em geral que se abstenham de fazer recurso à atuação de agrupamentos musicais ou de artistas na realização de comícios ou reuniões públicas durante ou fora do período legal de campanha, a não ser que os artistas ou os agrupamentos sejam qualificadas por Lei ou pela CNE como sendo artistas ou agrupamentos culturais tradicionais de carácter marcadamente local ou comunitário e de cariz amador.

Notifique-se imediatamente a todos os partidos políticos; Conhecimento às autoridades Policiais, através do Sr. Comandante Regional da Praia, ao qual se requer desde já medidas proporcionais, equilibradas e necessárias para efetivação da presente deliberação, ou seja, impedir que comícios ou reuniões públicas de





campanha sejam efetuados pelos partidos políticos antes do dia 3 de março de 2016; e evitar que durante o período normal de campanha comícios ou reuniões públicas de campanha sejam levados a cabo pelos partidos políticos, a não ser que os artistas ou os agrupamentos sejam qualificadas por Lei ou pela CNE como sendo artistas ou agrupamentos culturais tradicionais de caráter marcadamente local ou comunitário e de cariz amador.

ASSUNTO: REMOÇÃO DE *OUTDOORS*

Reunião plenária de 26/02/2016

O plenário deliberou por unanimidade dos Membros presentes, nos seguintes termos:

“Comunicar ao PAICV a remoção dos outdoors até às 00:00 horas. Constando após o prazo estabelecido, a CNE irá proceder à remoção com as forças policiais imputando os custos ao PAICV. Considera-se devidamente notificado o representante do PAICV.”

Praia, 26 de fevereiro de 2016

ASSUNTO: SEDES DE CAMPANHA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Plenário de 15 /02/2016

O Movimento para a Democracia, MpD, através da sua representante, via *e-mail*, informou a Comissão Nacional de Eleições, CNE, que em São Lourenço dos Órgãos e Tarrafal (Chão Bom), as sedes de campanha do PAICV, localizam-se a escassos metros das do MpD e para que não haja conflitos entre apoiantes, pede a CNE para deliberar no sentido de mandar o PAICV encerrar as sedes alegando que o MpD, instalou as suas primeiro.





A solicitação supra foi objeto de análise no plenário realizado no dia 15 de fevereiro e depois de ouvidos os Partidos Políticos e assessores, deliberou-se por unanimidade dos membros presentes nos seguintes termos:

1. Indeferir liminarmente o pedido do MpD, por inexistência de dispositivo legal no Código Eleitoral que regule a distância mínima entre duas sedes de campanha de partidos diferentes;
2. Deve a CNE alertar a esquadra da Polícia, sobre a situação de modo a reforçarem a segurança nessas localidades e estarem vigilantes, para uma atuação imediata caso necessário.

ASSUNTO: DESISTÊNCIA DA CANDIDATA “CARLA MIRIAM FERNANDES TEIXEIRA ESTEVES” DA LISTA DO PAICV PARA O CÍRCULO DO FOGO

A Comissão Nacional de Eleições foi notificada da desistência da candidata “Carla Miriam Fernandes Teixeira Esteves” admitida pelo Tribunal Judicial competente.

Nos termos do n.º 3 do art.º 356.º do CE, após a desistência de um candidato operado por declaração subscrita pelo mesmo com a assinatura reconhecida perante o notário, mantém-se válida a lista apresentada, sendo em consequência reduzido o número de candidatos, por força do disposto no n.º 2 do art.º 363.º do CE.

Assim sendo, a Comissão Nacional de Eleições delibera o seguinte:

“Dar conhecimento aos Delegados da CNE no círculo eleitoral correspondente e à mesa de Apuramento Geral daquele círculo eleitoral para efeitos de fixação de mandato”.

Praia, 18 de março de 2016







DELIBERAÇÕES AUTÁRQUICAS 2016
PARECER E ESCLARECIMENTO







ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA TINTA INDELÉVEL

Reunião Plenária de 11.07.2016

A Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto nos artigos 223.º n.º 11 do Código Eleitoral, e visando reforçar a segurança e credibilidade do processo eleitoral, ouvido o Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral deliberou, por unanimidade dos seus Membros, a utilização de tinta indelével, em formato de caneta com o princípio ativo de 18%, na eleição dos titulares de órgãos Municipais de 02 de setembro de 2016.

Praia, 12 de julho de 2016

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO DA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 383.º/2 DO CE

Reunião Plenária de 15/07/2016

Por nota datada de 11 de julho de 2016, o Gabinete de S. Exa., o Presidente da República solicitou à CNE o esclarecimento quanto à interpretação do artigo 383.º/2 do Código Eleitoral (adiante CE), no sentido de saber quando é que o anúncio público gera a proibição do candidato exercer o cargo num órgão de soberania, mais concretamente, no caso de o candidato ser o Presidente da República em exercício de funções.

A CNE reunida em plenária no dia 15 de julho de 2016 deliberou, por unanimidade dos seus membros, emitir o seguinte esclarecimento relativamente à interpretação do disposto no n.º 2 do artigo 383.º da CE:

1. Dispõe o n.º 2 do artigo 383.º do CE, de que “nenhum candidato pode exercer qualquer cargo nos órgãos de soberania ou os cargos de Procurador-Geral da República, de Chefe ou Vice-Chefe de Estado Maior da Forças Armadas, a partir do anúncio público da sua candidatura até à data da sua desistência ou da proclamação oficial dos resultados eleitorais”.
2. Tendo o n.º 3 do supracitado artigo estabelecido como cominação legal a suspensão automática do exercício das respetivas funções.





3. Sem pretensão de sindicar a constitucionalidade do Acórdão que, aliás, já foi objeto de decisão no âmbito do Recurso de Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade, através do Acórdão n.º 11/2000, a CNE entende que o anúncio público que implica a suspensão automática de exercício de cargos nos Órgãos de Soberania, concretamente do Presidente da República em exercício de funções, é o anúncio público de uma decisão concreta de candidatura feita nos meios de comunicação, a partir da publicação do decreto presidencial que marca a data das eleições.

Eis o parecer da CNE.

**ASSUNTO: PEDIDO DE PARECER RELATIVO AO LANÇAMEN-
TO DE UM LIVRO/COLETÂNEA**

Reunião Plenária de 27/07/2016

Por nota datada de 26 de julho de 2016, o Candidato do MpD à Câmara Municipal de São Vicente para as Eleições Autárquicas de 2016, solicitou à CNE um parecer relativamente a um ato público de apresentação de um Livro/Coletânea de discursos realizados durante o mandato de 2012-2016, que pretende realizar no próximo dia 2 de agosto.

A CNE reunida em plenária no dia 27 de julho de 2016 deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, emitir o seguinte parecer:

“Não resultando expressamente do Código Eleitoral a proibição de lançamento de livro por um candidato, na qualidade de cidadão, a CNE recomenda que o ato de lançamento da mencionada obra não seja transformado num ato de campanha e de promoção da respetiva candidatura, uma vez que a campanha eleitoral só terá início nos termos do Calendário Eleitoral no próximo dia 18 de agosto.

A CNE adverte ainda que é expressamente vedada a exibição de símbolos, autocolantes e outros elementos de propaganda eleitoral durante o ato de apresentação da obra, sob pena de incorrer na prática de atos de ilícito eleitoral.”

Praia, 28 de julho de 2016.





ASSUNTO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO RELATIVO À DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS PELO MAA NO ÂMBITO DO FOMENTO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA

Reunião Plenária de 27/07/2016

Por nota datada de 22 de julho de 2016, o Sr. Ministro da Agricultura e Ambiente, solicitou à CNE o esclarecimento quanto à distribuição de gêneros pelo MAA no âmbito da “sua programação e execução de projetos inerentes ao fomento da atividade agrícola que inclui a distribuição de gêneros como sementes, plantas, adubos e tubos de rega a vários beneficiários nos diferentes concelhos do País”.

A CNE reunida em plenária no dia 27 de julho de 2016 deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, emitir o seguinte parecer:

“Nos termos do art.º 97.º/ 7, alínea a) do Código Eleitoral, a partir do sexagésimo dia anterior à data marcada para eleições, ou seja, a partir do dia 06 de julho de 2016, segundo o Calendário Eleitoral das Autárquicas de 2016, é expressamente proibida aos titulares de cargos públicos a concessão de donativos ou patrocínios a particulares pelo que, a CNE recomenda a suspensão imediata da referida distribuição”.

Praia, 28 de julho de 2016

ASSUNTO: PEDIDO DE PARECER DO PAICV - BOA VISTA

Reunião Plenária de 29/07/2016

Analisado o assunto em epígrafe, a CNE entende que o processo de admissão das candidaturas é da competência do Tribunal Judicial, sendo da competência exclusiva do Juiz a aferição dos requisitos dos candidatos, bem como, a admissão das listas, não cabendo à CNE sindicar tais decisões.

Todavia, a CNE entende que a exigência feita pela Meritíssima Juíza do Tribunal Judicial da Comarca da Boa Vista tem respaldo legal no art.º 420.º al. a) do Código Eleitoral.





Mais se informa que a CNE solicitará à Câmara Municipal da Boa Vista, a título de colaboração institucional, a emissão, em tempo útil, de todas as declarações solicitadas, por forma a viabilizar a candidatura da lista do PAICV.

Praia, 29 de julho de 2016

ASSUNTO: QUESTÃO SOLICITADA PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE S. FILIPE – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Reunião interna de 04/08/2016

O Secretário Municipal da Câmara de S. Filipe solicitou à CNE esclarecimento relativamente à seguinte questão: “O artigo 366.º do CE é de cumprimento obrigatório a todos os candidatos ou um candidato pode não beneficiar da dispensa e manter-se na instituição durante o período estipulado por lei”.

A CNE deliberou, por unanimidade dos seus membros presentes, emitir o seguinte esclarecimento:

1. Resulta do artigo 97.º/4 do CE que, em se tratando de funcionários e agentes do Estado ou Municípios que se candidatem a qualquer cargo eletivo, consideram-se, automaticamente, suspensos das funções que desempenham, a partir da data da apresentação formal da candidatura, sem perda de direitos.
2. Portanto, nos termos do Calendário Eleitoral, a partir da data de apresentação formal das candidaturas, todos os funcionários e agentes dos Municípios ou do Estado que constam das listas concorrentes às eleições Autárquicas de 04 de setembro de 2016, consideram-se, automaticamente, suspensos das respetivas funções, por força do Princípio da Neutralidade e Imparcialidade.

Eis o parecer da CNE.





**ASSUNTO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO PAICV SOBRE
O CUMPRIMENTO DO CÓDIGO ELEITORAL PELA
CANDIDATURA DO MPD PARA O MUNICÍPIO DO
PORTO NOVO**

Reunião Interna de 04/08/2016

Face ao pedido de esclarecimento do Partido Africano para a Independência de Cabo Verde (PAICV) – Setor do Porto Novo, a CNE esclarece que o processo de admissão das candidaturas é da competência do Tribunal Judicial, sendo da competência exclusiva do juiz a aferição dos requisitos dos candidatos, bem como, a admissão das listas, pelo que, não cabe à CNE emitir quaisquer juízos sobre o cumprimento ou não dos requisitos pelos candidatos.

No entanto, a CNE informa que as decisões finais do Tribunal de Comarca relativas à apresentação de candidaturas são passíveis de recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto nos artigos 353.º e seguintes do Código Eleitoral.

Eis o parecer da CNE.

ASSUNTO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA ADEI

Reunião Plenária de 05.08.2016

A ADEI solicitou à CNE o seguinte pedido de esclarecimento: “A dispensa de um funcionário no âmbito das Eleições Autárquicas é feita independentemente do cargo a que essa pessoa está a se candidatar?”

Analisado o assunto em epígrafe, a Comissão Nacional de Eleições esclarece o seguinte:

Qualquer candidato às eleições autárquicas tem direito à dispensa do exercício das respetivas funções, quer sejam públicas ou privadas, e independentemente do cargo a que se candidata, por força do Estatuto do Candidato consignado no art.º 366.º do Código Eleitoral (adiante CE).





Mais se esclarece que, em se tratando de funcionários ou Agentes do Estado, dos municípios e de outras pessoas coletivas de direito público que se candidatem a qualquer cargo eletivo, consideram-se, automaticamente suspensos das funções que desempenham, a partir da data da apresentação formal da candidatura, sem perda de direitos, ao abrigo do disposto no art.º 97.º/4 do CE.

Praia, 05 de agosto de 2016.

ASSUNTO: PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA

Reunião Plenária de 30.08.2016

Face ao pedido feito à CNE, e não obstante reconhecer a competência exclusiva das CRE relativamente a todas as operações de recenseamento, a CNE, ouvido o Serviço de Apoio ao Processo Eleitoral (SAPE), esclarece o seguinte:

“Tendo em conta que o período de inalterabilidade dos cadernos eleitorais para a Eleição dos Titulares dos Órgãos Municipais é de 05 de agosto a 4 de setembro de 2016, e o período de inalterabilidade para as Eleições Presidenciais estar compreendido entre 2 de setembro a 2 de outubro, verifica-se uma sobreposição do período de inalterabilidade dos cadernos eleitorais das duas eleições, período durante o qual, por força do disposto nas normas previstas nos artigos 70.º/ 1 e 283.º/1 al. b), ambos do CE, é absolutamente proibido qualquer tipo de alteração dos cadernos eleitorais das duas eleições, o que inviabiliza a transferência pretendida.

Notifique-se.





ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PUBLICIDADE COMERCIAL PELAS CANDIDATURAS ATRAVÉS DOS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Reunião Plenária de 19.08.2016

Tendo a Rádio Televisão de Cabo Verde (RTC) submetido à CNE um pedido de esclarecimento relativo à difusão de um anúncio de uma atividade de campanha - Comício de abertura de campanha -, com a indicação da data, hora e local, bem como o artista convidado, solicitada por uma candidatura às Eleições Autárquicas de 04 de setembro de 2016, a CNE reunida em plenário deliberou, por maioria dos Membros presentes, nos seguintes termos:

- O anúncio pretendido constitui publicidade de uma iniciativa e\ou atividade inserida no âmbito da campanha eleitoral de um partido político, constituindo deste modo propaganda político-eleitoral.
- Nos termos do art.º 106.º/1 do Código Eleitoral é proibida a propaganda eleitoral nos órgãos de comunicação social, fora dos espaços ou dos tempos de antena, sendo, de igual modo, proibida, a partir da publicação do Decreto que marca a data das eleições, a propaganda política feita, direta ou indiretamente, através de qualquer meio de publicidade comercial, pago ou gratuito, seja qual for o suporte ou o meio de comunicação utilizado, ao abrigo do disposto no art.º 113.º/1 do CE.
- “Tais proibições visam impedir que, através da compra de espaços ou serviços por parte das forças políticas se viesse a introduzir um fator de desigualdade entre elas, derivado das suas disponibilidades financeiras.”

Pelo exposto supra, e tendo em consideração a salvaguarda do princípio da igualdade de oportunidade das diversas candidaturas, a Comissão Nacional de Eleições considera que é proibida a pretendida publicidade comercial, por força do disposto nos artigos 113.º e 106.º/1 do Código Eleitoral.

Eis o parecer da CNE.

Praia, 19 de agosto de 2016





**ASSUNTO: COMÍCIO DO PAICV NA RUA 3 DE AGOSTO, CIDA-
DE DE ESPARGOS, ILHA DO SAL**

Reunião Interna de 20.08.2016

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) analisou a questão colocada pelo PAICV relativa à decisão da Câmara Municipal do Sal, de cancelamento da autorização de cedência de espaço para a realização de comício a ter lugar na Rua 03 de agosto, hoje, dia 20 de agosto.

Não obstante a CNE entender que não cabe na sua esfera de competência a matéria relativa à distribuição/autorização de espaços para a realização de comícios, à CNE compete assegurar a igualdade de tratamento e oportunidade das diversas candidaturas e a regularidade de todo o processo eleitoral, nos termos do art.º 18.º/1, al., a) do Código Eleitoral.

Nesse sentido, e face a todo o circunstancialismo dos factos do caso concreto, nomeadamente, a autorização prévia de utilização do referido espaço datado de 09 de agosto; a decisão/comunicação tardia da decisão de cancelamento datado de 19 de agosto; a montagem/organização de toda a logística necessária à realização do referido comício, bem como o parecer do nosso Delegado na Ilha do Sal, no sentido de que “(...) é de opinião que o comício deve prosseguir conforme a nota que autorizou a realização do ato na rua 03 de agosto. Além disso deslocámo-nos ao local e constatou-se que de facto está em obras, mas nada revela que da realização do comício possa resultar prejuízos maiores para com o mesmo (...)”, a CNE recomenda à Câmara Municipal do Sal a reapreciação da situação concreta, no sentido de autorizar a realização do referido comício pela candidatura do PAICV.

Eis o nosso Parecer.





ASSUNTO: COMÍCIO DE ABERTURA DA CAMPANHA ELEITORAL

Reunião Plenária de 19.08.2016

Na sequência de uma solicitação da Rádio Televisão de Cabo Verde (RTC), a CNE teve conhecimento de que a candidatura do PAICV pretende realizar um Comício de abertura de campanha, hoje, dia 19 de agosto, na Achada de Santo António, com a presença de artistas, nomeadamente, um de renome na senda musical do país.

A CNE entende que o referido artista não é de carácter marcadamente local ou comunitário e de cariz amador, pelo que, é proibida a atuação desse artista na realização do comício, por força do art.º 106.º/8 do CE.

Nesse sentido, a CNE adverte de que a atuação do mencionado artista substanciará a prática de um ato previsto e punível no art.º 323.º do CE como contraordenação.

ASSUNTO: DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA REMOÇÃO DE PROPAGANDA GRÁFICA POLÍTICA AFIXADA EM VIOLAÇÃO DO CÓDIGO ELEITORAL E/OU POSTURAS MUNICIPAIS, EM PERÍODO ELEITORAL

Reunião Plenária de 09.08.2016

Considerando os factos ocorridos nas eleições legislativas de 20 de março relativos à remoção de propaganda gráfica política afixada em locais proibidos, quer pelo Código Eleitoral, quer pelas Posturas Municipais, a CNE deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

1. Recomendar a todas as listas concorrentes, às Eleições dos Titulares dos Órgãos Municipais de 04 de setembro de 2016, o cumprimento escrupuloso das regras relativas à afixação da Propaganda Gráfica Eleitoral, devendo respeitar os espaços especiais que lhes forem atribuídos pela respetiva Câmara Municipal, nos termos do art.º 110.º do Cód. Eleitoral;





2. Em caso de violação dos artigos 109.º e 110.º do Cód. Eleitoral, durante o período eleitoral, a competência para a instauração do correspondente processo de contraordenação é reservada à CNE, por força do disposto no art.º 320.º do CE;
3. Nessa conformidade, as Câmaras Municipais devem abster-se de proceder à remoção de toda a propaganda gráfica política afixada com violação do código das Posturas Municipais, durante o período eleitoral das eleições dos Titulares dos Órgãos Municipais.

Praia, 13 de agosto de 2016.

ASSUNTO: SUSPENSÃO DAS FUNÇÕES.

Reunião interna de 23/08/2016

A CNE deliberou, por unanimidade dos seus membros presentes, emitir o seguinte esclarecimento:

1. Resulta do artigo 97.º/4 do CE que, em se tratando de funcionários e agentes do Estado ou Municípios que se candidatem a qualquer cargo eletivo, consideram-se, automaticamente, suspensos das funções que desempenham, a partir da data da apresentação formal da candidatura, sem perda de direitos.
2. Portanto, nos termos do Calendário Eleitoral, a partir da data de apresentação formal das candidaturas, todos os funcionários e agentes dos Municípios ou do Estado que constam das listas concorrentes às eleições Autárquicas de 04 de setembro de 2016, consideram-se, automaticamente, suspensos das respetivas funções, por força do Princípio da Neutralidade e Imparcialidade.

Eis o parecer da CNE.





ASSUNTO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Reunião Interna de 25.08.2016

Analizado o pedido de esclarecimento do Candidato do PAICV à Câmara Municipal de São Vicente, a Comissão Nacional de Eleições deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

- Determina-se que a CRE, enquanto entidade com competências exclusiva para proceder às operações de recenseamento eleitoral, nos termos do art.º 10.º/4 do Regime Jurídico da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral (adiante BDRE), aprovado pela Lei n.º 22/VII/2008, de 14 de janeiro, e do art.º 45.º alíneas *b*), *b*) e *i*), conjugado com os artigos 61.º e 62.º, todos do Código Eleitoral, preste todos os esclarecimentos necessários de forma a clarificar definitivamente a questão, com o suporte técnico do Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral (SAPE), enquanto Administrador da BDRE.

ASSUNTO: CEDÊNCIA DE ESPAÇO PARA A REALIZAÇÃO DO COMÍCIO – CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO MUNDO (ADIANTE CMSSM)

Reunião Interna de 26.08.2016

Considerando o pedido de cedência de espaço submetido à CMSSM pelo MpD, datado de 23 de agosto de 2016, solicitando autorização para a realização de um comício, no dia 28 de agosto, “à frente da casa de um particular”, e atendendo que a referida entidade já tinha autorizado a cedência do mesmo espaço à candidatura do PAICV, para realização do comício no mesmo dia, hora e local;

A Comissão Nacional de Eleições, analisado o esclarecimento prestado pelo Presidente substituto da CMSSM, alertando para questões de segurança no local, no caso da realização dos dois comícios em simultâneo, deliberou, por unanimidade dos membros, nos termos que se seguem:

- Recomendar que a candidatura do MpD promova, em concertação com a Câmara Municipal e as autoridades policiais, a escolha de um outro espaço para a realização do referido comício, de modo a garantir a segurança necessária.





ASSEMBLEIA DE VOTO E DIA DE VOTAÇÃO

ASSUNTO: DOCUMENTOS PARA INSTRUÇÃO DOS PEDIDOS DE VOTAÇÃO ANTECIPADA PELOS DOENTES E RECLUSOS

Reunião Plenária de 11.08.2016

A Comissão Nacional de Eleições deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, nos seguintes termos:

- Dada a especificidade que as duas categorias apresentam e que legitima o direito ao voto antecipado é dispensada a formalidade notarial de autenticação da cópia do documento de identificação previsto no art.º 215.º/1 do CE, devendo os respetivos pedidos do exercício do voto antecipado serem instruídos com cópias simples destes documentos.

ASSUNTO: FORMA DE ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO EXERCÍCIO DO VOTO ANTECIPADO E DEMAIS CORRESPONDÊNCIAS

Reunião Plenária de 11.08.2016

O n.º 2 do art.º 215.º do CE impõe ao Presidente da Câmara Municipal o envio da documentação referente ao voto antecipado mediante correio registado com aviso de receção.

Considerando a experiência vivenciada nas Eleições Legislativas de 20 de março, nomeadamente o tempo de expedição dos Correios e por forma a conformar esse procedimento do voto antecipado ao Calendário Eleitoral para as eleições dos Titulares dos Órgãos Municipais, a CNE deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

- As correspondências referenciadas nas alíneas a) e b) do art.º 215º/2 do CE, devem ser enviadas aos respetivos destinatários, por intermédio do Delegado da CNE do Círculo Eleitoral onde se encontram os seus destinatários.

Por forma a garantir a inviolabilidade do conteúdo dessas correspondências, estas devem ser devidamente lacradas pelo Presidente da Câmara Municipal.





ASSUNTO: ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO A VOTAÇÃO ANTECIPADA ÀS ASSEMBLEIAS DE VOTO

Reunião Plenária de 11.08.2016

A Comissão Nacional de Eleições deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, nos termos que se segue:

- A entrega dos boletins de voto antecipado prevista no art.º 214.º/8.º do CE, pode ser feita na véspera das eleições, durante o ato de entrega dos boletins de voto e das urnas aos presidentes de cada mesa de assembleia de voto, mediante a assinatura de um termo de recebimento, devendo também ser considerados todos os votos que sejam recebidos até às 08:00 horas do dia da realização das eleições, na mesa da assembleia de voto.

ASSUNTO: DESTINO DOS BOLETINS DE VOTO SOBRANTES DA VOTAÇÃO ANTECIPADA

Reunião Plenária de 01.08.2016

A Comissão Nacional de Eleições deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, nos termos que se segue:

- Os boletins de voto sobranes da votação antecipada devem ser destruídos imediatamente, após o último ato de votação antecipada, pelo Presidente da Câmara Municipal e na presença dos representantes de cada partido político, representante da Polícia Nacional e o Delegado da CNE, mediante a elaboração e assinatura de um Auto de Destruição, no qual deve constar, obrigatoriamente, o número de boletins de voto recebidos, os números de boletins de voto utilizados e o número de boletins de voto inutilizados pelos Eleitores e o número de boletins de voto não utilizados.

Praia, 09 de agosto de 2016





ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DO STAFF NO ÂMBITO DO PLANO DE FISCALIZAÇÃO “BOCA D’URNA” PARA O CÍRCULO ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DOS ÓRGÃOS E SÃO MIGUEL

Reunião Plenária de 09.08.2016

A Comissão Nacional de Eleições, por unanimidade dos membros presentes, homologa a proposta de staff apresentada no âmbito do plano de fiscalização “Boca d’Urna” para o Círculo Eleitoral de São Lourenço dos Órgãos e de São Miguel.

Praia, 09 de agosto de 2016

ASSUNTO: DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO VOTO NAS ELEIÇÕES AUTÁRQUICAS DE 04 DE SETEMBRO DE 2016

Reunião Plenária de 22.08.2016

A Comissão Nacional de Eleições delibera, por unanimidade dos seus Membros, o seguinte:

1. Para as Eleições Autárquicas de 2016, cada eleitor apresentando-se à mesa, identifica-se perante o Presidente, entregando-lhe o Bilhete de Identidade Civil, Militar ou Passaporte, ainda que caducados;
2. A mesa pode ainda aceitar o Bilhete de Identidade Policial e a Cédula Marítima como documentos de identificação do eleitor, desde que válidos;
3. Os estrangeiros e apátridas com residência legal e habitual em Cabo Verde identificam-se perante a mesa mediante a apresentação do cartão de residência ou Bilhete de Identidade de cidadão estrangeiro ou ainda o passaporte válido do seu país de origem;
4. Os cidadãos lusófonos legalmente estabelecidos identificam-se perante a mesa mediante a apresentação do passaporte ou Bilhete de Identidade do país de origem, ainda que caducados.





ASSUNTO: VOTAÇÃO ANTECIPADA DOS DOENTES E RECLUSOS

Reunião Interna de 22.08.2016

Nos termos do Calendário Eleitoral, o período de votação antecipada para os doentes e reclusos decorre entre os dias 22 a 25 de agosto de 2016, devendo a data concreta de votação nos estabelecimentos hospitalares e prisionais ser previamente fixada pelo Presidente da Câmara, onde se situam esses estabelecimentos, ao obrigo do disposto no art.º 215.º/4 do CE.

No caso concreto, o dia da votação na Cadeia de São Vicente foi fixada para o dia 24 de agosto.

Por força do disposto nos art.ºs 92.º e 106.º/11 do CE, é proibida toda a propaganda eleitoral, seja qual for a forma de que se revista, a partir de zero horas do dia anterior ao dia marcado para votação.

Pelo exposto, a CNE entende, de que estando a votação marcada para o dia 24 de agosto, o dia 23 de agosto corresponderá ao período de reflexão para os eleitores presos na referida Cadeia, por força de aplicação analógica dos preceitos acima citados, pelo que é proibido qualquer tipo de propaganda junto desses eleitores na data pretendida (23/agosto).

ASSUNTO: VOTAÇÃO ANTECIPADA

Reunião Interna de 25.08.2016

Relativamente à questão colocada pela Candidata do PAICV sobre a realização da votação antecipada presidida pela Presidente substituta e candidata à Câmara Municipal da Praia (adiante CMP), a CNE deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, nos seguintes termos:

- Tendo em consideração que ao abrigo do disposto no art.º 214.º/3 do CE a votação antecipada é presidida pelo Presidente da CMP ou seu substituto;
- Considerando que no caso concreto da Praia o Presidente substituto é também candidato à CMP, facto que mereceu reclamação da candidatura supramencionada, a CNE, com o intuito de garantir a





transparência, integridade e lisura do processo de votação antecipada, recomenda, à Sr.^a Presidente substituta da CMP para, havendo vereador que não seja candidato, promova a sua substituição para efeito de votação antecipada, ao abrigo do disposto no art.º 216.º do CE.

Quanto à questão da possibilidade de haver “boca d’urna” durante o processo de votação antecipada, a CNE tem estado a fiscalizar o processo através dos seus Delegados, e recomenda à Candidata do PAICV a fazer a competente fiscalização do processo nos termos do art.º 219.º do CE.

**ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DO PERÍMETRO DOS 500 METROS
DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO**

Reunião Interna de 29.08.2016

No âmbito do plano de fiscalização dos perímetros dos 500 metros das assembleias de voto, cujo objetivo essencial é evitar a prática de atos ou comportamentos que possam, de qualquer modo, influenciar ou condicionar os eleitores.

Tendo em consideração que o artigo 200.º do Código Eleitoral enuncia de que é expressamente proibido o fornecimento e consumo de bebidas alcoólicas num raio de 500 metros das assembleias de votos;

Reconhecendo a competência da Câmara Municipal para emitir alvará de licenciamento das atividades de comércio no respetivo Concelho, bem como fixar o horário de funcionamento dos mesmos, nos termos do n.º 2 al. c) e n.º 5 al. f) do art.º 92.º da lei que aprova o Estatuto dos Municípios;

Ciente de que os espaços de fornecimento e consumo de bebidas alcoólicas no dia das eleições, por potenciar aglomeração de pessoas, constituem um potencial foco de distúrbios, e de conflitos;

A CNE, ao abrigo do disposto nos artigos 200.º e 22.º n.ºs 2 e 3, ambos do CE e visando evitar a aglomeração de pessoas nas proximidades das assembleias de voto, e distúrbios que possam condicionar o normal funcionamento das assembleias de voto, deliberou por unanimidade dos membros:

- Determinar às Câmaras Municipais de todo o país a emissão de competente circular determinando o encerramento dos estabelecimentos co-



merciais, quiosques, ou quaisquer outros de venda de bebidas alcoólicas, situados no limite de 500 metros das assembleias de voto, no dia 4 de setembro durante o horário da votação.

- Ainda, de forma a assegurar a execução da decisão, a circular deverá ser emitida com conhecimento da Polícia Nacional e Comissão Nacional de Eleições, e o seu cumprimento ser também fiscalizado pelos fiscais da Câmara Municipal.

ASSUNTO: VOTO ACOMPANHADO

Os Eleitores invisuais ou portadores de deficiência física notória e que por causa da deficiência não consigam votar sozinhos podem ser acompanhados, nos termos do art.º 212.º do Código Eleitoral.

O acompanhante deve ser livremente escolhido pelo eleitor com deficiência física ou invisual, e a mesa deve, fora da presença do acompanhante, certificar-se com o eleitor acompanhado se este escolheu livremente o seu acompanhante.

A CNE adverte que a mesa apenas deve aceitar atestado médico passado pelo Delegado de Saúde do Concelho.

Nos Concelhos onde existam mais do que um Centro de Saúde, a mesa apenas deve aceitar atestados passados pelo médico responsável do Centro de Saúde da área/zona de residência do eleitor portador do atestado;

A emissão de atestado falso de doença ou deficiência, ou por quem não tem competência constitui crime eleitoral, previsto e punido no art.º 307.º do CE, com pena de prisão até 2 anos.

ASSUNTO: OBRIGATORIEDADE DO EXERCÍCIO E COMPARTICIPAÇÃO DOS MEMBROS DAS MESAS DE ASSEMBLEIAS DE VOTO

Nos termos do n.º 4 do art.º 142.º do Código Eleitoral, o exercício da função de membro de assembleia de voto é obrigatório, devendo os membros estarem presentes no local de funcionamento da assembleia de voto, uma hora antes da hora marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada (art.º 150.º).





Nesse sentido, todos os membros designados para as mesas de assembleias de voto (efetivos e suplentes) devem comparecer no local de funcionamento da respectiva mesa, às 7:00 horas de manhã, de modo a que as operações eleitorais tenham início às 8:00 horas, conforme impõe o Código Eleitoral.

A CNE adverte de que o atraso ou a falta de comparência, bem como, o abandono de funções injustificadamente constitui crime eleitoral, punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 2 anos, nos termos do art.º 317.º do CE.

**ASSUNTO: PROCEDIMENTO DAS MAV RELATIVAMENTE A
BOLETINS DE VOTOS INUTILIZADOS**

Se no decorrer da votação o eleitor deteriorar ou inutilizar o boletim de voto:

1. O eleitor deve dobrar o boletim deteriorado/estragado em quatro e entregá-lo ao Presidente da Mesa, que lhe entregará um novo boletim;
2. O Presidente da Mesa deve receber o boletim deteriorado, estando o mesmo, absolutamente, proibido de abrir o boletim, de forma a preservar o segredo de voto;
3. Deve ainda o presidente escrever no boletim devolvido “INUTILIZADO”, rubricá-lo e conservá-lo, para ser entregue no dia seguinte ao delegado da CNE (art.º 168.º e 223.º, n.º 7 do CE).

O Membro de mesa que abrir o boletim de voto entregue pelo eleitor estará a violar o segredo de voto.





ASSUNTO: INSTRUÇÃO GENÉRICA SOBRE A INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART.º 203.º DO CÓDIGO ELEITORAL – NÃO REALIZAÇÃO DA VOTAÇÃO EM QUALQUER ASSEMBLEIA DE VOTO

Reunião Interna de 31.08.2016

Considerando que a data das Eleições dos Titulares dos Órgãos Municipais coincide com o período das chuvas e que, nessa medida, poderá ocorrer, nos dias anteriores e no próprio dia marcado para a realização das eleições, chuvas intensas que impossibilitem a realização da votação em algumas assembleias de voto localizadas em zonas recônditas e de difícil acesso; Considerando que o reconhecimento da impossibilidade de as eleições se efetuarem é da competência do Delegado da CNE, por força do n.º 4 do art.º 203.º;

Convindo instruir os Delegados da CNE para os procedimentos a adotar nessas situações, a CNE, deliberou, por unanimidade dos seus membros, emitir a seguinte INSTRUÇÃO GENÉRICA sobre a interpretação e aplicação do art.º 203.º do Código Eleitoral:

1. A não realização da votação em qualquer assembleia de voto no dia 04 de setembro de 2016 apenas é admissível nas seguintes situações:
 - (i) Se a mesa não se puder constituir;
 - (ii) Se ocorrer qualquer anomalia que determina a interrupção das operações eleitorais por mais de 3 (três) horas; ou
 - (iii) Se na área correspondente à assembleia de que se trata, se registar alguma calamidade ou grave perturbação da ordem pública.
2. Verificando-se qualquer uma dessas situações, a Mesa de Assembleia de Voto deverá contactar, imediatamente, o Delegado da CNE do respetivo Concelho, para efeito do reconhecimento da impossibilidade de as eleições não se efetuarem;





3. O Reconhecimento feito pelo Delegado deverá ser lavrado na Ata da respetiva mesa de assembleia de voto e ser reportado, imediatamente, à Comissão Nacional de Eleições;
4. Feito o reconhecimento da impossibilidade, considera-se sem efeito quaisquer atos que eventualmente tenham sido praticados na assembleia interrompida ou não iniciada, devendo ser entregues à guarda do Delegado da CNE todos os materiais de trabalho das mesas;
5. Neste caso, as eleições são repetidas no dia seguinte, ou seja, dia 05 de setembro, 2.^a feira, devendo o Delegado da CNE, em concertação com os membros da assembleia de voto, providenciar todos os materiais necessários para que se proceda à abertura da mesa, às 8h desse dia.

ASSUNTO: CARATERES CORROMPIDOS NOS CADERNOS ELEITORAIS

A Comissão Nacional de Eleições foi informada pela DGAPE de que foram detetadas inscrições de eleitores, cujos nomes com carateres acentuados e com carater “ç” se encontram corrompidos com a perda desses carateres, devendo tal facto a motivos de ordem técnica.

Consideraram que essa situação pode levar a que os membros das mesas de assembleia de voto impeçam aos eleitores cujas inscrições padecem dessas anomalias o exercício do direito de voto.

- A Comissão Nacional de Eleições determina que os eleitores que se apresentem para votar, mas cuja identificação nos cadernos eleitorais se apresentem com carateres corrompidos devem ser admitidos a exercer o direito de voto, desde que a filiação constante do documento de identificação seja a mesma que a do caderno eleitoral, ainda que os nomes e/ou apelidos apresentem os supracitados carateres corrompidos.





ASSUNTO: INSTRUÇÃO GENÉRICA SOBRE A INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART.º 234.º DO CÓDIGO ELEITORAL – ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO À ASSEMBLEIA DE APURAMENTO GERAL

Reunião Plenária de 02.09.2016

Considerando que cabe ao Delegado da CNE a receção e a guarda de toda a documentação das mesas de assembleias de voto para efeitos do respetivo encaminhamento à Assembleia de apuramento geral, por força do art.º 234.º do CE;

Convindo instruir os Delegados da CNE para os procedimentos a adotar nessas situações, a CNE, deliberou, por unanimidade dos membros presentes, emitir a seguinte INSTRUÇÃO GENÉRICA sobre a interpretação e aplicação do art.º 234.º do Código Eleitoral:

1. Imediatamente após as operações de apuramento parcial, da responsabilidade dos membros das assembleias de voto, o Presidente da Mesa de Assembleia de Voto deverá entregar ao Delegado da CNE, mediante recibo de entrega, os seguintes documentos/materiais:
 - (i) Ata;
 - (ii) Cadernos eleitorais usados pelos membros;
 - (iii) Envelopes contendo os boletins de votos nulos ou objecto de reclamação ou de protesto (art.º 231.º);
 - (iv) Envelopes contendo os restantes boletins de voto (art.º 232.º);
 - (v) Demais documentos respeitantes à eleição.
2. A entrega deverá ser feita no edifício da Câmara Municipal, onde deverá funcionar a Assembleia de Apuramento do Círculo, devendo o Delegado providenciar para que a entrega seja feita em condições de total segurança, com o apoio da força policial ou das Forças Armadas sedeadas ou presentes no Concelho.





3. Não sendo possível a entrega imediata por qualquer Presidente da Mesa, este deverá efetuar a entrega até às 12 horas do dia seguinte, dia 05 de setembro, devendo apresentar a devida justificação escrita da falta de entrega imediata, exigida por lei.
4. A recepção e a guarda de todo o material de votação são da competência e responsabilidade exclusiva do Delegado da CNE, pelo que, este deverá concertar com a Câmara Municipal respetiva, no sentido de lhe ser disponibilizado local seguro, bem como as chaves do referido local, para que possa guardar todo o material, em condições de segurança para ser entregue à Assembleia de Apuramento Geral.
5. A Câmara Municipal apenas disponibiliza o local para a guarda dos materiais, devendo os trabalhos de recepção e guarda serem efetuados apenas pelo Delegado e respectivo *staff*.
6. Uma vez rececionada a documentação e material de votação pelo Delegado da CNE, ninguém mais poderá ter acesso a esse material até que seja apresentado pelo Delegado à Assembleia de Apuramento Geral, estando absolutamente proibida a abertura das urnas antes do início dos trabalhos das Assembleias de Apuramento Geral do Círculo.

ASSUNTO: PROIBIÇÃO DE INSTALAÇÃO PELAS CANDIDATURAS DE POSTOS DE INFORMAÇÃO AO ELEITOR NO LOCAL DE FUNCIONAMENTO DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO ATÉ À DISTÂNCIA DOS 500 METROS

Reunião Plenária de 02.09.2016

No âmbito do Plano de Fiscalização do Perímetro dos 500 metros das Assembleias de Voto e por forma a evitar qualquer tipo de propaganda eleitoral, de pressão ou influência dos eleitores, a CNE, ao abrigo do disposto no art.º 205.º do Código Eleitoral, deliberou, por unanimidade dos membros presentes, a proibição de instalação, pelas Candidaturas, Partidos Políticos ou por qualquer outra entidade, de Postos de Informação ao eleitor dentro do local de funcionamento das assembleias de voto e fora delas até à distância dos 500 (quinhentos) metros, no dia da realização das Eleições dos Titulares dos Órgãos Municipais.





QUEIXA E RECLAMAÇÃO ELEITORAL

ASSUNTO: DESPACHO PRELIMINAR NO PROCESSO N.º 12/AUT/CNE/2016 – QUEIXA APRESENTADA PELA CANDIDATURA DO PAICV CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DA PRAIA RELATIVA À CELEBRAÇÃO DA “SEMANA DA JUVENTUDE”

Reunião Interna de 12.08.2016

A Comissão Nacional de Eleições deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, aprovar o Despacho preliminar no Processo N.º 12/AUT/CNE/2016, apresentado pela respetiva relatora, que faz parte integrante da presente deliberação.

1. EXPOSIÇÃO

A Candidatura do PAICV para a Câmara Municipal da Praia, representada pelo Diretor de Campanha, apresentou à CNE uma Queixa contra a Câmara Municipal da Praia (adiante CMP), em 09 de agosto de 2016, relativa à celebração da Semana da Juventude, por alegada violação do princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

Para tanto, alegou que:

- a) “A Câmara Municipal da Praia promove em pleno período de pré-campanha eleitoral, uma SEMANA DA JUVENTUDE preenchida com diversas atividades recreativas, concursos, jogos e outras animações, direcionadas para os jovens eleitores”.
- b) “As atividades que começaram a ser desenvolvidas no dia 8, decorrendo até ao dia 12 do presente mês de agosto, constituem uma forma de promoção eleitoralista do MpD e do seu candidato e atual Presidente da Câmara Municipal”.
- c) Para essa candidatura, “a realização do evento, inédito em anos anteriores, em período de pré-campanha eleitoral, é mera propaganda





- política do poder instalado e uma tentativa de atrair os jovens eleitores com mensagens que, mesmo que não sejam diretamente apelativas ao voto, correspondem a um direto favorecimento da força que domina o executivo camarário”.
- d) Acusa ainda que “para além do inqualificável aproveitamento político que está a ser feito, é preciso sublinhar que, com este tipo de atividades, a autarquia está a custear a campanha do candidato do MpD, com todas as consequências daí decorrentes em termos de procedimento legal”.
 - e) Invoca ainda que “(...) foi com fundamento no respeito do dever de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas que foi decidido por esta douta Comissão Nacional de Eleições, suspender as atividades relativas ao Programa Casa para Todos, a despeito de aquele programa, ao contrário desta inédita e não programada Semana da Juventude, consistir numa atividade programada que já vinha desenvolvendo de forma rotineira habitualmente nos últimos anos”.
 - f) “A CMP e o seu presidente – e candidato pelo MpD à sua própria sucessão – no exercício das suas funções, visam claramente com esta atividade favorecer a candidatura do MpD e do atual Presidente da CMP e prejudicar a candidata concorrente, não se coibindo de violar os deveres da neutralidade e imparcialidade a que estão sujeitos (...)”.
 - g) Para a Candidata do PAICV, a Semana da Juventude foi planeada e organizada como uma ação de campanha, pela CMP e o candidato à sua própria sucessão “de forma inequívoca e flagrante (...) beneficiando um candidato e o seu partido em particular, ultrapassando todos os limites de tolerância a que eventualmente se possam apelar pois que o favorecimento é deliberado”.
 - h) Conclui pedindo que a CNE tome as providências e medidas necessárias, para garantir o equilíbrio justo de todas as forças políticas concorrentes.

Feita a distribuição do processo de queixa em 11 de agosto de 2016, e considerando o pedido formulado pelo Queixoso, no sentido de que a CNE “tome as providências e medidas necessárias para garantir o equilíbrio justo de todas as forças políticas concorrentes”, bem como, a data de encerramento





dessa atividade (12 de agosto), foi feita uma análise preliminar dos termos da queixa no sentido de saber se se impunha uma tomada de medida imediata por parte da CNE conforme requerido pelo Queixoso, sem prejuízo do prosseguimento do processo de queixa, nomeadamente, da notificação da parte contrária para o exercício do contraditório, nos termos do Código Eleitoral e do Regimento da CNE.

Da análise perfunctória feita pela Relatora, resultou uma proposta de Despacho preliminar submetida à deliberação dos demais membros e aprovada, por unanimidade dos membros presentes, na Reunião convocada para o efeito, em 12 de agosto de 2016, no qual se concluía que: “no caso concreto, não cabe a aplicação de qualquer medida preliminar por parte da CNE, mas deverá ser advertida a Câmara Municipal da Praia e aos titulares dos respetivos órgãos, não obstante se estar perante o último dia de realização dessa atividade, de que deverá manter rigorosa neutralidade e imparcialidade perante as diversas candidaturas, evitando a prática de atos suscetíveis de violarem o princípio da neutralidade e imparcialidade e, portanto, proibidos nos termos do art.º 97.º do CE, sob pena da prática de crime eleitoral”, com os fundamentos constantes do referido Despacho que se encontra junto aos presentes autos e, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

A Deliberação que aprovou o referido Despacho preliminar da Relatora foi oportunamente notificado às partes, conforme consta dos autos.

2. INSTRUÇÃO

a) Do Contraditório

A CNE procedeu à notificação da Câmara Municipal da Praia, em 16 de agosto de 2016, para se pronunciar sobre os factos constantes da Queixa.

Em 17 de agosto de 2016, a CMP, através da respetiva Presidente substituta, exerceu o seu direito ao contraditório, tendo alegado, no essencial, o seguinte:

- Que o Dia Internacional da Juventude é celebrado em 12 de agosto, por Resolução da Assembleia Geral da ONU, aprovada em 1999.
- A CMP incluiu no seu Plano de atividades a celebração da referida data com uma “Semana da Juventude”, no mês de agosto de





- cada ano, e que para o ano de 2016, a Semana da Juventude estava incluída no Plano de Atividades, “há muito tempo aprovada”;
- Defende que “A Semana da Juventude é um evento feito para os Municípios com total isenção e imparcialidade – livre de política – à semelhança de muitos outros que aconteceram este fim-de-semana, em vários concelhos do país, como sejam, o festival da Calheta de São Miguel, o Festival da Baía das Gatas, entre outros”;
 - Conclui no sentido de que “(...) não existe razão para a queixa apresentada pela Candidatura e o facto de o evento realizar-se em momento eleitoral, nada mais é do que uma coincidência”.

b) Da Produção de Prova

O Queixoso não juntou qualquer prova dos factos que consubstanciam a queixa e, nem após a notificação do Despacho Preliminar juntou aos autos novos factos.

Por seu turno, a Câmara Municipal da Praia juntou à sua Defesa, 4 (quatro) documentos que consubstanciam cópias de notícias veiculadas por vários órgãos de comunicação social dando conta da realização da Semana da Juventude em anos anteriores, a saber:

- (i) Cópia do jornal ASemana online de 25 de julho de 2014 que noticiou o seguinte: “A Câmara Municipal da Praia promove de 28 de julho a 12 de agosto mais uma edição da Semana da Juventude, sob a temática “Desenvolvimento Comunitário e o Empoderamento Juvenil”. Feiras, *workshops*, torneios desportivos, atividades culturais e excursões com jovens são as atividades agendadas para estes dias”;
- (ii) Cópia de uma notícia difundida em 21 de julho de 2015, pelo Jornal “A VOZ – Diário Digital Independente de Cabo Verde”, na qual é noticiado o seguinte: “Semana da Juventude na Democratização do Desporto” será o lema da edição deste ano da semana da juventude promovida pela Câmara Municipal da Praia de há uns anos a esta parte” e que “27 de julho a 02 de agosto é o calendário definido para o evento que prevê um vasto programa de atividades culturais, desportivas e recreativas. Alguns *workshops* e palestras estão previstos (...)”;





- (iii) Cópia da notícia da RTC de 21 de julho de 2013 com o seguinte título: “Semana da Juventude – Ciência e Tecnologia – 13 a 21 de julho – Plateau”;
- (iv) Cópia da notícia do Jornal Digital Expresso das Ilhas, de 22 de julho de 2015 que tem como título “Desporto em destaque na Semana da Juventude da Praia”.

3. FACTOS PROVADOS

Da apreciação dos factos alegados na Queixa e os factos e documentos juntos à Defesa resulta como provados os seguintes factos:

- a) A Câmara Municipal da Praia realizou uma “Semana da Juventude” de 08 a 12 de agosto de 2016;
- b) O referido evento é constituído por diversas atividades recreativas, como concursos, jogos e outras animações e está direcionada essencialmente para o público jovem;
- c) O evento é organizado pela Câmara Municipal no quadro da comemoração do Dia Internacional da Juventude, comemorada em 12 de agosto, por recomendação das Nações Unidas (ONU);
- d) A Semana da Juventude constitui uma atividade anual da Câmara Municipal da Praia, inserida no seu Plano anual de atividades, que vem sendo realizada, pelo menos, desde 2013, conforme documentos juntos à Defesa.
- e) Que o Plano de atividades da Câmara Municipal da Praia para 2016 previa a realização dessa semana da juventude foi aprovada, presumindo-se, na falta de indicação expressa da entidade que o aprovou, que o tenha sido pela respetiva Assembleia Municipal porquanto órgão competente para o efeito, nos termos do Estatuto dos Municípios.

4. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Dos factos dados como assentes resulta que a questão fundamental em apreço nesta Queixa prende-se com o seguinte: A realização da atividade





“Semana da Juventude” promovida pela Câmara Municipal da Praia viola o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas nos termos do art.º 97.º do CE, conforme alegado pelo Queixoso?

a) Competência da CNE

Nos termos do art.º 18.º/1, al. *a*) do CE compete à CNE assegurar o respeito pelos princípios fundamentais do processo eleitoral, estabelecidos na Constituição, no Código Eleitoral e demais legislação, adotando todas as providências necessárias, bem como resolver queixas e reclamações que lhe sejam apresentadas no âmbito do processo eleitoral [cfr. al. *j*)].

Ora, considerando que os factos objetos da queixa foram realizados durante o período eleitoral e alegadamente consubstanciam violação às normas do Código Eleitoral e em especial, o art.º 97.º, a CNE é competente em razão da matéria.

Entrando na apreciação da questão essencial que importa decidir.

O PRINCÍPIO DA NEUTRALIDADE E IMPARCIALIDADE DAS ENTIDADES PÚBLICAS

O princípio da neutralidade e imparcialidade que impende sobre as entidades públicas decorre diretamente da Constituição da República (CRCV), no seu art.º 99.º/5, tendo sido concretizado pelo Código Eleitoral (adiante CE), nos termos do seu art.º 97.º.

Resulta do art.º 97.º do CE que a neutralidade e imparcialidade exigida às entidades públicas durante o período de campanha eleitoral abrange os titulares de órgãos, funcionários e agentes das seguintes entidades públicas: (i) Estado; (ii) Municípios; (iii) outras pessoas de direito público; (iv) pessoas coletivas de utilidade pública administrativa; (v) sociedades concessionárias; (vi) empresas públicas; e (vii) sociedades de capitais públicos ou de economia mista.

A todos esses titulares, funcionários ou agentes é imposta rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, no exercício das suas funções, não podendo nessa qualidade, intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, e nem praticar atos que, de alguma forma, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outros.





De igual modo, é-lhes vedada a exibição de símbolos, autocolantes ou outros elementos de propaganda eleitoral, durante o exercício das suas funções, ou a utilização para efeitos de promoção de campanha eleitoral das prerrogativas, privilégios, poderes, recursos e facilidades inerentes aos cargos que desempenham.

Sendo-lhes ainda, especialmente, vedada a aprovação e concessão de subvenções, donativos, patrocínios e contribuições a particulares, ou a realização de cerimónias públicas de lançamento de primeiras pedras ou de inauguração, a partir do 60.º dia anterior à data marcada para as eleições, porque tais atos representam, por si só, ou têm a potencialidade de favorecer um concorrente às eleições em detrimento dos demais, uma vez que traduzem um benefício, vantagem ou bem dirigido diretamente a um particular, potencial eleitor.

Nesse sentido, entendemos, salvo opinião em contrário, que a violação do princípio acima referido pressupõe, necessariamente, que um titular de órgão, funcionário ou agente de um ente público, no exercício das suas funções, pratique atos ou ações, que favoreçam ou prejudiquem, por qualquer modo, uma candidatura em detrimento de outras, nomeadamente, se os referidos titulares, e nessa qualidade, transformem as atividades prosseguidas pelas respetivas entidades públicas em atos de campanha e outros de propaganda eleitoralista, ou se durante essas atividades forem concedidas subvenções, donativos, patrocínios e contribuições a particulares, ou seja, se de alguma forma atribuírem uma vantagem ou um bem a particulares.

Portanto, o cumprimento ou não desse princípio, tão caro ao processo eleitoral porquanto uma concretização do princípio da igualdade de tratamento e de oportunidade entre as diversas candidaturas, por parte dos titulares de órgãos do Estado ou dos Municípios deverá ser aferido em função de atos ou ações praticados por estes, em concreto e no exercício das respetivas funções, e não da atividade desenvolvida pela entidade pública no quadro da prossecução normal das suas atribuições, considerada em abstrato.

Este tem sido, aliás, o entendimento da CNE, no que se refere à interpretação do disposto no art.º 97.º do CE, traduzido nas respostas aos vários pedidos de esclarecimentos solicitados por entidades públicas, designadamente:

- (i) Esclarecimento solicitado pela Câmara Municipal de S. Domingos, em relação à realização das festividades por ocasião da comemoração do dia do respetivo município, durante o período eleitoral das eleições legislativas de 20 de março de 2016;





- (ii) Esclarecimento solicitado pela Câmara Municipal do Porto Novo relativamente à realização do Festival de Curraletes no período de campanha eleitoral para as eleições dos titulares dos órgãos municipais de 04 de setembro de 2016.

Cabe salientar que a propósito do pedido de esclarecimento feito pela Câmara Municipal do Porto Novo e tendo em consideração que o período eleitoral das Eleições dos Titulares de Órgãos Municipais de 04 de setembro de 2016 coincide com o período no qual todas as Câmaras Municipais promovem eventos de natureza cultural e recreativa como os festivais, a CNE emitiu uma Orientação Genérica a todas as Câmaras Municipais, em 26 de julho de 2016, recomendando o cumprimento escrupuloso do disposto no art.º 97.º e tipificando alguns atos cuja prática poderiam consubstanciar a violação do princípio subjacente ao referido normativo legal.

No caso *sub judice*, o Queixoso insurge-se contra a realização da Semana da Juventude, alegando que a realização da mesma pela CMP, por si só, beneficia a candidatura do MpD e do atual Presidente da CMP e prejudica a sua candidatura, pelo que importa analisar se a realização e/ou natureza dessa atividade da Câmara Municipal é suscetível de violar o art.º 97.º do CE.

Resulta dos autos da queixa, como factos assentes, que a referida atividade promovida pela CMP, é preenchida por atividades de natureza cultural ou recreativa e não constitui uma atividade nova dessa edilidade, antes inserida, de uns anos a esta parte, na respetiva programação anual.

Salvo opinião em contrário, entendemos que a promoção de jogos, concursos e outras animações, todos de natureza recreativa ou cultural, dirigidas aos jovens de um município, enquadrados no âmbito de uma atividade de comemoração anual do Dia da Juventude e que se insere na prossecução normal das atribuições e plano de atividades desse município, não favorece ou prejudica qualquer candidatura, mesmo que a respetiva realização coincida com o período eleitoral, pelo que, somos levados a concluir no sentido de que a realização de tal atividade, por si só e, em abstrato, não tem a virtualidade de violar o disposto no art.º 97.º do CE.

Por outro lado, não resulta dos autos da queixa qualquer alegação ou demonstração de atos concretos praticados pelos titulares dos órgãos desse município ou pelos respetivos funcionários, no exercício das suas funções, e no decurso da referida Semana da Juventude, que pudessem consubstanciar em favorecimento de uma candidatura em detrimento das demais, redundando assim numa violação





do princípio da neutralidade e imparcialidade, nos termos do art.º 97.º do CE.

Na fundamentação da Queixa é chamada à colação uma Deliberação da CNE que determinava a suspensão do ato de sorteio de “habitações sociais” que seria promovida pelo IFH, no âmbito do Programa Casa para Todos, no período eleitoral das eleições legislativas de 20 de março de 2016, uma vez que tal ato configurava uma violação do art.º 97.º do CE.

Não obstante a fundamentação da referida Deliberação ser suficientemente esclarecedora das razões que determinaram a suspensão do ato de sorteio, importa esclarecer, neste processo, que a natureza do referido sorteio de habitações sociais em nada se compara à natureza da atividade “Semana da Juventude”.

Porquanto, do referido sorteio resultava diretamente a atribuição de um bem a um particular, no caso, a uma família, e tal ato praticado por um titular de um órgão de uma empresa pública, no exercício das suas funções, e considerando que o referido programa Casa para Todos constituiu matéria de propaganda eleitoral do partido que sustentava o Governo e concorrente às eleições, foi entendimento da CNE que o mesmo favorecia uma candidatura às eleições legislativas em detrimento das demais e como tal, configurava uma violação do art.º 97.º, como aliás, foi reconhecido, pelo Acórdão do Tribunal Constitucional, a esse propósito.

Nesse sentido, não poderá ser exigido à CNE o mesmo sentido dessa deliberação, nos presentes autos.

Pelo exposto, entendemos que a realização da Semana da Juventude pela CMP não viola o princípio da neutralidade e imparcialidade imposto pelo art.º 97.º do CE.

5. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Considerando que a realização da Semana da Juventude pela CMP não viola o princípio da neutralidade e imparcialidade imposto pelo art.º 97.º do CE, proponho o arquivamento dos autos por ausência de ilícito eleitoral.

Notifique-se as partes.

Praia, 24 de agosto de 2016





ASSUNTO: PROCESSO N.º 8/AUT/2016 – DENÚNCIA DOS MANDATÁRIOS DO PARTIDO AFRICANO DA INDEPENDÊNCIA DE CABO VERDE, PAICV, E DA UNIÃO CABO-VERDIANA INDEPENDENTE E DEMOCRÁTICA, UCID, SETORES DO PAUL, CONTRA O CANDIDATO DO MOVIMENTO PARA DEMOCRACIA, MPD, À PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DO PAÚL, (CMP) SEU MANDATÁRIO, OS VEREADORES E FUNCIONÁRIOS POR UTILIZAÇÃO DA VIATURA DA CÂMARA MUNICIPAL, MARCA LAND CRUIZER PRADO, ST-21-MA, NA DESLOCAÇÃO AO PORTO NOVO PARA O DEBATE RADIOFÓNICO, REALIZADO NO DIA 01 DE AGOSTO, PELA RADIO TELEVISÃO DE CABO VERDE, RTC

Reunião Plenária de 24.08.2016

Registado no Gabinete Jurídico da CNE como processo n.º 8 /Aut/2016, o mesmo foi distribuído no dia 09.08.2016 ao relator.

Obs. A queixa apresentada pelo mandatário do PAICV- Paul, com registo de entrada na CNE, no dia 03.08.2016, e a queixa apresentada pelo mandatário da UCID, cujo registo de entrada na CNE data de 05.08.2016, por se tratar de queixas cujo objeto é semelhante foram apensadas.

Depois de apresentado o relatório pela relatora do processo, a Comissão Nacional de Eleições, na sessão plenária de 24.08.2016, com a presença dos seus assessores e dos representantes dos Partidos Políticos, deliberou aprovar a proposta apresentada por unanimidade dos membros presentes e nos seguintes termos:

- a) A Câmara Municipal do Paul, está vinculada aos deveres de imparcialidade e neutralidade, previstos no art.º 97.º do CE, com consequência nos termos do artigo 290.º do CE; Igualmente a CMP ao ceder a viatura ao candidato em causa para se deslocar a um ato de campanha eleitoral revelou um tratamento desigual às demais candidaturas, numa clara violação dos princípios de igualdade de oportunidades, previstos no art.º 96.º do CE;





- b) Dos factos relatados pelos queixosos e das investigações feitas no âmbito do processo resultam que o candidato a Presidente da Câmara Municipal do Paul e a Câmara Municipal violaram os deveres de neutralidade e imparcialidade, conforme o estabelecido pelo n.º 7 do art.º 97.º do CE, factos puníveis nos termos do art.º 290.º do mesmo diploma legal;
- c) Tratando-se, nos dois casos, de matérias que consubstanciam crime eleitoral, a CNE deliberou participar tais factos aos serviços do Ministério Público, juntando todas as peças do processo assim como cópia do calendário eleitoral das eleições dos titulares dos órgãos autárquicos de 04 de setembro, Deliberação n.º 70 publicado no BO n.º 30 de 15 de junho, II.ª Série.
- d) Notificar as partes do conteúdo da deliberação.

I. EXPOSIÇÃO

O mandatário do PAICV pelo setor do Paul vem, ao abrigo do 427.º do CE, denunciar a não suspensão de funções por parte do candidato à sua própria sucessão na Câmara Municipal do Paul, vereadores desta e mandatário da respetiva candidatura, pela utilização indevida da viatura da câmara municipal para se deslocarem à cidade do Porto Novo, para o debate radiofónico, realizado no dia 01 de agosto, pela Rádio Televisão de Cabo Verde - RTC, com presença dos três candidatos, todos concorrentes à Presidência da Câmara do Paul, revelando um tratamento desigual em relação às outras candidaturas.

O mandatário da UCID alegou, em súmula, o seguinte:

“(…) que o candidato do MPD, fez uso indevido da viatura da Câmara Municipal e respetivo motorista, e algumas pessoas, estes acompanhantes em superioridade numérica pertencem à cessante equipa camarária e a Assembleia Municipal, pelo que, junto com o presidente, à luz do 427.º conjugado com o 97.º n.º 4 os candidatos aos órgãos municipais devem suspender funções assim que formalmente apresentarem as suas candidaturas.

Portanto, a CMP violou os art.ºs. 96.º bem como o art.º 97.º, n.ºs 1, 2 e 4. Tais factos constituem ilícitos eleitorais estabelecidos nos art.ºs 272.º e 273.º do CE que, em conformidade, sempre puníveis pelo art.º 274.º, com pena acessória de demissão de funções, art.º 275.º.





Neste quadro a CMP também concedeu financiamento proibido ao referido candidato e ao MpD para estas autarquias que corresponde a crime de corrupção, previsto no art.º 297.º do CE;

- O candidato cometeu crime de corrupção pela recetação de financiamento proibido, pelo que incorrem na mesma pena;
- Os funcionários implicados no ato cometeram ilícito eleitoral no exercício das suas funções e atribuições públicas, com agravantes gerais, art.º 273.º al. f) do CE pelo que devem ser punidos em conformidade com os art.ºs 274.º e 275º do CE.

Assim exige diligências das autoridades competentes, na aplicação exemplar e célere da lei”.

II. CONTRADITÓRIO

Notificou-se, no dia 11 de agosto, a presidente substituta da Câmara Municipal do Paul para exercício do contraditório, concedendo-lhe o prazo de 04 dias para, querendo, reagir, tendo reagido no prazo, que iniciou a sua defesa discordando da interpretação dada ao art.º 427.º do CE, na medida em que é seu entendimento que “a apresentação formal de candidatura, presume-se que o processo foi aceite e publicado pelo Tribunal competente”;

E, porque só no dia 3 de agosto foi publicada a lista das candidaturas aceites, entende que, por conseguinte, nessa data é que o Presidente que se recandidata deve suspender o mandato. Conclui a defesa dizendo que a acusação não faz sentido e que o processo deve ser arquivado.

O mandatário da candidatura do MpD, no exercício do contraditório e em sua defesa, contesta a acusação movida pelas candidaturas adversárias, PAICV e UCID, nos seguintes termos:

Discorda da interpretação dada ao art.º 427.º do CE, na medida em que a apresentação formal de candidatura, no seu entender e, salvo opinião contrária, presume que foi o processo aceite e publicado pelo Tribunal;

Ora, tendo o referido processo de candidatura sido publicado no dia 3 de agosto, tal pressupõe que a formalidade da apresentação somente se concluirá com esse pressuposto da publicação e, por conseguinte, nessa data (3 de agosto p.p.).





Adiciona mais um parágrafo na sua defesa citando, o art.º 346.º do CE (presume-se pelo conteúdo que o mandatário quisesse referir-se ao art.º 366.º e não 346.º do CE) diz que “os candidatos às eleições têm direito à dispensa do exercício de funções públicas ou privadas no trigésimo dia que antecede a data das eleições, sem prejuízo da contagem desse tempo para todos os efeitos, incluindo retribuição, como o tempo efetivo de serviço”.

Assim e porque as eleições são marcadas para o dia 4 de setembro, não vemos qualquer ilegalidade nas referidas pelo PAICV e pela UCID, já que, na data ainda estava em exercício enquanto presidente da Câmara Municipal do Paul, cargo que suspendeu no dia 04 de agosto passado.

Nestes termos, e nos demais de direito, conclui-se que a acusação não faz sentido, pelo que o processo deve ser arquivado.

Foram notificados os queixosos, PAICV e UCID, para, querendo e num prazo de 48 horas, oferecerem elementos de provas alusivos aos fundamentos das respectivas queixas apresentadas contra a Câmara Municipal do Paul e o candidato.

Juntaram fotografias coloridas em suporte digital, que imprimidas fazem anexo ao processo.

Foi ouvido o delegado da CNE no referido Círculo Eleitoral que reagiu nos seguintes termos:

“(...) não tenho nada a declarar uma vez que o debate em que participaram os líderes das listas concorrentes às Eleições Autárquicas no concelho do Paul decorreram na cidade do Porto Novo. Entretanto, pude ver no perfil do *facebook* do líder da UCID a essas eleições umas fotografias com o carro do Presidente e do Vereador do Pelouro do Desporto da Câmara Municipal do Paul tiradas à frente da Delegação da RTC em Porto Novo”. Conclui dizendo que “não pode afirmar que tais fotos foram tiradas no mesmo dia”.

Factos Provados:

- Utilização indevida da viatura e funcionário da câmara municipal pelo candidato;
- Suspensão extemporânea de funções de Presidente da Câmara Municipal do Paul;
- Utilização indevida dos bens públicos a favor de um candidato;
- Tratamento desigual dos demais candidatos.





Factos não Provados:

Não foi provado se os demais mencionados no processo são candidatos e ou funcionários daquela Câmara Municipal.

III - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Questiona-se, face ao exposto e por um lado a legalidade do ato do candidato à sua própria sucessão, por não ter suspenso a função nos termos do art.º 427.º do CE, e por outro lado a legalidade da utilização da viatura da câmara municipal e funcionário, bem público para fins partidários, art.º 96.º e 97.º do mesmo diploma legal.

Os factos imputados pelas candidaturas do PAICV e da UCID foram admitidos como verdadeiros pelo mandatário da candidatura em questão, na medida em que no seu exercício de contraditório não impugnou os factos embora contesta em abstrato com justificação de que existe uma interpretação diferente do dispositivo legal e que, por isso, o candidato em questão não suspendeu as funções na baliza temporal estabelecida por lei, e, por força da interpretação diferenciada da lei, o candidato em causa só suspendeu as funções no dia 4 de agosto, depois de o Tribunal Judicial da referida Comarca ter publicada a lista das candidaturas definitivamente admitidas, conforme edital n.º 6/16 do Tribunal Judicial da Comarca do Paul e datado de 01 de agosto do ano em curso.

Entende o mandatário que a norma a se aplicar no caso da suspensão de mandato do presidente de câmara que se candidata à sua própria sucessão, ora em análise é o estipulado no art.º 366.º do CE e não o 427.º do CE.

Na verdade o estipulado no artigo 366.º do CE é de abrangência geral e aplica-se a todos, quer aos candidatos quer aos mandatários, mas o legislador quis especificar no mesmo diploma legal, o caso concreto dos Presidentes de Câmara que concorrem à sua própria sucessão e especificou claramente no capítulo VI - intitulado estatuto dos candidatos, no art.º 427.º, cujo epígrafe é suspensão de funções, sic: “os presidentes das câmaras municipais que se candidatarem às eleições, suspendem as suas funções a partir da data da apresentação formal da sua candidatura nos termos desse Código, continuando a receber retribuição do cargo e habitar a casa de função contando-se-lhes, igualmente, o tempo de serviço, para aposentação ou reforma ou para quaisquer outros efeitos.





Além deste normativo, supracitado o calendário eleitoral elaborado pela CNE no âmbito das eleições dos titulares dos órgãos autárquicos de 04 de setembro, ferramenta de extrema importância para qualquer ato eleitoral, publicado através da deliberação n.º 70 da CNE e publicado no BO N.º 30 de 15 junho determina o prazo para a apresentação das candidaturas nos círculos eleitorais perante o Juiz de Comarca, entre os dias 16 e 26 de julho, nos termos dos artigos 340.º, 346.º n.º 1, 347.º, 425.º todos do CE.

Portanto, é interpretação da CNE, por força do dispositivo legal estipulado no art.º 427.º que a suspensão do mandato dos Presidentes que se recandidatam deve ocorrer com a apresentação formal da candidatura.

Nesse caso e pelas informações do mandatário, o presidente em causa só suspendeu o mandato no dia 04 de agosto, depois de 9 dias do término do prazo para a apresentação das candidaturas, nos termos do calendário eleitoral.

O debate para os candidatos do município do Paul ocorreu na delegação da RTC no município de Porto Novo, no dia 01 de agosto de 2016. O ciclo de debates organizado pela RTC, tem configurado um instrumento de propaganda política, pois proporciona aos candidatos um espaço para debater e divulgar ideias e mensagens ao eleitorado.

O legislador ao prever a suspensão de funções dos Presidentes das câmaras municipais quis evitar a utilização do cargo e dos bens públicos para fins eleitorais protegendo os princípios basilares da lei eleitoral, os de neutralidade e imparcialidade previstos no art.º 97.º do CE e o de igualdade de oportunidades (este vinculado às entidades públicas e privadas) no âmbito do art.º 96.º da CE.

O candidato, ao deslocar-se ao concelho de Porto Novo na viatura marca Land Cruiser e conduzido pelo condutor da câmara municipal para um debate com os candidatos à mesma câmara num concelho que dista vários quilómetros do seu local de residência, ele teve tratamento diferenciado em relação aos demais que se deslocaram pelos seus próprios meios. Conclui-se que no caso em concreto não foram observados os princípios de neutralidade, imparcialidade e igualdade de tratamento, havendo uma violação clara da lei quer da parte da câmara municipal, enquanto entidade da administração pública, quer para o candidato.

A violação dos princípios de imparcialidade e neutralidade no exercício das funções tem consequência legal e configura crime punido com pena de prisão de até dois anos, nos termos do art.º 290.º do CE.





ASSUNTO: NÃO SUSPENSÃO DE FUNÇÕES DA TESOUREIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FILIPE QUE É CANDIDATA ÀS ELEIÇÕES DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS DE 04 DE SETEMBRO DE 2016

Reunião Interna de 25.08.2016

O Grupo por Amor Incondicional a Sanfilipe (abreviadamente GPAIS), em 19 de agosto apresentou à CNE um protesto, no qual denunciava o não cumprimento da Deliberação da CNE n.º 80/2016, uma vez que a Tesoureira da Câmara Municipal de São Filipe (adiante CMSF), candidata pela lista do PAICV às Eleições dos Órgãos Municipais de 04 de setembro de 2016, encontra-se em pleno exercício das suas funções na referida Câmara.

- Considerando que a referida Tesoureira consta, de facto, como candidata à Assembleia Municipal pela lista do PAICV, admitida pelo Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe;
- Considerando que, em decorrência da solicitação feita pela CNE, a própria Câmara Municipal, através do respetivo Presidente Substituto e Secretário Municipal, confirmou a não suspensão da referida funcionária após a apresentação formal da respetiva candidatura;
- Considerando que a CNE esclareceu esta questão por solicitação expressa do Secretário Municipal da referida Câmara Municipal, através da Deliberação n.º 80/CNE/2016, de 04 de agosto, no sentido de que, por força do artigo 97.º/4 do Código Eleitoral, os funcionários e agentes do Estado ou Municípios que se candidatam a qualquer cargo eletivo, consideram-se automaticamente, suspensos das suas funções que desempenham, a partir da data da apresentação formal da candidatura, sem perda de direitos;

A CNE deliberou, por unanimidade dos membros, o seguinte:

1. A suspensão imediata da funcionária da Câmara Municipal de São Filipe, que desempenha as funções de Tesoureira, uma vez que a mesma é candidata à Assembleia Municipal de São Filipe, pelas lis-





- tas do PAICV, admitidas pelo Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe, para as Eleições dos Órgãos Municipais de 04 de setembro;
2. Participar ao Ministério Público da Comarca de São Filipe, ao abrigo do disposto na alínea 1), do número 1 do art.º 18.º do Código Eleitoral, a prática, pela Senhora e pelo Presidente Substituto da Câmara Municipal de São Filipe, de um crime eleitoral, p.p. nos termos dos artigos 97.º/4 e 209.º do Código Eleitoral e de um crime de desobediência, p.p. nos termos do art.º 356.º do Código Penal.

Notifiquem-se as partes.

Remeta-se o processo ao Ministério Público.

ASSUNTO: QUEIXA DO PAICV CONTRA A DECISÃO DO GOVERNO RELATIVAMENTE À ENTREGA DOS TÍTULOS DE PROPRIEDADE DE 110 MORADIAS AOS DESLOCADOS DE CHÃ DAS CALDEIRAS

Reunião Interna de 25.08.2016

Tendo em consideração a queixa apresentada pelo PAICV contra o Governo de Cabo Verde, segundo o qual (sic) “a decisão de mandar proceder à entrega dos títulos de propriedade de 110 moradias aos deslocados de Chã das Caldeiras, ilha do Fogo, tomada durante a campanha eleitoral para as eleições autárquicas põe claramente em causa os princípios da neutralidade e imparcialidade que devem nortear as ações das entidades públicas, perante as diversas candidaturas”;

Ouvido o Governo de Cabo Verde, através da Presidência do Conselho de Ministro, e analisada a Certidão da sessão do Conselho de Ministros de 18 de agosto de 2016, donde resulta que o Governo debruçou-se nessa reunião sobre um projeto de resolução que atribui o direito de propriedade, relativamente às moradias situadas nas localidades de Achada Furna e Monte Grande, na ilha do Fogo construídas em 1995, na decorrência da erupção vulcânica e reabilitadas em 2016;

Tendo em conta ainda a informação do Governo, segundo o qual, o projeto de resolução que atribui o direito de propriedade às famílias das mencionadas localidades foi aprovado, mas falta ainda a materialização do projeto através do Diploma Legal correspondente;



A CNE deliberou, por unanimidade dos membros, nos seguintes termos:

1. Determina que o Governo de Cabo Verde não proceda à publicação e nem à publicitação de quaisquer atos relativos ao dossiê em causa nos órgãos de comunicação social, durante e no decurso do período legal de campanha eleitoral das eleições do dia 4 de setembro, de forma a evitar o aproveitamento político da pretendida medida Governamental pelas candidaturas do partido que suporta o Governo, garantindo desta forma a igualdade de tratamento das diversas candidaturas;
2. Recomenda ainda ao Governo no sentido de se evitar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições de 4 de setembro, por força do disposto no n.º 2 do artigo 97.º do Código Eleitoral.

**ASSUNTO: QUEIXA DA OIAM CONTRA O PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DO MAIO**

Reunião Interna de 26.08.2016

A candidatura Onda Independente Para o Avanço do Maio (adiante OIAM), trouxe ao conhecimento da CNE, que “a lista adversária vem utilizando a figura do Presidente da Câmara do Maio, em exercício de funções, para fazer a campanha, a ponto de ter sido chamado ao palco no comício realizado no dia 22 no largo da Pousada Municipal, frente à sede da Campanha do MpD, onde permaneceu desavergonhadamente do princípio ao fim, prejudicando sobremaneira a candidatura de OIAM, pelo que, pede a CNE que tome medidas no sentido de pôr cobro a cenas dessa natureza que prejudicam a candidatura da OIAM e viola a Constituição da República e o art.º 97.º números 1 e 2, do Código Eleitoral”.

De acordo com a informação fornecida pelo Movimento para a Democracia – MpD, esse Senhor, para além de ser Presidente da Câmara Municipal do Maio é também membro da Direção Nacional desse partido.

A CNE, analisada a questão, deliberou, por unanimidade, o seguinte:

- Nos termos do art.º 97.º/6, do Código Eleitoral, o Senhor Presidente da Câmara Municipal do Maio, na qualidade de dirigente do



Partido Movimento para a Democracia – MpD, não está proibido de participar em campanha eleitoral dos titulares de cargos políticos, desde que não utilize para o efeito as prerrogativas, privilégios, poderes, recursos e facilidades inerentes ao cargo que desempenha.

- Por estes factos fica desde já advertido o Sr. Presidente da Câmara Municipal do Maio.

Dar conhecimento desta Deliberação às duas candidaturas.

ASSUNTO: QUEIXA DO PAICV CONTRA A DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE CASAS DE BANHO À POPULAÇÃO NOS PAÇOS DO CONCELHO DA ILHA DA BRAVA – PROCESSO N.º 13/AUT/CNE/2016

Reunião Plenária de 30.08.2016

Tendo analisado as denúncias apresentadas pelo mandatário do Partido Africano da Independência de Cabo Verde, PAICV, do setor do Círculo Eleitoral da Brava, especificamente, a II.^a parte do referido processo – “Distribuição de Materiais de Casas de Banho à população nos Paços do Concelho”;

- A Comissão Nacional de Eleições deliberou, por maioria dos Membros presentes, a suspensão, imediata, da ligação de águas domiciliárias, até à data da realização das eleições, na medida em que este ato beneficia, diretamente, as famílias que são “potenciais” eleitores, que, por conseguinte, podem ser condicionadas no exercício do voto. Votos vencidos de dois Membros.

PARTE I - Exercício ilegal da presidência da Câmara Municipal pelo atual candidato, pontos 1 a 12 da denúncia;

A CNE deliberou por maioria dos membros, dar conhecimento dos presentes factos ao Ministério Público, por indício de crime eleitoral por parte do presidente substituto da Câmara Municipal da Brava.

PARTE II - Distribuição de materiais de casas de banho à população nos Paços do Concelho;





- A CNE deliberou por maioria dos membros, mandar suspender as obras de canalização de água domiciliária na medida em que tais obras traduzem em benefícios diretos as famílias delas beneficiárias.

PARTE III - Exercício Ilegal da Vereação pelo Candidato.

A CNE, deliberou por unanimidade dos membros pelo arquivamento da queixa, por falta de fundamentos.

Fundamentação:

A Comissão Nacional de Eleições enquanto órgão de supervisão em matéria eleitoral recebeu uma denúncia do mandatário do PAICV - Brava, com registo de entrada datado de 10.08.2016 e distribuída ao relator em reunião interna realizada no dia 13 do mesmo mês e ano, denunciando exercício ilegal da presidência da Câmara Municipal pelo atual candidato, pelos seguintes factos:

1. O candidato já apresentou a sua candidatura à Câmara Municipal da Brava, desde antes do dia 26 de julho do corrente ano;
2. No entanto, vem frequentando o seu gabinete e exercido ilegalmente a função de Presidente de Câmara Municipal;
3. Provas disto é o facto de estar oficialmente publicado na página utilizada pelo vereador no dia 02 de agosto às 15.45 mns, dando conta do candidato a presidir um conselho de proteção civil, à revelia e arrepio da lei, ignorando o impedimento expresso no art.º 427.º do CE, tendo estado presente os deputados da Nação, o Sr. Padre da Igreja Católica, o delegado da Educação e várias outras entidades;
4. E, apesar de ter sido chamado a atenção pela ilegalidade pelo Deputado da Nação, que estava presente, não quis ceder o lugar ao presidente em exercício alegando ser um caso especial e asseverando que é mais experiente e por isso achar que nada haveria de mal retomar as funções para presidir este conselho, que foi no edifício dos Paços do Concelho e no gabinete do Presidente, havendo fotografias a comprovar tal facto;
5. Mais, tomou a dianteira com francos prejuízos pelo princípio da igualdade entre os candidatos de todos assuntos tratados no âmbito da proteção civil, por ocasião dos sismos que abalaram a ilha Brava;





6. Realizou encontros com os deslocados e emitiu declarações enquanto presidente da Câmara Municipal, durante os últimos dias, o que continua a fazer;
7. Deslocou-se, enquanto Presidente da Câmara às localidades, e encontrou-se com a população, fazendo manifestação em exercício ilegal desta função, tirando proveito político há mais de 10 dias desta função;
8. O candidato tem estado a frequentar a Câmara, usando a chave pessoal, estacionando o veículo diariamente à porta do edifício dos Paços do Concelho, prejudicando sobremaneira o candidato do PAICV numa atitude ilegal e desrespeitadora do seu adversário, em franco proveito político;
9. De uma situação de catástrofe e da condição de fragilidade das famílias para tomar decisões à frente de todos os membros do conselho de proteção civil e em todos os encontros públicos realizados, tem falado como presidente, ligando aos responsáveis nacionais dos diversos serviços. Ou seja, exercendo normalmente as suas funções;
10. Sendo muito grave!

Do contraditório:

Foi notificado o candidato através de ofício REF-3/AUT/2016 para num prazo de 4 dias exercer o direito de contraditório, o mandatário da candidatura respondeu nos seguintes termos:

- O ex-presidente agora candidato, não vem exercendo as funções de Presidente da Câmara Municipal da Brava e muito menos tirando proveito político daquelas funções que cessou a 26 de julho de 2016 com a entrega formal da candidatura;
- Até poderíamos considerar que cessou as funções a 11 de julho de 2016, altura em que entrou de férias, por 15 dias, e se deslocou aos EUA e só regressou à Brava, no dia 27 pelas 21 horas;
- Reentrou no seu ex-gabinete, obviamente, uma única vez, para retirar os seus objetos pessoais, nunca despachou qualquer documento endereçado ao Presidente da Câmara da Brava e sequer utilizou a viatura oficial. Qualquer suspeição ou afirmação em contrário carece de factos e provas;





- A participação nas reuniões do Conselho Municipal da Proteção Civil foi feita na qualidade de cidadão com conhecimento aprofundado na área de primeiras respostas, em situação de calamidade e emergências adveniente da sua profissão anterior às de presidente da Câmara;
- Dos serviços nacionais de proteção civil e do instituto da geofísica, obviamente chegavam a ele informações preocupantes e de emergência que, em consciência, não poderiam ficar suspensas (ele até 6 dias antes era o responsável máximo da proteção civil na ilha). Enquanto cidadão, não poderia ficar indiferente perante as cópias das fotografias e que o MpD lhe tinha pedido para se pronunciar sobre as mesmas.
- Salientou-se que ao deputado do PAICV, Clóvis Silva, foi-lhe permitida a participação, enquanto cidadão, naquelas reuniões e em todas as atividades daquela situação de emergência, mesmo não sendo membro do conselho municipal da proteção civil. O momento era de união e de ajuda de todos, pois todas as capacidades se afiguravam insuficientes perante tamanha ameaça.
- Nas declarações proferidas naquelas reuniões do CMPC, tive sempre o cuidado de referir a minha posição de ex-presidente, de agora candidato e de que a minha participação era de um cidadão com conhecimento nesta área e de cidadão muito preocupado com as suas gentes e ilha;
- Estranha a atitude do PAICV - Brava que esteve presente / representado em todas as partes do processo de emergência, com o deputado nacional a participar em todas as reuniões e tomadas de decisões no CMPC com os candidatos a apoiarem os deslocados e o seu candidato a Presidente da CMB a se deslocar nas localidades afetadas e, também a falar. Até o PAICV nacional criou uma célula de emergência para seguir a situação na ilha Brava e dar os apoios necessários instruindo as estruturas partidárias, na Brava a envidar esforços e empenho na prestação de maior colaboração às populações e autoridades locais.
- As acusações de estacionamento da viatura do candidato à frente da Câmara são reveladoras do desespero, pois todos podem estacionar à frente da CMB, inclusivamente os membros do PAICV - Brava, excetuando o candidato.





- Pelos vistos o PAICV - Brava é o único a achar que o candidato e vereador candidato, deveriam, enquanto cidadãos, não agir para ajudar naquele momento de catástrofe iminente.

Foi notificado o queixoso para juntar elementos de prova e, em resposta ao ofício n.º 4/AUT/2016, recebida 14 de agosto, juntou provas documentais e registo fotográfico presentes no perfil oficial da CMB e pediu para solicitar à CMB para disponibilizar registo fotográfico de uma outra reunião para ver se houve alteração do lugar onde se sentou o Sr. Presidente cessante a presidir qualquer outra reunião para comprovar que não houve alteração na ocupação do lugar da presidência.

E apontou algumas instituições presentes na reunião e que podiam ser contactadas e em declarações dos factos relatados na denúncia com relação à reunião ocorrida no edifício da CMB, no dia 2 de agosto, bem como do encontro realizado no Cutelo, em Nossa Senhora do Monte, feitos pelo vereador e o candidato.

Ao delegado foi solicitado um parecer relativamente ao processo n.º 13/AUT/2016 e, através de ofício n.º 7/AUT/2016, o delegado explana o seguinte:

- No dia ocorrido o delegado não estava na ilha e, conseqüentemente, nem nas reuniões e entendeu auscultar, pelo menos três elementos presentes na reunião, independentemente da queixa e do contraditório, ouviu um elemento da proteção civil o Deputado da Nação e o Candidato.
- Relativamente à auscultação referida no ponto número 2, entende que a inquietação tem a ver com posicionamento físico de um dos elementos na reunião, elemento que é candidato, na mesa e no segundo momento no ato de se dirigir ao público que do seu ponto de vista entende preocupação do PAICV, tendo em conta o período eleitoral. Por outro lado, tratando-se de uma emergência iminente de catástrofe é uma situação que pode eventualmente sobrepor-se a outras situações, e por isso, há que ter em consideração o princípio da boa-fé.
- O candidato após cessar as funções, teve ainda uma atitude mais ativa na reunião de emergência e dirigiu-se de forma mais ativa ao público tendo em conta as razões explicitadas no documento do contraditório.





- Por fim e tendo em consideração a situação do momento, e a oportunidade de atuação e intervenção de todos presentes, para satisfação de uma necessidade coletiva urgente, não vê necessidade de este processo tomar outras dimensões.

Foi solicitado à Câmara Municipal para juntar a ata ou memorando da reunião de 02.08.2016, a lista dos presentes e entidades representadas no encontro, que foi juntado e faz anexo ao processo.

Factos Provados:

O candidato a Presidência da Câmara presidiu as duas reuniões realizadas no edifício da Câmara Municipal, no dia 02 de agosto, cujo objeto eram os abalos sísmicos evidenciados na ilha Brava.

O presidente da Câmara Municipal suspendeu as funções de presidente, nos termos da lei.

Factos não Provados:

Não ficou provado que o candidato em questão vem frequentando o seu gabinete e exercido ilegalmente a função de Presidente de Câmara Municipal.

Análise jurídica dos factos e conclusão:

Portanto o PAICV, setor da Brava queixa-se de tratamento diferenciado pela câmara municipal da ilha Brava e logo a não suspensão de funções pelo candidato, isso por ter estado no edifício da Câmara Municipal, no dia 2 de agosto, e “presidir” a duas reuniões de urgência, cujo objeto eram os abalos sísmicos na ilha Brava;

Nos termos do n.º 4 art.º 97.º e do art.º 427.º todos do Código Eleitoral é obrigatório, e vem expressa na lei que os presidentes das câmaras municipais que se candidatarem às eleições, suspendem as suas funções a partir da data da apresentação formal da sua candidatura perante o tribunal judicial.





Vejamos: o prazo para apresentação da candidatura vem estabelecido no art.º 347.º do CE, isto é: entre o quinquagésimo e quadragésimos dias que antecedem às eleições, que no calendário eleitoral elaborado pela CNE para eleições dos Titulares dos Órgãos Municipais - Deliberação n.º 70 publicado no BO n.º 30 de 15 de junho, II.ª Série, fixa o prazo entre 16 a 26 de julho do ano em curso.

Portanto, os presidentes que se candidatam às eleições por força expressa da lei devem suspender as funções no mesmo dia da apresentação formal da sua candidatura.

No caso em apreço e das investigações resulta que o Candidato, suspendeu as funções em observância da lei, tendo pontualmente regressado à câmara municipal da Brava no dia 02 de agosto duas vezes no mesmo dia para reuniões que emergiram na sequência dos eventos sísmicos e na iminência de ocorrência de uma erupção vulcânica na ilha Brava.

Dessas reuniões resulta que foi-lhe dado um tratamento diferente em relação à candidatura adversária por se ter posicionado à cabeceira da mesa e ter dirigido a reunião, tendo sido chamado a atenção pela ilegalidade pelo Deputado da Nação, presente na reunião do período da tarde e, não quis ceder o lugar ao presidente em exercício alegando ser um caso especial e asseverando que é mais experiente e, por isso, achar que nada haveria de mal em retomar as funções para presidir estes atos, que ocorreram no edifício dos Paços do Concelho e no gabinete do Presidente.

- Das fotografias juntadas aos autos referentes às duas reuniões realizadas no edifício da câmara municipal, verifica-se que o posicionamento físico do Candidato é à cabeceira da mesa, lugar clássico ocupado geralmente por quem dirige reunião ou sessão de trabalho. O registo fotográfico, não deixa dúvidas de que o candidato em causa teve assento especial nas duas reuniões.
- Da ata da reunião produzida na sequência da reunião e designada de ata n.º 01 de 2 de agosto pelo Gabinete do Presidente, retratam-se as medidas tomadas e posicionamentos nas reuniões. Dela não conseguimos concluir que o candidato em causa tenha presidido tais reuniões.
- Convém mencionar que na primeira parte do documento, supra-citado indica que estiveram presentes na reunião 17 pessoas, em representação de instituições sendo que os signatários são apenas o Presidente substituto, e o vereador.





- Ao comandante da Polícia Nacional, que consta da lista dos presentes na reunião, foram solicitadas algumas informações a respeito da reunião e no relato disse o seguinte:
 1. (...) Nós não fomos convocados para esta reunião, uma vez, que já tínhamos agendado uma reunião, embora com outros propósitos, como descrito supra. Os outros membros do SNPC da Brava que chegaram posteriormente poderão ter sido convocados antes da reunião (não sabemos por quem). Só nos apercebemos que chegaram depois da nossa chegada.
 2. Para os efeitos preconizados, não sabemos o significado de: presidir ato. Podemos dizer que, quem concedeu a informação que a ilha estava na iminência de uma erupção vulcânica e nos informou das instruções era o Sr. Presidente cessante, instruções essas que o mesmo recebeu através do seu telemóvel e que disse ter sido emanadas do Presidente do SNPC.
 3. Não nos recordamos desta formalidade de cedência de palavra/autorização para falar. Lembramo-nos que os participantes começaram por fazer uma apresentação inicial, depois de serem informados pelo Sr. Presidente cessante da situação e alguns foram intervindo por ordem dos lugares ocupados, tendo iniciado a primeira pessoa num dos lados (não recordamos se era da direita ou esquerda do Sr. Presidente cessante, depois de este ter exposto a situação).
 4. O Presidente substituto se encontrava nas reuniões e interveio também, inclusive vimo-lo a dar entrevista nesta condição. Portanto não podemos vislumbrar quem representou a Câmara.

(...) tendo iniciado a primeira pessoa num dos lados (não recordamos se era da direita ou esquerda do Sr. Presidente cessante, depois de este ter exposto a situação, pode-se entender através desse extrato que a palavra partiu do Sr. Presidente cessante que se encontrava à cabeceira da mesa como mostram as fotografias, e lugar que deveria ser ocupado pelo presidente da câmara em substituição, o princípio de igualdade de tratamento fica prejudicado, pois, o código eleitoral expressa no seu art.º 96.º que “os candidatos e as entidades proponentes de listas têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas, a fim de estruturarem livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral”.





Poder-se-á concluir dos atos que além da violação dos princípios da igualdade de tratamento das candidaturas, por parte da câmara municipal, em desarmonia com o consagrado no artigo 96.º do CE, também violou os princípios de neutralidade e de imparcialidade, princípios basilares do direito eleitoral previstos no 97.º do CE. É verdade que os princípios de neutralidade, de imparcialidade e de igualdade de tratamento das candidaturas têm consagração constitucional e na sua concretização criam deveres aos titulares dos cargos públicos quando estes atuam, e é cristalino que esses titulares não podem agir em desconformidade com esses princípios, sob pena de serem parciais na sua atuação, enquanto representante público.

Entretanto, alega o arguido em sua defesa que se tratava de uma situação de emergência, urgente e excecional, e que o Comandante, conforme é-lhe designado em passagens dos autos, é cidadão Bravense, e diz ter conhecimento sobre a matéria de emergência por ter várias formações para situações ligadas a emergência e catástrofe e é normal que se tenha sentido na responsabilidade de contribuir enquanto cidadão para resolver uma situação que mostrava ser potencialmente perigosa, mas nunca como presidente da Câmara Municipal.

Concretamente ao facto permite perguntar se se tratando de uma situação de emergência onde exista uma previsão de catástrofe natural e a inquietação daí advinda, poderia tais questões lesar os princípios de igualdade de tratamento das candidaturas que devem ser observados ao longo de todo o processo eleitoral? Ainda se pergunta se o facto de um candidato estar à frente dessas reuniões / presidindo mostrando ser pessoa com competência para resolver ou apoiar na resolução da situação, poderá ter tirado proveito em detrimento da outra candidatura?

Nos termos da Lei n.º 12/VIII/2012, de 7 de março, que estabelece as bases gerais da proteção civil, “em cada município existe um Conselho Municipal de Protecção Civil (CMPC), de coordenação da política municipal de proteção civil”, n.º 1 do artigo 38.º, e acrescenta na alínea a) do seu artigo 39.º, que integra o CMPC “O Presidente da Câmara Municipal, como responsável municipal pela política de proteção civil, que preside”. Além disso, dispõe a lei que os municípios são dotados de serviços municipais de proteção civil (SMPC), (n.º 1 do artigo 44.º da norma em referência) e que “O SMPC é dirigido pelo Presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação no vereador por si indicado” (n.º 3 do artigo 44.º).

O Estatuto dos municípios, estabelece claramente as situações em que os presidentes das câmaras são substituídos.

Assim, ainda que estando perante situações excecionais ou numa iminência de catástrofes ou ainda em casos de alerta, de contingência ou de calamidade, nas ausências e impedimentos do presidente da câmara assumem





as funções deste o respetivo substituto legal, pelo que carece de fundamento jurídico o pretexto de a situação de emergência justificar o reassumir das funções por parte do presidente com mandato suspenso por força da lei e por ser candidato à sua própria sucessão.

Mesmo em situações de emergência a aplicação das normas da lei eleitoral não ficam suspensas, pelo que são de observância obrigatória por parte de todos os candidatos e instituições.

Relativamente à alegação de que a experiência pessoal e profissional do candidato justificava a sua presença nas reuniões realizadas, cumpre dizer que de facto, os artigos 6.º e 7.º da lei n.º 12/VIII/2012, reconhecem que a proteção civil constitui atribuições do Estado e das autarquias locais e dever dos cidadãos, sendo dever de todos colaborar na prossecução dos fins da proteção civil. Assim sendo, nada impede que os serviços municipais de proteção civil convidem para as suas reuniões o cidadão candidato. No entanto, o reconhecimento da experiência e perícia do cidadão em causa e o facto de ter sido convidado a participar nas reuniões de emergência da proteção civil não lhe dá o direito de presidir às reuniões deste órgão, que nos termos da lei e como acima referenciado, cabem ao presidente da câmara, ainda que interino.

Nestes termos, ao tomar parte e presidir as reuniões acima aludidas, mesmo na presença do presidente em exercício da câmara municipal, resulta evidente que o candidato reassumiu as funções de presidente, naquele ato.

É nosso entendimento que os princípios supramencionados devem ser respeitados na íntegra por todos os titulares de cargos públicos e em qualquer que seja a situação criando assim equilíbrio possível entre as diversas candidaturas. Parece-nos que o facto de se ter dirigido a reunião poderá ter sido um momento que poder-se-ia promover a imagem do mesmo enquanto candidato. Pergunta-se, e os candidatos que não tiveram a mesma oportunidade de presidir não tiveram essa mesma oportunidade de se auto promoverem ou de promoverem a sua imagem, o que aparenta uma parcialidade e desigualdade de oportunidade e tratamento, imperativamente proibidas por lei.

Conclusão:

Por tudo, conclui-se que, apesar de todos os conhecimentos que o candidato em causa possa ter sobre a matéria e a rede de contactos, conhecimentos avivados de terreno e ainda ser cidadão Bravense preocupado com a situação iminente de





catástrofe natural, não poderia em momento algum presidir as reuniões, reassumindo funções do presidente da câmara.

Das fotografias e outros elementos analisados emergem indícios de que ele poderá ter presidido as reuniões. Ao presidi-las resulta a violação dos artigos nos deveres de imparcialidade e neutralidade e cria-se, igualmente, uma violação aos deveres de igualdade de tratamento perante as demais candidaturas, por parte do Presidente substituto, que era quem deveria presidir as reuniões.

I PARTE - Distribuição de materiais de casas de banho à população nos Paços do Concelho - pontos 13 a 15

O mandatário da candidatura do PAICV, acusa a Câmara Municipal da Brava de estar a distribuir materiais de casas de banho aos moradores:

1. “Hoje nossa candidatura foi informada de que o edifício dos Paços do Concelho, portanto, a menos de um mês, esteve a distribuir materiais de construção para instalação de água em residências;
2. Ao arrepio da lei, pois tal provoca a simpatia de pessoas que nesta altura recebem estes bens sofre influência do processo eleitoral já em andamento; Sendo gravíssimo e merecedor de inquérito”.

Contraditório:

Notificado do conteúdo da referida queixa o presidente substituído da Câmara Municipal através de ofício REF-3/AUT/2016, concedendo-lhe um prazo de 4 dias para se pronunciar.

No exercício do direito contraditório através de ofício n.º 139/GP/2016 responde nos seguintes termos: em relação aos pontos 1 a 10 e 16 a 18, nada tem a salientar. Respondendo unicamente à questão de distribuição de materiais, em síntese disse:

- “em relação à distribuição de materiais para casas de banho nos Paços do Concelho referido nos pontos 13 a 15, CMB tem um projecto em execução de ligação de água domiciliária em curso desde 22 de setembro de 2015, data de homologação com o ministério das





Finanças e Planeamento (anexo) em que se fez as primeiras ligações em 48 residências em Lomba Tantum, a partir de janeiro de 2016, com a segunda tranche está-se a proceder à ligação às outras residências, visto que o contrato contempla 200 famílias.

- Observando o CE a CMB para continuar a execução do projeto de ligação às casas, contratou uma equipa de técnicos canalizadores que fazem o levantamento de materiais e a sua instalação.
- Nunca qualquer elemento político da CMB, acompanhou a implementação nas residências beneficiárias, após o dia 6 de julho e, nenhum particular “beneficiário” fez o levantamento de qualquer material nos Paços do Concelho.
- É falso que se tenha feito entrega de qualquer material de casa de banho”.

Insta ainda o PAICV a apresentar provas da distribuição de qualquer material a particulares nos Paços do Concelho a partir do dia 06 de julho.

Juntou, o contrato-programa, o comprovativo das transferências bancárias referente às tranches recebidas, contratos celebrados com as equipas de canalizadores.

Factos provados:

Ficou demonstrado através de requisições da Câmara Municipal, assinados pelo fiel de armazém, canalizador e secretaria, datados de, 26 de janeiro, 03 de fevereiro, 04 de março, 01 de abril, 22 de julho, de 5 de agosto, todos do ano em curso, onde foram requisitados kits de materiais, contendo de entre outros, torneiras, tubos, adaptador, curva, rolo de fita, e caixa de contador, nos armazéns de materiais de construção através do canalizador contratado.

Das análises dos documentos, as requisições de materiais de 22 de julho e 5 de agosto de 2016 mostram que o projeto não foi interrompido até então e resulta do exercício do contraditório que a CMB, vem fazendo trabalhos de canalização nas casas dos moradores tendo já beneficiado várias famílias.

Não provados:

Não ficou provado que essa distribuição de materiais era feita na sede dos Paços do Concelho, diretamente às famílias.





Análise jurídica dos factos:

Portanto, a Câmara Municipal, através do seu Presidente-substituto negar o facto de estar a distribuir materiais na sede dos Paços do Concelho diretamente às famílias, afirma que a CMB no âmbito do contrato-programa tem um projeto de ligação de água domiciliária que visa beneficiar 200 famílias, e que esses materiais não são distribuídos diretamente às famílias, mas sim, entregues aos canalizadores contratados para o efeito.

A CMB iniciou o projeto de ligação de água domiciliária desde 22 de setembro de 2015 conforme reza no texto de contraditório e com financiamento no âmbito de um contrato-programa n.º /MAHOT/2015, homologado no dia 09 de setembro de 2015 no montante de 5.533.800 CVE (cinco milhões, quinhentos e trinta e três mil, oitocentos escudos).

Convém salientar que o referido contrato-programa tinha prazo de execução até 31 de dezembro de 2015 e a CMB, não juntou adenda ou outro documento que confirme a extensão do programa para além do prazo inicialmente previsto para a sua execução.

O presidente substituto, diz ter efetuado ligações em 48 residências em Lomba Tantum e que a partir de janeiro de 2016 com a segunda tranche está-se a proceder à ligação a outras residências, visto que o contrato contempla 200 moradias.

Do extrato bancário junto aos autos, evidenciam uma transferência do montante de 1660.140.00 ECV, (um milhão seiscentos e sessenta mil, cento e quarenta escudos), depositado no dia 07.12.2015 e uma segunda tranche no dia 23 de maio do ano em curso, montante de 2.324.196.00 ECV, (dois milhões, trezentos e vinte e quatro mil, cento e noventa e quatro escudos) - do estrato não se conseguiu concluir quem foi o depositante.

Pelo que se conclui que o contrato-programa iniciado em setembro de 2015 e com data de término previamente definido para 31 de dezembro de 2015, ainda continua vigorante segundo pudemos concluir, embora não haja nenhum documento, que certifique a extensão do mesmo.

O projeto de canalização em questão visa ligações de água domiciliária no concelho, como forma de garantir a melhor qualidade de vida aos residentes e que vem desde setembro até à presente data. A pergunta que se faz é: tendo em conta que o projeto visa beneficiar diretamente determinadas famílias e dado o período em que nos encontramos, que cria um conjunto de vedações a de-





terminados atos protegendo determinados princípios fundamentais do processo eleitoral, e expressas no código eleitoral no art.º 97.º, sob o epígrafe neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, no seu n.º 7 especifica que, a partir do sexagésimo dia anterior à data marcada para as eleições, os titulares dos cargos públicos não podem:

- Aprovar ou conceder subvenções, donativos, patrocínios e contribuições a particulares.

Que além do expresso no código eleitoral, a Comissão Nacional de Eleições elaborou e publicou através da Deliberação N.º 70, o calendário eleitoral que concretizava em termos temporais que a partir do dia 06 de julho não pode nenhuma entidade pública, atribuir patrocínios e ou subvenções sob pena de violação da lei.

A CNE tem pugnado pelo respeito pelos princípios de igualdade de tratamento e, por isso, além do estipulado na lei, o publicado no calendário eleitoral, outras medidas têm sido tomadas com vista a divulgar amplamente, o que vem fazendo, habitualmente através de comunicados de imprensa informando aos titulares dos cargos públicos da forma de atuação prevista na lei.

Ademais, várias entidades públicas, têm solicitado pareceres e pedidos de esclarecimentos deste órgão sobre o âmbito da aplicação dessa norma, sob pena de incumprir a lei.

Na verdade, o legislador quis com essa norma vincular as entidades públicas e privadas, por forma a não serem concedidos privilégios a determinadas candidaturas em detrimento de outras. Assim o princípio de neutralidade está aliado ao princípio de igualdade no acesso às condições e garantir que todos tenham iguais possibilidades de participação nos atos eleitorais.

Nessa sequência parece-nos que dado o objeto do contrato, que visa beneficiar diretamente as famílias no concelho, a CMB devia ter suspenso as ligações de água domiciliária a partir do sexagésimo dia que marca as eleições, isto é, no dia 06 de julho do ano em curso, porque poderá configurar um patrocínio ou um donativo às famílias que vão dia-a-dia beneficiando em época eleitoral dessas ligações e pode ter havido aproveitamento político dessas medidas.

Relembramos que a referida CM, não teve dúvidas sobre a continuidade da implementação do contrato-programa, logo não foram suspensas as ligações e disponibilização de kits de materiais para o efeito, não solicitou esclareci-





mentos à CNE sobre a amplitude e interpretação dada ao n.º 7 do art.º 97.º do CE, ainda reforçou a equipa de canalizadores conforme podemos concluir através de contrato elaborado e assinado com canalizadores no dia 12 de julho de 2016.

Conclusão e proposta de deliberação:

Por tudo isto, e porque havendo violação do estipulado do conteúdo da norma supracitada, art.º 97.º do código eleitoral, os princípios da neutralidade e da imparcialidade, princípios levados tão a sério, de forma que o legislador impôs em determinadas situações, a suspensão de funções dos que se candidatarem e viu como consequência da violação crime, com pena de prisão até dois anos de prisão conforme, o art.º 290.º do CE.

II PARTE - Exercício ilegal da vereação do candidato

O mandatário do PAICV denuncia que o candidato do MpD, atualmente continua em exercício de funções na câmara municipal, utilizando as suas funções para fazer campanha;

Foi Porta-Voz por imposição do presidente cessante e candidato, do conselho de proteção civil, estando em intensa campanha aproveitando a comunicação social para fazer declarações públicas e tirando benefícios políticos inegáveis;

Requer a intervenção da CNE e a tomada de medidas de modo a repor a normalidade.

Contraditório

No exercício do contraditório e reagindo à acusação feita pelo PAICV, o vereador candidato reage nos seguintes termos:

“continua em exercício de funções na CMB, usando estas para fazer campanha eleitoral, que carece de provas e factos do exercício de funções (embora não conheça o artigo que cessa as funções do vereador candidato) e da retirada de benefício político inegável”.





Por fim diz que “o MpD Brava considera de má fé as acusações infundadas e desespero político, perante uma iminente e catastrófica derrota do PAICV-Brava nas próximas eleições autárquicas de 04 de setembro de 2016, como motivações para tal queixa”.

Análise jurídica dos factos

A lei não impõe a suspensão de funções por parte dos vereadores da CM, mas é-lhes exigido a proibição de prática de atos no exercício da sua função que de algum modo favorecem ou prejudiquem, um concorrente em detrimento de outros. Portanto aplica-se o princípio de imparcialidade e de neutralidade. No caso em apreço em que o vereador é candidato às eleições de 4 de setembro e, portanto, sujeito interveniente no processo eleitoral a questão da imparcialidade assume particular relevância visto que é-lhes exigida uma rigorosa separação entre o exercício do cargo e o seu estatuto enquanto candidato.

Ainda da análise dos autos conclui-se que o vereador em causa mandatário da Candidatura do Sr. Presidente cessante, mas ainda assim a lei embora prevê no artigo 366.º do CE, o direito à dispensa do exercício de funções públicas ou privadas no trigésimo dia que antecede a data das eleições, mas depende da vontade do mandatário fazer uso desse direito.

Conclusão

Não conseguimos provas ou elementos suficientes que nos permitissem concluir que o vereador em causa fizesse uso indevido das suas funções com aproveitamento político, logo os factos alegados pelo queixoso não foram provados.





DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Votei contra a deliberação tomada na Plenária do dia 29 do corrente mês, relativamente ao exercício ilegal da presidência da Câmara Municipal da Brava, pelo Sr. Orlando Balla, que é candidato do MpD à sua própria sucessão e ainda sobre a distribuição de materiais de casas de banho à população nos Paços de Concelho, por discordar, tanto no que se refere a provas produzidas, como no seu enquadramento jurídico.

No que respeita à primeira questão, exercício ilegal da presidência da Câmara Municipal da Brava pelo Sr. Orlando Balla, que é também candidato do MpD à sua própria sucessão, do processo nada consta que o mesmo tenha exercido qualquer função de Presidente na mesma Câmara a partir da data da sua suspensão. Apenas consta do processo que ele Orlando Balla participou numa reunião de emergência convocada pelo Conselho Municipal da Proteção Civil, reunião essa em que participavam mais 16 pessoas, entre elas os deputados nacionais David Gomes do MpD e Clóvis Silva do PAICV pelo círculo eleitoral da Brava.

Não me parece prudente dizer que o simples facto do ex-presidente e candidato Orlando Balla ter participado numa reunião de emergência, ocupando uma determinada posição na mesa da reunião é o suficiente para dizer que ele fez ou estava a fazer o exercício ilegal do cargo de presidente da Câmara Municipal da Brava. Repare que na altura a ilha Brava sofria dum abalo sísmico de magnitude acima de 6 graus na escala de Richter, que podia desembocar numa erupção vulcânica de grandes proporções, segundo os cientistas e autoridades na matéria, daí que não era momento para se pensar em tirar dividendos políticos. Repare que o ex-presidente lembrou sempre que a sua participação na altura era na qualidade de cidadão preocupado com a situação que se vivia na ilha, pondo à disposição da sua população os seus conhecimentos na matéria.

Na referida reunião foi lavrada uma ata e dela não consta que o ex-presidente e candidato Orlando Balla se dirigiu à mesma, tampouco assinou a dita ata. Ela está assinada sim, pelo Presidente substituto, Viriato Barros e pelo vereador do pelouro da Proteção Civil, Francisco Walter Sousa Tavares.

Relativamente a encontros com a população, como consta do processo, o candidato e cabeça de lista do PAICV para as autárquicas de 4 de setembro





de 2016, fazia a mesma coisa. Também não creio que esse facto constitua exercício ilegal da presidência da Câmara Municipal da Brava.

Em consequência, e para mim, não há violação dos dispositivos constantes dos artigos 96.º e 97.º do Código Eleitoral.

No que se refere à distribuição de materiais de casas de banho, discordo em absoluto, tanto é que a prova documental junto ao processo dá conta que se trata dum projeto financiado pelo Governo de Cabo Verde, através dum Contrato Programa, que vem sendo executado de setembro de 2015 a esta parte.

Daí que também não parece prudente dizer que se trata de distribuição de materiais de casa de banho à população nos Paços de Concelho. Uma coisa é distribuição de materiais à população, outra bem diferente é a execução de obras através dum projeto devidamente aprovado e financiado, por autoridades competentes, obras essas que vinham sendo executadas desde setembro de 2015.

Não há disposição legal que obrigue as Câmaras Municipais a suspender as obras em execução, no período eleitoral. O que é proibido nos termos do art.º 97.º/7, alíneas a) e b) da CE:

- a) Aprovar ou conceder subvenções, donativos, patrocínios e contribuições a particulares;
- b) Realizar cerimónias públicas de lançamento de primeiras pedras ou de inauguração.

Assim votei e fundamentei.

Praia, 30 de agosto de 2016





DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO, NA II PARTE DA DELIBERAÇÃO

Votei contra, por considerar que o caso em apreço houve violação do estipulado no art.º 97.º do Código Eleitoral, os princípios da neutralidade e da imparcialidade, por parte da Câmara Municipal da Brava e assim sendo precisava a CNE dar conhecimento dos factos ao Ministério Público. O objetivo visado com essas proibições, é o de preservar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais. Além disso, essas proibições também possuem o propósito de coibir o uso do poder de administração, por parte dos agentes públicos, em período eleitoral, em benefício de determinados candidatos ou partidos, ou em prejuízo de outros. A lei procura manter a igualdade entre os diferentes candidatos e partidos, evitando que qualquer agente público possa abusar das suas funções, com o propósito de trazer com isso algum benefício para o candidato ou para o partido de sua preferência.

E, se a CNE delibera no sentido de mandar suspender imediatamente a ligação de águas domiciliárias que a Câmara Municipal vem fazendo, indica que a CNE admite que houve violação ou do procedimento estipulado n.º 7 artigo 97.º do CE cuja consequência legal vem estipulado no âmbito do art.º 290.º cuja competência de aplicação é o Ministério Público.

Assim votei e fundamentei.

Praia, 30 de agosto de 2016

**ASSUNTO: QUEIXA APRESENTADA PELA CANDIDATURA DO
MPD CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA
CATARINA - FOGO**

Reunião Plenária de 30.08.2016

A CNE analisou em Plenária a queixa apresentada pela candidatura do MpD do Círculo Eleitoral de Santa Catarina do Fogo e deliberou, por unanimidade dos membros, o seguinte:

A suspensão imediata da frente de trabalho, e das ligações de eletricidade nos domicílios pela Câmara Municipal, devendo os mesmos serem retomados





após a realização das eleições, e que a mesma se abstenha da prática de qualquer ato suscetível de violar o artigo 97.º do Código Eleitoral, sob pena da prática de crime eleitoral e de desobediência.

Notifique-se de imediato a Câmara Municipal, a Candidatura do MpD e o Delegado da CNE.

ASSUNTO: PEDIDO DA CANDIDATURA DO PAICV, DO CÍRCULO ELEITORAL DO SAL, NO SENTIDO DE IMPEDIR O PRESIDENTE DA CMS DE PARTICIPAR NO COMÍCIO/FESTA DE ENCERRAMENTO AGENDADO PARA 01 E 02 DE SETEMBRO, NAS CIDADES DE SANTA MARIA E ESPARGOS POR VIOLAR AS DISPOSIÇÕES DOS NÚMEROS 1 E 2, DO ART.º 97.º DO CÓDIGO ELEITORAL

Reunião de 31.09.2016

A candidatura do Partido Africano da Independência de Cabo Verde - PAICV, do Círculo Eleitoral do Sal, traz para conhecimento da CNE que a lista adversária do Movimento para a Democracia - MpD, pretende utilizar a figura do Presidente cessante da Câmara Municipal do Sal, em exercício de funções, para fazer campanha, a ponto de terem feito propaganda publicitária, nas rádios, nas ruas e nas redes sociais indicando que o Sr. Presidente cessante da Câmara Municipal, vai intervir nos dois comícios/festas de encerramento agendados para 01 e 02 de setembro, nas cidades de Santa Maria e Espargos, respetivamente.

Pede que a CNE intervenha no sentido de impedir o Presidente da Câmara Municipal do Sal de participar no comício/festa suprarreferido por violar as disposições dos números 1 e 2, do art.º 97.º do Código Eleitoral.

De acordo com a informação fornecida pela candidatura do Partido Africano da Independência de Cabo Verde - PAICV o Sr. Presidente cessante da Câmara Municipal, para além de ser Presidente da Câmara Municipal do Sal é também membro da Direção Nacional do Movimento para a Democracia - MpD.

A CNE analisada a questão deliberou o seguinte:

Nos termos do art.º 97.º/6, do Código Eleitoral, o Sr. Presidente cessante da Câmara Municipal não está proibido de participar em campanha eleitoral dos





titulares de cargos políticos, desde que não utilize para o efeito as prerrogativas, privilégios, poderes, recursos e facilidades inerentes ao cargo que desempenha.

A CNE adverte, desde já, o Sr. Presidente cessante da Câmara Municipal das limitações decorrentes do artigo 97.º no que concerne a participação em campanha eleitoral, derivado do facto de ser Presidente da Câmara Municipal da ilha do Sal.

Dar conhecimento desta Deliberação às duas candidaturas e ao Sr. Presidente cessante da Câmara Municipal do Sal.

Praia, 01 de setembro de 2016.

ASSUNTO: QUEIXA DO CIDADÃO, CANDIDATO PELA LISTA DE CIDADÃOS INDEPENDENTES À CÂMARA MUNICIPAL DOS MOSTEIROS, CONTRA A CANDIDATURA DO PAICV E A COMISSÃO DE RECENSEAMENTO ELEITORAL – (CRE), AMBOS EM MOSTEIROS ILHA DO FOGO

Em face das conclusões e do enquadramento da matéria apurada, a CNE deliberou, por unanimidade dos membros presentes, no sentido de ao abrigo do artigo 18.º/1 al. l) do Código Eleitoral, sejam os presentes autos enviados ao Ministério Público para os devidos efeitos.

Fundamentação:

A. EXPOSIÇÃO

- I. O cidadão, candidato pela lista de cidadãos independentes à Câmara Municipal dos Mosteiros, apresentou uma Queixa no dia 27/07/2016, contra a candidatura do PAICV e a Comissão de Recenseamento Eleitoral – (CRE), ambos nos Mosteiros ilha do Fogo.
- II. Registado e autuado, foi este processo contra-ordenacional distribuído no dia 29/07/2016, como Processo N.º 04/AUT/2016.





- III. Na sequência do despacho datado de 29/07/2016, emitido pela Presidente da CNE, a candidatura do PAICV e a Comissão de Recenseamento Eleitoral – (CRE), ambos em Mosteiros ilha do Fogo, na qualidade de indiciados, foram devidamente notificados para, querendo, exercerem o contraditório, no prazo de 4 dias corridos, por força das disposições conjugadas nos artigos 18.º/2 do Regimento Interno da CNE, publicado no Boletim Oficial n.º 35 II série de 10 de julho de 2015; 20.º e 264.º, ambos do Código Eleitoral”.

Da Queixa

Sustentando o pedido o cidadão candidato pela lista de cidadãos independentes à Câmara Municipal dos Mosteiros alegou em súmula e com relevância que:

- i. “No início do ano de 2015 uma força política no concelho (neste caso, o PAICV) tomou a iniciativa de distribuir cartões de militantes a um número importante de jovens, sem que estes tivessem pedido adesão, sem que tivessem colocado a sua assinatura numa ficha de inscrição, nunca pagaram quotas ou sequer declararam interesse;
- ii. Que as fotografias que constam dos cartões de militante, provêm de uma base de dados da Comissão de Recenseamento Eleitoral, ou seja, são fotos tiradas por altura do recenseamento eleitoral, a que nenhuma outra entidade deveria ter acesso”;
- iii. Anexou fotocópias de alguns cartões e respetivas declarações de honra dos seus titulares.

B. INSTRUÇÃO

Do Contraditório

Notificado, na pessoa do Presidente da CRE de Mosteiros, este contestou dentro do prazo alegando, para tanto e em sua defesa que:

1. “O Senhor na sua queixa afirmou que as fotografias que constam nos cartões de militante provêm de base de dados da Comissão de Recenseamento Eleitoral, e que foram tiradas por altura de Recen-





seamento, queremos só afirmar que a CRE dos Mosteiros tomou posse em setembro de 2009, e que recorremos à base de dados de Recenseamento verificamos que, os Senhores que o Senhor queixoso fez referência, fizeram o Recenseamento em 2008 e na altura a Comissão de Recenseamento era composto por outros membros;

2. A Comissão de Recenseamento é composta por pessoas idóneas, honestas, e que jamais tirariam proveito da base de dados de Recenseamento para outros fins que não seja o de Recensear e dar um bom nome a Comissão;
3. Estranhamos a atitude do Senhor cidadão candidato pela lista de cidadãos independentes à Câmara Municipal dos Mosteiros, porque existe uma boa relação entre a Comissão de Recenseamento dos Mosteiros com ele e com todos os partidos políticos e em momento algum ele nos confidenciou que havia alguma irregularidade”.

C. TAMBÉM, ANEXO FOTOCÓPIAS DE PROCESSOS DE INSCRIÇÃO COM DADOS E FOTOGRAFIAS DOS IMPLICADOS.

Notificado, na pessoa do Responsável do PAICV, contestou no dia 03/08/2016, i.e., fora do prazo alegando, para tanto e em sua defesa que:

1. “Não corresponde à verdade as acusações de que o Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV) andou a distribuir cartões de militantes sobretudo a jovens no início de 2015 ou de lá para cá;
2. A atualização do recenseamento e recrutamento de novos militantes para o Partido ocorreu em finais do ano de 2008 e meados de 2009, altura em que foram criadas as Regiões Políticas e para a qual concorriam vários candidatos e que culminou com eleições da CPR a 31 de agosto de 2009;
3. A iniciativa do recrutamento dos militantes pertenceu às diferentes candidaturas aos órgãos Regionais do Partido que na altura desencadearam uma campanha de recrutamento de novos membros do Partido com o intuito de angariarem mais apoiantes;
4. O Conselho de Setor na altura limitou-se a recolher as Fichas de Inscrição e ou adesão dos novos membros bem como as respetivas fo-





tografias e encaminhou-lhes ao Secretariado Nacional do Partido na Praia que por sua vez tratou de trabalhar o banco de dados e produziu cerca de cento e tal cartões num universo de aproximadamente dois mil e tal inscritos no Setor dos Mosteiros;

5. Os jovens a que se refere o cidadão candidato pela lista de cidadãos independentes à Câmara Municipal dos Mosteiros inscreveram-se voluntariamente no Partido e ninguém os obrigou a inscrever-se;
6. Os dados de identificação respeitantes aos mesmos e que se encontram na base de dados foram fornecidos pelos mesmos e as fichas de inscrição foram devidamente assinadas por eles;
7. A distribuição dos cartões ocorreu entre 2011 e 2012 se a memória não me falha e esses jovens aceitaram na altura os respetivos cartões de bom grado, tanto é que até hoje nunca devolveram os mesmos à procedência e nem solicitaram a sua desvinculação do Partido;
8. Em relação ao pagamento de quotas, o Partido efetivamente conta com a contribuição dos seus militantes para o seu funcionamento no dia-a-dia. Mas o facto de ser militante não implica necessariamente o pagamento da quotização mormente quando o militante é desempregado;
9. Em relação às fotografias que o candidato diz pressupor que advêm da base de dados da CRE, compete-lhe provar já que os cartões foram produzidos pelo Secretariado Nacional que prestará as necessárias informações a respeito;
10. É tudo quanto nos cumpre esclarecer em relação a essa queixa que consideramos ser infundada e mal-intencionada porque acreditamos que ninguém é obrigado a militar em qualquer organização da sociedade civil, seja de que índole for sem o seu devido consentimento. O estranho é que só agora essa questão venha à baila para tentar justificar alguma coisa mal conseguida”.

11. Não logrou em apresentar qualquer prova.

a) Factos Provados, com relevância para a decisão:

Do confronto das fotografias dos visados tidos nos cartões de militantes apresentados pelo queixoso, com as suas fotografias tidas nos verbetes dos processos provenientes da base de dados enviados pela CRE de Mosteiros, resultou serem integralmente idênticas.





Ficou provado, de acordo com as declarações de honra juntas aos autos (todas devidamente subscritas pelos cidadãos implicados), que as pessoas em questão não são militantes de nenhuma força política em Cabo Verde; que em nenhum momento fizeram inscrição ou pediram adesão a qualquer partido político; que nunca pagaram quotas ou sequer manifestaram interesse em tornar-se militante de nenhum partido.

Em decorrência do supradito, extrai-se como provado que aqueles cidadãos não concederam as suas fotografias para a emissão do cartão de militante.

b) Factos não Provados, com relevância para a decisão:

Nenhum com relevância para a decisão.

Do Enquadramento Jurídico

Preceitua, o artigo 97.º/1 do CE, que: “Os titulares dos órgãos e os funcionários e agentes do Estado, dos municípios e de outras pessoas coletivas de direito público, das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, das sociedades concessionárias dos serviços públicos, das empresas públicas, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista, devem, no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas”.

Neste sentido estipula também, o artigo 290.º do CE, que: Quem, no exercício da sua função, infringir os deveres de neutralidade ou imparcialidade a que esteja legalmente obrigado perante as diversas candidaturas, será punido com pena de prisão até dois anos”.

In casu, tendo em conta as semelhanças existentes entre as fotografias constantes nos autos e as da base de dados da CRE, bem como os indícios do envolvimento da CRE nesta questão.

Considerando ainda que o objeto da queixa pode configurar num crime de falsificação de documentos previsto e punido nos termos do artigo 232.º e ss., do Código Penal.

Proposta:

Em face das conclusões e do enquadramento da matéria apurada, propomos ao abrigo do artigo 18.º/1 al. 1) do Código Eleitoral, sejam os presentes autos enviados ao Ministério Público para os devidos efeitos.

Comunique-se as partes envolvidas.



ASSUNTO: ENCONTRO DO CANDIDATO COM OS JOVENS E COMISSÃO DE FESTA DE S. JOSÉ DA LOCALIDADE DE CHÃ DE PEDRAS E A DEVOLUÇÃO DAS CHAVES DO CENTRO COMUNITÁRIO, A TÍTULO PROVISÓRIO E COM PROMESSA DE FUTURAS RE-MODELAÇÕES

Reunião Plenária de 17.10.2016

Tendo em conta o contexto temporal, em plena campanha eleitoral, período legalmente destinado à apresentação de propostas e programas políticos-eleitorais, art.º 103.º do Código Eleitoral, CE, a devolução das chaves do Centro Comunitário, comumente utilizado como espaço de lazer, reunião e atividades de diferentes naturezas e, por conseguinte com utilidade para as pessoas daquela comunidade, por um candidato que é também presidente do mesmo Município, embora com mandato suspenso, é proibido por força do disposto no art.º 106.º n.º 4 do CE.

O plenário deliberou, por unanimidade dos presentes, a comunicação dos factos praticados pelo então candidato ao Ministério Público ao abrigo do disposto no art.º 18.º alinha 1) do CE, por indiciarem prática de factos durante o período legal de campanha subsumíveis ao disposto no art.º 311.º n.º 1 do CE.

O arquivamento dos factos imputados aos outros então candidatos, por não subsumíveis à nenhuma das normas incriminatórias, seja contra-ordenação, seja de natureza Criminal, previstas no CE.

Votada por unanimidade dos membros presentes.

Relatório:

A Comissão da Candidatura do PAICV para as eleições autárquicas de 4 de setembro de 2016 de Ribeira Grande – Santo Antão, apresentou à CNE uma denúncia contra a Candidatura do MpD, relativa a prática de fraude e corrupção eleitoral, ao abrigo do disposto no art.º 311.º do CE.

Fundamentação: para tanto, alegou com relevância que:

- Em plena campanha eleitoral, o candidato, convidou um grupo de jovens de Chã de Pedras para uma reunião no dia 19 de agosto pelas 17 h com





o propósito da devolução das chaves da Sede da Associação Local, ADIC (Associação de Desenvolvimento Integrado de Chã de Pedras);

- Chaves essas que o mesmo tinha em seu poder há mais de 3 meses na qualidade de presidente;
- O mesmo convidou a reunião na qualidade de Presidente, ato que não deveria ser realizado mesmo como candidato;
- A reunião aconteceu uma hora mais tarde e testemunhado por alguns senhores;
- No mesmo dia, no final das atividades desportivas no Polivalente David Fortes, à noite, em que a Câmara Municipal da Ribeira Grande era um dos patrocinadores, no momento da entrega dos prémios, foi chamado ao Palco o candidato, tendo o mesmo abandonado o espaço momento depois;
- Na mesma atividade, a candidata da lista do MpD, foi chamada ao palco para entregar um prémio em nome da Unitel T+, o que nunca deveria acontecer, sendo ela candidata;
- O facto foi testemunhado por pelo menos uma pessoa.

Instrução:

Do contraditório

A CNE procedeu à notificação dos citados candidatos do MpD tendo a Comissão Política do MpD naquele Concelho, pronunciado sobre os factos constantes da Denúncia, alegando em súmula e com relevância para a decisão nos seguintes termos:

- “São falsas todas as acusações formalizadas pelo PAICV;
- Em nenhum momento o candidato convidou um grupo de jovens da localidade de Chã de Pedras com o propósito de devolução das chaves da sede da referenciada Associação;
- O candidato supramencionado agendou duas atividades de campanha no dia 18 de agosto, que consubstanciaram em fazer de porta a porta, e um encontro com a juventude de Chã de Pedras, atos normais de quem é candidato, apresentando os seus projetos;





- Durante o encontro com a juventude daquela localidade solicitaram a sua intervenção caso vier a ser eleito, uma vez que o centro não está em funcionamento por falta de luz elétrica, e de se encontrar em condições pouco dignas;
- Não se vislumbra no ato do candidato nenhum ato de fraude e corrupção eleitoral;
- É também totalmente falsa a acusação contra o candidato Francisco António Dias, pois, o mesmo encontrava-se no local como um cidadão normal;
- Enquanto vereador da área do desporto esteve engajado no projeto/organização do evento;
- Tanto que foi chamado pela organização para entrega do troféu, o mesmo comunicou a organização que não podia realizar tal procedimento por se encontrar em campanha eleitoral e por ser candidato;
- Não acredita que com a sua presença no espaço, tenha perpetrado um crime de fraude e corrupção eleitoral, pois da mesma forma como estava presente, também estavam presentes candidatos de outras listas...”

No âmbito da instrução preliminar apenas foi possível ouvir-se uma testemunha, através de declarações prestadas à representação local da CNE.

A testemunha supra respondeu em súmula e com relevância que:

- “... No dia 19 a comissão de festas de São José e um grupo de jovens da mesma localidade terão recebido um convite por parte do Sr. Presidente da Comissão de Festas de São José, informando-os de que no dia 19/08/16 às 17 h o candidato queria fazer uma pequena reunião para discutirem acerca das chaves do Centro Comunitário;
- Que a referida reunião aconteceu por volta das 18 h, onde o Presidente terá justificado que tomou as chaves por ter recebido uma série de denúncias da comunidade queixando-se de que dadas as atividades realizadas (festa para angariação de fundos para o grupo São José) que não os deixava dormir nesses dias (uma vez de cada mês);
- Convenceram o Sr. Presidente a entregar-lhes as chaves e o presidente respondeu ao grupo que lhes entregaria provisoriamente porque futuramente vão fazer remodelações no Centro Comunitário;
- O Sr. Presidente da Câmara da Ribeira Grande não lhes tomou as chaves da associação, mas sim houve mudança da fechadura”.





Apreciação:

1 - MATÉRIA DE FACTO:

a) Factos Provados

Das provas colhidas nos autos resultam demonstradas por confissão expressa na contestação que:

- Durante o período legal de campanha eleitoral nas eleições autárquicas de 2016 o candidato Orlando Delgado promoveu e esteve efetivamente reunido com os jovens da localidade de Chã de Pedras;
- O candidato esteve no local/polivalente David Fortes no dia das atividades desportivas e foi chamado ao palco;

Resulta igualmente demonstrado com base na prova testemunhal careada para os autos, conforme declaração subscrita pela testemunha que:

- O encontro entre o candidato, denominado de presidente pela testemunha, com a Comissão de Festas de São José e o grupo de jovens da localidade de Chã de Pedras foi agendada e comunicada pelo Presidente da referida Comissão de Festas.
- No âmbito do encontro com os jovens de Chã de Pedras, foi discutida a questão das chaves do Centro Comunitário, e o candidato acabou por devolver, a título provisório, as chaves do centro comunitário ao grupo de jovens naquela localidade, que estavam presentes na reunião.

b) Factos Não Provados:

Não resulta demonstrado que um dos candidatos subiu ao palco e tenha entregado prémios, no âmbito das atividades desenvolvidas no polivalente David Fortes no dia 19 de agosto;





2 - ASPETOS JURÍDICOS:

Na altura dos factos, 18 de agosto de 2016, o candidato era cabeça de lista, para a Câmara Municipal de Ribeira Grande de Santo Antão.

Na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, candidato às eleições de 4 de setembro estaria, por imposição das normas previstas no art.º 417.º do CE e do artigo 96.º do Estatuto dos Municípios, na altura dos factos subjacentes aos presentes autos, estaria suspenso das suas funções de Presidente da Câmara Municipal de Ribeira Grande de Santo Antão e, por conseguinte, não poderia exercer atos executivos, ou qualquer ato de gestão administrativa relacionados com a gestão municipal.

Estando na posse das chaves da sede da Associação Comunitária de Chã de Pedras, ainda que antes do início do período eleitoral, a devolução das mesmas chaves, a que título for, à comunidade de Chã de Pedras não poderia ser feito pelo próprio, principalmente no contexto de uma reunião agendada em pleno período eleitoral, a título provisório, alegando que futuramente fariam remodelações no mesmo espaço.

Temos que no contexto temporal, em plena campanha eleitoral, período legalmente destinada a apresentação de propostas e programas político-eleitorais, art.º 103.º, a devolução das chaves do centro comunitário, comumente utilizado como espaço de lazer, reunião e atividades de diferente natureza e, por conseguinte com utilidade para as pessoas daquela comunidade, por um candidato que é presidente do mesmo Município, embora com mandato suspenso, é proibido por força do disposto no art.º 106.º n.º 4 do CE e pode indiciar motivações eleitoralistas.

A proibição do dispositivo citado, além da igualdade de oportunidades com os demais candidatos, visa evitar condicionamentos e influência da decisão e sentido de voto dos cidadãos eleitores.

Conclusão:

Não é excessivo a subsunção do ato ou ação (indiciado) devolução das chaves do centro comunitário daquela localidade, que tinha sido anteriormente encerrada pela mesma administração camarária, que agora é concorrente, buscando a reeleição, e ainda a título provisório e com promessas de futuras remodelações, ao normativo prevista no artigo 311.º n.º 1 do CE, que tipifica e pune diversas ações praticadas por causa das eleições como crime eleitoral.





Quanto ao candidato, resulta demonstrado apenas que esteve no local, facto que por si só não subsume a nenhuma das normas proibitivas ou restritivas previstas no CE;

Quanto à candidata, o facto que se lhe imputa na denúncia, ou seja, a entrega do prémio atribuído pela empresa Unitel T + não consubstancia a violação de nenhum dispositivo legal do CE.

Podendo-se, eventualmente, questionar a atitude da mencionada empresa ao convidar uma candidata para entregar os prémios, sem que tenha convidados outras candidaturas, mas a sindicância do convite no concernente ao respeito pelos princípios da neutralidade e imparcialidade devida para com os diferentes candidatos, apresenta-se prejudicada, na medida em que tais princípios previstos no art.º 97.º vinculam apenas as empresas públicas.

ASSUNTO: QUEIXA DA CANDIDATURA DO MOVIMENTO PARA A DEMOCRACIA (MPD), NAS ELEIÇÕES AUTÁRQUICAS DE 4 DE SETEMBRO, CONTRA A CANDIDATURA DO PAICV E A CÂMARA MUNICIPAL DOS MOSTEIRO

Reunião Plenária de 19.10.2016

Deliberação: A Comissão Nacional de Eleições ao abrigo do artigo 18.º/1 al. 1) do Código Eleitoral deliberou, por maioria dos membros presentes, que sejam os presentes autos enviados ao Ministério Público para os devidos efeitos. Comunique-se às partes envolvidas.

Fundamentação:

1. EXPOSIÇÃO

- I. A candidatura do Movimento para a Democracia (MpD) às eleições autárquicas de 4 de setembro nos Mosteiros, apresentou duas queixas, contra a candidatura do PAICV e à Câmara Municipal dos Mosteiros, ilha do Fogo.





- II. Registrado e autuado, foi este processo distribuído, como processo N.º 19/AUT/2016 e designado o relator.
- III. Na sequência do despacho datado de 17/08/2016, emitido pelo Instrutor do Processo, a candidatura do PAICV e a Câmara Municipal, ambos em Mosteiros, ilha do Fogo, na qualidade de indiciados, foram devidamente notificados para, querendo, exercerem o contraditório, no prazo de 2 dias corridos nos termos do regimento interno da CNE e do CE.

Das Queixas

A candidatura do Movimento para a Democracia (MpD), à Câmara Municipal dos Mosteiros alegou em súmula e com relevância para o processo que:

- “No dia 11 de agosto de 2016 o PAICV no período de manhã, e a Câmara Municipal dos Mosteiros liderado pelo PAICV desrespeitando por completo o Código Eleitoral, chamou um grupo de pessoas da localidade de Rocha-Fora-Mosteiros, com o único objetivo de obter votos em troca, oferecendo-lhes a quantia de 5.000\$00, com o pretexto de que se tratava de um pequeno apoio da Câmara Municipal dos Mosteiros para comprarem oportunamente materiais de eletrificação para as suas respetivas casas. A título de exemplo temos os nomes de alguns beneficiários que são residentes na localidade de Rocha-Fora;
- Que é no mínimo estranho por parte de uma Câmara Municipal que nunca se preocupou em ajudar as pessoas dessa localidade e sabendo que estamos nas vésperas das eleições tenta comprar as consciências dos eleitores desta pequena localidade;
- O PAICV apresentou formalmente a sua candidatura junto do tribunal desta comarca no dia 25 de julho do ano de 2016;
- A partir do dia 25 de julho o presidente da Câmara Municipal, encontra-se suspenso nas suas funções desde o momento em que apresentou a sua candidatura, isto é, 26 de julho;
- Que o presidente em questão, no dia 27 de julho de 2016 autorizou junto de uma loja de materiais de construção sita na localidade de Mosteiros-Trás, conforme se pode ver no documento em anexo,





materiais para instalação de energia elétrica a favor de uma pessoa da localidade de Relvas, com o único propósito de comprar a consciência do eleitor;

- Bem, sabendo que a sua conduta é ilícita e punida pela nossa legislação, porque para além de estar legalmente impedido de autorizar esses materiais tanto a Câmara Municipal dos Mosteiros bem como o Sr. candidato estão impedidos de fazer qualquer tipo de doação ou subsídio durante a época mencionada, para evitar a compra de consciência dos eleitores;
- Que tais práticas além de serem graves são ilícitas porque viola o artigo 97.º/7, alíneas a) e b), do código eleitoral”;
- Por último “exorta, uma intervenção urgente e adequada por parte da CNE face à gravidade dos factos de modo a evitar que esses atos ilícitos voltem a repetir-se.”

Anexou um documento emitido pela Câmara/visada, onde consta uma relação dos materiais de instalação de energia elétrica.

INSTRUÇÃO

Do Contraditório

Notificados os visados, nas pessoas dos seus representantes, nomeadamente: PAICV, seu mandatário no dia 18/08/2016 e a Câmara Municipal, na pessoa da sua presidente substituta no dia 22/08/2016, não contestaram e nem lograram apresentar quaisquer provas.

Factos Indiciariamente Provados, com relevância para a decisão:

Diante da falta de resposta dos visados consideram-se admitidos como verídicos, os factos alegados pelo queixoso.

Factos não Provados, com relevância para a decisão:

Nenhum com relevância para a decisão.





Do Enquadramento Jurídico

Nos termos do n.º 1 do artigo 97.º do CE “os titulares dos órgãos e os funcionários e agentes do Estado, dos municípios e de outras pessoas coletivas de direito público, das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, das sociedades concessionárias dos serviços públicos, das empresas públicas de capitais públicos ou de economia mista, devem, no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas”.

Estabelece ainda o n.º 7 do artigo 97.º do código eleitoral vigente que “em especial, a partir do sexagésimo dia anterior à data marcada para as eleições, os titulares de cargos públicos não podem: a) Aprovar ou conceder subvenções, donativos, patrocínios e contribuições a particulares”.

Ora, a oferta do dinheiro indiciada nos autos para compra de materiais eléctricos constitui uma doação, portanto proibido nos termos da al. a) do n.º 7 do artigo 97.º do CE.

E a altura em que a referida oferta ocorreu – 11 de agosto – as instituições públicas estavam obrigadas a cumprir o estabelecido no n.º 7 do artigo 97.º do CE. Ou seja, não podiam “conceder subvenções, donativos, patrocínios e contribuições a particulares”.

Por outro lado, o queixoso afirma, na sua queixa, que “o Sr. Candidato no dia 27 de julho de 2016 autorizou junto de uma loja de materiais de construção sita na localidade de Mosteiros-Trás...”.

Este facto a ser verdadeiro, para além da violação do estabelecido no n.º 7 do artigo 97.º, constitui também a violação n.º 4 do mesmo artigo conjugado com o artigo 427.º todos do CE que impõe a suspensão de funções aos presidentes das câmaras que se candidatam às eleições, a partir da data da apresentação formal das candidaturas.

Deve-se ter em consideração que no dia 27 de julho todas as candidaturas já tinham sido apresentadas formalmente.

Tais factos consubstanciam-se na violação dos princípios de neutralidade e imparcialidade estabelecidos no CE.

O CE estabeleceu de forma clara no artigo 97.º o dever de neutralidade e imparcialidade por parte dos titulares dos órgãos municipais de forma a impedir que, utilizando o cargo, possam com os seus atos prejudicar e/ou beneficiar um concorrente às eleições.





O estabelecido no artigo 97.º do CE tem por objetivo garantir a igualdade de oportunidades entre as candidaturas de modo que a disputa eleitoral possa decorrer com toda a lisura e transparência.

Na verdade, o princípio da imparcialidade da Administração Pública tem consagração constitucional nos termos do n.º 1 do artigo 140.º da CRCV.

A Constituição e o CE permitem a participação de todos os cidadãos na vida política do País, nomeadamente a participação nas campanhas eleitorais. Todavia, não é admissível a nenhum candidato a utilização do seu cargo para obter algum tipo de benefício.

O artigo 290.º do CE dispõe que a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade implica a punição com pena de prisão de até dois anos.

ASSUNTO: QUEIXA DA CANDIDATURA DO PAICV – À PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS NAS ELEIÇÕES AUTÁRQUICAS DE 4 DE SETEMBRO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DO MESMO CONCELHO

Plenária de 19.10.2016

Deliberação: A Comissão Nacional de Eleições ao abrigo do artigo 18.º/1 al. 1) do Código Eleitoral e resultando provado que o condutor\funcionário da Câmara Municipal de São Domingos violou os princípios de neutralidade e imparcialidade, deliberou, por unanimidade dos membros presentes, que sejam os presentes autos enviados ao Ministério Público para os devidos efeitos.

Comunique-se as partes envolvidas.

I. Da Queixa

1. EXPOSIÇÃO

A candidatura do PAICV – à Presidência da Câmara Municipal de São Domingos nas eleições autárquicas de 4 de setembro apresentou uma queixa contra a Câmara Municipal alegando, em síntese, o seguinte:

- “que uma viatura, camião auto-tanque pertencente à Câmara Municipal de São Domingos, à revelia da lei, levou no carro material





de campanha pertencente ao candidato apoiado pelo MpD, para as eleições autárquicas de 2016.”

- Afirmar ainda que o referido camião “conduzido por um funcionário da CMSD, com manobra perigosa intercepetou a caravana que apoia a candidatura do PAICV, na presença da candidata do PAICV à Assembleia Municipal, a que este ameaça com agressão física”.

Juntou fotografias.

Registado e autuado, foi este processo distribuído no dia 29/08/2016, como Processo n.º 24/AUT/2016.

Foi notificada a Câmara Municipal de São Domingos e o funcionário/conduutor do camião acusado pelo queixoso para, querendo, exercerem o contraditório nos termos do Regimento Interno da CNE e do código eleitoral.

II. Do Contraditório

A Câmara Municipal de São Domingos na pessoa do seu Presidente respondeu dizendo em síntese o seguinte:

- “O Presidente, na qualidade de Representante da Câmara Municipal de São Domingos, no quadro e âmbito do programa de reabilitação de habitação, com os demais membros da Direção, aprovou em reunião da Câmara, no pretérito mês de junho, com caráter de intervenção prioritária, a realização de obras na localidade de Lora, sendo que das muitas residências contempladas no programa suprarreferido, foi a de uma senhora munícipe, com idade superior a (70) setenta anos.
- A realização das obras, tinha sido, decidida em reunião da Câmara com caráter de urgência porque uma das paredes da casa, encontrava-se na iminência de ceder/ruir e, com a época das chuvas a aproximar-se, existiria um perigo eventual, se a obra de arranjo não tivesse começado a ser feita, as consequências poderiam ser nefastas, pondo em risco a vida da senhora.
- No despacho para realização das obras ficou decidido que no quadro e âmbito do programa de reabilitação de habitação, as localidades





de Djamba e de Lora teriam prioridades porque os meios técnicos e de transportes de materiais que a Câmara dispõem, são escassos para poder satisfazer em simultâneo as muitas localidades abrangidas pelo programa suprarreferido.

- Não é verdade, a denúncia de que a Câmara Municipal de São Domingos, à revelia da Lei, tem estado a conceder subvenções, donativos, contribuições e benesses às populações ou a particulares.
- Não é verdade, a denúncia de que a Câmara Municipal de São Domingos, tenha, consentido/autorizado/permitido que uma viatura/camião-auto, tenha estado a transportar material de campanha, da candidatura do Movimento para a Democracia (...) e, condicionar o exercício da liberdade e de participação cívica dos cidadãos (...).”

Respondeu também o funcionário/conductor da Câmara dizendo em síntese o seguinte:

- “O ora requerente, na qualidade de funcionário/conductor de autotanque, da Câmara Municipal de São Domingos e, no quadro e âmbito das suas funções, de distribuidor de água às muitas residências contempladas para o efeito, na localidade de Achada Baleia, esteve, entre as 15h e as 16h, a fazer a distribuição de água.
- Terminado o respetivo serviço, estacionou a viatura autotanque à porta da casa de um senhor, seu colega de trabalho e, de seguida, como habitualmente faz, sempre que vai a esta localidade e quando acaba de fazer a distribuição, foi conversar com ele.
- Esteve a conversar com o senhor cerca de uma hora.
- Quando saiu da casa deste e, ao dirigir-se para o veículo autotanque, apareceram uns amigos e conhecidos que lhe disseram que uma caravana com simpatizantes do PAICV que fazia propaganda de campanha, tinham estado a tirar fotografias ao veículo autotanque, quando esteve na casa desse senhor.
- Imediatamente, perguntou aos amigos e conhecidos se sabiam ou tinham sido informados qual o motivo e, por que razão estiveram a tirar as fotografias e, para onde teriam ido, pois queria saber quem tinha sido a pessoa que esteve a tirar as fotografias.
- Disseram-lhe que era um senhor e que este, foi na caravana para uma outra rua da localidade.





- Entretanto, depois de se inteirar do rumo que a caravana tomou, entrou na viatura autotanque e com as informações que lhe tinham sido dados, foi à procura da caravana, tendo-os avistado passados mais ou menos dez minutos.
- Ao avistar a caravana e, como a estrada é exígua, fez a ultrapassagem e uns metros à frente parou a viatura autotanque, saiu deste e, dirigiu-se ao primeiro carro da caravana, perguntando quem é e o porque, estavam/estiveram a tirar fotografias.
- Por conseguinte, a senhora candidata a deputada que fazia parte a comitiva respondeu que foi ela a autora das fotografias.
- O ora requerente respondeu-lhe que não podia ser porque as informações que os amigos e conhecidos que transmitiram foram de que tinha sido um senhor e não uma senhora.
- Ato contínuo, a porta de uma viatura “HIACE”, abriu-se e do interior do carro um grupo de homens gritou bem alto e em bom som que tinham sido todos eles os autores das fotografias.
- O ora requerente perguntou o porquê das fotografias e, foi-lhe dito/respondido que no banco do condutor da viatura autotanque estava uma camisola de campanha do atual Presidente da República bem como uma camisola do Movimento para a Democracia pelo que eventualmente estava a distribuir ou a fazer campanha.
- O ora requerente viu a razão de terem estado a fazer fotografias, e respondeu-lhes se uma viatura autotanque tinha condições para transportar material de campanha.
- Não é verdade, a denúncia feita pela candidatura do PAICV, de que a câmara municipal de São Domingos, à revelia da lei, tem estado a conceder subvenções, donativos, contribuições e benesses as populações ou a particulares.
- Não é verdade a denúncia de que a câmara municipal de São Domingos, tenha, consentido/autorizado/decidido/permitido que uma viatura/camião-auto, tenha estado a transportar material de campanha, da candidatura do Movimento para a Democracia, (...) e a condicionar o exercício da liberdade e participação cívica dos cidadãos (...).”





Factos Provados, com relevância para a decisão:

Ficou provado pelas fotografias juntas nos autos que a viatura da Câmara Municipal de São Domingos - ST-30-MD - tinha nos assentos, do condutor e do passageiro, durante o período da campanha eleitoral para as eleições autárquicas de 04 de setembro, camisolas vermelhas da candidatura do MpD.

Ficou provado ainda, pela confissão do condutor, de que ele é funcionário da Câmara Municipal de São Domingos.

Factos não Provados, com relevância para a decisão:

Não ficou provada que a Câmara Municipal de São Domingos permitiu, de alguma forma, a colocação das camisolas nos assentos da viatura referida supra.

Do Enquadramento Jurídico

Nos termos do artigo n.º 1 do 97.º do CE os titulares dos órgãos e os funcionários e agentes do Estado, dos municípios e das outras pessoas coletivas de direito público, das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, das sociedades concessionárias dos serviços públicos, das empresas públicas, das sociedades de capital públicos ou de economia mista, devem, no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas.

O n.º 2 do referido artigo estabelece que os titulares dos órgãos e os funcionários e agentes referidos no número anterior não podem nessa qualidade, intervir, direta ou indiretamente na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente nas eleições, em detrimento ou vantagem de outros.

Por seu turno o número 3 do artigo 97.º dispõe que é vedada a exibição de símbolos, autocolantes ou outros elementos de propaganda eleitoral pelos titulares dos órgãos, funcionários e agentes referidos no número 1, durante o exercício das suas funções.

Ora, no caso *sub judice* ficou provado, quer pelas fotografias juntas nos autos (também é verdade que o visado, neste caso o condutor, não impugnou este facto no seu contraditório) que efetivamente estava nos assentos do veículo conduzido pelo Sr. José Miguel camisolas de cor vermelha e com símbolo do MpD.





As camisolas em questão estavam colocadas nos assentos da viatura pertencente à Câmara Municipal de forma visível de modo que qualquer pessoa na rua, ou seja, do lado exterior da viatura, pudesse ver.

Deve-se ter em consideração que essas camisolas foram colocadas durante o período de campanha eleitoral para as eleições autárquicas de 4 de setembro.

O legislador estabeleceu de forma clara no artigo 97.º do CE o dever de neutralidade e imparcialidade por parte dos funcionários dos municípios de forma a impedir que, utilizando meios do Estado, possam com os seus atos prejudicar e/ou beneficiar um concorrente às eleições.

O condutor do veículo em causa é funcionário da Câmara Municipal de São Domingos e como tal tem o dever de manter uma conduta neutra e imparcial perante os concorrentes às eleições.

O estabelecido no artigo 97.º do CE tem como objetivo garantir a igualdade de oportunidades entre as candidaturas de modo que a disputa eleitoral possa decorrer com toda a lisura e transparência.

Na verdade, o princípio da imparcialidade da Administração Pública tem consagração constitucional nos termos do n.º 1 do artigo 140.º da CRCV.

A forma como as camisolas com símbolo do MpD – partido que suporta uma das candidatas às eleições autárquicas de 4 de setembro – foram colocadas nos assentos da viatura da Câmara pode criar nas pessoas – potenciais eleitores – a ideia que a instituição Câmara Municipal está a apoiar essa candidatura, e esse facto pode prejudicar a outra candidatura concorrente.

A Constituição e o CE permitem a participação de todos os cidadãos na vida política do País, nomeadamente a participação nas campanhas eleitorais. Todavia, não é admissível a nenhum cidadão a utilização dos meios do Estado colocado à sua disposição enquanto funcionário para fazer propaganda política a favor de uma candidatura.

No caso em análise parece claro que a colocação, de forma visível, das camisolas numa viatura da Câmara constitui violação do disposto no artigo 97.º.

O artigo 290.º do CE dispõe que a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade implica a punição com pena de prisão de até dois anos.





ASSUNTO: CONSIDERANDO A INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA QUE PREENCHESSE QUALQUER TIPO DE ILÍCITO ELEITORAL, ESPECIALMENTE O PRECEITUADO NO ART.º 97.º DO CÓDIGO ELEITORAL, DELIBEROU-SE POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES, O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO

EXPOSIÇÃO

A candidatura do PAICV à Câmara Municipal de São Domingos às eleições autárquicas de 04 de setembro, apresentou uma queixa contra a Câmara Municipal de São Domingos, doravante queixosa e arguida, respetivamente, queixa essa que deu entrada no dia 22 do mês agosto findo, distribuído no dia 23 deste mesmo mês, alegando em síntese, o seguinte:

- “Que a Câmara Municipal de São Domingos, à revelia da lei, vem distribuindo benesses às populações, com arranjos e serviços para construção de casas de banho e distribuição de inertes, nomeadamente britas e areias;
- Por se tratar de uma atitude que condiciona o exercício de liberdade e de participação cívica desses cidadãos, através de voto, que pretende beneficiar a candidatura do Movimento para a Democracia, pelas ligações político-partidárias entre a equipa cessante da Câmara Municipal de São Domingos, com este partido e a candidatura que o suporta, solicitamos a intervenção de Vossas Excelências, no sentido de tomar as medidas que se impõem para pôr cobro a esta situação e que sejam salvaguardados o princípio de igualdade no tratamento das candidaturas, explícitos nos diplomas legais, nomeadamente o Código Eleitoral em vigor, de acordo com o estipulado nas alíneas a) e b) do n.º 7, do artigo 97.º, que preceitua, sobre a neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, durante o período das campanhas eleitorais”.





1. DO REGISTO

Registrado e autuado foi o presente processo distribuído ao signatário, como Relator, no dia 23 do mês findo.

2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

- a) No mesmo dia 23/08, proferi o seguinte despacho: “Notificar para o exercício do contraditório”. E no dia 24/08, ou seja, no dia seguinte a arguida foi notificada conforme o recibo assinado e com o carimbo da Câmara Municipal de São Domingos, para responder, querendo, no prazo de 2 dias.

Decorrido esse prazo a arguida nada disse.

Terminado o prazo o departamento jurídico fez no dia 27, a remessa dos autos ao Relator para prossecução do mérito do pedido.

Entretanto a arguida veio entregar a sua defesa no dia 30 do corrente mês, isto é, já fora do prazo estabelecido.

A falta de resposta no prazo legal comina com a condenação no pedido.

A candidatura queixosa não identificou pessoa alguma que beneficiou das benesses distribuídas pela arguida, limitou-se apenas a dizer, que: “à revelia da lei, a arguida Câmara Municipal de São Domingos, vem distribuindo benesses às populações, com arranjos e serviços para construção de casas de banho e distribuição de inertes, nomeadamente britas e areias.”

Não obstante, a questão da resposta fora do prazo por parte da arguida e a não identificação de pessoa ou pessoas beneficiárias por parte da candidatura queixosa, o relator entendeu ser prudente e aconselhável tentar esclarecer a situação por forma a saber exatamente o que é que aconteceu, prosseguindo com o processo.

Para o efeito no dia 01 de setembro foi notificada a candidatura queixosa para identificar pessoa ou pessoas que receberam benesses da Câmara Municipal de São Domingos, mais concretamente materiais de construção, brita e areia. No mesmo dia a candidatura queixosa indicou o nome de duas testemunhas, mas só foi possível ouvir uma senhora, já que a outra, não compareceu conforme tinha prometido. Esta testemunha veio confirmar a resposta da Câmara Municipal de



São Domingos, de como se tratava duma senhora residente no sítio de Loura.

Como a Câmara Municipal de São Domingos na sua defesa referiu-se a uma reunião de urgência relativamente à situação de emergência no desmoronamento da moradia da referida senhora, solicitei a mesma Câmara que remeta a ata da citada reunião, o que efetivamente fez, com o envio da cópia integral, que se transcreve, na parte que interessa:

“O Presidente fez ainda referência à necessidade de ser deliberado em reunião ordinária da Câmara Municipal, a suspensão de todos os apoios sociais durante o período eleitoral em consequência do disposto no Código Eleitoral, alertando para a necessidade de se manter o fornecimento dos materiais às obras municipais. As obras de reabilitação habitacional de Cambujane, devem manter o seu curso normal, bem como, a reabilitação habitacional da moradia dessa Senhora, que deverá ser executada com caráter de urgência, antes do período das chuvas”.

De seguida foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela Câmara Municipal de São Domingos e todas confirmaram o conteúdo da Deliberação acima transcrita, Deliberação essa proferida no dia 16 de maio de 2016, muito antes do sexagésimo dia anterior à data marcada para as eleições autárquicas de 04 de setembro corrente.

A questão que se põe é a de saber se a Câmara Municipal de São Domingos, em face duma situação desta devia suspender também as obras na habitação da senhora. Em nosso entendimento nunca.

Primeiro porque as obras tiveram o seu início muito antes do período proibido por lei e estavam devidamente programadas.

Segundo porque a habitação da mencionada Senhora não podia resistir a época das chuvas e o previsível desmoronamento de sua habitação poderia provocar consequências irreparáveis para a sua vida, que é mais importante do que o seu voto.

a) DA PRODUÇÃO DE PROVA

Da análise do presente processo constatou-se que no dia 20 de agosto findo, a Câmara Municipal de São Domingos fazia distribuição de materiais de construção, brita e areia, à senhora em questão, para reabilitação da sua habitação





em Loura, que se encontrava em péssimo estado, mesmo a cair e não resistiria à época das chuvas que se avizinhava.

Que tais obras foram deliberadas a sua execução no dia 16 de maio de 2016, muito antes do sexagésimo dia anterior à data marcada para as eleições autárquicas de 04 de setembro.

ASPETOS JURÍDICOS DA CAUSA

Constitui uma das atribuições do município no domínio da habitação, nomeadamente, a elaboração da política municipal de habitação; promoção de programas de construção de moradias sociais, art.º 32.º/1, alíneas a) e b), do Estatuto dos Municípios.

É dentro destas atribuições que a Câmara Municipal de São Domingos executava as obras de reabilitação na habitação da senhora no sítio de Loura.

Daí que não se pode considerar que as mesmas obras constituem concessão de subvenções, donativos, patrocínios e contribuições a particulares, a que se refere o art.º 97.º/7, alínea a) do CE.

ASSUNTO: QUEIXA DO PARTIDO AFRICANO DA INDEPENDÊNCIA DE CABO VERDE (ADIANTE PAICV) CONTRA A CANDIDATURA DO MOVIMENTO PARA A DEMOCRACIA (ADIANTE MPD)

Reunião Plenária de 03.08.2016

A Comissão Nacional de Eleições deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, a remessa do processo ao Ministério Público, junto do Tribunal Judicial da Comarca do Porto Novo, considerando que com aquela conduta o MpD do Concelho de Porto Novo não só violou a lei eleitoral, nomeadamente o disposto no n.º 8 do art.º 106.º do CE, como também uma Deliberação expressa da CNE, enquanto autoridade administrativa independente em matéria eleitoral incorreu assim, indiciariamente, na prática de uma contraordenação eleitoral, prevista e punida no art.º 323.º do CE e, simultaneamente, na prática de um crime de desobediência, previsto e punido, no n.º 1 do art.º 356.º do Código Penal.





Fundamentação:

1. EXPOSIÇÃO

A Candidatura do Partido Africano da Independência de Cabo Verde (adiante PAICV) para o Círculo Eleitoral de Santo Antão, representado pelo Delegado do Porto Novo, apresentou à CNE uma “queixa-crime” contra a Candidatura do Movimento para a Democracia (adiante MpD) para o mesmo círculo eleitoral, em 12 de março de 2016, por violação do disposto no art.º 106.º, n.ºs 8 e 9 do CE.

Para tanto, alegou que:

- a) “(...) tomou conhecimento, através de uma publicidade sonora que circulou pelas artérias da cidade de Porto Novo de que o comício a ser realizado hoje, dia 12 de março, pela candidatura do MpD será animado pelo conhecido músico Constantino Cardoso, proveniente da ilha de São Vicente”;
- b) Que a referida queixa-crime é apresentada “(...) nos termos do artigo 106.º, números 8 e 9 do Código Eleitoral, (...) devido à utilização de agrupamento musical não local e de cariz profissional”;
- c) Conclui, apelando à CNE a tomada de medidas “(...) que se impõem ao cabal cumprimento da lei, visto considerar que se trata de uma violação da lei eleitoral vigente”.

O queixoso não juntou qualquer prova dos factos que consubstanciam a queixa.

A referida queixa foi apresentada com o conhecimento do Delegado da CNE para o Concelho do Porto Novo, na mesma data da que foi recebida na Secretaria central da CNE, na Praia.

O Delegado da CNE notificou a candidatura do MpD, na pessoa do respetivo Mandatário, às 21 horas do dia 12 de março, ordenando o cancelamento da atuação do artista Constantino Cardoso durante o Comício daquela Candidatura, por violação do disposto nos n.ºs 8 e 9 do art.º 106.º do CE, e da Deliberação da CNE sobre esta questão.





Não obstante terem sido notificados no sentido de cancelarem a atuação do referido artista, a Candidatura do MpD praticou o ato, pois, o comício contou com a atuação de Constantino Cardoso, como aliás, havia sido noticiado.

2. INSTRUÇÃO

a) Do Contraditório

A CNE procedeu à notificação da Direção do MpD do Porto Novo, em 16 de março de 2016, para se pronunciar sobre os factos constantes da queixa do PAICV.

Findo o prazo, o MpD nada disse.

b) Da produção de prova

Os factos constantes da queixa foram presenciados pelo Delegado da CNE para o Concelho do Porto Novo.

3. FACTOS PROVADOS

Assim, foi dado como provado que, no dia 12 de março de 2016, a candidatura do MpD para o Círculo Eleitoral de Santo Antão, realizou um comício festa, na cidade do Porto Novo, com recurso à atuação do artista, proveniente de São Vicente, não obstante ter sido notificado, ainda antes da atuação do referido artista, no sentido de cancelar essa atuação durante o comício, uma vez que tal ato viola o disposto no art.º 106.º, n.ºs 8 e 9 do CE e a Deliberação da CNE.

4. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Dos factos dados como assentes resulta que a questão fundamental em apreço nesta Queixa prende-se com o seguinte: A atuação do artista durante o comício-festa da Candidatura do MpD, na cidade do Porto Novo no dia 12 de março de 2016, viola o disposto no art.º 106.º, n.ºs 8 e 9 do CE, conforme alegado pelo Queixoso?





a) Competência da CNE

Nos termos do art.º 18.º/1, al. a) do CE compete à CNE assegurar o respeito pelos princípios fundamentais do processo eleitoral, estabelecidos na Constituição, no Código Eleitoral e demais legislação adotando todas as providências necessárias, bem como resolver queixas e reclamações que lhe sejam apresentadas no âmbito do processo eleitoral [cfr. al. j)].

Assim sendo, a CNE é competente em razão da matéria.

Entrando na apreciação da questão essencial que importa decidir.

b) Proibição do recurso à atuação de agrupamentos musicais ou de artistas na realização de comícios ou reuniões públicas de campanha eleitoral.

Nos termos do n.º 8 do art.º 106.º do CE é proibido o recurso à atuação de agrupamentos musicais ou de artistas na realização de comícios ou reuniões públicas de campanha eleitoral.

Mas excetua-se dessa proibição a atuação de artistas e agrupamentos culturais tradicionais, designadamente de música e de dança, de caráter marcadamente local ou comunitário e de cariz amador.

Resulta da interpretação daqueles comandos normativos que, durante o período de campanha eleitoral, apenas é permitido às candidaturas o recurso à atuação de artistas ou agrupamentos, musicais ou de dança, que sejam tradicionais, de caráter marcadamente local ou comunitário e de cariz amador, na realização dos respetivos comícios ou reuniões públicas.

O legislador optou por não definir os conceitos-chave contidos nessas normas, relegando ao aplicador da lei eleitoral a concretização de conceitos indeterminados, numa matéria tão sensível quanto esta.

A este propósito importa referir que à CNE foi colocada a questão pelo partido do Movimento para a Democracia, no sentido de saber quais os artistas que podem atuar nos comícios durante o período da campanha eleitoral.

A CNE entendeu solicitar um parecer técnico ao Ministério da Cultural no sentido da clarificação dos referidos conceitos indeterminados constantes das normas do art.º 106.º do CE.

O parecer emitido por aquele Ministério não foi clarificador, tendo inclusivamente levantado a questão da inconstitucionalidade dessas normas.



Assim sendo, e porque à CNE compete assegurar o respeito pelos princípios e regras fundamentais do processo eleitoral, em reunião plenária de 08 de março de 2016, deliberou, por unanimidade dos seus membros, o seguinte: “os artistas que podem atuar nos comícios festas e reuniões públicas são os artistas e agrupamentos culturais tradicionais, de música e de dança, que revistam o caráter e cariz amador, nos termos do art.º 106.º/ 8 e 9 do CE”.

Em reunião plenária de 10 de março de 2016, os membros deliberaram, por unanimidade, ouvidos os assessores e representantes dos partidos presentes, no âmbito da queixa apresentada pelo MpD contra o PAICV que dava conta da realização de um comício festa na ilha do Sal com recurso a um outro artista, o seguinte: “(...) é proibido o recurso ao respetivo artista no comício-festa no dia 11 de março p.p., nos termos do n.º 8 do art.º 106.º do CE, na medida em que o artista em questão não é considerado um artista de caráter marcadamente local ou comunitário e nem de cariz amador” – Deliberação n.º 47/CNE/LEG/2016.

Portanto, a matéria objeto da presente queixa não é nova para a CNE e tão pouco para os partidos políticos.

Salvo opinião em contrário, entendemos que a proibição constante do n.º 8 do art.º 106.º do CE, no sentido de não ser permitido a atuação de artistas profissionais nos comícios e reuniões públicas encerra, em si, um limite à propaganda eleitoral dos partidos políticos, no sentido de garantir a igualdade de oportunidade e de tratamento entre as diversas candidaturas, considerando que nem todas as candidaturas têm condições económicas para a contratação de artistas profissionais como forma de atrair pessoas aos comícios e, desta forma passar a mensagem e a respetiva propaganda eleitoral de apelo ao voto.

No caso *sub judice*, consideramos que o artista contratado para atuar no comício do MpD do Porto Novo, não é um artista de cariz amador, uma vez que o mesmo exerce essa atividade mediante uma retribuição, isto é, não o faz apenas por prazer mas também por profissão.

Importa frisar que foi o próprio MpD, quem suscitou a questão durante o período da pré-campanha para as eleições legislativas, e que o MpD do concelho do Porto Novo, não obstante ter sido advertido antes daquela atuação no sentido do respetivo cancelamento, praticou o ato com consciência da ilicitude, conformando-se assim, com as inerentes consequências.

Pelo exposto, a atuação do MpD do concelho do Porto Novo não só viola a lei eleitoral, nomeadamente, o disposto no n.º 8 do art.º 106.º do CE como também, a Deliberação expressa pela CNE, enquanto autoridade administra-





tiva independente em matéria eleitoral, incorrendo, indiciariamente, na prática de um crime de desobediência, previsto e punido, no n.º 1 do art.º 356.º do Código Penal.

Dispõe o art.º 323.º que: “quem promover reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em contravenção do disposto no presente Código, será punido com coima de cinquenta mil a quinhentos mil escudos”.

Nesse sentido, o facto objeto da presente Queixa praticado pelo MpD constitui, simultaneamente, crime e contraordenação eleitoral, devendo ser punido a título de crime, nos termos do disposto no art.º 24.º do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro, que aprova o Regime Jurídico Geral das Contraordenações.

Praia aos 03 dias do mês de agosto de 2016.

ASSUNTO: DENÚNCIA DA DELEGAÇÃO DA CNE DE RIBEIRA BRAVA CONTRA A CANDIDATURA INDEPENDENTE GIRB POR REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL FORA DO PERÍODO LEGAL

Reunião Plenária de 24.08.2016

Deliberação: Aprovado por maioria dos membros presentes.

Voto vencido de um Membro.

Declaração de voto: Não registado.

No processo em questão, com base na matéria de facto e considerações de direito, concluiu - se pela irregularidade das atividades de porta a porta e propaganda eleitoral gráfica realizadas pela candidatura em questão, porquanto foram realizadas antes do início do período legal de campanha, constituindo por conseguinte, infrações ao C.E, concretamente, dos artigos 103.º, 91.º e 417.º do CE.

As propagandas gráficas afixadas pela candidatura apresentam, pela quantidade e qualidade (material e mensagem) excessiva para o período antes do arranque legal de campanha, apresentando-se um fator de desi-





gualdade entre as diversas candidaturas naquele círculo eleitoral no que concerne ao arranque das atividades de propaganda eleitoral, podendo ser originada, de entre outras, por motivos de ordem financeira, decidindo-se pela instauração do competente processo de contraordenação eleitoral à candidatura em questão, emitindo competente auto de notícia, por violação de normativos referentes a propaganda gráfica pela p.p nos art.ºs 109.º n.º 1 e 326.º, do CE.

Relatório:

A Delegação da Comissão Nacional de Eleições no Concelho de Ribeira Brava, São Nicolau relatou à sede da CNE no dia 11 de agosto de 2016 os seguintes factos:

- “Obteve informações de que a respetiva candidatura anda a fazer contactos porta a porta para apresentação de candidatos com distribuição de folhetos e autocolantes;
- Constatou no terreno que folhetos e autocolantes não fazem apelo ao voto, mas estão espalhados por várias zonas de Ribeira Brava, o que dá a sensação de que o período de campanha eleitoral já teve início”.

Juntou fotografias.

Do Contraditório:

Notificado, o MpD, enquanto e na qualidade de proponente da candidatura em questão, reagiu contestando, alegando com relevância que:

“O Código Eleitoral, doravante CE, não proíbe a utilização de material gráfico de campanha desde que os mesmos não façam apelo ao voto expresso;

Por entender que o material utilizado até agora não fez apelo ao voto, a queixa é desprovida de fundamento”.

Não se juntou aos autos quaisquer meios de provas.





Apreciação:

a) Dos Factos:

Factos provados:

- 1 - A candidatura do MpD à Câmara Municipal de Ribeira Brava foi admitida por sentença datada de 31 de julho de 2016, e tem como cabeça de lista para a Câmara Municipal o Sr. candidato;

Fundamentação: Resulta demonstrado em virtude de prova documental - sentença de admissão da candidatura do tribunal da Comarca de S. Nicolau;

- 2 - A candidatura em questão esteve a fazer contacto porta a porta na localidade da Ribeira Brava antes do início do período legal de campanha;

Fundamentação: Os factos supra, foram admitidos como verdadeiros pela candidatura denunciada, na medida em que, tendo exercido o contraditório não impugnou a veracidade desse facto;

- 3 - A candidatura fez afixação de vários e diferentes adesivos/cartazes, com a fotografia do candidato ao cargo de presidente da Câmara Municipal;
- 4 - Num dos adesivos afixados está a fotografia do candidato, o símbolo do partido MpD e o slogan “Com Ulisses para fazer mais e melhor”, e consta ainda o nome/alcunha do candidato;
- 5 - Num outro diferente adesivo/cartaz, também afixado, está a fotografia e nome do candidato, o símbolo do partido e o slogan “Ribeira Brava Nosso Orgulho”;

Fundamentação: Os factos supra resultam demonstrados pelas fotografias junto nos autos, que constituem prova documental e que não mereceu impugnação, no que concerne a sua veracidade.





Factos Não Provados:

Nenhum com relevância.

b) Aspetos jurídicos:

Dos factos provados resulta demonstrado que o denunciado praticou contato com o eleitorado porta a porta, fez distribuição de panfletos e autocolantes, ainda a candidatura produziu e procedeu a afixação de vários adesivos/cartazes, dos quais resulta claramente a menção da candidatura do MpD para aquele concelho, e exaltação da imagem do candidato.

Na data da denúncia dos factos, que tomamos como indicador da afixação dos adesivos/cartazes, a candidatura já tinha sido admitida, tendo por conseguinte legitimidade para fazer propaganda eleitoral de qualquer natureza, ao abrigo do disposto nos artigos 93.º, 94.º, 95.º e 104.º n.º 1, todos do CE, direito, aliás com rescaldo constitucional, artigo 99.º n.º 1 da CRP, dentro do período legal de campanha.

Se os candidatos e candidaturas têm legitimidade de, nessa qualidade, realizar livremente propaganda eleitoral nas diferentes modalidades, é igualmente verdade e evidente que tais atividades de propaganda devem ser executadas dentro do período legal de campanha, como é constatável da sistematização dos normativos previstos nos artigos 91.º e seguintes do CE, donde resulta, sem margem para dúvidas que atos de propaganda eleitoral, definidas no art.º 103.º foram equacionadas pelo legislador dentro do período legal de campanha, e constitui uma secção dentro do capítulo da campanha eleitoral.

Interpretação sistemática supra é reforçada pelos dispositivos previstos nos art.º 104.º do CE, do qual resulta que o direito de livre expressão de ideias e princípios políticos económicos e sociais, cuja manifestação não pode ser limitada no decurso das campanhas eleitorais, como resulta do n.º 2 do artigo acabado de citar.

É relevante notar que os direitos de liberdade de manifestação decorrentes da liberdade de expressão têm respaldo na Constituição da República no art.º 99.º, donde se infere que as atividades de campanha estão e foram equacionadas dentro do período legal de campanha.

Estando demonstrado o tipo de atos praticados, bem como a legitimidade para o efeito, cumpre syndicar o período temporal da ocorrência desses factos.





De acordo com o calendário eleitoral aprovado, ao abrigo do disposto no artigo 91.º, 417.º do CE, o período de campanha eleitoral teria início no dia 18 de agosto e término às 24:00 do dia 2 de setembro.

Pelo que, dos factos provados resulta que atos de contacto porta a porta, afixação de adesivos subsumem na íntegra ao corpo da norma prevista no art.º 103.º do CE, sendo, por conseguinte, considerado ato de propaganda eleitoral, não resultando desse normativo a exigência de apelo expresso ao voto para a qualificação do ato como propaganda eleitoral, como pretende fazer crer a candidatura, cuja interpretação poderia levar-nos ao cúmulo de considerarmos lícitos a afixação de *outdoors*, adesivos/cartazes e demais matérias de propaganda gráfica espalhados pelo círculo eleitoral (concelho) por um ou mais candidatos detentores de maior recurso económico, desde que não tivessem o apelo expresso ao voto, mesmo que ponham em causa flagrantemente o princípio da igualdade, nomeadamente, em virtude do abuso do respetivo poderio económico.

Não perfilhamos e nem aceitamos como críveis uma interpretação tão redutora do normativo previsto no artigo 103.º do CE, e que a vincar poderá desembocar na desigualdade de diferentes candidaturas, por motivos de recurso financeiro de cada partido político, fora do período legal de campanha.

Da factualidade apurada e com base na interpretação sistemática dos normativos do Código Eleitoral, reforçado pela Constituição da República, consideramos que houve claramente a antecipação do período legal de campanha pela candidatura com a prática de propaganda eleitoral fora desse período e, por conseguinte, as propagandas levadas a cabo pela mencionada candidatura são irregulares ao abrigo do CE.

Entretanto, a questão que se coloca e que propomos responder é a de saber se perante o cenário de uma campanha eleitoral de curta duração (sensivelmente 16 dias), onde se coloca a questão de captação de recursos financeiros, e divulgação de candidatos, as candidaturas terão êxito com a realização de propagando apenas durante o período legal de campanha.

Parece-nos que não, primeiro dado ao tempo disponibilizado para ações de campanha e em segundo lugar dada a situação geográfica de insularidade, zonas dispersas e de difícil acesso e escassez de meios de transporte, circunstancialismo que podem fundamentar um posicionamento segundo o qual alguns atos de propaganda eleitoral serem executados antes do início do período legal de campanha, momento próprio, para atos dessa natureza. Entretanto entendemos que teriam de ser atos que pela sua natureza não pusesse em evidência





o poder económico das diferentes candidaturas, ou seja, atos cuja execução não exigisse um significativo investimento económico.

Subsumindo a análise supra ao caso concreto, temos que a prática de porta a porta, apresentação de candidatos e candidaturas, reuniões com as lideranças para discussão das propostas do partido ou do candidato para ampliar a base, pelos de natureza e quantidade dos recursos necessários para efetivação pode estar ao alcance de todos os partidos e candidatos realizá-las ainda antes do período legal de campanha, o que já não podemos dizer relativamente à propaganda gráfica e comercial, pelo preço praticado no mercado.

Pelo que, sendo tolerável a prática de porta a porta e contacto com o eleitorado, e as bases partidárias pelos circunstancialismos avançados supra, o mesmo já não se pode dizer relativamente à propaganda gráfica devido à qualidade, quantidade e, por conseguinte, pelo seu preço de mercado. Motivos pelos quais, entendemos que não se apresenta como razoável a realização da propaganda gráfica, principalmente através de produção e afixação de adesivos/cartazes no período que antecede o período legal de campanha, principalmente atento a desigualdade, também de ordem financeira, entre os diferentes partidos, que levaria alguns partidos a recorrer a esse tipo de propaganda tirando vantagem no que concerne a propaganda visual do candidato ou mensagens de apelo, explícito ou subliminar, ao voto facto que pode pôr em causa o princípio de igualdade no arranque das atividades de propaganda eleitoral entre as diferentes candidaturas.

Da matéria de facto e considerações de direito, concluo pela irregularidade das atividades de porta a porta e propaganda eleitoral gráfica, porquanto foram realizadas fora do período legal e, por conseguinte, constituem infrações ao CE, concretamente artigos 103.º, 91.º e 41.º do CE, 109.º, e 326.º e do CE, pois, as propagandas gráficas apresentam, pela quantidade e qualidade (material e mensagem) excessiva para o período antes do período legal de campanha.

Proposta de Decisão:

Pelo exposto supra, proponho seja relevada a propaganda eleitoral feita porta a porta, como nas anteriores decisões proferidas nos processos contra outras candidaturas e candidatos, mas seja instaurado competente processo de contraordenação eleitoral à candidatura em questão, emitindo competente auto de notícia, por violação de normativos referentes à propaganda gráfica pelo p.p. nos art.ºs 109.º n.º 1 e 326.º, do CE, pois, foram afixadas fora do período legal e espaços determinados com a emissão do competente auto de notícia.





ASSUNTO: QUEIXA DO PARTIDO AFRICANO PARA INDEPENDÊNCIA DE CABO VERDE, PAICV, CONTRA A CANDIDATURA DO MOVIMENTO PARA A DEMOCRACIA, MPD E O GRUPO INDEPENDENTE PARA A RIBEIRA BRAVA, GIRB SÃO NICOLAU

Plenário de 17.10.2016

Foi deliberado por maioria dos membros presentes o seguinte:

- Arquivamento do processo;
- Notificar as partes do conteúdo da deliberação

1. Fundamentação

A candidatura do PAICV em Ribeira Brava, São Nicolau, através da sua mandatária, apresentou uma queixa contra o candidato do GIRB, e o do MpD, por violação do disposto no artigo 417.º do CE, e pede a atuação da Comissão Nacional de Eleições para resolução imediata da questão.

Juntou como elemento de prova 3 fotografias que constam nas folhas 2 a 4 dos autos.

2. Contraditório

Notificado o mandatário do MpD e do GIRB, Ribeira Brava, para o exercício do contraditório através de ofícios da CNE N.ºs 221 e 222/CNE/2016, datados de 16 de agosto do corrente ano e encontra-se presente nos autos, fls. 5 a 10 e respetivamente responderam nos seguintes termos:

“O Código Eleitoral, CE, tanto quanto sabemos, não proíbe a utilização de material gráfico de campanha desde que os mesmos não façam apelo expresso ao voto; Assim sendo e porque o nosso material utilizado até agora não faz esse apelo expresso, o que facilmente se comprova através das fotos que nos foram remetidas, entendemos que a queixa formulada pelo PAICV é despida de qualquer fundamento, pelo que é nosso entendimento não haver qualquer razão para tal queixa.”





O GIRB, o contraditório tendo exercido no prazo e nos seguintes termos:

1. Pelo exposto nos autos do PAICV à CNE não se trata de uma queixa, mas sim de uma reclamação. E, por isso não devia ter sido notificado o GIRB de uma queixa mas sim de uma reclamação.
2. Nega os factos dizendo que não houve distribuição de materiais de campanha conforme exposto pelo PAICV, na sua reclamação, dizendo que não houve distribuição de materiais de propaganda, antes da data indicada para tal, e que a fotografia colocada na viatura de um dos membros do GIRB foi colocada aquando do ato da apresentação pública da candidatura à população, no respeito ao CE.

Nos termos do exposto, propõe a anulação do processo.

3. Questão Prévia

O mandatário do GIRB, no exercício de contraditório questiona a tipificação dada ao processo enquanto queixa e pede a anulação por não se tratar de uma queixa mas sim de reclamação.

Entende a relatora a necessidade de antecipadamente esclarecer que independentemente dos conceitos de queixa e reclamação ou da tipificação dada ao processo internamente, o objeto em questão é matéria eleitoral e cabe à CNE nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do CE, resolver queixas⁸ e reclamações⁹, que lhe

8 QUEIXA é uma declaração de factos suscetíveis de produzirem feitos Jurídicos criminal em que o ofendido manifesta junto da entidade competente a sua vontade de que seja punido quem for criminalmente responsável, com a finalidade de haver impulso processual em determinadas tipologias de crime. A QUEIXA, na lição dos Profs. Figueiredo Dias e Germano Marques da Silva (Curso de Processo Penal, III, 2.ª ed., págs. 55 a 59) é o requerimento, feito segundo a forma e no prazo prescritos, através do qual o titular do respetivo direito (em regra, o ofendido) exprime a sua vontade de que se verifique o procedimento penal por um crime cometido contra ele ou contra pessoa com ele relacionado. (na jurisprudência, Acs. da RP de 28.10.2009 e de 21.03.2012 (proc. n.º 803/09.OTDPRT); da RC de 15.03.2006 (proc. n.º 4349/05). Conquanto a QUEIXA não esta sujeita a forma, é exigível que nela conste uma qualquer referência, simples que seja, de expressão de vontade e agir processualmente - Acs. da RE de 20.11.2012 - proc. n.º 1.831/10.9TAPTM; de 18.09.2012 - proc. n.º 1445/10.3PBFAR; de 24.06.2010 - 321/08.4GCFAR: Acs. do STJ, de 30/10/2002 - proc. 1862/02 - 3, e SASTJ, n.º 64, 90 - e de 06.11.202 - in Sumários dos Acs. do STJ n.º 65,

9 RECLAMAÇÃO é definida no Decreto-Legislativo n.º 16/97 de 10 e novembro, que regula o Regime Geral das Reclamações e Recursos Administrativos não Contenciosos. Cifra o artigo 2.º da referida lei que “As pessoas têm o direito de impugnar administrativamente os atos administrativos solicitando a sua revogação ou modificação, nos termos regulados no presente decreto-legislativo, (...)”; O artigo 3.º vem dizer que: “Salvo disposição em contrário, as





sejam apresentadas no âmbito do processo eleitoral, salvo quando tal resolução incumba, nos termos do código eleitoral e demais legislações a outros órgãos, conforme a alínea j) do artigo supra citado.

4. **Factos Provados** - Fica demonstrado nas provas fotográficas junto dos autos, e cuja veracidade não foi impugnada por nenhum dos acusados, que antes do período legal para o início de campanha eleitoral, para as eleições dos titulares dos órgãos municipais, havia em circulação autocolantes com fotografias dos candidatos do MpD e do GIRB à Câmara Municipal da Ribeira Brava ilha de São Nicolau.

5. **Factos não provados** - nenhum com relevância.

6. **Análise Jurídica**

É relevante chamar a atenção que na sequência dos dispostos nos art.ºs 93.º, 94.º, 104.º do CE os candidatos do MpD e do GIRB, Ribeira Brava, enquanto candidatos têm legitimidade para praticar atos de campanha eleitoral, porque à data da apresentação da queixa haviam formalizado as suas candidaturas no tribunal judicial da Ribeira Brava e foram admitidas. Portanto os candidatos, que distribuíram materiais de propaganda eleitoral, fizeram-no depois da publicação do Dec. Regulamentar que marcou a data das eleições, e após a apresentação da sua candidatura nos tribunais judiciais, portanto a questão de legitimidade não se coloca.

O queixoso em questão do adversário político tomou conhecimento da circulação de materiais de propaganda eleitoral, aquando nas saídas feitas às localidades, habitualmente designado de “Porta-a-Porta”, isto é similarmente estava no exercício do direito de informação, direito importante e sensível, tão importante que mereceu atenção tanto no Código Eleitoral como na Constituição da República, art.ºs 104.º e 99.º respetivamente.

reclamações e recursos podem ter por fundamento a ilegalidade ou a inconveniência do ato administrativo impugnado”. E nos termos do artigo 4.º, “Têm legitimidade para reclamar ou recorrer os titulares de direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos que se considerem lesados pelo ato administrativo, (...)”; Assim, uma RECLAMAÇÃO é em regra, um juízo de desvalor ou u meio processual admissível a desencadear pelos titulares de direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos para apreciar a legalidade de um ato administrativo praticado, desde que considerem lesados pela pratica de tais atos.





Existe um conjunto de proibições e limitações, previstas a partir da data da marcação das eleições e até à sua realização, mas no que se refere a propaganda eleitoral o Código Eleitoral, não regulamenta proibições, e nem proíbe expressamente atividades de propaganda eleitoral, exceto o estipulado do seu art.º 113.º que proíbe o recurso aos meios comerciais para propaganda eleitoral, proibição esta, prevista a partir da marcação da data das eleições. O decreto regulamentar n.º 7 de 9 de junho de 2016 publicado na I.ª Série do BO n.º 37, e que marcou o dia da realização das eleições gerais dos titulares dos órgãos municipais para o dia 4 de setembro de 2016, desencadeou automaticamente um conjunto de direitos e obrigações, e alguns limites, pois o CE aprovado pela Lei n.º 99/V/99 de 8 de fevereiro, na redação dada pela lei 2010, de 9 de março estabelece algumas normas de condicionamento de realização de certos atos especificados pelo legislador essencialmente no período legal de campanha eleitoral.

O período de campanha eleitoral “iniciou nos termos dos artigos 417.º, 434.º termina às 24 horas da antevéspera do dia marcado para a realização das eleições”, isto é, inicia no décimo sétimo dia anterior às eleições, que de acordo com o calendário eleitoral para as eleições dos titulares dos órgãos municipais, publicado na II.ª série do BO, datado de 15 de junho de 2016, o período permitido para a campanha eleitoral é de 18 de agosto e até às 24 horas do dia 2 de setembro.

Portanto, o objeto reclamado é do âmbito temporal em que foi feita a distribuição dos materiais considerados de campanha ou propaganda eleitoral, isto é, antecederam o dia 18 de agosto data do início legal para a campanha eleitoral, desobedecendo assim os prazos previstos no calendário eleitoral.

Os acusados quer do MpD quer do GIRB, na defesa não negaram a distribuição dos materiais, mas sustentam dizendo que foram distribuídos no âmbito da apresentação pública da candidatura e foram coladas fotografias na viatura do candidato e constituintes da lista.

É de realçar que o CE e nem outra lei, proíbe a apresentação pública dos candidatos, antes do início do período de campanha. A apresentação pública da candidatura é um momento chave do processo e que geralmente exige uma sessão de esclarecimento, mas que há ações de “panfletagem” ou outros preparos e apetrechos, aliás como vem sendo habitual, as candidaturas aproveitarem o ato para exibirem de uma forma ou doutra material de pequeno porte, mas que são efetivamente de propaganda eleitoral, seja ela camisolas, fotografias, panfletos, fotografias, balões e é natural que depois do ato haja resquício no terreno.





Da análise concreta dos factos apresentados, entende a relatora que embora ficou provado a existência de fotografias e autocolantes antes do início do período legal para campanha eleitoral, esses não se enquadram em propaganda comercial e nem no âmbito da proibição estipulado no artigo 113.º do CE, e por outro não foram expressivos a ponto de pôr em causa o princípio fundamental do direito eleitoral, que é a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

Declaração de voto vencido:

Dos factos constantes no relatório supra, resultou demonstrado que a candidatura em questão fez afixação de vários e diferentes adesivos/cartazes, com a fotografia do candidato ao cargo de presidente da Câmara Municipal em que num dos adesivos afixados, a fls. 4 dos autos, utilizou-se a fotografia do candidato, o símbolo do partido MpD e o slogan “Com Ulisses para fazer mais por Ribeira Brava”, e no mesmo material consta ainda o nome/alcunha do candidato.

Resultou igualmente demonstrado nos autos que os adesivos ou cartazes foram afixados antes do período legal de campanha, mas depois do período legal de apresentação e admissão de candidatura pelos tribunais para a eleição em questão;

A própria relatora acabou por considerar os atos imputados à candidatura como ato de campanha eleitoral praticado fora do período legal de campanha, embora acabe por qualificar os mesmos atos como sendo de apresentação de candidatura;

Concordando com a possibilidade de prática de atos de pré-campanha e de campanha, como aliás resulta do disposto no art.º 124.º n.º 6 do CE, discordamos da qualificação dos factos demonstrados como sendo de apresentação de candidatura, subentendida como sendo de pré-campanha, pois, é evidente que o slogan utilizado pela candidatura não se limita a promover o candidato, mas tem a finalidade de captar votos, caindo irremediavelmente na norma prevista no art.º 103.º do CE, que define a campanha eleitoral;

Por considerarmos que as factuais apuradas subsumem às normas previstas nos artigos 103.º, 417.º que definem os atos de campanha e período legal definido para a prática dos atos típico de campanha, bem como nos artigos 109.º n.º 1 e, 110.º n.ºs 1 e 2, que definem o espaço e momento para a concretização da propaganda gráfica relativos aos atos de campanha;

Por considerar que os adesivos afixados, independentemente do tamanho, fazem apelo, expresso ao voto e, por conseguinte, é, pelo conteúdo, um ato típico de campanha eleitoral, nos termos definido no artigo 103.º do CE, praticado fora do período legal de campanha definido no art.º 417.º, ambos do CE;





Por considerarmos que a antecipação da campanha eleitoral por parte de uma candidatura, que se coloca no terreno uma semana antes das demais, com recurso a propaganda gráfica, nomeadamente, cartazes afixados em diferentes localidades, panfletos, camisolas e com um *slogan* nos termos supra, põe sim em crise o princípio de igualdade e apresenta-se passível de prejudicar irremediavelmente as demais candidaturas na mobilização dos eleitores naquele Município.

Pelo exposto, votei contra o sentido da Deliberação da CNE, que ditou o arquivamento simples dos autos, conforme proposta da relatora.

Observação:

O sentido de voto nos presentes autos, 17/Aut/2016, é coerente com o sentido expresso nos autos de queixa com o mesmo objeto que correram termos nesta instituição, nomeadamente, os processos n.ºs: 05, 15 e 16, todos /Aut/2016.

Assim votei e fundamentei.

ASSUNTO: DENÚNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, CONTRA A CANDIDATURA DA UCID, POR ALEGADA REALIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL NO INTERIOR DE EDIFÍCIOS ONDE FUNCIONAM OS SERVIÇOS AUTÁRQUICOS

Reunião plenária de 17.10.2016

O comportamento dos candidatos da UCID, ao realizar propaganda eleitoral no interior de edifícios onde funcionam os serviços autárquicos, não tendo penalização expressa idêntico ao do artigo 16.º n.º 2 do Regime Jurídico do Exercício dos Direitos de Reuniões e Manifestações, que pune o comportamento abusivo de edifícios públicos com reuniões ou manifestação prevista no art.º 5.º do mesmo diploma, poderá ter o mesmo tratamento e enquadramento para efeito de penalização, por similitude de situação e direitos acautelados.

Caso tivessem encontrado resistência por parte dos funcionários dos serviços autárquicos onde estiveram a distribuir “autocolantes durante a ação de campanha” e tivessem causado perturbação do funcionamento desses serviços o comportamento em sindicância poderia consubstanciar prática de crime previsto e punível no artigo 314.º do Código penal, com pena de prisão de 2 a 5 anos.





Não obstante merecer um juízo reprovável, o plenário entendeu que as cominações previstas na Lei Penal e no Regime Jurídico do Exercício dos Direitos de Reuniões e Manifestações apresentam-se excessivas, para o ato concreto dos candidatos em questão, atendendo aos meios utilizados e às consequências advenientes, tendo, por isso, deliberado, por unanimidade dos membros presentes arquivar os autos, com advertência ao partido e aos candidatos em concreto que, num Estado de Direito Democrático, as ações de campanha eleitoral, e mesmo as partidárias encontram limites e restrições legais e, o respeito às instituições, serviços públicos dos Estados e dos Municípios, bem como o respeito devido aos seus servidores é uma delas, e, ainda que a violação advenientes do exercício de um direito têm cominações legais que vão além do CE, quando extravasam ou violam os limites legais impostos ao exercício dos mesmos direitos.

Votada por unanimidade dos membros presentes:

Relatório:

A Câmara Municipal de São Vicente, através do seu Presidente em regime de substituição, apresentou à CNE uma Denúncia contra a Candidatura da UCID alegando em súmula e com relevância que:

“A Candidatura da UCID e toda a sua equipa entrou pela porta principal dos Paços do Concelho, vestidos com camisolas do partido, distribuindo panfletos e apelando ao voto dos funcionários”.

1. Instrução:

a) Do contraditório

A CNE procedeu à notificação da candidatura da UCID - São Vicente que respondeu, através do representante, alegando em súmula e com relevância que:

- De facto, nesse dia estava em plena campanha na cidade do Mindelo;
- O edifício da Câmara Municipal é público;
- Os candidatos entraram por uma porta e saíram pela outra porta, mas não fizeram apelo ao voto, mas entregaram alguns autocolantes a quem encontravam no trajeto e não entraram em nenhum gabinete em particular.





2. Apreciação:

Da produção de prova:

Não foram oferecidas e nem produzidas outras provas, além das alegações das partes.

a) Factos Provados:

- Resulta provado por confissão expressa que os candidatos às eleições dos titulares órgãos autárquicos de São Vicente da UCID entraram dentro da Câmara Municipal durante o horário de serviço e durante a ação de campanha e procederam a distribuição de autocolantes as pessoas com as quais se cruzaram dentro da instituição;

- Resulta por ter sido admitido por acordo, porquanto, não foi impugnado que os candidatos do partido em questão estavam devidamente trajados com camisolas daquele partido.

b) Factos Não Provados:

Não resulta provado que os atos praticados pelos candidatos da UCID tenham perturbado ou constrangido o exercício das funções dos órgãos e serviços albergados nos Paços do Concelho de São Vicente.

3. Aspetos Jurídicos:

A distribuição de panfletos com conteúdo de propaganda eleitoral constitui propaganda eleitoral gráfica previstos e regulamentados nos artigos 103.º e 109.º do CE.

A Autarquia local está compreendida na organização do Estado e tem respaldo constitucional, nos termos do art.º 230.º da Constituição da República, que as define como pessoas coletivas públicas territoriais dotadas de órgãos representativos e, por conseguinte, titulares de direitos e deveres.

A prática de atos de propaganda eleitoral dentro de edifícios e serviços do Estado ou municipal, não estando expressa e especificamente penalizada, não legitima a interpretação no sentido desse ato ser legal ou aceitável, até porque,





sendo o direito Eleitoral um ramo de Direito Público, consideram-se que são legais apenas os atos e ações expressamente tipificadas, conforme os princípios gerais do Direito.

Entretanto, a intenção e propósito da preservação dos edifícios públicos, instituições, serviços e servidores públicos dos atos de propaganda eleitoral resulta da leitura conjugada das diversas normas previstas no CE e outras Leis da República, o que se depreende nitidamente do artigo 109.º do CE, quando se proíbe a afixação de qualquer tipo de propaganda gráfica nos edifícios públicos do Estado, do município ou qualquer outra pessoa coletiva do direito público.

A mesma intenção de preservação dos serviços públicos e autárquicos dos atos de campanha e propaganda eleitoral resulta o disposto no art.º 97.º, concretamente no número 4, do CE, quando proíbe a utilização de símbolos, autocolantes ou outros elementos eleitorais pelos titulares dos órgãos, funcionários e agentes do Estado, durante o exercício das suas funções.

Ainda, a intensão em referência é reforçada pela proibição e restrições de reuniões em edifícios e espaços próximos dos órgãos de soberania e Poder Local pela Lei geral, no caso o regime Jurídico do exercício do Direitos de reunião e manifestação, que proíbe e restringe no seu artigo 5.º n.ºs 1 e 2, manifestação ou reuniões, que podem ser comícios ou outros atos de campanha eleitoral, por força do disposto no art.º 107.º n.º 1 do CE.

O comportamento dos candidatos da UCID, ao realizar propaganda eleitoral no interior de edifícios onde funcionam serviços autárquicos, não tendo penalização expressa idêntica ao do artigo 16.º n.º 2 do Regime Geral, que pune o comportamento abusivo de edifícios públicos com reuniões ou manifestação prevista no art.º 5.º do mesmo diploma, poderá ter o mesmo tratamento e enquadramento para efeito de penalização, por similitude de situação e direitos acautelados.

Para não dizer ainda que o comportamento dos candidatos em questão, caso tivessem encontrado resistência por parte dos funcionários dos serviços autárquicos onde estiveram a distribuir “autocolantes” e tivessem causado perturbação do funcionamento desses serviços poderiam consubstanciar práticas de crime previsto e punível no artigo 314.º do Código penal com pena de prisão de 2 a 5 anos.

Conclusão:

O comportamento dos candidatos da UCID - São Vicente, ao realizar ato de campanha eleitoral nos serviços autárquicos em pleno funcionamento no in-





terior dos Paços do Concelho, durante o período legal de campanha eleitoral das eleições dos titulares dos órgãos autárquicos do passado dia 04, extravasa os direitos de liberdade de campanha conferido pelo artigo 95.º do CE, pois, a sua ação de campanha no interior de um serviço Municipal colidiu frontalmente com o dever imposto aos funcionários de não exibição de símbolos autocolantes ou outros materiais de campanha decorrente do artigo 97.º do CE, obrigação que igualmente confere aos mesmos funcionários o direito de não serem perturbados ou abordados e nem tão pouco ser-lhes oferecido material de propaganda eleitoral nos respetivos locais e durante o horário de serviço e, ainda pelo respeito devido aos Serviços do Estados e Municipais e respetivos servidores.

ASSUNTO: QUEIXA APRESENTADA PELA CANDIDATURA DO PAICV PARA SÃO SALVADOR DO MUNDO CONTRA CANDIDATURA DO MPD – Processo n.º 26/AUT/2016

Reunião Plenária de 19.10.2016

Deliberação:

A Comissão Nacional de Eleições, considerando a inexistência da matéria que preenchesse qualquer tipo ilícito, especialmente o preceituado no art.º 106.º/4 do Código Eleitoral, deliberou, por unanimidade dos membros, arquivar o processo.

1. EXPOSIÇÃO

A candidatura do PAICV, Picos São Salvador do Mundo, denuncia o que considera por lei ser uma contra-ordenação eleitoral praticado pelo candidato do MpD, Domingos Semedo Varela, mais conhecido por “Canino”, por este ter dado uma boleia a uma senhora, transportando 50 sacos de cimento e 55 vergas de ferro, que esta acabara de comprar na Drogeria de Construção, Sociedade Unipessoal, Lda., em Assomada, Santa Catarina, no dia 30 de agosto de 2016.



2. DO REGISTO.

Registrado e autuado foi o presente processo distribuído ao signatário, como Relator, no dia 15 de setembro.

3. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

- a) No dia 16 de setembro do corrente ano, proferi o seguinte Despacho: “Notificar o denunciado para exercer o seu direito de contraditório, no prazo de dois dias”. No mesmo dia 16 o jurista da CNE notificou o denunciado através do Delegado da CNE em São Salvador do Mundo, este que só veio notificar o denunciado no dia 21 deste mesmo mês de setembro.

No dia 23 o denunciado apresentou a sua resposta, confirmando que efetivamente no dia da ocorrência encontrou a senhora de pé na berma de estrada, na Avenida da Liberdade, frente à Drogaria, que ao ver o denunciado gritou, gesticulando, dizendo: “Domingos boleia, para transportar 50 sacos de cimento e 55 vergas de ferro que tinha comprado nessa Drogaria, para levar à sua casa nos Picos – Jalalo Ramos. Que se tratando duma pessoa amiga e conhecida de longa data, o denunciado prontamente respondeu “ka tem problema, bu pode subi”.

Que não corresponde minimamente à verdade que o denunciado Domingos ofereceu os referidos artigos (cimentos e ferros) à senhora Cesarina, pois estes tinham sido comprados na Drogaria, conforme fatura junta ao presente processo.

Que o denunciado em face desta denúncia, que considera de caluniosa, apresentou uma queixa na Procuradoria de Santa Catarina no dia 31 de setembro, contra o denunciante, documento junto ao processo.

b) DA PRODUÇÃO DE PROVA

Da análise do presente processo constatou-se que no dia 30 de agosto de 2016, o denunciado, deu à senhora uma boleia no percurso Assomada/Picos, transportando 50 sacos de cimento e 55 vergas de ferro, facto este confirmado pelo próprio denunciante.





O denunciante não apresentou mais provas, para além do que consta da sua denúncia, qual seja a de o denunciado ter dado uma boleia à senhora, para transporte de cimento e verguinhas.

ASPETOS JURÍDICOS DA CAUSA

O denunciante com a sua denúncia pretende fazer operar o dispositivo previsto no art.º 106.º/4, do CE, com as consequências previstas no número 10 do mesmo artigo. Ora vejamos o que diz o número 4 do referido artigo 106.º: “É proibido doar, oferecer ou entregar, diretamente ou por intermédio de terceiro, dinheiro ou quaisquer mercadorias, bens ou artigos que não sejam considerados simples enfeites ou adereços”.

Salvo opinião contrária, dar uma pessoa boleia para transportar cimento e verguinhas que acabara de comprar, não se enquadra no supracitado dispositivo legal.

Mais do que isso, o número 10 do já citado artigo 106.º estabelece: “A violação do disposto nos números 4, 5 e 6, constitui contra-ordenação punível nos termos deste Código e determina a apreensão dos bens e artigos envolvidos e a sua perda a favor do Estado”.

A pergunta que se faz é que bens e artigos envolvidos no caso em apreço? Uma boleia a uma pessoa amiga e conhecida de longa data, no carro propriedade do denunciado? Claro que não. Desde logo porque é impossível apreender uma boleia. Daí que a pretensão do denunciante não encontra suporte legal, designadamente o que dispõe o art.º 106.º/4, do CE.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DO GPAIS – REPARTIÇÃO DE ESPAÇOS PARA AFIXAÇÃO DE PROPAGANDA GRÁFICA

Reunião Interna de 22.08.2016

Considerando a reclamação recebida da GPAIS contra a distribuição feita pela Câmara Municipal de São Filipe (adiante CMSF) dos espaços especiais destinados à afixação de material de propaganda gráfica política, alegando que essa candidatura não foi contemplada na referida distribuição, a Comissão Nacional de Eleições deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, nos seguintes termos:





Tendo havido a distribuição dos espaços para a afixação de propaganda gráfica, sem que a candidatura da GPAIS tenha sido contemplada com a distribuição de espaços, a CMSF deverá, de imediato, proceder à redistribuição dos espaços destinados à afixação de material de propaganda gráfica política, existentes no Município, entre as 3 (três) candidaturas, de modo, a garantir a igualdade de condições e oportunidade entre as mesmas, nos termos do art.º 110.º/2 do Código Eleitoral.

ASSUNTO: QUEIXA APRESENTADA PELO GRUPO INDEPENDENTE RIBEIRA BRAVA (ADIANTE GIRB) CONCORRENTE ÀS ELEIÇÕES DOS TITULARES DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS NA RIBEIRA BRAVA, ILHA DE S. NICOLAU CONTRA A CANDIDATURA DO PAICV, NO MESMO MUNICÍPIO

Reunião Interna de 26.08.2016

O GIRB apresentou uma queixa à CNE, a 24 de agosto de 2016, contra a Candidatura do PAICV, alegando que a sua candidatura vem utilizando a camisola de cor branca para a sua identificação e melhor distinção das outras candidaturas, mas que a candidatura do PAICV “(...) passou a utilizar a mesma cor da camisola, o que pode confundir o eleitorado (...)”.

Para o GIRB, “(...) as cores também representam muito na interpretação dos símbolos ou dos grupos”, pelo que, solicita à CNE a notificação do PAICV para “(...) imediatamente abolir o uso das camisolas brancas, que está a confundir o eleitorado, e infringindo a lei”.

Analisada a Queixa apresentada e feito o devido enquadramento legal, a CNE, deliberou, por unanimidade dos membros, nos termos seguintes:

1. Nos termos do Regime Jurídico dos Partidos Políticos, aprovado pela Lei n.º 102/V/99, de 19 de abril, cada partido político tem uma denominação, uma sigla e um símbolo que o identificam e que não podem ser idênticos ou semelhantes às denominações, siglas e símbolos de partidos já registados.





2. Considerando que para as Eleições dos Titulares dos Órgãos Municipais, as listas podem ser apresentadas por grupos de cidadãos recenseados na área do município e não filiados em partidos políticos, estabelece o art.º 432.º do Código Eleitoral, que as referidas listas são identificadas por uma denominação, por uma sigla constituída por não mais de cinco letras e por um símbolo, que não se confundam com os dos partidos políticos.
3. Da mesma forma que se exige, em caso de coligações para fins eleitorais que os partidos que tenham estabelecido pacto de coligação devem proceder ao seu registo no Tribunal Constitucional, especificando, entre outros, a indicação de denominação, sigla e símbolo da respectiva coligação (343.º do CE);
4. Em caso do registo de Coligações e apresentação de listas por grupos de cidadãos, o Tribunal competente deve apreciar a legalidade da denominação, sigla e símbolo, bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos ou coligações partidárias já registadas.
5. Portanto, para efeitos eleitorais, os partidos, coligações ou grupos de cidadãos são identificados, exclusivamente, através das respectivas denominações, símbolos ou siglas.
6. Nesse sentido e nos termos do Código Eleitoral, as cores utilizadas pelas candidaturas nos seus enfeites ou adereços de propaganda eleitoral, durante a campanha, não representam um elemento de identificação relevante para efeitos eleitorais, até porque vigora no período da campanha eleitoral o princípio de liberdade (art.º 95.º), segundo o qual os candidatos e os seus proponentes desenvolvem livremente a campanha eleitoral.

Pelo exposto, o pedido feito na Queixa do GIRB não merece provimento por parte da CNE, por falta de fundamentação legal.

No entanto, recomenda-se a essa candidatura que proceda ao esclarecimento do eleitorado durante a campanha eleitoral sobre a sua denominação, sigla e símbolo que constarão do Boletim de voto.





**ASSUNTO: QUEIXA APRESENTADA PELA CANDIDATURA DE
PAICV CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DA PRAIA**

Reunião Interna de 25.08.2016

Tendo em conta a queixa apresentada pela Candidatura do PAICV à Câmara Municipal da Praia (adiante CMP) relativamente à afixação de propaganda eleitoral da Candidatura do MpD nos lugares atribuídos à sua Candidatura, ao abrigo do n.º 2 do art.º 110.º do CE;

Depois de estar na posse do Auto de Sorteio enviado pela CMP, e das diligências efetuadas pela CNE nos locais referidos na queixa, conforme fotografias juntas aos Autos da queixa, na qual, foi constatado a presença de propaganda gráfica de ambas as candidaturas na Avenida Cidade de Lisboa;

Entretanto, na impossibilidade de identificar com precisão se as propagandas gráficas foram efetivamente afixadas, nos termos determinados no Auto de Sorteio;

A Comissão Nacional de Eleições deliberou, por unanimidade dos seus Membros presentes, nos seguintes termos:

Determina que a CMP, conjuntamente com os representantes das duas candidaturas em causa, faça uma diligência, com caráter de urgência, a fim de certificar o cumprimento do Auto de Sorteio;

Determina ainda que, no caso de incumprimento ou violação do Auto de Sorteio que seja reposta, de imediato, o estabelecido no referido Auto, dando deste facto conhecimento à CNE, com brevidade, para efeitos de responsabilização, nos termos do art.º 326.º do Código Eleitoral.

Cumpra-se.

Notifiquem-se as partes e a Câmara Municipal da Praia.





ASSUNTO: PROCESSO N.º 07/AUT/2016 – QUEIXA DO MOVIMENTO PARA A DEMOCRACIA (MPD) CONTRA O JORNAL “A SEMANA”

Plenária de 15.06.2016

Por proposta da relatora, a Comissão Nacional de Eleições deliberou por unanimidade dos seus Membros, o arquivamento dos autos, e a emissão de uma Recomendação ao jornal “A Semana”.

Fundamentação:

1. EXPOSIÇÃO

Em e-mail dirigido à Secretaria da CNE, com conhecimento aos respectivos membros, datada de 24 de fevereiro de 2016, o Movimento para a Democracia (adiante MpD) apresentou queixa contra o Jornal A Semana, por alegada violação do princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento dos candidatos às eleições, previsto no artigo 105.º/2, al. d) do CE.

Para tanto alegou que:

- a) No jornal “A Semana”, versão *online*, de 24 de fevereiro de 2016 foi publicada uma notícia com o seguinte título: “Projecto Boca d’Urna disponibiliza informações sobre eleições”.
- b) Que a referida notícia “divulga que a empresa Innovation Lab e Unitel T+, se uniram para lançarem o referido projecto. (...) mas na imagem divulgada conjuntamente com a peça noticiosa, destaca-se a imagem da candidata e Presidente do PAICV, e é dado tratamento diferenciado à imagem do candidato e Presidente do MpD, pois a sua imagem é colocada de forma deturpada e incompleta, conforme prova documento junto abaixo”.





- c) Concluindo assim, que “a divulgação de tal imagem, por parte do Jornal A Semana e A Semana *online* viola a obrigatoriedade de garantir igualdade de oportunidade e de tratamento dos candidatos às eleições da comunicação social, previsto no artigo 105.º, n.º 2, al. d) do CE.”

O Queixoso juntou uma cópia da referida notícia extraída do jornal A Semana *online*, que se dá aqui por integralmente reproduzido.

2. INSTRUÇÃO

- a) Procedeu-se à notificação pessoal do Jornal A Semana, na pessoa do respetivo Presidente do Conselho de Administração, a 16 de março de 2016, para se pronunciar sobre os factos constantes da queixa do MpD, mas a apresentação do contraditório foi recebida extemporaneamente, pelo que procedeu-se à devolução do mesmo.
- b) Não obstante a extemporaneidade do contraditório do Jornal A Semana, o queixoso juntou à respetiva uma queixa cópia da notícia do Jornal A Semana extraída do referido semanário *on line*.

3. FACTOS PROVADOS:

Da apreciação do documento junto à Queixa resulta como provados os seguintes factos:

- a) No dia 24 de fevereiro de 2016, o jornal A Semana publicou, na sua versão *online*, uma notícia que dava conta de um projeto denominado “Boca d’Urna” que tem por objetivo disponibilizar informações sobre as eleições.
- b) A referida notícia informava que “as empresas Innovation Lab e Unitel T+ uniram-se para lançar um projecto inovador, “Boca d’Urna”, cujo foco é permitir todos os cabo-verdianos residentes e na diáspora acompanhar as informações sobre os processos eleitorais agendados para 2016”.
- c) O projecto Boca d’Urna, segundo a notícia, consiste numa aplicação para telemóvel disponível gratuitamente nos dispositivos Android.





- d) A notícia refere ainda que o gestor de uma das empresas promotoras desse projeto, explicou que o projeto Boca d' Urna “é uma plataforma que permite aos utilizadores, de forma gratuita, segura, rápida e cómoda, acompanhar as Eleições de 2016. Vão ser disponibilizadas notícias atualizadas dos partidos políticos, as listas dos candidatos, os resultados atualizados, os históricos dos processos eleitorais e inquéritos, através de notificações e alertas personalizados”.
- e) Na notícia, após a apresentação do projeto, é feita ainda uma síntese do histórico e missão das empresas promotoras do projeto.
- f) A notícia é ilustrada com uma imagem de apresentação do projecto, cuja cópia consta do presente processo, e na qual se destacam 3 telemóveis, lado a lado, e é possível perceber que o telemóvel central destaca o que se presume ser a imagem da aplicação desenvolvida pelo projecto acompanhado da frase “Boca d' Urna – tudo sobre eleições na bu mon”.
- g) Nos outros telemóveis que ladeiam o central, presume-se que reflitam o conteúdo da aplicação, pois, num aparece, de modo bem visível, e no topo da imagem, a Presidente do PAICV, seguido de mais duas imagens, desfocadas de outros candidatos, nomeadamente do candidato do MpD, mas pouco visível; e no outro telemóvel aparece uma imagem com símbolos de 4 (quatro) partidos políticos e um gráfico.
- h) O texto impresso da referida notícia não indica o seu autor, presumindo-se, por isso, que terá sido da lavra e inteira responsabilidade da Direção do Jornal. De igual modo, não vem referenciada a autoria da imagem.

4. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Dos factos dados como assentes com base na apreciação do documento junto aos autos resulta que a questão fundamental em apreço nesta queixa prende-se com o seguinte: A imagem que ilustra a notícia publicada pelo Jornal A Semana viola a obrigatoriedade de garantir igualdade de oportunidades e de tratamento dos candidatos às eleições, que impende sobre o jornal A Semana, enquanto Órgão de Comunicação Social (adiante OCS), previsto no art.º 105.º, n.º 2, al. d) do CE, conforme alegado pelo Queixoso?





a) Competência da CNE

Nos termos do art.º 18.º/1, al. a) do CE compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas e o respeito pelos demais princípios fundamentais do processo eleitoral, estabelecidos na Constituição, no Código Eleitoral e demais legislação adotando todas as providências necessárias, bem como resolver queixas e reclamações que lhe sejam apresentadas no âmbito do processo eleitoral [cfr. al. j)].

Assim sendo, a CNE é competente em razão da matéria.

Entrando na apreciação da questão essencial que importa decidir.

b) Princípio da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento das Candidaturas

O princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas está consagrado constitucionalmente e é reafirmado e desenvolvido na lei eleitoral, vinculando assim, todas as entidades públicas e privadas.

Essa obrigação de dar tratamento igualitário às diversas candidaturas foi igualmente estendida aos Órgãos de Comunicação Social, tendo a lei eleitoral ido mais longe a esse respeito, ao estabelecer uma série de restrições à liberdade de imprensa a partir do 60.º dia anterior à data marcada para as eleições e até ao encerramento da votação, abrangendo assim, o período que medeia entre a marcação da eleição e o início da campanha.

Importa sublinhar, pela sua relevância, que dentro do período eleitoral, que tem início a partir da data da publicação do decreto que marca as eleições, é comum distinguir-se dois sub-períodos distintos, o período vulgarmente designado por pré-campanha e o período de campanha.

As obrigações impostas aos OCS, decorrentes do cumprimento desse princípio constitucional e eleitoral, visam, no essencial, evitar que os OCS, durante o período eleitoral, façam um tratamento jornalístico discriminatório entre as diversas candidaturas, pelo que se pode afirmar que decorre daquele princípio máximo da lei eleitoral, o Princípio do Tratamento Jornalístico Não Discriminatório às diversas candidaturas.

a) Princípio do Tratamento Jornalístico Não Discriminatório às diversas candidaturas



O Princípio do Tratamento Jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, aplicável aos órgãos de comunicação social traduz-se na “observância do princípio de que às notícias ou reportagens de factos ou acontecimentos de idêntica importância deve corresponder um relevo jornalístico semelhante”.

Este princípio decorre do cumprimento do princípio geral de direito eleitoral de igualdade de tratamento das candidaturas, e, portanto, vincula todos os órgãos de comunicação social.

No Código Eleitoral vigente este Princípio do Tratamento Jornalístico não discriminatório encontra respaldo em várias normas, desde logo:

- (i) Através das proibições constantes do n.º 2 do art.º 105.º para todos os órgãos de comunicação social, públicas ou privadas;
- (ii) Nos deveres impostos às publicações periódicas, públicas ou privadas, com a exceção das publicações que revistam a qualidade de órgãos oficiais dos partidos políticos, nos termos dos artigos 114.º e 115.º;
- (iii) A exigência imposta às estações de rádio e de televisão, no sentido de darem igualdade de tratamento às diversas candidaturas e de facultarem, gratuitamente, tempos de antena regulados nos termos do disposto no art.º 117.º e seguintes.

Portanto, este princípio abarca todos os OCS, independentemente da sua natureza (publicações, rádios e televisões), âmbito (nacional ou local) e titularidade (público ou privado).

Não obstante, entendeu o legislador diferenciar a aplicação temporal das obrigações que recaem sobre os órgãos de comunicação social, distinguindo por um lado, as proibições aplicáveis a partir do 60.º dia anterior à data marcada para as eleições – que abrange quase todo o período eleitoral –, por outro, as que se aplicam durante o período da campanha eleitoral.

Se, durante quase todo o período eleitoral (considerando que as eleições devem ser marcadas com uma antecedência mínima de 70 dias) encontramos as proibições constantes do art.º 105.º/2 aplicáveis a todos os OCS, independentemente da respetiva natureza, âmbito ou titularidade; já durante o período da campanha eleitoral são impostos deveres aos OCS tendo em atenção a natureza de cada um deles, uma vez que se distingue consoante sejam publicações periódicas – públicas ou privadas –; estações de rádio, e estações de televisão, nos termos dos artigos 114.º a 117.º.





Segundo o Calendário Eleitoral das Eleições Legislativas de 20 de março de 2016 publicado pela CNE, a campanha eleitoral teve início no dia 03 de março de 2016, pelo que, o período que decorreu desde 17 de dezembro (data do Decreto Presidencial que marcou as eleições) até ao início da campanha eleitoral deve ser considerado como período de pré-campanha.

Considerando que a publicação do Jornal A Semana é datada de 24 de fevereiro de 2016, ou seja, durante o período da pré-campanha, então é aplicável aos factos constantes desta Queixa o disposto no art.º 105.º/2 do CE, uma vez que as proibições constantes desta norma legal eram aplicáveis a partir de 20 de janeiro de 2016.

Portanto, a partir do dia 20 de janeiro de 2016 estava vedado aos OCS, incluindo o Jornal A Semana, determinadas condutas taxativamente elencadas no art.º 105.º/2 do CE, por forma a garantir o princípio do tratamento jornalístico não discriminatório.

Independentemente da discussão em torno da (in)constitucionalidade dessa norma eleitoral, o certo é que a mesma está em vigor e vincula todos os intervenientes no processo eleitoral, com incidência sobre os OCS.

Se assim é, importa agora verificar se a imagem ilustrativa da notícia publicada pelo Jornal A Semana, que constitui o objeto da presente Queixa, encerra, em si, um tratamento privilegiado a um candidato, no caso a Candidata e Presidente do PAICV, em detrimento do Candidato e Presidente do MpD, em violação do disposto na al. d) do n.º 2 do art.º 105.º.

Efetivamente, é possível constatar que na referida imagem, um dos telemóveis apresentados tem em destaque uma foto da Candidata e Presidente do PAICV, relativamente aos outros dois candidatos, no qual se percebe, mesmo que dificilmente, a figura do Candidato e Presidente do MpD.

Há sim uma diferenciação na apresentação das imagens dos candidatos. Pelo que a pergunta seguinte é a se saber se esta diferenciação põe em causa o referido princípio da igualdade de oportunidades e tratamento na sua vertente de tratamento jornalístico não discriminatório.

Chegados aqui, importa referir que a imagem que constitui o objeto da queixa não poderá ser analisada, sem o seu respetivo contexto, isto é, separadamente da notícia de que faz parte integrante, uma vez que a mesma foi utilizada precisamente para ilustrar a notícia que se queria veicular.

Salvo opinião em contrário, entendemos que a referida imagem pretende que os leitores tenham a visualização da referida aplicação desenvolvida no âmbito daquele projeto noticiado.





Da notícia não se extrai qualquer favorecimento de uma candidatura em relação às demais, até porque não são estes o objeto da notícia, não obstante os candidatos retratados na imagem tenham um relevo gráfico diferente.

Ora, admitir que houve um tratamento diferenciado dos candidatos, em termos de relevo gráfico, nas imagens utilizadas para ilustrar a notícia não nos parece suficiente para chegarmos à conclusão de que o Jornal A Semana violou o princípio da igualdade de tratamento e de oportunidades, nos termos do art.º 105.º/2, al. d), uma vez que entendemos que a mesma, pela natureza da notícia, não tem potencialidades de favorecer uma candidatura em detrimento de outra.

Pelo exposto, entendemos, que, no caso vertente, não parece que tenha havido por parte do jornal A Semana um tratamento jornalístico discriminatório, em termos de terem sido colocados os candidatos em condições de desigualdade para as eleições de 20 de março de 2016, pelo que, somos levados a concluir que não se está perante uma violação do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamentos, nos termos do disposto na al. d) do n.º 2 do art.º 105.º CE, conforme alegado pelo queixoso.

5. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Assim sendo, propõe-se o Arquivamento da presente Queixa, e a emissão de uma Recomendação à Direção daquele Jornal, enquanto órgão de comunicação social e por força do disposto no art.º 105.º/2 do CE, no sentido de o advertir de que tem a obrigação legal de dar tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas nas suas publicações, da sua autoria ou de terceiros, evitando, deste modo, que as notícias e/ou imagens publicadas sejam entendidas como favorecendo ou prejudicando um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outro, a partir do 60.º dia anterior à data marcada para as eleições.

Praia, 05 de agosto de 2016.





ASSUNTO: QUEIXA APRESENTADA PELA CANDIDATURA DO PAICV À CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE CONTRA A CANDIDATURA DO MPD

Reunião Plenária de 30.08.2016

Considerando, que os recursos e meios de propaganda utilizados não desembocaram numa situação ou ação de dimensão que traduzisse numa desigualdade objetiva expressiva em relação às demais candidaturas e levando em consideração as consequências diminutas decorrentes da não observância do calendário eleitoral, no que concerne aos princípios de igualdade e oportunidade em relação às demais candidaturas e demais princípios estabelecidos no CE, a CNE deliberou por unanimidade dos membros presentes, no sentido do arquivamento dos autos, mediante advertência no sentido do candidato cumprir o código eleitoral e o calendário eleitoral aprovado pela deliberação da CNE, no que concerne à prática dos atos eleitorais.

Fundamentação:

O Candidato do PAICV à Câmara Municipal de São Vicente - apresentou uma queixa contra a candidatura do MpD, alegando que este partido “inundou São Vicente com camisolas (com e sem mangas) exibindo o logo do MpD, assim como o slogan de campanha que vai utilizar nas eleições autárquicas em São Vicente”.

Afirma ainda que “trata-se de um comportamento deliberado, consciente e com fins eleitoralistas, desafiando claramente a autoridade da Comissão Nacional de Eleições.”

Juntou fotografias das pessoas vestidas com as camisolas vermelhas com símbolo do MpD e com as expressões “Gust”, e “São Vicente sempre em primeiro lugar”.

E termina pedindo uma intervenção urgente, enérgica e exemplar da CNE. de forma a repor a legalidade eleitoral.

Registado no Gabinete Jurídico da CNE como Proc. n.º 16/aut/2016, e distribuído ao relator no dia 13 de agosto.



INSTRUÇÃO

Do Contraditório:

A candidatura do MpD, através do seu mandatário, respondeu no dia 16 de agosto alegando, em súmula, o seguinte:

- “Não basta reclamar, deve-se enumerar com clareza os dispositivos legais violados, para, assim permitir organizar o contraditório, que no caso não acontece;
- Ao longo da pré-campanha eleitoral, os candidatos das listas do MpD, têm percorrido o círculo eleitoral de São Vicente, contactando diretamente as pessoas nas suas residências e nas ruas, expondo de forma verbal e por escrito os motivos e objetivos da candidatura, sem que em nenhum momento tenha distribuído quaisquer materiais que fazem apelo ao voto;
- Os militantes do MpD, amigos e simpatizantes dessa candidatura, têm aderido ao contacto de forma massiva e muito participativa e todos quantos participam nas arruadas, querem estar devidamente identificados ou à semelhança dos candidatos;
- Para responder a esta demanda, o cabeça de lista para a Câmara Municipal, decidiu, ele próprio mandar confeccionar algumas camisolas de cor vermelha, para dar uma resposta à solicitação das pessoas que amavelmente, dedicam parte dos seus dias, para acompanhar a candidatura nos seus trabalhos de terreno;
- Assim, tem estado a utilizar algumas camisolas de cor vermelha, com e sem mangas, nos contactos porta-a-porta, sem nenhuma inscrição de apelo ao voto, e por estar em época de calor as pessoas utilizam-nas em todos os locais, nas ruas, praças, praias, etc.;
- A candidatura do MpD em São Vicente, não pode e não tem como impedir as pessoas de utilizarem as camisolas vermelhas em locais públicos;
- Salienta-se ainda que a candidatura do MpD, em nenhum momento distribuiu, camisolas na via pública para quem quer que fosse e convicta está, que em nenhum momento infringiu a lei vigente, mormente do Código Eleitoral. Tanto assim que, pessoas afetas a





outras forças partidárias, trajam camisolas das suas preferências e com isso não violam a lei porque não fazem apelo ao voto como os nossos apoiantes vem fazendo”.

Dos factos

Resulta provado que o candidato do MpD à Câmara Municipal de São Vicente mandou confeccionar e distribuiu camisolas vermelhas com os símbolos do MpD e com as expressões “Gust”, e “São Vicente sempre em primeiro lugar.”

Considera-se provado os factos referidos supra por confissão do mandatário do MpD, pelas fotografias junto nos autos, bem com pela declaração do delegado da CNE, Christian, constante no processo.

Factos não provados:

Nenhum com relevância para o processo.

Enquadramento Jurídico

Resultou provado que o candidato do MpD distribuiu camisolas com símbolos do MpD e com expressões “Gust”, - assumimos que se trata de uma abreviatura ou alcunha do cabeça de lista desse partido, às eleições autárquicas de 2016 - e “São Vicente sempre em primeiro lugar”.

Não se conseguiu provar com exatidão o dia em que as referidas camisolas foram distribuídas, no entanto parece claro que no dia 12 de agosto (de acordo com a queixa e com a confirmação do delegado da CNE) as mesmas já estavam a ser utilizadas pelas pessoas nas ruas de São Vicente.

Deve-se notar que no dia 12 de agosto todas as candidaturas já tinham sido aceites pelo tribunal, pelo cabeça de lista do MpD às eleições autárquicas de 4 de setembro de 2016 já era, formalmente, candidato.

Sendo candidato tinha todo o direito de promover atos de campanha eleitoral nos termos do artigo 99.º da Constituição da República de Cabo Verde (doravante CRCV) conjugados com os artigos 93.º, 94.º, 95.º e 104.º do Código Eleitoral.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 99.º da CRCV “as candidaturas às eleições têm o direito de, livremente, promover e realizar a campanha eleitoral, incluindo nesta utilizando a propaganda eleitoral, em qualquer ponto do território nacional.”





O artigo 93.º do CE estabelece que cabe às entidades proponentes de lista e aos seus candidatos a promoção e realização da campanha eleitoral.

Por seu turno o artigo 95.º do CE dispõe que os candidatos desenvolvem livremente a campanha eleitoral.

O n.º 2 do referido artigo dispõe que as atividades de campanha não excluem quaisquer outras decorrentes do exercício dos direitos, liberdades e garantias contempladas na Constituição e nas leis.

No caso *sub judice* a questão que se coloca é saber se a distribuição de camisolas por uma candidatura ou por um candidato consubstancia num ato de campanha eleitoral.

Deve-se notar que está em causa a distribuição de camisolas com símbolo do partido a que pertence o candidato à câmara municipal de São Vicente (MpD) e com as expressões “Gust”, e “São Vicente sempre em primeiro lugar.”

Trata-se, a nosso ver, de uma forma indireta ou dissimulada de apelo ao voto ou de um convite a adesão na referida candidatura.

Pelo que somos de opinião que esse ato (distribuição de camisolas) configura num ato de campanha eleitoral nos termos estabelecidos no artigo 103.º do CE, pois o objetivo final é a captação de votos.

Ora, nos termos do artigo 91.º e 417.º do CE o período de campanha eleitoral inicia-se no décimo sétimo dia anterior ao dia designado para as eleições e termina às 24 horas da antevéspera do dia marcado para as eleições.

Nos termos do calendário eleitoral aprovado ao abrigo do artigo 417.º do CE, o período de campanha eleitoral para as eleições autárquicas teria início no dia 18 de agosto e termina às 24 horas do dia 2 de setembro.

Ora, acontece que no caso em análise a distribuição das camisolas teve lugar depois da publicação do decreto que marcou a data das eleições, mas antes do dia 18 de agosto, ou seja, antes do início da campanha eleitoral.

Na verdade, são atos de campanha eleitoral praticados no período denominado de précampanha.

Tais atos colocam em causa o princípio de igualdade entre as candidaturas, uma vez que há uma antecipação da campanha eleitoral por parte de uma candidatura.

Sendo certo que tem sido quase que recorrente a utilização desta manobra (prática de atos de campanha antes do seu início) por parte das candidaturas.

Acontece que o código eleitoral não regulamenta e nem proíbe expressamente atos de campanha praticados fora do período da campanha eleitoral.





Tratando-se de um vazio legal cabe, ao nosso ver, à CNE, nos termos do artigo 18.º n.º 1 al. a) analisar, cada caso em concreto, e decidir.

Dispõe o artigo 18.º n.º 1, al. a) que compete à CNE assegurar a liberdade e regularidade das eleições, a igualdade de oportunidades e tratamento das candidaturas e o respeito pelos demais princípios fundamentais do processo eleitoral, estabelecidos na constituição, deste código e demais legislação, adotando todas as providências necessárias.

No caso concreto, a prática de atos de campanha eleitoral pelo candidato - distribuição de camisolas vermelhas com símbolo do MpD e com as expressões “Gust”, e “São Vicente sempre em primeiro lugar” - fora do período legal estabelecido constitui na violação da Deliberação da CNE n.º 70/autárquicas/2016 e na violação do princípio de igualdade de oportunidades que deve prevalecer entre as candidaturas.

ASSUNTO: PROCESSO N.º 06/AUT/CNE/2016 E 10/AUT/2016 –
QUEIXA APRESENTADA PELO PAICV CONTRA A
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FILIPE

Reunião Interna de 31.08.2016

Considerando que houve confissão expressa, pelo Presidente Substituto do facto alegado na Queixa, de que o Presidente da Câmara de São Filipe, candidato à sua própria sucessão e, portanto, com funções suspensas, por força do disposto no art.º 427.º do Código Eleitoral (adiante CE), continua a usufruir da viatura que lhe fora atribuída, na qualidade de Presidente da Câmara, e que tal facto constitui violação dos deveres da neutralidade e imparcialidade, quer da parte do Presidente com funções suspensas, pela utilização da viatura de função, no período a que não tinha direito, quer da parte do Presidente Substituto, que tinha por obrigação legal, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, a CNE deliberou, por unanimidade dos membros presente, o seguinte:

- (i) A devolução imediata da viatura pelo Candidato à Câmara Municipal;
- (ii) Participação ao Ministério Público, nos termos da alínea l) do n.º 1 do art.º 18.º, uma vez que tal facto, dado como provado, constitui crime eleitoral.



Fundamentação:

No âmbito da preparação do Relatório final dos Processos n.º 06/AUT/2016 e 10/AUT/2016, que foram objeto de apensação, pela Deliberação de 29 de agosto de 2016, por se verificar a identidade dos sujeitos e correlação dos factos objeto dessas Queixas, constata-se que um dos factos alegados pelo Queixoso prende-se com a utilização da viatura de função atribuída ao Presidente da Câmara de S. Filipe, no período em que o mesmo se encontra suspenso das suas funções, em virtude da sua candidatura às Eleições dos Titulares dos Órgãos Municipais de 04 de setembro de 2016.

No contraditório exercido pela Câmara Municipal de São Filipe, e no que se refere a essa acusação, em concreto, o Presidente substituto alega que:

- a. “A suspensão das funções não impede a suspensão das regalias do titular do órgão municipal, entretanto o seu uso deve ser no impenativo das funções.
- b. Ao assumir as funções de Presidente substituto, alertamos pessoalmente ao Presidente eleito e candidato às próximas eleições pelo Grupo Independente GPAIS, sobre a utilização da viatura de função (...), tendo este respondido verbalmente que «Sou e continuarei a ser presidente da Câmara Municipal de S. Filipe, até à data das eleições autárquicas e como tal não perco as regalias, e é por isso que uso a viatura de função incluindo o condutor».
- c. Face à resposta obtida não mais me referi ao uso da viatura e funções, pelo que toda e qualquer responsabilidade deve ser imputada ao Presidente com mandato suspenso incluindo danos materiais, caso vier a acontecer”.

Nesse sentido, deve-se considerar que houve confissão expressa, pelo Presidente Substituto do facto alegado na Queixa, de que o Presidente da Câmara de São Filipe, candidato à sua própria sucessão e, portanto, com funções suspensas, por força do disposto no art.º 427.º do Código Eleitoral (adiante CE), continua a usufruir da viatura que lhe fora atribuída, na qualidade de Presidente da Câmara.

Nos termos do art.º 427.º do CE, os Presidentes das Câmaras Municipais que se candidatarem às eleições, suspendem as suas funções a partir da data da apresentação formal da sua candidatura, continuando a receber a retribuição do





cargo e a habitar a casa de função, contando-se-lhes, igualmente, o tempo de serviço, para aposentação ou reforma ou para quaisquer outros efeitos.

Ou seja, resulta do artigo acima mencionado que o presidente que se candidatar à sua própria sucessão deve suspender o exercício das respetivas funções, a partir da data de apresentação formal da respetiva candidatura, sendo-lhe apenas reconhecido o direito a receber a retribuição do cargo e a habitar a casa de função, pelo que, todas as demais regalias que lhe são atribuídas em decorrência do exercício do cargo de presidente da Câmara Municipal devem ser consideradas suspensas por força da suspensão do exercício das funções.

Esta disposição legal constitui uma concretização do princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas, para além de constituir uma decorrência do princípio da neutralidade e imparcialidade que impõe aos titulares de cargos políticos a não utilização, em campanha eleitoral, das respetivas prerrogativas, privilégios, poderes, recursos e facilidades inerentes aos cargos que desempenham (art.º 97.º/6 do CE).

Nessa conformidade, concluímos que, no caso concreto, houve violação dos deveres da neutralidade e imparcialidade, quer da parte do Presidente com funções suspensas, pela utilização da viatura de função, no período a que não tinha direito, quer da parte do Presidente Substituto, que tinha por obrigação legal, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas.

Nos termos do art.º 290.º do CE, quem, no exercício das suas funções infringir os deveres de neutralidade ou imparcialidade a que esteja legalmente obrigado perante as diversas candidaturas, será punido com pena de prisão até 2 (dois) anos.

ASSUNTO: QUEIXA DA CANDIDATURA DO PAICV (PARTIDO AFRICANO DA INDEPENDÊNCIA DE CABO VERDE), DO TARRAFAL DE SÃO NICOLAU, PARA AS ELEIÇÕES AUTÁRQUICAS DE 4 DE SETEMBRO, CONTRA A CANDIDATURA DO MPD (MOVIMENTO PARA A DEMOCRACIA)

Reunião Plenária de 19.10.2016

A Comissão Nacional de Eleições deliberou, por unanimidade dos membros presentes, o arquivamento dos autos.

Comunique-se as partes envolvidas.





Fundamentação:

1. EXPOSIÇÃO

- a. A candidatura do PAICV (Partido Africano da Independência de Cabo Verde), de Tarrafal de São Nicolau, para as eleições autárquicas de 4 de setembro, apresentou uma queixa, no dia 03 de setembro de 2016, contra a candidatura do MpD (Movimento para a Democracia).
- b. Registrado e autuado, foi este processo distribuído, como Processo N.º 28/AUT/2016.

Da Queixa

Sustentando o pedido a candidatura do PAICV (Partido Africano da Independência de Cabo Verde), à Câmara Municipal do Tarrafal de São Nicolau alegou em súmula e com relevância que:

- “Hoje, 02 de setembro, dia dos comícios de encerramento de campanha, deparamos que o vereador cessante e candidato para as mesmas funções para as eleições de 4 setembro, e Secretário municipal, doravante Diretor da campanha de MpD se encontravam à porta fechada dentro do edifício onde funciona a Câmara Municipal durante muitas horas após o horário de expediente;
- Este facto nos deixa entender que este vereador tem vindo a exercer as suas funções, que por lei lhe está vedado, pois o Código Eleitoral nos reza no seu artigo 97.º n.º 4 que “Os titulares de órgãos e o dos funcionários dos municípios, que se candidatem a qualquer cargo eletivo, consideram-se, automaticamente suspensos das funções que desempenham a partir da data da apresentação da sua candidatura;
- O que nos leva a crer que este indivíduo não pode estar a exercer a função de vereador, sendo que foi eleito pelo povo e o seu mandato suspende com a propositura da sua nova candidatura, pois já não tem legitimidade para desempenhar aquelas funções;
- Pois ao exercer essas funções pode de forma abusiva constranger ou induzir facilmente os eleitores a votar ou deixar de votar em deter-





minado sentido, situação que é punida pelo artigo 309.º do Código Eleitoral;

- Pois hoje este vereador foi surpreendido por um membro da nossa candidatura dentro da instituição, mas na rua do edifício onde funciona a Câmara Municipal havia guardas colocados pelo Vereador para controlar a situação, que bloquearam o nosso membro com agressões físicas;
- Facto que foi dado conhecimento à Polícia e ao delegado da CNE, pois apresentamos uma queixa-crime contra os agressores e denunciámos o facto à CNE, que nos diz que no momento nada podia fazer perante tal situação;
- Por último exorta, uma intervenção urgente e adequada por parte da CNE face à gravidade dos factos de modo a evitar que esses atos ilícitos voltem a repetir-se”.

2. INSTRUÇÃO

Do Contraditório

A candidatura do MpD (Movimento para a Democracia), contestou no dia 03 de setembro de 2016, antecipando notificação para o efeito, alegando em súmula e com relevância que:

- “A Candidatura do MpD refuta todas as acusações apresentadas, pois, os factos descritos mostra o desespero do nosso adversário;
- Como provam que o Secretário Municipal é Diretor de Campanha;
- A nossa Legislação Eleitoral, prevê que os titulares dos órgãos que se candidatam a qualquer cargo eletivo consideram-se automaticamente suspensos das suas funções a partir da data da apresentação formal da candidatura (art.º 97.º, n.º 4 do CE);
- Mas, como em toda a Regra, existe exceção, e ela se aplica no caso concreto ao Presidente da Câmara, pois que nos termos do n.º 5 do mesmo artigo 97.º do CE excetua-se do disposto no número 4 (...) os candidatos às eleições autárquicas, salvo se a constituição ou a lei expressamente determinar a suspensão e nos termos em que o fizer;
- No caso concreto, a lei só faz esta exigência expressa em relação ao Presidente da Câmara, nos termos do artigo 427.º do Código Eleitoral”;





- A própria CNE já terá deliberado sobre essa matéria, tendo o mesmo entendimento de que só o Presidente suspende as Funções;
- Na eventualidade, do candidato a Vereador tivesse entrado na Câmara Municipal acreditamos que não constitui em qualquer caso violação de nenhum dever eleitoral;
- Nestes termos e nos demais de direito requer que a presente denúncia seja julgada parcialmente improcedente com as demais consequências legais”.

a) Factos Indiciariamente Provados, com relevância para a decisão:

Ficou provado, pela confissão da parte contrária, que efetivamente o vereador em causa não suspendeu as suas funções.

b) Factos não Provados, com relevância para a decisão:

Nenhum com relevância para a decisão.

Do Enquadramento Jurídico

Preceitua o n.º 4 do artigo 97.º do CE, que: “Os titulares dos órgãos, funcionários e agentes referidos no presente artigo, que se candidatem a qualquer cargo eletivo, consideram-se, automaticamente, suspensos das funções que desempenham, a partir da data da apresentação formal da candidatura, sem perda de direitos.

Na verdade, a lei, artigo 417.º do CE, impõe a suspensão aos Presidentes das Câmaras que são candidatos. Esta suspensão terá lugar a partir da data de apresentação formal da respetiva candidatura.

Com esta imposição o legislador pretendeu evitar a utilização do cargo para fins eleitorais salvaguardando deste modo a neutralidade e imparcialidade da Administração municipal em relação ao ato eleitoral.

Todavia tal suspensão não se aplica aos vereadores, pois o n.º 5 do artigo 97.º do CE sic: “Excetua-se do disposto no número 4 (...) os titulares de órgãos autárquicos que se candidatem a eleições autárquicas, salvo se a constituição ou a lei expressamente determinar a suspensão e nos termos em que o fizer”;

In casu, é nosso entendimento, que a obrigação de suspensão das funções não se aplica ao vereador, nos termos do supracitado artigo.





Quanto à questão das agressões físicas, facto que foi dado conhecimento à Polícia, por via de uma queixa-crime contra os agressores, não cabe à CNE pronunciar-se por ser matéria da competência daquele órgão e das autoridades judiciais.

ASSUNTO: QUEIXA DA CANDIDATURA DO PAICV CONTRA O CANDIDATO DO MPD, CÍRCULO ELEITORAL SÃO MIGUEL

Plenário de 17.10.2016

A queixa com registo de entrada datado de 19 de agosto de 2016 foi distribuída ao relator em reunião interna realizada no dia 23 do mesmo mês e ano, registado no Gabinete Jurídico como processo n.º 20 /Aut/2016.

Por unanimidade dos membros presentes deliberou nos seguintes termos:
Arquivamento da queixa, por falta de provas.

I. Fundamentação:

A Comissão Nacional de Eleições, CNE, enquanto órgão de supervisão em matéria eleitoral recebeu uma queixa do mandatário da candidatura do PAICV à Câmara Municipal de São Miguel, ilha de Santiago, denunciando o candidato do Movimento para a Democracia, no mesmo círculo eleitoral, pelos seguintes factos:

1. Nos termos do artigo 427.º do Código Eleitoral, os presidentes de Câmara Municipal que se candidatarem às eleições, suspendem as suas funções a partir da data da apresentação formal da sua candidatura;
2. Ora, partindo desse pressuposto o candidato do MpD, encontra-se suspenso de funções de Presidente da Câmara Municipal de São Miguel;
3. Acontece que, estando suspenso de funções por força da lei, o candidato do MpD, participou num encontro de emigrantes de São Miguel, que se encontram, de férias no país, encontro esse realizado





- no dia 12 de agosto, sexta-feira última e promovido pela Câmara Municipal;
4. No referido encontro, que contou com a presença do Ministro dos Negócios Estrangeiros, o candidato fez a sua comunicação oficial aos participantes, o que não deixa de ser uma grande promiscuidade e uma grande ilegalidade, na medida em que o mesmo encontra-se suspenso de funções;

Porque este ato fere a lei, a ética e o bom senso que deve caracterizar as instituições da República, a candidatura do PAICV apresenta queixa à CNE, ciente que a justiça será feita e a ordem estabelecida, porque afinal este país é um Estado de direito.

II. Do contraditório

Foi notificado no dia 23 de agosto, a candidatura do MpD para querendo, exercer o contraditório, no prazo de 2 dias corridos e reagiu à queixa o Mandatário do candidato do MPD, (folhas 6 e 7 dos autos) e expôs o seguinte:

São verdadeiros os factos alegados no 1.º, 2.º e 3.º pontos da queixa apresentada pela candidatura contra o candidato;

Porém, importa sublinhar que no encontro em causa, o candidato esteve presente na plateia enquanto cidadão comum, e em momento algum chegou a fazer comunicação oficial aos participantes, nem quaisquer intervenções, o que pode ser confirmado pelas várias figuras que ali se encontravam, designadamente: comandante da esquadra da Polícia Nacional de Calheta de São Miguel, pároco da freguesia, entre outros;

Aliás, a mesa cerimonial estava composta pelo Sr. Presidente substituto da CM e o Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros de Cabo Verde;

Pelo que não colhe o argumento aduzido pela candidatura de que o candidato fez comunicação oficial aos participantes, de que a cerimónia foi aberta pelo Sr. Presidente substituto da Câmara Municipal e encerrada pelo Sr. Ministro de Negócios Estrangeiros de Cabo Verde.

Foi notificado o queixoso, candidatura do PAICV, para querendo, juntar ao processo de queixa elementos de prova no prazo de 24 horas, sob pena de arquivamento do processo por falta de demonstração da verificação de elementos constitutivos do tipo legal de crime ou de contraordenação eleitoral.



Para sustentar a queixa juntou duas fotografias, remetidas à CNE e registados com entrada n.º 855 e datado de 25 de agosto, constantes dos autos, folhas 4 e 5.

No dia 01 de setembro, através da N/Ref.^a N.º 271/CNE/2016, a título de pedido de esclarecimento e colaboração foi notificado o Sr. Comandante da Esquadra Policial de São Miguel, Calheta, para que no prazo de 24 horas nos esclarecesse se:

O candidato, fez alguma comunicação oficial aos participantes ou quaisquer intervenções no encontro promovido pela Câmara Municipal e realizado no dia 12 de agosto, sexta-feira, com os emigrantes em férias, e tudo que V. Excia. considerar pertinente informar para o cabal esclarecimento da verdade material. E respondeu na parte que interessa nos seguintes termos:

“Perante a vossa notificação de 1 de setembro de 2016, prestando a minha honra pessoal e profissional, folgo-me informar o seguinte:

1. Efetivamente, pelo convite formulado pela CMSM, marcamos a nossa presença na receção dos emigrantes, isto na Igreja Matriz de São Miguel;
2. Contudo, em nenhum momento vimos o Sr. Candidato a fazer intervenções, tomar e nem proferir qualquer comunicação sobre a sua candidatura;

É tudo quanto nos cabe esclarecer.

Com melhores cumprimentos - Chefe de Esquadra da Polícia Nacional”.

III. Factos Provados

Ficou demonstrado nos autos que o candidato do MpD à Presidência da Câmara de São Miguel, Calheta, esteve presente no encontro promovido pela Câmara Municipal de São Miguel com os emigrantes em férias.

IV. Factos não Provados

Não se verificou que durante o encontro o Sr. Candidato, usufruiu da palavra para discurso ou comunicação oficial.





V. Análise jurídica dos factos

Portanto, o mandatário da candidatura do PAICV, São Miguel queixa-se de no encontro oficial com emigrantes organizado pela CMSM o Candidato do MpD, ter participado e nele ter feito uma comunicação oficial, quando este se encontrava suspenso de funções de Presidente de Câmara Municipal.

É obrigatório e vem expressa na lei, nos termos do art.º 427.º do Código Eleitoral, que os presidentes das Câmaras Municipais que se candidatarem às eleições, suspendem as suas funções a partir da data da apresentação formal da sua candidatura perante o tribunal judicial.

Vejamos que o prazo para apresentação da candidatura vem estabelecido no art.º 347.º do CE isto é, entre o quinquagésimo e quadragésimos dias que antecedem as eleições, que no calendário eleitoral, produzido pela Comissão Nacional de Eleições através da Deliberação n.º 70 publicado no BO n.º 30 de 15 de junho, II.ª Série, fixa o prazo temporal para apresentação das candidaturas de 16 a 26 de julho do ano em curso.

Os presidentes que se candidatam às eleições por força expressa da lei deveriam todos suspender as funções no mesmo dia da apresentação da sua candidatura em observância da lei.

No caso em apreço a acusação do queixoso resume-se ao facto de num encontro dito oficial, foi permitido a um candidato a fazer uma comunicação oficial admitindo um tratamento inadequado que uma vez provada violava a lei eleitoral, nos art.ºs 97.º e 417.º todos do Código Eleitoral.

Das investigações/diligências feitas ao longo do processo, análise do registo fotográfico junto aos autos e referentes ao encontro, auscultação do comandante da esquadra policial de São Miguel, resulta que o Sr. candidato, esteve presente no encontro, mas não conseguimos provas ou elementos suficientes que nos permitissem concluir que o candidato do MpD para a Câmara Municipal de São Miguel - Calheta, tivesse usado o encontro dos emigrantes para fazer qualquer comunicação oficial ou que não tivesse suspenso as funções de presidente.





**ASSUNTO: DENÚNCIA APRESENTADA PELA CANDIDATURA
DO PAICV À CÂMARA MUNICIPAL DO TARRAFAL
CONTRA O CANDIDATO DO MPD**

Reunião Plenária de 30.08.2016

Considerando que os factos objeto da denúncia não foram acompanhados de um mínimo de provas indiciárias e que os mesmos foram objeto de impugnação especificada por parte do denunciado, e por conseguinte, não resultando da instrução qualquer facto como provado, a CNE deliberou, por unanimidade dos membros presentes, no sentido do arquivamento dos autos.

Fundamentação:

1. EXPOSIÇÃO

A Candidatura do PAICV à Câmara Municipal do Tarrafal de Santiago, representada pelo respetivo Mandatário, apresentou à CNE uma Denúncia contra o Candidato do MpD, em 11 de agosto de 2016, relativo a atos ilegais praticados por esta candidatura.

Para tanto, alegou que:

- a) “(...) chantagem e promiscuidade já são armas de pré-campanha eleitoral do candidato do MpD para o Tarrafal”;
- b) O candidato do MpD “(...) sem escrúpulos, vem utilizando condutores e fiscais afetos à Câmara Municipal, nesta fase de pré-campanha”;
- c) “Os funcionários da Câmara Municipal, que não se congratulam com a candidatura, estão a ser politicamente chantageados, ameaçados e discriminados profissionalmente, pelos vereadores em exercício de funções a mando do líder dessa candidatura”;
- d) “O candidato, encontra-se neste momento a exercer no antemão a lei as funções, assinando protocolos conforme o mesmo disse no debate radiofónico promovido pela RCV (...)”;



- e) “(...) mas também, assina todos os dias os documentos diversos, assim como das despesas realizadas, violando grosseiramente o articulado do código eleitoral”;
- f) “A candidatura ameaça também, os jovens talentos da Cultura que pela coragem e ousadia, têm usado da rede social para, livremente, opinarem sobre o estado de abandono da cultura e dos espaços que poderiam ser utilizados para a sua promoção (...)”;
- g) Conclui solicitando à CNE, ao abrigo do artigo 18.º do Código Eleitoral “(...) a atuação imediata e rigorosa face ao ocorrido”.

2. INSTRUÇÃO

i. Do Contraditório

A CNE procedeu à notificação do candidato do MpD, em 13 de agosto de 2016, para se pronunciar sobre os factos constantes da Denúncia.

Em 15 de agosto de 2016, a candidatura do MpD, através do respetivo Mandatário, exerceu o seu direito ao contraditório, tendo alegado, no essencial, o seguinte:

- a) Que “(...) chantagem, ameaça, promiscuidade e discriminação não constituem práticas da candidatura no seu todo, e muito menos do candidato visado, em particular, pois este sempre ter respeitado os munícipes, independentemente das suas convicções ideológicas (...) pelo que é falso o facto articulado no ponto 2 da denúncia”;
- b) Nega a acusação de que vem utilizando condutores e fiscais afeitos à Câmara Municipal, na fase de pré-campanha, dizendo que “se a candidatura queixosa tivesse perguntado seria informada que os trabalhadores da Câmara Municipal a que a denúncia faz alusão no seu ponto 1, se tratam de simpatizantes e ativistas do MpD que se encontram de férias neste momento, que decidiram voluntariamente apoiar a candidatura ventoínha, não tendo esta necessidade alguma de desviar os trabalhadores do exercício das suas funções e utilizá-los na pré-campanha eleitoral (...)”;





- c) Que é falso “o minutado no ponto 3 da denúncia – que depois dessa data assinou protocolos e documentos diversos”, considerando que o candidato suspendeu as suas funções a partir da data de apresentação formal da sua candidatura, por imposição do disposto no art.º 427.º do Código Eleitoral vigente;
- d) Relativamente à denúncia sobre os jovens talentos da cultura, defende alegando que “a candidatura denunciada – ao contrário da denunciante – sempre tem respeitado a liberdade das pessoas, não tendo ameaçado e impedido em nenhum momento os jovens talentos da cultura e quaisquer outros jovens de emitirem as suas opiniões”;
- e) Por sua vez, acusa “(...) certos elementos da candidatura de José dos Reis, de se esconderam, cobardemente, atrás da opinião de apenas um jovem talento do grupo “Mentis Kriolo” e puseram falsamente na boca dos outros jovens do mesmo grupo o que aquela candidatura pretendia dizer contra o candidato e a sua equipa”;
- f) Conclui pedindo que “por não provados os factos da denúncia, devem os mesmos ser julgados improcedentes, devendo a denúncia, por isso mesmo, ser arquivada”.

ii. Da Produção de prova

A Candidatura que apresentou a Denúncia objeto do presente Relatório não juntou qualquer prova dos factos que consubstanciam a mesma.

Pelo que, após a apresentação do Contraditório, a Relatora produziu, em 19 de agosto, o seguinte Despacho:

“Face ao contraditório exercido pela parte contrária, notifique-se a queixosa para, querendo, juntar ao processo de queixa um mínimo de elementos de prova, no prazo de 24 horas, nomeadamente: (i) identificação concreta das pessoas ameaçadas; (ii) junção dos protocolos assinados pela Câmara Municipal do Tarrafal, sob pena do arquivamento do presente processo por falta de demonstração da verificação dos elementos constitutivos do tipo legal de crime ou contra-ordenação eleitoral.”

A Denunciante foi notificada do Despacho em 21 de agosto de 2016, e findo o prazo estabelecido na notificação nada disse.





3. FACTOS PROVADOS

Da apreciação dos factos alegados na Denúncia em confronto com o contraditório do Denunciado não resultam quaisquer factos provados, até porque não constam dos autos quaisquer elementos de prova que permitem à Relatora fazer um juízo, mesmo que indiciário, sobre os mesmos.

O Denunciante sequer apresentou os nomes das pessoas alegadamente ameaçadas ou chantageadas; ou os documentos que teriam sido assinados, indevidamente, pelo Candidato, mesmo depois de ter sido notificado para tal.

Ora, se são invocados factos daquela natureza que a serem provados constituem crime eleitorais é porque o Denunciante tem conhecimento directo deles, ou pelo menos, deveria ter, e está em condições de poder identificar os possíveis ofendidos – as pessoas e funcionários ameaçados e chantageados ou indicar quais os documentos assinados, porque deles teve acesso.

Nos termos do Código do Processo Penal (art.º 60.º), a denúncia poderá ser feita por qualquer meio de comunicação e deverá conter, sempre que possível, a exposição sucinta dos factos e das circunstâncias em que eles se deram e possam interessar ao processo penal, a identificação e outros elementos relevantes dos agentes do crime, a identidade dos ofendidos e os nomes, a residência e quaisquer outros elementos relevantes das testemunhas que existam ou relativos a outros meios de prova.

Ora, no caso dos presentes autos de denúncia, o Denunciante alegou alguns factos que podem consubstanciar a prática de crimes eleitorais, caso sejam demonstrados, mas não juntou quaisquer outros elementos que lhe eram exigidos nos termos legais, por forma a que a Relatora pudesse formular um juízo indiciário sobre esses mesmos factos e, nesse sentido, concluir pela remessa da Denúncia ao Ministério Público.

Por outro lado, considerando que o Denunciado fez uma impugnação especificada de cada um dos factos constantes da Denúncia, entendemos que dos autos não resultam quaisquer factos como provados e, como tal, com relevância para efeitos do encaminhamento da Denúncia ao Ministério Público, enquanto entidade com legitimidade para promover o processo penal.





ASSUNTO: PROCESSO N.º 11 /CNE/LEG/2016 – QUEIXA DA CANDIDATURA DO PAICV CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE PAUL E CANDIDATURA DO MPD DO CÍRCULO ELEITORAL DE SANTO ANTÃO - PAUL

Plenária de 09.08.2016

Por proposta do Membro-relator, a Comissão Nacional de Eleições deliberou, por unanimidade dos membros presentes, o arquivamento dos autos e a emissão de uma recomendação genérica às Câmaras Municipais para, no futuro, sempre que possível, evitar a cedência de espaços para comícios em frente da sede de campanha dos partidos adversários.

Fundamentação:

INTRODUÇÃO

- I. A Candidatura do PAICV apresentou uma queixa contra a Câmara Municipal do Paul e a candidatura do MpD do círculo eleitoral de Santo Antão - Paul, por alegada violação do princípio da liberdade de reunião e manifestação, consagrados nos art.ºs 95.º/2, 107.º/1 ambos do CE e *máxime* a Câmara Municipal do Paul ter violado o artigo 111.º da mesma lei.
- II. Registado e autuado, foi este processo contra-ordenacional distribuído ao relator.
- III. Na sequência do despacho emitido pelo instrutor do referido processo, a Câmara Municipal do Paul e o MpD, ambos na qualidade de denunciados, foram devidamente notificados para exercerem o contraditório, dentro do prazo estabelecido.





APRECIÇÃO DOS FACTOS E DA PROVA PRODUZIDA

Da Queixa

Sustentando o pedido o Mandatário do PAICV do círculo eleitoral de Santo Antão - Paul alegou em súmula e com relevância que:

“Na qualidade de mandatário do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Santo Antão, tomamos conhecimento de que a Câmara Municipal do Paul, autorizou o Movimento para a Democracia a realizar hoje à noite um comício em frente da Sede de campanha do Partido Africano da Independência de Cabo Verde; Estranhámos tal decisão, pois inicialmente o citado Comício iria realizar-se num outro espaço, mas de repente houve uma mudança no local anteriormente designado; O local onde o Movimento para a Democracia irá realizar o Comício situa-se à frente da Sede de campanha do PAICV impedindo assim o acesso à citada Sede e também a transmissão da mensagem do Partido. Para além de existirem no local vários materiais de campanha e de propaganda eleitoral que podem ser destruídos durante a realização do comício. Não menos importante, entendemos que por razões da própria segurança, primeiro da própria sede de campanha do PAICV, mas também para evitar conflitos, que havia outros locais apropriados para se realizar o comício”.

Do Contraditório

Notificado, na pessoa dos responsáveis pela candidatura do MpD e o Presidente da Câmara Municipal, não responderam.

Do Parecer do Delegado da CNE no Paul

Ouviu-se o Delegado da CNE no círculo eleitoral do Paul que confirmou a veracidade dos factos articulados na queixa, nomeadamente que:

1. O comício foi realizado no dia 12 de março de 2016;
2. O comício ia ser feito noutro espaço, na estrada frente à sede do MpD;
3. Contudo, segundo a mandatária do MpD, numa conversa por telefone, solicitaram o Largo da Igreja porque no espaço referido atrás





decorriam obras e havia pedras na estrada provenientes de escavações de uma vala;

4. Isso podia pôr em causa a segurança das pessoas;
5. Realmente, nesse espaço estava aberta uma vala;
6. No Largo da Igreja situa-se a sede de campanha do PAICV;
7. Naturalmente, com a realização do comício nesse sítio as portas da sede de campanha desse partido teriam de ser fechadas;
8. No largo da Igreja havia cartazes colados à parede e pendurados em cordéis segurados em postes de eletricidade;
9. Confirmou que havia outros locais para a realização do comício;
10. Acrescenta que recebeu a queixa do PAICV por telefone, depois por escrito e encaminhou-a à Praia;
11. Juntamente com a Polícia local fez diligências à procura de um entendimento entre os envolvidos: PAICV, MpD e a Câmara Municipal do Paul (CMP);
12. Não obstante, o PAICV não quis ceder, mantendo a sua posição contra a realização do comício frente à sua sede de campanha;
13. O MpD igualmente reafirmou a sua posição em realizar tal comício no local com autorização da CMP;
14. Perante tal braço de ferro e anteendo possíveis conflitos nesse local, a CNE - Praia foi acionada de urgência e emitiu a resposta de que é da competência da Câmara ceder espaços para manifestações políticas;
15. Sendo assim, para evitar problemas de maior convidou o PAICV a encerrar a sua sede provisoriamente e retirar os seus materiais de propaganda política de forma a manter a sua integridade;
16. Recusaram o convite, mas depois numa outra tentativa responderam positivamente, alegando o princípio da segurança e da tranquilidade nas eleições.

a) Factos Provados, com relevância para a decisão:

Considera-se indiciariamente provados os factos constantes da queixa, na medida em que os indiciados, MpD e a Câmara Municipal devidamente notificados não impugnaram a veracidade dos factos que se lhes imputavam na queixa e, por outro lado aqueles factos foram corroborados com a declaração do Dele-





gado da CNE do círculo eleitoral do Paul, declaração esta que constitui prova testemunhal com força probatória bastante, nomeadamente que:

1. A Câmara Municipal do Paul, autorizou o Movimento para a Democracia a realizar um comício na noite do dia 12 de março de 2016 em frente da Sede de campanha do Partido Africano da Independência de Cabo Verde;
2. O comício ia ser feito na estrada em frente à sede do MpD;
3. Na altura decorriam obras e havia pedras na estrada provenientes de escavações de uma vala;
4. Isso podia pôr em causa a segurança das pessoas;
5. Com a realização do comício nesse sítio a sede de campanha desse partido foi fechada;
6. O PAICV retirou os materiais de campanha e de propaganda eleitoral da sua candidatura que podiam ser destruídos durante a realização do comício;
7. Havia outros locais para a realização do comício.

b) Factos não Provados, com relevância para a decisão:

Não ficou suficientemente provado da existência de outros locais passíveis de se realizar o comício no referido Município naquele dia.

Do Enquadramento Jurídico

Os denunciados vêm indiciados de terem violado o princípio da liberdade de reunião e manifestação, consagrados nos art.ºs 95.º/2 e 107.º/1 ambos do CE e *máxime* a Câmara Municipal do Paul ter violado o artigo 111.º da mesma lei.

De facto, compete à Câmara Municipal do Paul ceder espaços para campanha eleitoral em sua circunscrição municipal, mantendo rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, não praticar atos que de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outros, nos termos dos artigos 97.º/1 e 2 e 111.º ambos do CE.

Resulta do artigo 111.º do CE que: “Os dirigentes e órgãos dirigentes das entidades públicas devem, na medida do possível, assegurar a cedência de uso para fins da campanha eleitoral, de edifícios e recintos pertencentes ao Estado





e outras pessoas coletivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes nos círculos em que se situarem tais edifícios ou recintos”;

“Em caso de comprovada carência de outros espaços, a Câmara Municipal requisita, para fins de campanha eleitoral, as salas de espetáculos ou recintos que se mostrarem necessários, devendo os custos ser suportados pelos proponentes das candidaturas que as utilizem”, Cfr., o artigo 112.º do CE;

O CE impõe sanção para o caso da violação dos preceitos supracitados. Neste sentido estabelece o artigo 323.º do CE que “Quem promover reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em contra-venção do disposto no presente Código, será punido com coima de cem mil a quinhentos mil escudos”.

In casu, não se pode responsabilizar o MpD - Paul, desde logo porque não violou nenhum preceito legal, dado que, cabe às Câmaras Municipais determinarem os locais apropriados para os partidos ou candidatos realizarem os seus comícios, cabendo aos últimos aceitar ou então reclamar para as entidades competentes.

No que diz respeito à Câmara Municipal do Paul, e porque determinar e conceder espaços para a realização de comícios na respetiva circunscrição territorial é matéria da sua exclusiva competência, e também porque não resultou nos autos, provas contundentes de que havia outros locais com igual, maior ou menor condições, passíveis de realizar o respetivo comício;

De igual modo não ficou provado que a Câmara Municipal do Paul teve a intenção, ao autorizar o MpD a realizar comício naquele espaço, de prejudicar as outras candidaturas, *máxime* o PAICV, e nem de beneficiar o próprio MpD, entendeu-se que não existem fundamentos para responsabilizar a referida CM pelo seu ato.

Entretanto, recomenda-se à Câmara Municipal do Paul para, no futuro, tomar todas precauções antes de autorizar a realização de comícios de modo a evitar questões como as levantadas pela candidatura do PAICV.

Praia, 09 de agosto de 2016





**ASSUNTO: PROCESSO N.º 09/AUTÁRQUICAS/2016 - DENÚNCIA
APRESENTADA PELOS DELEGADOS DA CNE EM
SÃO VICENTE CONTRA A UNIÃO CABO-VERDIA-
NA INDEPENDENTE E DEMOCRÁTICA - UCID**

Reunião Plenária de 19.08.2016

Considerando o precedente, levando em consideração as consequências diminutas decorrentes da não observância do calendário eleitoral, no que concerne aos princípios da igualdade e oportunidade para as demais candidaturas e demais princípios do CE, a Comissão Nacional de Eleições deliberou, por unanimidade dos Membros, o arquivamento do presente processo, mediante advertência à candidatura da UCID, no sentido de cumprir o estabelecido no CE, bem como o calendário eleitoral aprovado por Deliberação da CNE, no que concerne à prática de atos eleitorais, sob pena de contravenção ao CE e ou cometimento de crime de desobediência previsto e punível no n.º 1, do art.º 356.º do Código Penal, conjugado com o disposto no art.º 10.º do CE.

Deliberou-se ainda, ao abrigo do que dispõe o art.º 18.º da CE, a análise a posteriori da questão da pré-campanha e a definição, com rigor, de quais são os atos que devem ser praticados pelos partidos e candidatos dentro do referido período, de modo a assegurar a liberdade e regularidade das eleições, a igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas e o respeito pelos demais princípios fundamentais do processo eleitoral, estabelecido na Constituição, no CE e demais legislação, adotando todas as providências necessárias para o efeito.

FUNDAMENTAÇÃO:

1. EXPOSIÇÃO

Os Delegados da CNE em São Vicente, deram a conhecer a esta Comissão que no dia 04 de agosto corrente, a União Cabo-verdiana Independente e Democrática - UCID, fazia uma exposição partidária em frente do Mercado de Peixe, facto que *in loco* presenciaram, onde se encontrava o candidato e cabeça de lista a presidente da Câmara Municipal a expor as suas ideias políticas e a fazer conversas informais com as pessoas que se encontravam no local.

Juntaram fotografias como provas.





2. DO REGISTO

Registado e autuado foi este processo distribuído ao signatário, como Relator.

3. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

a) Do contraditório

Foi dado o direito ao contraditório à UCID que logo no início da sua defesa, ironicamente, “congratulou-se com o facto de a Delegação da Comissão das Eleições em São Vicente estar agora atenta à pré-campanha, algo que não se verificou recentemente, quando o Candidato do MpD, deliberadamente, infringiu o Código Eleitoral”.

De seguida na alínea seguinte, de uma forma despropositada e duma arrogância sem limite, para dizer que: “É digno de nota que tivemos alguma dificuldade em entender a nota, em vista da utilização indevida da língua portuguesa – algo que não se coaduna com a natureza da missiva em causa, bem como, da expectável responsabilidade do estatuto dos Delegados envolvidos”, fim de citação.

Também, de forma irónica, diz o seguinte: “No entanto, e a fim de que possamos exercer o respetivo contraditório, agradecemos que os digníssimos Srs. Delegados de São Vicente nos indicassem o dispositivo legal supostamente violado pela UCID”.

Diz a UCID que: “As fotografias retratam uma interpretação cénica humorística de um grupo de teatro local, pelo que, presumimos que na melhor hipótese é possível que tenham confundido a figura do ator a discursar, com a do candidato cabeça de lista da UCID”.

Diz ainda a UCID, também com ironia e sarcasmo, que: “Não temos forma de atestar se estariam eventualmente 120 pessoas a assistir e não a “existir” ao discurso, que, pelos vistos, não existiu para além da já referida atuação teatral”.

Se é certo que a UCID não entendeu o português dos Delegados da CNE, não é menos certo que conseguiu fazer uma correção pelo menos duma palavra (existir por assistir o discurso) que só por mero lapso constou do texto. Não cremos que os Delegados da CNE em São Vicente, ambos com formação superior, não saibam escrever assistir.

Já dizia o adágio popular que, “quem tem janelas de vidro não deve atirar pedradas contra as do seu vizinho”.





Afirma a UCID que: “O candidato da UCID, estava, isso sim, ao lado do Museu do Mar (e não em frente ao Mercado de Peixe) a realizar uma conferencia de imprensa na via pública, podendo caso julguem necessário enviar a respetiva convocatória.”

Finalmente diz a UCID que: “Aguardamos o envio dos esclarecimentos relativos ao dispositivo legal supostamente desrespeitado”.

b) Da produção de prova

Da análise do presente processo constatou-se que na data em que a denúncia foi apresentada, 04 de agosto corrente, pelos Delegados da CNE em São Vicente, o candidato e cabeça de lista da UCID para a Câmara Municipal de São Vicente, às eleições de 04 de setembro, p.f., encontrava-se devidamente equipado e a rigor com a camisola do seu partido e a fazer propaganda política também, como é óbvio, da sua candidatura como cabeça de lista do seu partido, mas não se dá conta que fazia, de forma velada, o apelo ao voto na sua pessoa ou no seu partido.

Estamos perante provas documentais tão evidentes, como irrefutáveis (fotografias coloridas do candidato e cabeça de lista da UCID para a Câmara Municipal de São Vicente, devidamente trajado com a camisola da UCID, partido de que ele é digno presidente, mesmo à frente do Mercado de Peixe, para quem conhece bem a Cidade do Mindelo, ostentando um papel na mão e à sua frente um aglomerado de pessoas dando indesmentível aparência de estar a assistir, com muita atenção a alocução do referido candidato).

A UCID não conseguiu apresentar a contraprova capaz de derrubar a prova apresentada pelos Delegados da CNE em São Vicente.

A UCID limitou-se apenas a dizer “que se trata de fotografias que retratam uma interpretação cénica humorística de um grupo de teatro local, pelo que se presumiu na melhor hipótese de que os Delegados tenham confundido a figura do ator a discursar, com a do candidato a cabeça de lista da UCID”.

Felizmente os Delegados da CNE em São Vicente, souberam muito bem identificar as duas figuras de atores, não fazendo qualquer tipo de confusão entre elas, ou seja, o da figura do ator com uma placa agarrada com suas duas mãos, com escrito “OUIR SONCENTE”, num outro espaço da Cidade do Mindelo, com a figura do ator que trazia um papel na mão e que se encontrava à frente do Mercado de Peixe, a fazer propaganda política sonora e gráfica do seu partido a UCID.





Repare que os Delegados fizeram-se deslocar ao local, onde *in loco* constataram que efetivamente o citado candidato estava a expor as suas ideias políticas e conversando de forma informal com as pessoas que se encontravam no referido local.

Daí que não se vislumbre que o mencionado candidato e cabeça de lista da UCID estivesse a participar em qualquer arte cénica humorística na qualidade de ator, como se pretende fazer crer, com uma desmedida arrogância, apropriando-se da língua de Camões, para ridicularizar os Delegados da CNE de São Vicente, com alguns truques ao meio como forma de defesa.

Aspetos jurídicos da causa

Resulta dos autos que na data em que a denúncia foi apresentada, 04 de agosto de 2016, antes do período da campanha eleitoral, o candidato e cabeça de lista da UCID para a Câmara Municipal de São Vicente, encontrava-se reunido com um aglomerado de pessoas, vestido com a camisola da UCID, tal como alguns presentes no ato, a fazer propaganda política sonora e gráfica do seu partido, em frente do Mercado de Peixe, aglomerado esse que assistia com muita atenção as alocações do mesmo, possivelmente porque estava a apresentar as suas ideias e propostas para as eleições de 04 de setembro.

Tais factos são violadores dos dispostos conjugados dos artigos 91.º, 96.º, 103.º 107.º e 434.º, com as consequências constantes do art.º 323.º, todos do Código Eleitoral, bem como a Deliberação n.º 70/Autárquica/2016, ao praticar ato de campanha eleitoral fora do período estabelecido para o efeito.

Não obstante, considerando os recursos utilizados e os meios de propaganda utilizados, não terem desembocados numa situação ou ação de dimensão que traduzisse numa desigualdade objetiva e expressiva em relação às demais candidaturas.

Considerando que estamos no período que, em Cabo Verde, para o bem ou para o mal da nossa democracia, se denomina de pré-campanha, sem qualquer suporte legal, em que todos os partidos políticos em Cabo Verde, sem exceção, já estão no terreno, cada um à sua maneira, claro, consoante os meios que cada um dispõe, a fazer contactos com os eleitores porta/porta, a fazer desfiles nas viaturas transportando pessoas vestidas com cores e distintivos dos seus respetivos partidos, bem como reuniões e outras manifestações políticas com o único fito de obter votos, embora sem o pedido expresso.



Como não está regulado no Código Eleitoral a figura de pré-campanha, parece-nos que os partidos e os candidatos estariam limitados se ficassem circunscritos apenas ao período da campanha estabelecido na lei, para apresentarem as suas propostas e ideias ao eleitorado. Saliente-se que o período da campanha eleitoral em Cabo Verde era de 30 dias e passou para 16 dias, com as alterações constantes da CE.

Recorde-se que já na Legislativa de 20 de março último, a CNE deliberou no sentido de mandar arquivar a queixa do MpD contra o PAICV, relativamente a um desfile/manifestação na Cidade de Assomada, antes do período legal de campanha, ou seja no período dito de pré-campanha.

ASSUNTO: DENÚNCIA DA DELEGAÇÃO DA CNE DE SÃO VICENTE PELA REALIZAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL ANTES DO INÍCIO DO PERÍODO LEGAL DE CAMPANHA PELO CANDIDATO DO PAICV

Reunião Plenária de 22.08.2016

Da análise concreta da atividade desenvolvida pelo candidato depois da marcação das eleições, mas antes do início do período de campanha eleitoral, não obstante ocorrer em contraversão ao calendário eleitoral materializado através da Deliberação 70/Autárquicas/2016, os meios utilizados (percurso a pé e com poucas pessoas) e os recursos para a propaganda utilizada, pequenos panfletos e autocolantes, não traduziu numa atividade de proporção e dimensão com virtualidade de conduzir a uma situação de irremediável e grave desigualdade de oportunidades em relação às demais candidaturas, pelo que, se delibera por unanimidade dos membros pelo arquivamento dos autos, mediante advertência ao candidato no sentido de cumprir o Código Eleitoral, bem como o calendário eleitoral aprovado por Deliberação da CNE, no que concerne à prática dos atos eleitorais, sob pena de contravenção ao CE ou ainda de cometimento de crime de desobediência derivado do incumprimento da Deliberação da CNE, enquanto órgão superior de administração nos termos previstos no n.º 1 do art.º 356.º do Código Penal conjugado com o disposto no art.º 10.º do CE.





Relatório:

A Delegação da Comissão Nacional de Eleições relatou à sede da CNE os seguintes factos:

No dia 30 de julho o Delegado da CNE deparou com uma candidatura a fazer propaganda política na zona da Ribeira Bote, Ilha da Madeira, onde o candidato estava a expor as suas ideias políticas, a distribuir panfletos e a fazer porta a porta;

Do registo fotográfico junto aos autos resulta que:

- i. O candidato do PAICV à Câmara Municipal de São Vicente, acompanhado de um grupo de pessoas estava a abordar as pessoas na rua daquela localidade, mas também e à porta das respetivas residências;
- ii. O candidato distribuía panfletos, cujo conteúdo não apresenta-se perceptível na fotografia e autocolantes com fotografia do mesmo;

Do Contraditório:

Não obstante ter sido devidamente notificado para, querendo, se pronunciar, o denunciado, decorrido o prazo legal para o efeito, não respondeu.

Não foi solicitado e nem junto nos autos outros elementos ou meios de provas.

Apreciação:

- a) Dos Factos:

Factos provados:

A candidatura do denunciado foi formalmente lançada em S. Vicente do dia 16 de julho de 2016:

Fundamentação:

1. Considera-se provado o facto supra por ser notório, e de conhecimento público, pois, o ato de lançamento foi veiculado nos diversos órgãos de comunicação social do país;



2. O candidato ao cargo de presidente da Câmara Municipal de São Vicente, acompanhado de um grupo de pessoas, esteve no dia 31 de julho de 2016 na localidade de Ilha da Madeira, Ribeira Bote, a abordar pessoas na estrada e na rua das respetivas residências;
3. O candidato distribuiu panfletos, cujo conteúdo não se apresenta perceptível na fotografia, bem como autocolantes com fotografias do mesmo.

Fundamentação:

- a) Os factos descritos nos pontos 2 e 3 foram admitidos como verdadeiros pelo denunciado, na medida em que não impugnou a veracidade dos mesmos;
- b) 26 de julho de 2016 era o prazo limite para a apresentação de candidaturas nos tribunais judiciais.

Fundamentação:

1. Resulta do Calendário Eleitoral para as Eleições Autárquicas publicadas no Boletim Oficial de 15 de junho de 2016;
2. O denunciado foi admitido como candidato à Câmara Municipal de São Vicente por decisão judicial datada de 29 de julho de 2016.
3. O facto resulta demonstrado na sentença judicial proferida pelo Juízo Civil do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente.

Não Provados:

Nenhum com relevância para a decisão.

- b) Aspetos jurídicos:

Das fotografias junto nos autos e, cuja veracidade não foi impugnada, resulta demonstrado que o denunciado esteve em contacto com o eleitorado porta a porta, fez distribuição de panfletos e autocolantes com informações e exaltação da imagem do mesmo.

Da factualidade apurada supra, resulta que no dia 31 de julho de 2016 o denunciado estava legitimado para, na qualidade de candidato, praticar atos de





campanha eleitoral, ao abrigo do disposto nos artigos 93.º, 94.º, 95.º e 104.º n.º 1, todos do CE, direito, aliás com respaldo constitucional, artigo 99.º/ 1.

Resulta do disposto no art.º 93.º do CE que o candidato pode propor e realizar campanha eleitoral, gozando ao abrigo do disposto no art.º 104.º do direito de livre expressão de ideias e princípios políticos económicos e sociais, cuja manifestação não pode ser limitada no decurso das campanhas eleitorais, como resulta do n.º 2 do art.º acabado de citar.

É relevante notar que os direitos de liberdade de manifestação decorrente da liberdade de expressão têm respaldo na Constituição da República nos números 1, 3 e 4 do art.º 99.º.

Estando demonstrado o tipo de atos praticados, bem como a legitimidade do seu autor, cumpre sindicar o período temporal da ocorrência desses factos.

Sobre, cumpre igualmente notar que todos os direitos conferidos ao candidato se referem ao período de campanha eleitoral, cujo início e término estão determinados na Lei eleitoral, por habilitação da própria Constituição da República, quando relega no n.º 2 do art.º 99.º a determinação desse período pela Lei Eleitoral.

De acordo com o calendário eleitoral aprovado, ao abrigo do disposto no artigo 417.º do CE, o período de campanha eleitoral teria início no dia 18 de agosto e término às 24:00 do dia 2 de setembro, de 2016.

Feita a constatação cumpre sindicar o próprio ato ou atividade desenvolvida para efeito de qualificação, à luz do Código Eleitoral.

Sendo certo que o contacto porta a porta, no contexto temporal e pelo sujeito ativo constitui um ato político com finalidade eleitoral, para nós é inquestionável que o ato levado a cabo pelo candidato no dia 31 de julho em Ribeira Bote, Ilha de Madeira, subsume-se à norma prevista no art.º 103.º do CE, sendo por conseguinte considerado ato de campanha, cujo fim último é sempre e necessariamente a captação de votos.

Do exposto resulta demonstrado que a atividade política, no caso, com natureza de campanha eleitoral foi praticado depois da publicação do Decreto que marcou a data da eleição, mas antes do início do período legal de campanha por um candidato às eleições de 4 de setembro.

Na verdade, verificou-se no caso em concreto a antecipação da campanha eleitoral, soando um tanto ou quanto estranho o facto das forças políticas desenvolverem, fora do período legal de campanha, atividade de mobilização das candidaturas através de distribuição de panfletos, e contactos porta a porta naturalmente para o apelo ao voto.



Independentemente de soar bem ou não é relevante anotar e aceitar que o código eleitoral, com exceção do recurso aos meios de propaganda comercial previsto no art.º 113.º, divulgação de sondagem no art.º 99.º n.º 2, não regulamenta as proibições relativas ao período compreendido entre a data da publicação do Decreto marcando a data das eleições e o início do período legal de campanha, estando-se, neste particular, perante uma lacuna.

Entretanto, a meu ver, a lacuna não legitima a CNE a atuar sempre que seja praticado ou se esteja na iminência de se praticar atos, nesse período concreto, que ponham ou possa por em causa a igualdade de oportunidades, de tratamento das diversas candidaturas e dos cidadãos em geral, ou que ponha em crise os demais princípios fundamentais do processo eleitoral. Muito pelo contrário a CNE está, por força de Lei, art.º 18.º n.º 1 al. a) obrigada a assegurar o respeito pelos princípios subjacentes ao processo eleitoral durante todo o processo, incluindo o período que antecede o período legal de campanha, bem como o período depois da campanha eleitoral, nomeadamente durante o do período de reflexão, que ocorre depois do término do período legal de campanha, mas antecede o dia de votação e, para assegurar a regularidade do processo, bem como o respeito pelos princípios que norteiam o processo, a Lei, dispositivo supra citado, impõe-lhe o dever de adotar todas as providências necessárias, estando-lhe, por isso vedada, sob pena de cometimento de crime por omissão, alegar falta de regulamentação expressa para não atuar e tomar medidas que se impõem para repor a legalidade e a observância dos princípios basilares do processo eleitoral.

Deriva do exposto supra, na falta de dispositivo legal expresse, a obrigação da CNE fazer a análise concreta de caso ou acontecimento durante o período que antecede o início do período legal de campanha, bem como o período após a campanha eleitoral, mas que antecede o dia de votação e, com recurso a equidade e critérios éticos e objetivos, sindicar e tomar decisões com virtualidade de garantir ou repor a igualdade de oportunidades e tratamento entre as diversas candidaturas e demais princípios que regem o processo eleitoral.

Nesta sequência, da análise concreta da atividade desenvolvida pelo candidato depois da marcação das eleições, mas antes do início do período de campanha eleitoral, não obstante ocorrer em contraversão ao calendário eleitoral materializado através da Deliberação 70/Autárquicas/2016, os meios utilizados (percurso a pé e com poucas pessoas) e os recursos para a propaganda utilizada, pequenos panfletos e autocolantes, não se traduziu numa atividade de proporção e dimensão com virtualidade de conduzir a uma situação de irremediável e grave desigualdade de oportunidades em relação às demais candidaturas.





ASSUNTO: QUEIXA APRESENTADO PELO SR. MANDATÁRIO DO PARTIDO AFRICANO DA INDEPENDÊNCIA DE CABO VERDE, PAICV, CONTRA O MOVIMENTO PARA A DEMOCRACIA, COVA FIGUEIRA – FOGO, QUE DEPOIS DE AUTUADO FOI DISTRIBUÍDO AO MEMBRO RELATOR

Plenário de 17.10.2016

Foi deliberado por unanimidade dos membros presentes:

1. Arquivamento da queixa, por insuficiência de provas e falta de aperfeiçoamento;
2. Dar conhecimento da queixa ao Ministério Público, para os devidos efeitos.

Exposição:

1. No dia 24 de agosto por volta das 10:45 minutos, num desfile realizado em Cova Figueira, a nossa supressa foi perante clara violação do artigo 292.º do CE, n.º 1, pela qual a candidatura do MpD, teve a pouca consideração de respeitar a lei e a candidatura do PAICV, antes da perturbação do desfile da candidatura do PAICV acompanhado pelo Presidente do partido, perto da sede do MpD, pela qual a única via utilizada foi a via principal;
2. Uma queixa crime decorrida, no dia 30 de agosto na Zona de Tineira, frente à casa de um cidadão, em que a candidatura de PAICV estava a fazer porta a porta e fomos surpreendidos pela clara demagogia de desrespeito pelo CE, no seu artigo 292.º, através da desordem pelos apoiantes e alguns elementos da lista do MpD, e que com o contacto feito à Polícia Nacional estes foram obrigados a retirar-se;
3. A candidatura do MpD anda a circular a altas horas e perturbando as pessoas e a própria ordem pública, violando o artigo n.º 108.º n.º 2 e 103.º do CE, na tentativa de influenciar as pessoas na compra de BI, oferecendo bens em espécie o que a CNE não tolera art.º 108.º n.º 2 e 125.º, n.º 2;





4. No dia 1 de setembro por volta das 15:30 um carro de marca *Galuxo*, estava à frente ao Centro de Saúde, e foram encontrados por algumas pessoas sacos de embrulho do tipo sacos de plástico de lixo grandes com bens e espécies, que estavam na posse de um Senhor que é um dos elementos da Lista da CM, suplente do MpD e segundo informações, esses bens foram doados pelo elemento da CM, com grande desrespeito pela CNE e eleitores na tentativa de compra de consciência, artigo 49.º da magna carta, CRCV;
5. Uma queixa contra a candidatura do MpD por violação do CE, nos termos do artigo 107.º n.ºs 1 e 2, pela violação da comunicação prévia no prazo estipulado de três dias e ainda de acordo com a CM e a polícia nacional até, hoje dia 01 de setembro não tinha recebido nenhum aviso, além do mais violando o art.º 53.º n.º 3 da CRCV.

Assim sendo a candidatura do Partido Africano para a Independência de Cabo Verde, pede a impugnação da candidatura do MpD, pelas alegadas violações do CE, e pela perturbação pública que, foi comunicada à Polícia Nacional e o uso indevido de viaturas, de forma clara na violação do Código de Estradas, pela qual as viaturas circulam sem documentos, que é o caso do primeiro Senhor, e alguns condutores sem carta de condução, habilitados para cada viatura.

Instrução:

Do ponto 1 a 5 da queixa resulta que existem vários sujeitos acusados de prática de atos suscetíveis de incorporar matéria criminal de diversa tipologia.

Depois de recebida/registada e analisada a queixa entendeu-se que se tratava de várias matérias e sujeitos dispersos e por vezes a identificação não é clara.

Na instrução do processo foram efetuadas diligências tendo notificado o queixoso para juntar provas que achasse convenientes para o exame do processo e que fosse efetuado o aperfeiçoamento da queixa, separando em concreto os vários sujeitos e os diferentes factos.

Realça-se que foi notificado no dia 20 de setembro conforme as folhas n.ºs 3 e 4 constantes dos autos, concedendo-lhe um prazo de 48 horas, para o aperfeiçoamento da queixa. Aos 04 dias do mês de outubro os autos davam conta de que o queixoso não se dignou juntar provas e nem aperfeiçoou a queixa. Da análise da queixa entende a relatora que são matérias que aparentam ser de fórum criminal e assim sendo não são da competência da Comissão Nacional de Eleições,



entretanto sendo a CNE o órgão superior de Administração Eleitoral, tendo tomado conhecimento dos factos que aparentam serem crimes, deve levá-los ou informá-los ao Ministério Público para averiguação.

ASSUNTO: PROPAGANDA ATRAVÉS DA REVISTA PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

Reunião Plenária de 22.08.2016

Tendo em consideração que a impressão e distribuição da revista pela Câmara Municipal de São Vicente (adiante CMSV) não constitui, por si só, contravenção ao Código Eleitoral, é de todo indispensável e necessário a análise do seu conteúdo, a fim de verificar se o seu conteúdo consubstancia propaganda política, através de publicidade comercial, proibida ao abrigo do disposto no art.º 113.º/ 1 do Código Eleitoral.

Não tendo sido distribuída a mencionada revista, objeto da queixa, resulta inviabilizada a sindicância da sua conformidade com as normas do Código Eleitoral, bem como do conteúdo relativamente aos princípios subjacentes ao processo eleitoral, pelo que, face à inexistência do objeto da queixa decide-se pelo arquivamento dos autos.

Relatório:

O Senhor Vice-presidente da UCID apresentou uma queixa à CNE alegando em súmula e com relevância que:

SIC “- Tendo a UCID tomado conhecimento no dia 01 de agosto de 2016 pelas 17:55 horas, da impressão e tiragem da revista “Soncente” (propriedade da Câmara Municipal) n.º 11 do mês de agosto de 2016, vimos por esta via expor o seguinte:

- A revista é propriedade da CMSV;
- Tomamos conhecimento que na capa da revista está estampada a fotografia do presidente da CMSV e candidato às eleições de 4 de setembro;
- Junto à fotografia a frase “Sinto-me satisfeito, mas gostaria de fazer muito mais”.





- Tendo em consideração que a revista é financiada na sua totalidade pela CMSV e de distribuição, sendo assim, entendemos que há uma clara violação do disposto no art.º 113.º na sua plenitude”.

Pedido:

Conclui pedindo a notificação da Editora e do candidato para a não distribuição da revista.

Pede provimento da queixa.

Do contraditório:

Notificada, a CMSV, através do presidente substituto, respondeu em súmula e com relevância que:

- i. A revista é propriedade do Município de São Vicente, e a sua distribuição é de carácter semestral podendo ser alargado ou encurtado em função da produção;
- ii. Constrangimentos havidos levaram a que a revista ficasse pronta em meados do mês de julho de 2016;
- iii. A revista não foi distribuída, o que explica o facto de o queixoso não ter juntado um exemplar à queixa apresentada.

Face à contestação da parte contrária, convidou-se o queixoso para, querendo, juntar, sob qualquer forma, um exemplar da mencionada revista, viabilizando a sindicância da conformidade do mesmo, o que não fez, acabando por confirmar, na reacção, que a mesma revista não foi distribuída.

Apreciação:

- a) Dos factos:

Factos Provados:

A Revista “Soncente” é propriedade do Município de S. Vicente;





Fundamentação:

Resulta provado por acordo das partes.

Factos Não Provados:

Não resulta demonstrado nos autos que a mencionada revista n.º 11 do mês de agosto de 2016, tem “estampado na capa a fotografia do presidente da Câmara e candidato às Eleições de 4 de setembro”.

b) Aspetos Jurídicos

Tendo em consideração que a impressão da revista pela Câmara Municipal não constitui, por si só, contravenção ao Código Eleitoral, é de todo indispensável e necessário a análise do seu conteúdo, a fim de verificar se o seu conteúdo consubstancia propaganda política, através de publicidade comercial, proibida ao abrigo do disposto no art.º 113.º n.º 1 do Código Eleitoral, sindicância que resulta prejudicada, pela inexistência do objeto da queixa, no caso, a distribuição da mencionada revista.

ASSUNTO: SEDE DE CAMPANHA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Reunião Plenária de 23.08.2016

O Movimento para a Democracia, MpD, através do seu mandatário, via e-mails, informou a Comissão Nacional de Eleições, CNE, que em Mosteiros/Fogo, localidade de “Queimada Guincho”, a sede de campanha do PAICV, localizava-se a escassos metros das do MpD e para que não haja conflitos entre apoiantes, pede à CNE para deliberar no sentido de ordenar a retirada, de imediato, da Sede do PAICV.

A solicitação supra foi objeto de análise na reunião interna realizada no dia 23 de agosto, tendo os Membros deliberado, por unanimidade, nos seguintes termos:

1. Indeferir o pedido do MpD, por inexistência de dispositivo legal no código eleitoral que regule a distância mínima entre duas sedes de campanha de partidos diferentes;





2. Entretanto, a CNE alertará a Esquadra da Polícia local da situação, de modo, a reforçarem a segurança nessa localidade e a estarem vigilantes, para uma atuação imediata, caso seja necessário.

ASSUNTO: PEDIDO DA UCID DE RIBEIRA GRANDE - SANTO ANTÃO, PARA REMOÇÃO DE PROPAGANDA GRÁFICA POLÍTICA DO MPD DO ESPAÇO ATRIBUÍDO À UCID NO ÂMBITO DO ART.º 110.º DO CE

Reunião Interna de 26.08.2016

A Comissão Nacional de Eleições, CNE, recebeu um pedido da UCID de Ribeira Grande - Santo Antão para mandar retirar o material de propaganda gráfica política colocada indevidamente pela candidatura do MPD no espaço frente ao Polivalente David Fortes, espaço atribuído por sorteio à candidatura da UCID.

Depois de analisado o pedido, o auto da distribuição dos espaços especiais para afixação de material de propaganda gráfica política efetuada pela Câmara Municipal da Ribeira Grande, feito no dia 8 de agosto do ano em curso no cumprimento do art.º 110.º do Código Eleitoral, onde resulta que o espaço em causa foi atribuído à candidatura da UCID, a CNE, deliberou na reunião de 26.08.2016 por unanimidade dos membros nos seguintes termos:

- a. Determina a remoção imediata do *outdoor* ou qualquer material de propaganda gráfica colocado indevidamente no espaço frente ao polivalente David Fortes na cidade de Ribeira Grande atribuído por sorteio à candidatura da UCID na mesma cidade;
- b. Caso a candidatura não promova a remoção até às 14 horas de hoje 26.08.2016, a CNE procederá à remoção, imputando os custos à candidatura, sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional e criminal nos termos do art.º 326.º do Código Eleitoral.





ASSUNTO: QUEIXA DO MPD CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CATARINA DO FOGO

Reunião Interna de 26.08.2016

O MpD - Movimento para a Democracia - apresentou uma queixa contra a Câmara Municipal de Santa Catarina do Fogo (adiante CMSCF) alegando que não foi notificado pelo Sr. Presidente da referida Câmara Municipal para estar presente no ato de votação antecipada realizado no dia 23 de agosto na cadeia civil de São Filipe – Fogo;

A Comissão Nacional de Eleições, deliberou, por unanimidade dos membros, nos seguintes termos:

- 1) Tendo em conta que o processo de votação antecipada foi presidido pelo Presidente da CMSCF na presença da Delegada da CNE, nos termos do art.º 214.º/3 do CE, a falta de notificação das candidaturas constitui uma irregularidade que não invalida o ato de votação antecipada;
- 2) Entretanto, a Comissão Nacional de Eleições adverte o Sr. Presidente da CMSCF da obrigatoriedade de proceder à notificação de todos os candidatos e demais intervenientes no processo de votação antecipada, nos termos do artigo 215.º/3 do Código Eleitoral, de modo, a viabilizar a fiscalização de acordo com o disposto no art.º 219.º do CE, sob pena de incorrer na prática de crime de desobediência.

ASSUNTO: RECLAMAÇÃO SOBRE A CONSTITUIÇÃO DAS MESAS DE ASSEMBLEIAS DE VOTO PELA CANDIDATURA DO PAICV À CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAL DE S. NICOLAU (ADIANTE CMTSN)

Reunião interna de 26.08.2016

A Candidatura supra alega que foi preterida em relação à candidatura do MpD pelo delegado da Comissão Nacional de Eleições, no que concerne ao preenchimento do cargo de presidente da mesa de assembleia de voto, TS-D-01, de Campo Pedra, e ainda alega a mesma candidatura que, “o Delegado da CNE





não está sendo imparcial e nem neutro na condução do processo de composição das MAV, pedindo à CNE para repor a normalidade de forma que o processo naquele Concelho decorra na normalidade.

Analisado o teor da reclamação ora apresentada, e levando em consideração que a reclamação de mesmo teor foi anteriormente apresentada pela mesma Candidatura, a CNE deliberou, por unanimidade, nos seguintes termos:

- 1) Determina que o Delegado no Círculo Eleitoral de São Nicolau, realize, de imediato, uma reunião com as duas candidaturas, a fim de encontrarem uma solução sobre o objeto da reclamação, ou seja, a presidência da mesa TS-D-01, de Campo de Pedra;
- 2) Tendo em conta que, ao abrigo disposto no art.º 143.º/2 do CE deve haver uma representação equitativa das diferentes candidaturas nas MAV daquele Concelho, o lugar de presidente na mesa supra referenciada deve ser atribuída à candidatura que tenha menos presidentes no total das MAV e, caso tenham o mesmo número de presidente nas MAV, a atribuição deverá ser feita através de um meio aleatório, podendo ser o sorteio ou outro acordado pelas candidaturas, e nunca com base em decisão unilateral do Delegado;
- 3) A CNE lembra ao Delegado que deve, além de idoneidade, pautar a sua conduta por princípios de isenção e imparcialidade, compatíveis com o exercício e com a natureza das suas funções em tudo idêntico à dos membros da CNE, nos termos resultantes no artigo 27.º n.º 2 do CE;
- 4) Por último a CNE adverte ao Delegado da CNE em questão para a importância de conduzir o processo de organização das eleições num quadro de diálogo e transparência, conferindo igualdade de tratamento a todas as candidaturas preservando a lisura e a integridade de todo processo, e evitar toda e qualquer conduta que ponha em causa a igualdade de tratamento das diferentes candidaturas e demais princípios basilares do processo eleitoral, sob pena de responsabilização pelos danos e prejuízos advenientes à instituição derivado da sua conduta.

Dar conhecimento às candidaturas e ao Delegado da CNE.





PROCESSO DE CONTRA-ORDENAÇÃO ELEITORAL

ASSUNTO: APLICAÇÃO DE COIMA À CANDIDATURA DO MPD PARA RIBEIRA BRAVA NO VALOR DE 75.000\$00 (SETENTA E CINCO MIL ESCUDOS)

Reunião Plenária de 31.10.2016

Nos termos e com os fundamentos expendidos infra, desconhecendo-se a situação económica do arguido, e na impossibilidade de se determinar o benefício económico adveniente da contraordenação, critérios da graduação da coima previsto no art.º 25.º do Regime Geral, tendo em consideração que almeja-se com a penalização da conduta em questão efeitos corretivos, mas também pedagógicos, no sentido de se cumprir a Lei Eleitoral, deliberou-se por maioria dos membros, por considerar-se adequado e proporcional aplicar a candidatura em questão a coima prevista no art.º 326.º do CE, no valor de 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos),

Relatório:

Com base na decisão proferida nos autos n.º 121/CNE/AUT/2016 instaurou a CNE um processo de contraordenação contra a candidatura do MpD - Movimento para a Democracia do Município da Ribeira Brava – São Nicolau às eleições autárquicas ocorridas no passado dia 4 de setembro de 2016.

Por ter resultado provado que:

1. A candidatura em questão fez afixação de vários e diferentes adesivos/cartazes, com a fotografia do candidato ao cargo de presidente da Câmara Municipal antes do período legal de campanha e fora dos espaços determinados, nos termos dos artigos 103.º, 109.º, 110.º e 417.º, todos do CE;
2. Num dos adesivos afixados está a fotografia do candidato, o símbolo do partido MpD e o slogan “Com Ulisses para fazer mais e melhor”, e consta ainda o nome/alcunha do candidato;





3. Num outro diferente adesivo/cartaz, também afixado, está a fotografia e o nome do candidato, o símbolo do partido e o slogan “Ribeira Brava Nosso Orgulho”.

Foi aprovado, por maioria dos membros, instaurar o processo de contraordenação eleitoral à candidatura em questão por realização de propaganda eleitoral gráfica fora das condições previstas no Código, que constitui contraordenação punível, de acordo com o que preceitua o artigo 326.º do CE, com coima de cinquenta mil a quinhentos mil escudos.

Levantado o competente auto de notícia, tanto o candidato como o representante do partido político naquele concelho foram notificados para apresentação da contestação ou pagamento da coima pelo mínimo legal, nos termos previstos no art.º 64.º do Regime Jurídico das Contraordenações.

Decorrido o prazo legal não foi apresentado contestação aos factos constantes dos autos de notícias e não foi feito o pagamento da coima mínima prevista na Lei.

Assim, resultando provado por prova documental junto nos autos que:

1. A candidatura do MpD para Ribeira Brava, S. Nicolau fez afixação de vários e diferentes adesivos/cartazes, com a fotografia do candidato ao cargo de presidente da Câmara Municipal antes do período legal de campanha e fora dos espaços determinados no art.º 110.º do CE.
2. Num dos adesivos afixados está a fotografia do candidato, o símbolo do partido MpD e o slogan “Com Ulisses para fazer mais e melhor”, e consta ainda o nome/alcunha do candidato;
3. Num outro diferente adesivo/cartaz, também afixado, está a fotografia e o nome do candidato, o símbolo do partido e o slogan “Ribeira Brava Nosso Orgulho”, conduta que constitui contraordenação punível, de acordo com o que preceitua o artigo 326.º do CE, com coima de cinquenta mil a quinhentos mil escudos;

Tendo em conta a propaganda eleitoral gráfica em sindicância foi executada pelo menos uma semana antes do início do período legal de campanha;

Atendendo as matérias utilizadas para a realização de propaganda eleitoral fora do período de campanha eleitoral;





Tendo em consideração que se almeja que a penalização da conduta em questão tenha efeitos corretivos, mas também pedagógicos, no sentido de se cumprir a Lei Eleitoral.

Decisão:

Nos termos e com os fundamentos atrás expendidos, e desconhecendo-se a situação económica do arguido, e na impossibilidade de determinar-se o benefício económico adveniente da contraordenação, critérios da graduação da coima prevista no art.º 25.º da Regime Geral;

Tendo em consideração que se almeja com a penalização da conduta em questão efeitos corretivos, mas também pedagógicos, no sentido de se cumprir a Lei Eleitoral, deliberou-se por maioria dos membros, por considerar-se adequado e proporcional aplicar à candidatura em questão a coima prevista no art.º 326.º do CE, no valor de 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos).

1. Essa decisão torna-se exequível, se não for judicialmente impugnada no prazo de oito dias;
2. Em caso de impugnação judicial desta decisão, o Tribunal pode decidir mediante audiência, ou caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;
3. Não vigora no presente processo a proibição da *reformatio in pejus*.
4. O pagamento voluntário da coima deverá ser feito até ao prazo máximo de duas semanas após o trânsito em julgado da decisão;
5. Caso o pagamento não possa ser feito no prazo legal, deverá o arguido comunicar esse facto, por escrito, à CNE.

Notifique-se.





ASSUNTO: PROCESSO DE CONTRAORDENAÇÃO ELEITORAL POR VIOLAÇÃO DO DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS E DE CAMPANHA ELEITORAL NOS TERMOS PREVISTO NOS ARTIGOS 129.º E 130.º, AMBOS DO CÓDIGO ELEITORAL, DORAVANTE CE

Reunião Plenária de 01.12.2017

Arguido: Lista proposta por grupos de cidadãos, “Boa Vista Avante Sempre Trabalhando Arduamente – BASTA aos Órgãos Autárquicos do Município da Boa Vista”

Instaurado o devido processo de contraordenação eleitoral pela infração suprarreferenciada ao abrigo da competência resultante da leitura conjugada das normas previstas nos artigos 18.º n.º 1 al. k) e 320.º, ambos do CE, a CNE, analisado o relatório produzido pelo instrutor do processo, ouvido os presentes deliberou por unanimidade dos Membros presentes nos seguintes termos:

Verificada a infração, no caso:

A não prestação de contas eleitorais, pelos integrantes da Lista BASTA com sede na Ilha da Boa Vista, referente à Eleição Geral dos Titulares dos Órgãos Municipais de 4 de setembro de 2016, ponderada a gravidade dos factos e a culpa dos arguidos, analisados os factos que militam a favor dos arguidos, bem como as finalidades da punição, com os fundamentos de facto e de direito previsto no relatório, condena-se, solidariamente, os integrantes da lista proposta por grupos de cidadãos, “Boa Vista Avante Sempre Trabalhando Arduamente – BASTA”, na pessoa dos Senhores Drs.: FABRIZIO CASALE, enquanto Administrador Eleitoral deste Grupo; JOSÉ LUÍS SANTOS integrante e cabeça de lista à Câmara Municipal e PÉRICLES AFRICANO LIMA BARROS, integrante cabeça de lista para a Assembleia Municipal, do Município da Boa Vista, a pagarem uma coima fixada em 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos), pela prática de factos tipificados como con-





traordenação eleitoral no artigo 334.º conjugadas com as normas previstas nos artigos 129.º, 130.º todos do CE.

- a. Esta decisão torna-se definitiva e exequível se não for impugnada judicialmente no prazo de 8 (oito) dias úteis após a sua notificação, em recurso a interpor para o Tribunal Constitucional, apresentado nesta Comissão Nacional de Eleições, devendo constar de alegações sumárias de facto e de direito e conclusões, nos termos da conjugação dos artigos 320.º do Código Eleitoral e 66.º n.º 5 do Decreto -Legislativo n.º 9/95 de 27 de outubro;
- b. Em caso de Impugnação Judicial, o Tribunal pode decidir mediante audiência ou por simples despacho, caso o/a arguido/a e o Ministério Público não se oponham;
- c. A coima aplicada deverá ser paga junto da CNE no prazo máximo de duas semanas, após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão;
- d. Não vigora a proibição da *reformatio in pejus*;
- e. Na falta de pagamento dentro do prazo atrás mencionado o processo será remetido ao Ministério Público para efeitos de execução, nos termos do artigo 83.º do Decreto-Legislativo n.º 9/95 de 27 de outubro;
- f. Em caso de impossibilidade de pagamento da coima em tempo devido, ou em singelo, devem comunicar tal facto por escrito, em requerimento dirigido à Presidente da Comissão Nacional de Eleições, juntando prova da sua situação económica, nomeadamente através da cópia da última declaração fiscal e Extrato Bancário e indicando os fundamentos de tal impedimento.

Sem custas, por não serem legalmente devidas.

Aprovada por unanimidade dos membros presentes na plenária.

Fundamentação:

Matéria de facto:

Em sede de fiscalização das contas da candidatura e campanha eleitoral referente à Eleição Geral dos Titulares dos Órgãos Municipais de 4 de setembro





de 2016, a Comissão Nacional de Eleições (doravante designada por CNE) verificou que a Lista proposta por grupo de cidadãos independentes, “Boa Vista Avante Sempre Trabalhando Arduamente – BASTA”, (doravante designada por arguida/o; Lista BASTA; Grupo BASTA ou BASTA), com sede em Sal Rei, Ilha da Boa Vista, na pessoa do seu Administrador Eleitoral, Dr. Fabrizio Casale, e os Srs. Drs. José Luís Santos e Pércles Africano Lima Barros, ambos candidatos integrantes desta lista para a Câmara e Assembleia Municipal da Ilha da Boa Vista, respetivamente, não prestou as contas discriminadas da campanha e candidatura realizada, incumprindo, dessa forma, o disposto nos artigos 129.º e 130.º, ambos do Código Eleitoral, (doravante designada por CE).

Entretanto, agora em sede do procedimento administrativo levado a cabo pela CNE de verificação da regularidade das contas da campanha desenvolvida por cada uma das forças políticas intervenientes na Eleição Geral dos Titulares dos Órgãos Municipais de 4 de setembro de 2016 e em cumprimento da Deliberação n.º 04/CNE/2017, de 24.03.2017 e Auto de Notícia n.º 04/CO/AUT/2016, de 02.05.2017, foi instaurado pela CNE o presente processo de contraordenação à referida lista, por se entender que os factos descritos configuram a prática de:

Uma contraordenação prevista pelos artigos 129.º e 130.º, ambos do CE e punível pelo artigo 334.º do mesmo diploma, com coima de 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos), relativa à não prestação de contas da respetiva campanha e candidatura desenvolvida na Eleição Autárquica de 4 de setembro de 2016;

Constata-se que, a candidatura independente em questão não obstante ter-se apresentado às eleições, não apresentou contas discriminadas da sua campanha e candidatura eleitoral à CNE, nos termos resultantes da conjugação dos artigos 129.º, 130.º e 334.º todos do CE, segundo o qual “*No prazo de noventa dias a contar da proclamação oficial dos resultados das eleições, (...), partido político, coligação ou lista proposta por grupo de cidadãos presta contas discriminadas da sua candidatura e campanha eleitoral à Comissão Nacional de Eleições*”; e na data de hoje, apesar de terem decorridos 415 (quatrocentos e quinze) dias, isto é, 1 ano, 1 mês, 2 semanas e 6 dias, após a publicação dos resultados definitivos da Eleição Geral dos Titulares dos Órgãos Municipais realizadas no dia 4 de setembro de 2017, o Exmo. Sr. Administrador Eleitoral da BASTA, com sede em Sal Rei, ilha da Boa Vista, e respetivos responsáveis e integrantes desta lista não pugnaram pela prestação das contas eleitorais, a que estavam solidariamente obrigados.





O Instrutor no âmbito da sua competência aferida nos termos do artigo 56.º/5 do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, notificou a arguida, na pessoa dos respetivos representantes, da dispensa da fase de instrução no âmbito dos autos do processo contraordenação N.º 04/CO/AUT/2016, porquanto, todos os indícios relativos aos elementos constitutivos da contraordenação se encontram comprovados em face dos documentos junto a esses autos, relativamente aos factos constitutivos do ilícito eleitoral e das circunstâncias que precederam, acompanharam ou seguiram a sua prática, nomeadamente:

- a. Auto de Notícia n.º 04/CO/AUT/2016, (fls. 1);
- b. Despacho de nomeação do instrutor e Despacho de dispensa de instrução, (fls. 2 e 3);
- c. Deliberação n.º 70/2016, publicado no BO n.º 30, II.ª Série, de 15 de junho de 2016, que aprova o calendário eleitoral referente à Eleição Geral dos Titulares dos Órgãos Municipais marcada para o dia 4 de setembro de 2016 e respetiva Retificação n.º 116/2016, publicado no BO n.º 34, II.ª Série, de 4 de julho de 2016, (fls. 4 e ss.);
- d. Edital n.º 2/2016, publicado no BO n.º 44, II.ª Série, de 31 de agosto de 2016, que torna público as listas concorrentes à Eleição Geral dos Titulares dos Órgãos Municipais de 4 de setembro de 2016, (fls. 8 e ss.);
- e. BO n.º 51, I.ª Série, de 20 de setembro de 2016, que publica os resultados definitivos da Eleição Geral dos Titulares dos Órgãos Municipais realizadas no dia 4 de setembro de 2016, (fls. 27 e ss.);
- f. Deliberação n.º 04/CNE/2017, que se depreende da Reunião Plenária de 24.03.2017, (fls. 33 e ss.);
- g. Registo da relação de entrega das pastas (justificativas das contas) entregues pelos Partidos e respetivas Guias de Entrega, (fls. 36 e ss.).

Determinou-se ainda, que se extraia certidão dos elementos de prova suprarreferidos e tidos para serem juntos aos autos do processo em evidência.

Autuando e registados os despachos em referência, fez-se as comunicações indispensáveis no dia 2 de maio de 2017, mediante notificação prévia para os respetivos E-mails dos implicados (fls. 39 e 40), pese embora não se obtivesse resposta e, na incerteza da eficácia dessa notificação, requereu-se então, no dia 8 de junho de 2017 ao Tribunal Judicial da Comarca da Boa Vista, seja notificado os integrantes da Lista, mediante notificação judicial avulsa para no prazo de 8





(oito) dias, a partir da data da notificação se pronunciarem sobre o teor do auto de notícia; despacho do Instrutor e documentos careados nos autos, dando cumprimento ao disposto nos artigos 45.º e 56.º/6, ambos do Regime Geral das Contraordenações e Coimas e artigo 137.º/1 do Código Processo Penal, (fls. 41 e ss.).

No ato de notificação foram-lhes entregues os documentos essenciais careados nos autos, assim como foram expressamente advertidos de que podem, querendo, ao abrigo do disposto no artigo 64.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, requerer o pagamento voluntário da coima em qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão, devendo neste caso, a coima ser liquidada pelo mínimo do montante da coima fixado em 1.000.000\$00 (um milhão de escudos).

Confirmada no dia 12 de julho de 2017 a notificação dos Srs. José Luis Santos e o Fabrizio Casale nos termos e para os efeitos em que aquela diligência é solicitada, foi-lhes também comunicado que dia 24 de julho de 2017, seria o último dia para exercerem o direito de defesa neste processo. Relativamente ao Sr. Péricles Africano Lima Barros, lavrou-se certidão negativa em virtude do mesmo se encontrar a residir na Cidade da Praia, (fls. 44).

Com a notificação do Sr. Péricles Africano Lima Barros, no dia 26 de julho de 2017, este declarou no próprio ofício, rever-se para seu caso como eficaz a contestação do grupo BASTA, apresentada no dia 18 de julho de 2017. (fls. 155)

Contestação:

Devidamente notificados os integrantes e cabeças de listas do Grupo BASTA, no dia 18 de julho de 2017 responder (fls. 45 e ss.), nos termos que a seguir se transcreve:

- 1.º *«A situação que ora deu lugar ao processo de Contra-ordenação assenta num tremendo equívoco de que o grupo BASTA se penaliza profundamente e espera de V. Excia. a devida atenção, pois, resultou da total inexperiência do mesmo grupo nestas andanças eleitorais.*
- 2.º *Com efeito, o Grupo BASTA esteve sempre atento aos seus compromissos pós-eleitorais, especialmente a problemática da prestação das contas, em conformidade com a lei eleitoral.*





- 3.º *Efetivamente todas as contas foram devidamente elaboradas, com todos os justificativos apresentados, de forma clara e de modo a não deixar quaisquer dúvidas relativamente à transparência das referidas contas.*
- 4.º *Todavia, como vai ficar claramente demonstrado, em vez de proceder à entrega dessas mesmas contas junto da Comissão Nacional de Eleições, o Administrador eleitoral, totalmente inexperiente nestas andanças, fez a entrega dessa documentação junto dos Serviços das Finanças.*
- 5.º *A comprovar esse facto o GRUPO junta documento passado pelo mesmo serviço das finanças a comprovar que, dentro do prazo legal, elaborou as suas contas, devidamente instruídas com a documentação pertinente, e fez a entrega das mesmas, todavia, no sítio errado!*
- 6.º *Erro lamentável, Senhor Instrutor, que como se confirma resultou da nossa inexperiência nestas andanças do processo eleitoral.*
- 7.º *Este erro é, todavia, partilhado, visto que o serviço das finanças não podia ter recebido essas mesmas contas, visto que não era a entidade competente para as receber.*
- 8.º *Trata-se, assim, de um erro relevante, por isso, espera de V. Excia. que o considere um erro desculpável, tanto assim que o destino final dessas mesmas contas é efetivamente o serviço das finanças.*
- 9.º *Sendo o erro desculpável, requer de V. Excia. se digne ordenar o arquivamento dos autos contra o GRUPO BASTA porque efetivamente cumpriu com as suas obrigações legais. Só que, de forma lamentável, fê-lo perante a entidade não competente por lei.*
- 10.º *Na Administração Pública existe a regra segundo a qual o serviço público que recebe documentação que não lhe é dirigida deve proceder ao envio dessa mesma documentação para a entidade que por lei seria competente, regularizando, assim, o procedimento.*
- 11.º *Nesta data solicitamos ao serviço das Finanças para que dê cumprimento a este desiderado e envie à Comissão Nacional das Eleições as contas prestadas pelo GRUPO BASTA, comprovando que as mesmas foram apresentadas dentro do tempo legal.*
- 12.º *Seja como for, visto que o GRUPO BASTA dispõe de uma cópia dessas contas, reenvia-as agora à Comissão nacional das Eleições, sem prejuízo do envio dos originais que deverá ser feito pelo referido serviço das finanças, com a confirmação de que as mesmas foram apresentadas dentro do tempo legal.*





*NESTES TERMOS e nos mais de direito requer que seja considerado desculpável o erro lamentável cometido pelo Administrador eleitoral com a cooperação do serviço das finanças e se considere que as referidas contas foram apresentadas dentro do tempo legal e se ordene o arquivamento do processo.
Encarecidamente pede deferimento.»*

A arguida juntou à contestação documentos, nomeadamente:

- i. Declaração emitida pela repartição de finanças da Ilha da Boa Vista, (fls. 48);
- ii. Declaração de NIF, (fls. 50);
- iii. Extrato da conta bancária, (fls. 51 e ss.);
- iv. Planilha sobre o registo de movimentos nas eleições autárquicas, (fls. 54 e ss.);
- v. Recibos, (fls. 56 ss.)

A arguida não ofereceu prova testemunhal.

Por último protestou juntar procuração forense, a que veio realizar em 9/11/2017, após despacho de 24/10/2017, (fls. 156 e ss.)

II. SANEAMENTO DO PROCESSO:

Reportando ao que se refere a alínea k) do n.º 1 do artigo 18.º e art.º 320.º, ambos do CE, compete à Comissão Nacional de Eleições: *“Instaurar, instruir e decidir processos por contraordenação eleitoral e aplicar as coimas correspondentes”*.

Pelo que a Comissão Nacional de Eleições é competente, em razão da matéria hierárquica, o processo é o próprio e isento de nulidades.

A instrução do processo foi assegurada pelo instrutor nomeado conforme Deliberação da CNE datada de 21 de abril de 2017.

Inexiste exceções ou questões prévias de que cumpra conhecer.

vi. *Questões a resolver:*

- a. Se o Grupo BASTA, prestou no prazo legal contas à CNE da sua campanha e candidatura, referente à Eleição Autárquicas de 4 de setembro de 2016.



- b. Se a arguida apresentou contas à repartição de Finanças da Boa Vista e se este tipo de contas pode ser apresentado naquela instituição.
- c. Se existem razões que afastam a obrigação de prestação de contas pela arguida.
- d. Se essa omissão acarreta responsabilidades e cominação legal.

III. MATÉRIA DE FACTO:

a. Factos provados:

Face aos elementos probatórios que foi possível recolher, consideram-se provados com interesse para boa decisão da causa os seguintes factos:

- 1º. No âmbito da função que é cometida à CNE para a fiscalização e apreciação das contas de candidatura e da campanha eleitoral e mediante Deliberação n.º 70/Autárquicas/2016, esta, ao abrigo do disposto no artigo 19.º n.ºs 1 e 2 do CE, elaborou e aprovou o calendário eleitoral referente à Eleição Geral dos Titulares dos Órgãos Municipais realizada no dia 4 de setembro de 2016;
- 2º. O calendário suprarreferido veio a ser publicado no B.O., II.ª série n.º 30, de 15 de junho de 2016, e dela constam de entre outros atos, e na sua parte final, o da prestação das contas eleitorais, com clara indicação dos respetivos prazos e lei ou artigos aplicáveis;
- 3º. Por edital n.º 4/2016, e correspondente B.O., I.ª Série n.º 51, de 20 de setembro de 2016, a CNE publicou os resultados definitivos das Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais de 4 de setembro de 2016, cuja candidatura independente BASTA, participou, tendo obtido para a Câmara e Assembleia Municipal, 2498 e 2306 dos votos, respetivamente, correspondendo assim a 57,56% e 53,08% dos votos validamente expressos desse círculo eleitoral;
- 4º. Não constam nem das guias de entrega à AUDITEC e nem as dos partidos políticos e/ou grupos de cidadãos independentes, qualquer referência da entrega das contas eleitorais apresentadas pela candidatura independente BASTA, (fls. 36 e ss.);
- 5º. 19 de dezembro de 2016 era o último dia do prazo para apresentação das contas descriminadas das candidaturas e campanha eleitoral à CNE, referente às Eleições Autárquicas de 4 de setembro de 2016;





- 6º. Em sede da fiscalização das contas das candidaturas e da campanha, a CNE verificou no dia 24 de março de 2017, que a lista BASTA não prestou à CNE, no prazo de noventa dias a contar da proclamação oficial dos resultados das eleições, contas discriminadas da sua candidatura e campanha desenvolvida no âmbito das Eleições Autárquicas de 4 de setembro de 2016, conforme estava obrigada, nos termos dos dispostos nos artigos 129.º e 130.º, ambos do CE;
- 7º. O Administrador Eleitoral e os representantes da BASTA, têm obrigação de conhecer os atos eleitorais e a legislação sobre o financiamento da campanha eleitoral, elencados no calendário eleitoral, publicado no B.O., II.ª série n.º 30, de 15 de junho de 2016.

Fundamentação: serviu para a formação da convicção, ocorrência efetiva dos factos supra, os documentos com força probatória bastante junto nos autos, e cuja validade formal e substancial não foram impugnados pela arguida.

b. Factos não provados:

Não se consideram provados os seguintes factos:

- 1º. Que o administrador e os integrantes da candidatura BASTA prestaram no prazo, contas de campanha e candidatura à CNE.

Fundamentação:

Competia a arguida alegar e provar que fez a entrega, o que não aconteceu, acabando por confessar na defesa que não procedeu a entrega das contas à CNE.

- 2º. Que os mesmos desconheciam a obrigação de prestação de contas de campanha e candidatura junto da CNE;

Fundamentação:

Não foi alegado e nem provado o desconhecimento da obrigação e nem a entidade junto da qual deveriam ser entregues as contas, obrigação que além de legal, constava no calendário eleitoral das eleições autárquicas de 2016 publicada no Boletim Oficial da República;





- 3º. Que o administrador e integrantes da candidatura BASTA entregaram o processo de conta no departamento das finanças na ilha de Boa Vista em meados do mês de março de 2017.

Fundamentação:

A arguida alega esse facto, mas não conseguiu demonstrar cabalmente a verificação da mesma, pois tratando-se de uma instituição ou serviço público a entrega das contas teria de ser contra recibo e, a arguida não juntou recibo ou duplicado de entrega na data alegada, não tendo a declaração produzida após a notificação da arguida a virtualidade de demonstrar esse facto.

IV. ASPETOS JURÍDICOS DA CAUSA:

Atendendo a que a não prestação de contas discriminadas da campanha e candidatura violam o disposto nos artigos 129.º e 130.º, ambos do CE, o que consubstancia a prática de contraordenação prevista no artigo 334.º do mesmo diploma legal, a CNE instaurou um processo de contraordenação ao Grupo BASTA, em 2 de maio de 2017.

Efetivamente, “*contraordenação é todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima*”, artigo 1.º/1 do Decreto-Legislativo n.º 9/95 de 27 de outubro, que regula as Contraordenações e coima em geral.

O direito das contraordenações é um direito sancionatório de carácter punitivo, ao qual e inclusivamente se aplica de modo subsidiário o direito penal substantivo, por força do artigo 37.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas.

Nestes termos, o direito das contraordenações é orientado por um princípio de legalidade e pessoalidade, cfr. artigo 1.º do Código Penal.

Fazendo apelo aos princípios do processo penal, resulta admissível apresentação de provas ao/à arguido/a para, assim, delas, querendo, contradizer; todavia os factos alegados pela arguida na sua defesa argumentando erro desculpável, não encontram cobertura legal ao abrigo do disposto nos artigos 15.º (erro sobre as circunstâncias de facto) e 16.º (erro sobre a ilicitude) ambos do Código Penal, aliás pelas provas careadas nos autos, pese embora, não se pode negar que dessa censurabilidade, a sanção poderá ser livremente atenuada.

Dispõe o artigo 129.º do CE, que “*No prazo de noventa dias a contar da proclamação oficial dos resultados das eleições, cada candidato presidencial, partido políti-*





co, coligação ou lista proposta por grupos de cidadãos presta contas discriminadas da sua candidatura e campanha eleitoral à Comissão Nacional de Eleições”.

O artigo 130.º do CE, estabelece por seu turno que “*Pela prestação das contas eleitorais são responsáveis, solidariamente, o administrador eleitoral e, conforme couber, os candidatos presidenciais, os órgãos competentes dos partidos políticos ou das coligações e a lista proposta por grupos de cidadãos*”.

O cumprimento dessa injunção legal está previsto no Capítulo VII, Secção IV- (Financiamento da campanha eleitoral), dispondo-se no Capítulo III (Comissão Nacional de Eleições), alínea k) do n.º 1 do artigo 18.º, do CE, que compete à Comissão Nacional de Eleições: “*Instaurar, instruir e decidir processos por contraordenação eleitoral e aplicar as coimas correspondentes*”.

No Capítulo XVI (Ilícito eleitoral), Subsecção III, (Contraordenações relativas à campanha eleitoral), o artigo 334.º, do CE, sob a epígrafe (Não prestação de contas), define-se a contraordenação e fixa-se a coima: “*Os administradores eleitorais e as entidades concorrentes responsáveis pela prestação das contas eleitorais que as não prestarem nos termos do presente Código serão, sem prejuízos de outras sanções previstas na lei, punidos, solidariamente, com coima de um milhão a cinco milhões de escudos*”.

Porém a fls. 48 dos autos, consta uma declaração da repartição de finanças da Ilha da Boa Vista, datada de 13 de julho de 2017, com a seguinte epígrafe: “*Confirmação Entrega das Despesas e Receitas do Grupo Independente – BASTA – Eleições Autárquicas de 2017*”; ainda, desse documento extrai-se que: “*(...), em meados do mês de março do corrente ano esteve presente no balcão, a Senhora Júlia Maria Machado Ramos, enquanto corresponsável pelas contas do grupo BASTA, onde a mesma apresentou numa pasta um conjunto de documentos traduzidos em despesas, receitas e planilha imprimida no formato excel, para efeitos de entrega de documentos relativamente às contas da campanha. Entretanto, no momento orientou-se a mesma para apresentar tais informações pela via digital através do Portondinosilha, mediante Declaração e relato contabilístico e fiscal, conforme prevê a legislação fiscal vigente e na sequência aproveitou-se para se fazer cópia de uma fatura paga a um contribuinte desta área fiscal, para feitos de cruzamento de informação e possível tributação (...)*”.

Portanto, esta prestação de contas apesar de inválida para fins eleitoralistas, foi apresentada neste serviço em meados do mês de março de 2017, decorrido o prazo legal de 90 dias para a apresentação.

A factualidade dada como provada demonstra que o Grupo BASTA não prestou à CNE contas de candidatura e de campanha desenvolvida na Eleição





Geral dos Titulares dos Órgãos Municipais de 4 de setembro de 2016, conforme lhe competia, no prazo de 90 dias a partir da proclamação oficial dos resultados concretizada com a publicação dos mesmos no BO n.º 51, I Série, de 20 de setembro de 2016, que publica os resultados definitivos da Eleição Geral dos Titulares dos Órgãos Municipais realizadas no dia 4 de setembro de 2016, pelo que, o prazo para a prestação das contas dos partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores independentes intervenientes na campanha daquele ato eleitoral terminou em 20 de dezembro de 2016.

Assim, para que a presente contraordenação seja punível é necessário que o facto tenha sido praticado com dolo nos termos do artigo 13.º do Código Penal e do artigo 9.º do Decreto-Legislativo n.º 9/95 de 27 de outubro, atendendo ao facto de ao caso em concreto não estar prevista na lei a punibilidade a título de negligência.

No presente caso, o Grupo BASTA, através dos seus representantes legais, omitiu o comportamento exigível voluntário e conscientemente, tendo representado como possível que com essa omissão infringia a lei sujeitando a cominação legal, conformando-se com essa eventualidade e agindo, nessa medida, com dolo ainda que eventual (artigo 13.º/2 do Código Penal, por aplicação subsidiária do artigo 37.º do Decreto-Legislativo n.º 9/95 de 27 de outubro).

Encontram-se assim, preenchidos os elementos típicos, quer objetivos, quer subjetivos do ilícito de contraordenação em causa e assim concluindo:

Concluindo:

Em consonância com o quadro legal que vigora, Código Eleitoral, aprovado pela Lei n.º 56/VII/2010 de 9 de março, e relativo ao instituto da candidatura e campanha eleitoral, é atribuída competência de apreciação das contas das mesmas à Comissão Nacional de Eleições cf. art.ºs 129.º e 131.º, ambos desse diploma.

Pois que, o regime de financiamento da campanha eleitoral vigente, evidencia a concentração numa única entidade - Comissão Nacional de Eleições para a fiscalização e apreciação das contas das campanhas e candidaturas.

Ê, assim, da competência da CNE aplicar as coimas às contraordenações relacionadas com a efetivação das candidaturas e campanhas eleitorais cometidas por partidos políticos ou grupo de cidadãos independentes, nos termos dos artigos 18.º n.º 1 al. k) e 320.º ambos do CE.



No prazo máximo de 90 dias a partir da data da proclamação oficial dos resultados das eleições, cada (...) lista proposta por grupo de cidadãos eleitores intervenientes na campanha devem prestar contas descriminadas da sua candidatura e campanha à CNE (artigo 129.º do CE), a qual aprecia, no mesmo prazo, a legalidade das receitas e despesas apresentadas e a regularidade das contas e publica a sua apreciação no Boletim Oficial no prazo de 30 dias (artigos 131.º/1 e 133.º, ambos do mesmo diploma legal).

A não prestação das contas da candidatura e da campanha no decurso do prazo acima referido constitui contraordenação punida, nos termos do artigo 334.º do CE, com coima de 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos).

Nos termos do artigo 26.º do Decreto-Legislativo n.º 9/95 de 27 de outubro, que regula o Regime Geral das Contraordenações e Coimas, a medida concreta da coima é determinada em função dos seguintes critérios:

i. *Gravidade da contraordenação:*

Relativamente à gravidade da contraordenação, sendo esta uma das mais gravemente punidas de todas as contraordenações previstas no Código Eleitoral vigente, afigura-se que, ao não prestar contas da sua candidatura e campanha junto da CNE, os integrantes da lista BASTA violaram o mais importante dever relacionado com a matéria das contas de campanha em processos desta natureza.

ii. *Culpa:*

Quanto à culpa, saliente-se que a BASTA, na pessoa do seu Administrador Eleitoral, Dr. Fabrizio Casale, e os Srs. Drs. José Luís Santos e Péricles Africano Lima Barros, ambos candidatos integrantes desta lista para Câmara e Assembleia Municipal da Ilha da Boa Vista, respetivamente, agiram com dolo eventual, a modalidade menos intensa de dolo, artigo 13.º/2 do Código Penal e artigo 9.º do Decreto-Legislativo n.º 9/95 de 27 de outubro.

iii. *Situação económica da arguida:*

A lista BASTA e os seus integrantes, não fizeram provas das suas situações económicas, não sendo conhecidas quaisquer dificuldades económicas.





iv. Benefícios económicos retirados da prática da contraordenação:

Não é possível determinar quais os benefícios económicos retirados pelos integrantes da lista BASTA, com a prática da contraordenação.

v. Atenuantes:

Militam a favor do arguido/Grupo BASTA a subsequente circunstância atenuante:

- a. Ser primário;
- b. Ser uma lista proposta por um grupo de cidadãos independentes, ao qual se prevê ser menos organizada e experiente nessas andanças, quando comparado com os partidos políticos; até porque nessas eleições, só os grupos de cidadãos independentes é que não prestaram contas à CNE.
- c. Mas, não se pode descurar que os integrantes do grupo BASTA foram devidamente advertidos que ao abrigo do artigo 64.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, podiam requerer o pagamento voluntário da coima em qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão, devendo neste caso, a coima ser liquidada pelo mínimo do montante da coima fixado em 1.000.000\$00 (um milhão de escudos).
- d. Assim, não se deve considerar como proporcional a aplicação da coima de valor mínimo fixado na lei, daí que, deve-se aplicar neste caso uma coima para além daquele valor mínimo, mas a fixar próximo do mesmo.
- e. Por tudo quanto antecede, e atendendo aos factos apurados, à matéria probatória careada para os autos, bem como aos critérios de determinação da coima supra, e ponderados os fatores mencionados crítica e conjugadamente, propõe-se ao plenário da CNE que, no uso da competência que lhe é cometida pela alínea k) do n.º 1 do artigo 18.º do CE, *condene solidariamente os integrantes da lista proposta por grupos de cidadãos, Boa Vista Avante Sempre Trabalhando Arduamente – BASTA, na pessoa dos Senhores Drs.: FABRIZIO CASALE, enquanto Administrador Eleitoral deste Grupo; JOSÉ LUÍS SANTOS e PÉRICLES AFRICANO LIMA*





BARROS, ambos candidatos integrantes desta lista para Câmara e Assembleia Municipal da Ilha da Boa Vista, respetivamente, pela prática da contraordenação prevista e punida nos termos das disposições conjugadas dos artigos 129.º, 130.º e 334.º, todos do CE, e aplique uma coima no valor total de 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos).

- f. Com a prévia advertência de que, conforme o disposto no artigo 66.º n.º 3 do Decreto-Legislativo n.º 9/95 de 27 de outubro:
- g. Esta decisão se torna definitiva e exequível se não for impugnada judicialmente no prazo de 8 (oito) dias úteis após a sua notificação, em recurso a interpor para o Tribunal Constitucional, apresentado nesta Comissão Nacional de Eleições, devendo constar de alegações sumárias de facto e de direito e conclusões, nos termos da conjugação dos artigos 320.º do Código Eleitoral e 66.º n.º 5 do Decreto-Legislativo n.º 9/95 de 27 de outubro;
- h. Em caso de Impugnação Judicial, o Tribunal pode decidir mediante audiência ou por simples despacho, caso o/a arguido/a e o Ministério Público não se oponham;
- i. A coima aplicada deverá ser paga no prazo máximo de duas semanas, após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão;
- j. Não vigora a proibição da *reformatio in pejus*;
- k. Na falta de pagamento dentro do prazo atrás mencionado o processo será remetido ao Ministério Público para efeitos de execução, nos termos do artigo 83.º do Decreto-Legislativo n.º 9/95 de 27 de outubro;
- l. Em caso de impossibilidade de pagamento da coima em tempo devido, ou em singelo, devem comunicar tal facto por escrito, em requerimento dirigido à Presidente da Comissão Nacional de Eleições, juntando prova da sua situação económica, nomeadamente através da cópia da última declaração fiscal e Extrato Bancário e indicando os fundamentos de tal impedimento.

Sem custas, por não serem legalmente devidas.





ASSUNTO: PROCESSO DE CONTRAORDENAÇÃO ELEITORAL POR VIOLAÇÃO DO DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATURAS E DE CAMPANHA ELEITORAL NOS TERMOS PREVISTO NOS ARTIGOS 129.º E 130.º E 334.º, TODOS DO CÓDIGO ELEITORAL, DORAVANTE APENAS CE

Reunião Plenária de 01.12.2017

Processo: Contraordenação Eleitoral n.º 04/CO/AUT/2016

Arguido: Lista proposta por grupo de cidadãos Independentes da Ribeira Brava – GIRB, na pessoa dos Senhores Drs. Pedro José Silva Morais e Elcino de Jesus Lopes, ambos candidatos integrantes desta lista para a Câmara e Assembleia Municipal da Ribeira Brava, Ilha de São Nicolau, respetivamente.

Sede: Ribeira Brava – Ilha de São Nicolau.

Instaurado o devido processo contraordenação eleitoral pela infração supra referenciada, ao abrigo da competência resultante da leitura conjugada das normas previstas nos artigos 18.º n.º 1 al. k) e 320.º, ambos do CE, a CNE, analisado o relatório produzido pelo instrutor do processo, ouvido os presentes, deliberou-se por unanimidade dos Membros presentes nos seguintes termos:

DELIBERAÇÃO:

Verificada a infração, no caso, a não prestação de contas eleitorais, pelos integrantes da Lista GIRB referente à Eleição Geral dos Titulares dos Órgãos Municipais de 4 de setembro de 2016, ponderada a gravidade dos factos e a culpa dos arguidos, analisados os factos que militam a favor dos arguidos, bem como as finalidades da punição no caso em concreto, com os fundamentos de facto e de direito constante da fundamentação, julga solidariamente, os integrantes da lista GIRB, na pessoa dos Senhores Drs. Pedro José Silva Morais e Elcino de





Jesus Lopes, ambos candidatos integrantes desta lista para a Câmara e Assembleia Municipal da Ribeira Brava, Ilha de São Nicolau, respetivamente, autores de factos subsumíveis a norma que tipifica a contraordenação eleitoral no artigo 334.º, conjugadas com as normas previstas nos artigos 129.º, 130.º todos do CE e nessa medida aplica-se-lhes, solidariamente uma coima fixada em 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos), montante adequado à finalidade da punição, no caso em concreto.

- m. Esta decisão torna-se definitiva e exequível se não for impugnada judicialmente no prazo de 8 (oito) dias úteis após a sua notificação, em recurso a interpor para o Tribunal Constitucional, apresentado nesta Comissão Nacional de Eleições, devendo constar de alegações sumárias de facto e de direito e conclusões, nos termos da conjugação dos artigos 320.º do Código Eleitoral e 66.º n.º 5 do Decreto-Legislativo n.º 9/95 de 27 de outubro;
- n. Em caso de Impugnação Judicial, o Tribunal pode decidir mediante audiência ou por simples despacho, caso o/a arguido/a e o Ministério Público não se oponham;
- o. A coima aplicada deverá ser paga junto da CNE no prazo máximo de duas semanas, após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão;
- p. Não vigora a proibição da *reformatio in pejus*;
- q. Na falta de pagamento dentro do prazo atrás mencionado o processo será remetido ao Ministério Público para efeitos de execução, nos termos do artigo 83.º do Decreto-Legislativo n.º 9/95 de 27 de outubro;
- r. Em caso de impossibilidade de pagamento da coima em tempo devido, ou em singelo, devem comunicar tal facto por escrito, em requerimento dirigido à Presidente da Comissão Nacional de Eleições, juntando prova da sua situação económica, nomeadamente através da cópia da última declaração fiscal e Extrato Bancário e indicando os fundamentos de tal impedimento.

Sem custas, por não serem legalmente devidas.





Aprovada por unanimidade dos membros presentes na plenária, com os fundamentos que se seguem:

FUNDAMENTAÇÃO:

MATÉRIA DE FACTO

Em sede de fiscalização das contas da candidatura e campanha eleitoral referente à Eleição Geral dos Titulares dos Órgãos Municipais de 4 de setembro de 2016, a Comissão Nacional de Eleições (doravante designada por CNE) verificou que a Lista proposta por grupo de cidadãos, Independente da Ribeira Brava – GIRB (doravante designada por arguida/o; Lista GIRB; Grupo GIRB ou GIRB), com sede em Ribeira Brava, Ilha de S. Nicolau, na pessoa dos Srs. Drs. Pedro José Silva Morais e Elcino de Jesus Lopes, ambos candidatos integrantes desta lista para a Câmara e Assembleia Municipal da Ribeira Brava, Ilha de São Nicolau, respetivamente, não prestou as contas discriminadas de candidatura e campanha eleitoral realizada, incumprindo, dessa forma, o disposto nos artigos 129.º e 130.º, ambos do Código Eleitoral (doravante designada por CE).

Entretanto, agora em sede do procedimento administrativo levado a cabo pela CNE de verificação da regularidade das contas da campanha desenvolvida por cada uma das forças políticas intervenientes na Eleição Geral dos Titulares dos Órgãos Municipais de 4 de setembro de 2016 e em cumprimento da Deliberação n.º 04/CNE/2017, de 24.03.2017 e Auto de Notícia n.º 03/CO/AUT/2016, do dia 2 de maio de 2017, foi instaurado pela CNE o presente processo de contraordenação à referida lista, por se entender que os factos descritos configuram a prática de:

Uma contraordenação prevista pelos artigos 129.º e 130.º, ambos do CE e punível pelo artigo 334.º do mesmo diploma, com coima de 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos), relativa à não prestação de contas da respetiva campanha e candidatura desenvolvida na Eleição Autárquica de 4 de setembro de 2016;

Constata-se que, a candidatura independente em questão não obstante ter-se apresentado às eleições em tela, não apresentou contas discriminadas da sua campanha e candidatura eleitoral à CNE, nos termos resultantes da conjugação dos artigos 129.º, 130.º e 334.º todos do CE, segundo o qual “*No prazo de noventa dias a contar da proclamação oficial dos resultados das eleições, (...), partido*





político, coligação ou lista proposta por grupo de cidadãos presta contas descriminadas da sua candidatura e campanha eleitoral à Comissão Nacional de Eleições”; e na data de hoje, apesar de terem decorridos 401 (quatrocentos e um) dias, isto é, 1 ano, 1 mês e 6 dias, após a publicação dos resultados definitivos da Eleição Geral dos Titulares dos Órgãos Municipais realizadas no dia 4 de setembro de 2016, o Exmo. Sr. administrador eleitoral da GIRB, com sede em Ribeira Brava, Ilha de São Nicolau, e respetivos responsáveis e integrantes desta lista não pugnaram pela prestação das contas eleitorais, a que estavam solidariamente obrigados.

O Instrutor no âmbito da sua competência aferida nos termos do artigo 56.º/5 do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, notificou a arguida na pessoa dos respetivos representantes, da dispensa da fase de instrução no âmbito dos autos do processo contraordenação N.º 03/CO/AUT/2016, porquanto, todos os indícios relativos aos elementos constitutivos da contraordenação se encontram comprovados em face dos documentos junto a esses autos, relativamente aos factos constitutivos do ilícito eleitoral e das circunstâncias que precederam, acompanharam ou seguiram a sua prática, nomeadamente:

- a. Auto de Notícia n.º 03/CO/AUT/2016, (fls. 1);
- b. Despacho de nomeação do instrutor e Despacho de dispensa de instrução, (fls. 2 e 3);
- c. Deliberação n.º 70/2016, publicado no B.O n.º 30, II.ª Série, de 15 de junho de 2016, que aprova o calendário eleitoral referente à Eleição Geral dos Titulares dos Órgãos Municipais marcada para o dia 4 de setembro de 2016 e respetiva Retificação n.º 116/2016, publicado no B.O n.º 34, II.ª Série, de 4 de julho de 2016, (fls. 4 e ss.);
- d. Edital n.º 2/2016, publicado no B.O n.º 44, II.ª Série, de 31 de agosto de 2016, que torna público as listas concorrentes à Eleição Geral dos Titulares dos Órgãos Municipais de 4 de setembro de 2016, (fls. 8 e ss.);
- e. B.O n.º 51, I.ª Série, de 20 de setembro de 2016, que publica os resultados definitivos da Eleição Geral dos Titulares dos Órgãos Municipais realizadas no dia 4 de setembro de 2016, (fls. 27 e ss.);
- f. Deliberação n.º 04/CNE/2017, que se depreende da Reunião Plenária de 24.03.2017, (fls. 33 e ss.);
- g. Registo da relação de entrega das pastas (justificativas das contas) entregues pelos Partidos e respetivas Guia de Entrega, (fls. 36 e ss.).





Determinou-se ainda, que se extraia certidão dos elementos de prova suprarreferidos e tidos para serem juntos aos autos do processo em evidência.

Autuando e registados os despachos em referência, fez-se as comunicações indispensáveis no dia 2 de maio de 2017, aos responsáveis desta Lista, mediante notificação prévia via E-mail da Exma. Sra. Delegada da CNE, do Círculo Eleitoral da Ribeira Brava, Ilha de São Nicolau para as Eleições Autárquicas de 4 de setembro de 2016, (fls. 39 e ss.), pese embora não se obtivesse resposta e, na incerteza da eficácia dessa notificação, se requere então, no dia 9 de junho de 2017 ao Tribunal Judicial da Comarca de São Nicolau, sejam notificados os integrantes da Lista, mediante notificação judicial avulsa para no prazo de 8 (oito) dias, a partir da data da notificação se pronunciarem sobre o teor do auto de notícia; despacho do Instrutor e documentos careados nos autos, dando cumprimento ao disposto nos artigos 45.º e 56.º/6, ambos do Regime Geral das Contraordenações e Coimas e artigo 137.º/1 do Código Processo Penal, (fls. 41 e ss.).

No ato de notificação foram-lhes entregues os documentos essenciais careados nos autos, assim como os foram expressamente advertidos que podem, querendo, ao abrigo do disposto no artigo 64.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, requerer o pagamento voluntário da coima em qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão, devendo neste caso, a coima ser liquidada pelo mínimo do montante da coima fixado em 1.000.000\$00 (um milhão de escudos).

Confirmada no dia 15 de junho de 2017 a notificação dos Srs. Pedro José Silva Morais e Elcino de Jesus Lopes, nos termos e para os efeitos em que aquela diligência é solicitada, foi-lhes também comunicado que o dia 23 de junho de 2017, seria o último dia para exercerem o direito de defesa neste processo.

Resulta da certidão do Tribunal e Comarca em questão, que os mesmos integrantes ora notificados informaram que não existia administrador eleitoral para a Lista GIRB. (fls. 52).

Contestação:

Os integrantes do Grupo GIRB, vieram então, no dia 23 de junho de 2017, responder (fls. 44 e ss.), nos termos que a seguir se transcreve:

1.º «De acordo com a notificação avulsa recebida, o Grupo Independente para Ribeira Brava (GIRB), representado na pessoa de Pedro Morais que abaixo subscreve, vem alegar que, realmente o Grupo Independente (GIRB) fez todas as diligências para que fossem entregues as faturas





- junto das Repartições das Finanças, de modo a proceder às transmissões eletrónicas dos DPR, conforme o documento comprovativo em anexo.*
- 2.º Sucede, porém, que ao introduzir esses dados no sistema, deparamos que as faturas entregues pelos prestadores de serviços, não estavam como mandam as regras para a atribuição das mesmas.*
 - 3.º Deste modo implicou a suspensão do lançamento dos dados eletrónicos na Repartição das Finanças de São Nicolau, e uma intervenção junto dos prestadores de serviços que haviam emitido essas faturas, solicitando uma nova, desta vez, de acordo com as regras exigidas.*
 - 4.º Contudo, ainda não foi possível a recolha das ditas, devidamente corrigidas, porque os prestadores de serviços ainda não possuem caderneta.*
 - 5.º Essa situação causou um enorme constrangimento quanto à entrega da documentação pois, sendo S. Nicolau uma ilha onde não é habitual solicitar faturas aos prestadores de serviços, e quando isso acontece emitem um documento que não está de acordo com a lei.*
 - 6.º Por consequência, e porque o Diretor de Campanha esteve ausente da ilha por razões de força maior, viram-se impossibilitados de fazer a entrega de toda a documentação, apesar dos intensos esforços nesse sentido, para a conclusão do processo.*
 - 7.º Ciente da gravidade do problema, e do obstáculo ocorrido, solicita-se uma ponderação, no caso concreto, e que seja concedido um tempo para resolver o problema, entregando assim a documentação exigida.*

Nestes termos pede e espera deferimento».

A arguida juntou para a defesa 1 documento a saber:

Declaração emitida pela repartição de finanças da Ilha de São Nicolau, (fls. 46/49).

A arguida não ofereceu prova testemunhal.

SANEAMENTO DO PROCESSO:

Reportando ao que se refere a alínea k) do n.º 1 do artigo 18.º do CE, compete à Comissão Nacional de Eleições: *“Instaurar, instruir e decidir processos por contraordenação eleitoral e aplicar as coimas correspondentes”.*

Pelo que, a Comissão Nacional de Eleições é competente, em razão da matéria e da hierarquia, o processo é o próprio e isento de nulidades;

Inexiste exceções ou questões prévias de que cumpra conhecer.





A CNE delegou parte daquela competência, designadamente, à de instrução do processo, num instrutor em cumprimento da Deliberação da CNE do dia 21 de abril de 2017, designando o signatário para na qualidade de assessor jurídico dessa instituição, instruir o processo de contraordenação eleitoral n.º 03/CO/AUT/2016.

ii. Questões a resolver:

- a. Se o Grupo GIRB, prestou no prazo legal, contas à CNE da sua candidatura e campanha, referente à eleição Autárquicas de 4 de setembro de 2016?
- b. Se a arguida apresentou contas na Repartição das Finanças local e se este tipo de contas podia ser entregue nesta instituição?
- c. Se existem razões que afastam a obrigação de prestar contas ou que justifique a não prestação verificada?
- d. Se a omissão da obrigação de prestação de contas eleitorais acarreta responsabilidade e cominação legal prevista?

MATÉRIA DE FACTO:

a) Factos provados:

Face aos elementos probatórios colhidos nos autos, consideram-se provados, com interesse para boa decisão da causa, os seguintes factos:

- 8.º No âmbito da função que é cometida à CNE para a fiscalização e apreciação das contas de candidatura e da campanha eleitoral e mediante Deliberação n.º 70/Autárquicas/2016, esta, ao abrigo do disposto no artigo 19.º n.ºs 1 e 2 do CE, elaborou e aprovou o calendário eleitoral referente à Eleição Geral dos Titulares dos Órgãos Municipais realizada no dia 4 de setembro de 2016;
- 9.º O calendário suprarreferido veio a ser publicado no B.O., II.ª série n.º 30, de 15 de junho de 2016, e dela constam de entre outros atos, e na sua parte final, o da prestação das contas eleitorais, com clara indicação dos respetivos prazos e lei ou artigos aplicáveis;



- 10.º Por edital n.º 4/2016, e correspondente B.O., I.ª Série n.º 51, de 20 de setembro de 2016, a CNE publicou os resultados definitivos das Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais de 4 de setembro de 2016, cuja candidatura independente GIRB, participou, tendo obtido para a Câmara e Assembleia Municipal, 1281 e 1234 dos votos, respetivamente, correspondendo assim a 32,70% e 31,67% dos votos validamente expressos desse círculo eleitoral;
- 11.º Não constam nem das guias de entrega à AUDITEC e nem as dos partidos políticos e/ou grupos de cidadãos independentes qualquer referência da entrega das contas eleitorais apresentadas pela candidatura independente GIRB, (fls. 36 e ss.);
- 12.º 19 de dezembro de 2016 era o último dia do prazo para a apresentação das contas discriminadas das candidaturas e campanha eleitoral à CNE, referente às Eleições Autárquicas de 4 de setembro de 2016;
- 13.º Em sede de fiscalização das contas das candidaturas e da campanha, a CNE verificou no dia 24 de março de 2017, que a lista GIRB não prestou à CNE, no prazo de noventa dias a contar da proclamação oficial dos resultados das eleições, contas discriminadas da sua candidatura e campanha desenvolvida no âmbito das Eleições Autárquicas de 4 de setembro de 2016, conforme estava obrigada, nos termos dos dispostos nos artigos 129.º e 130.º, ambos do CE;
- 14.º Os representantes do GIRB, têm obrigação e presume-se que conheçam os atos eleitorais e a legislação sobre o financiamento da campanha eleitoral, previstos no CE e elencados no calendário eleitoral, publicado no B.O., II.ª série n.º 30 de 15 de junho de 2016.

Fundamentação:

Serviu para a formação da convicção ocorrência efetiva dos factos supra os documentos com força probatória bastante junto nos autos, e cuja validade formal e substancial não foram impugnados pela arguida.





b) Factos não provados:

Não se consideram provados, com relevância para a decisão, os seguintes factos:

- 1º. Que o administrador e/ ou os integrantes da candidatura GIRB prestaram no prazo, contas de campanha e candidatura à CNE.

Fundamentação:

Competia a arguida alegar e provar que fez a entrega, o que não aconteceu, acabando por confessar na defesa que não procedeu a entrega da conta eleitoral da eleição em causa à CNE.

- 2º. Que os mesmos desconheciam a obrigação de prestação de contas de campanha e candidatura junto da CNE;

Fundamentação:

Não foi alegado e nem provado o desconhecimento da obrigação e nem a entidade junto da qual deveria ser entregue às contas, obrigação que além de legal, constava no calendário eleitoral das eleições autárquicas de 2016 publicada no Boletim Oficial da República;

- 3º. Que o administrador e integrantes da candidatura GIRB entregaram o processo de conta eleitoral referentes às eleições autárquicas de 2016 na Repartição do Ministério das Finanças local;

Fundamentação:

A arguida alega a entrega ou tentativa de entrega de alguns documentos relacionados com a conta eleitoral, mas não conseguiu demonstrar cabalmente a verificação desse facto, pois tratando-se de uma instituição ou serviço público a entrega da conta ou documentos relacionados teria de ser feito contra recibo e, a arguida não juntou recibo ou duplicado de entrega na data alegada, não tendo a declaração produzida após a notificação da arguida para a contestação dos presentes autos, a virtualidade de demonstrar a ocorrência desse facto.



ASPETOS JURÍDICOS:

Atendendo que a não prestação de contas descriminadas de candidatura a campanha viola as normas previstas nos artigos 129.º e 130.º, ambos do CE, o que consubstancia prática da contraordenação eleitoral prevista no artigo 334.º do mesmo diploma legal, a CNE instaurou um processo de contraordenação ao Grupo GIRB, em 2 de maio de 2017.

Efetivamente, “*contraordenação é todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima*”, artigo 1.º/1 do Decreto-Legislativo n.º 9/95 de 27 de outubro, que regula as contraordenações e coima em geral.

O direito das contraordenações é um direito sancionatório de carácter punitivo, ao qual e inclusivamente se aplica de modo subsidiário o direito penal substantivo, por força do artigo 37.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas.

Nestes termos, o direito das contraordenações é orientado por um princípio de legalidade e pessoalidade, cf. artigo 1.º do Código Penal.

Fazendo apelo aos princípios do processo penal, resulta necessário a apresentação de provas existentes ao/à arguido/a para, assim, delas, querendo, contradizer. Todavia os factos alegados pela arguida na sua defesa argumentando erro sobre a entidade competente para receber as contas, não encontram cobertura legal ao abrigo do disposto nos artigos 15.º (erro sobre as circunstâncias de facto) e 16.º (erro sobre a ilicitude) ambos do Código Penal, aliás, pelas provas careadas nos autos tais alegações não resultam demonstradas. Pese embora, de acordo com o grau de censurabilidade, a sanção concreta poder ser livremente atenuada caso tivesse efetivamente verificado erro originado por desconhecimento.

Também, na defesa ou contestação apresentada nos autos não se pede im-procedência ou arquivamento dos autos, mas, sim, que (sic) “*seja concedido um tempo para resolver o problema, entregando assim a documentação exigida.*” O que não aconteceu.

Dispõe o artigo 129.º do CE, que “*No prazo de noventa dias a contar da proclamação oficial dos resultados das eleições, cada candidato presidencial, partido político, coligação ou lista proposta por grupos de cidadãos presta contas descriminadas da sua candidatura e campanha eleitoral à Comissão Nacional de Eleições*”.

O artigo 130.º do CE, estabelece por seu turno que “*Pela prestação das contas eleitorais são responsáveis, solidariamente, o administrador eleitoral e, conforme couber, os candidatos presidenciais, os órgãos competentes dos partidos políticos ou das coligações e a lista proposta por grupos de cidadãos*”, mas a Lista GIRB não possuía,





pelo menos não comunicou à CNE a nomeação do Administrador Eleitoral em incumprindo também no disposto no artigo 123.º do mesmo diploma legal.

O incumprimento dessa injunção legal está previsto no Capítulo VII, Secção IV- (Financiamento da campanha eleitoral), dispondo-se no Capítulo III (Comissão Nacional de Eleições), alínea k) do n.º 1 do artigo 18.º e 320.º, do CE, que compete à Comissão Nacional de Eleições: *“Instaurar, instruir e decidir processos por contraordenação eleitoral e aplicar as coimas correspondentes”*.

No Capítulo XVI (Ilícito eleitoral), Subsecção III, (Contraordenações relativas à campanha eleitoral), o artigo 334.º, do CE, sob a epígrafe (Não prestação de contas), define-se a contraordenação e fixa-se a coima: *“Os administradores eleitorais e as entidades concorrentes responsáveis pela prestação das contas eleitorais que as não prestarem nos termos do presente Código serão, sem prejuízos de outras sanções previstas na lei, punidos, solidariamente, com coima de um milhão a cinco milhões de escudos”*.

Porém, a fls. 46/49 dos autos, consta uma declaração da repartição de finanças da Ilha de São Nicolau, datada de 23 de junho de 2017, declarando para todos os efeitos que: *“O GRUPO INDEPENDENTE RIBEIRA BRAVA com o NIF 572413408, apresentou-se na Repartição de Finanças, logo após as eleições autárquicas, a fim de se proceder as transmissões eletrónicas dos DPR resultantes de prestações de serviço. A Repartição de Finanças deu o devido suporte para a realização desta entrega, tendo ainda ficado algumas transmissões por efetuar, devido às faturas apresentadas não irem ao encontro dos requisitos constantes da Lei em vigor, o que se aguarda pela emissão de novas faturas que vão ao encontro do estipulado nos normativos vigentes (...)”*.

Portanto, esta alegada prestação de contas, mesmo a verificar apresentar-se-ia como inválida para fins eleitorais, pois, não foi entregue a entidade com competência para receber e sindicar esse tipo de contas.

A factualidade dada como provada demonstra que o Grupo GIRB não prestou à CNE contas de candidatura e campanha desenvolvida na Eleição Geral dos Titulares dos Órgãos Municipais de 4 de setembro de 2016 conforme lhe competia, no prazo de 90 dias a contar da proclamação oficial dos resultados, concretizada com a publicação dos mesmos através no B.O n.º 51, I.ª Série, de 20 de setembro de 2016, que publicou os resultados definitivos da Eleição Geral dos Titulares dos Órgãos Municipais realizadas no dia 4 de setembro de 2016, pelo que, o prazo para a prestação das contas dos partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores independentes intervenientes na campanha daquele ato eleitoral terminou em 20 de dezembro de 2016.





Assim, para que a presente contraordenação seja punível é necessário que o facto tenha sido praticado com dolo nos termos do artigo 13.º do Código Penal e do artigo 9.º do Decreto-Legislativo n.º 9/95 de 27 de outubro, atendendo ao facto de ao caso em concreto não estar prevista na lei a punibilidade a título de negligência.

No presente caso, o Grupo GIRB, através dos seus representantes legais, omitiu o comportamento exigível voluntário e conscientemente, tendo representado como possível que essa omissão estaria a infringir a lei e sujeitando-se a sanção correspondente e, aceitou e conformou-se com o risco agindo, nessa medida, com dolo nos termos do artigo 13.º do Código Penal, por aplicação subsidiária do artigo 37.º do Decreto-Legislativo n.º 9/95 de 27 de outubro).

Encontram-se assim, preenchidos os elementos típicos, quer objetivos, quer subjetivos do ilícito de contraordenação em causa.

CONCLUSÃO:

Em consonância com o quadro legal que vigora, o Código Eleitoral, aprovado pela Lei n.º 56/VII/2010 de 9 de março, e relativo ao instituto da candidatura e campanha eleitoral, é atribuída competência de apreciação das contas das mesmas à Comissão Nacional de Eleições cf. art.ºs 129.º e 131.º, ambos desse diploma;

Pois que, o regime de financiamento da campanha eleitoral vigente, evidencia a concentração numa única entidade - Comissão Nacional de Eleições para a fiscalização e apreciação das contas das campanhas e candidaturas;

É, assim, da competência da CNE aplicar as coimas às contraordenações relacionadas com a efetivação das candidaturas e campanhas eleitorais cometidas por partidos políticos ou grupo de cidadãos independentes, nos termos dos artigos 18.º n.º 1 al. k) e 320.º ambos do CE;

No prazo máximo de 90 dias a partir da data da proclamação oficial dos resultados das eleições, cada (...) lista proposta por grupo de cidadãos eleitores intervenientes na campanha devem prestar contas discriminadas da sua candidatura e campanha à CNE (artigo 129.º do CE), a qual aprecia, no mesmo prazo, a legalidade das receitas e despesas apresentadas e a regularidade das contas e publica a sua apreciação no Boletim Oficial no prazo de 30 dias (artigos 131.º/1 e 133.º, ambos do mesmo diploma legal).





A não prestação das contas da candidatura e da campanha no decurso do prazo acima referido constitui contraordenação punida, nos termos do artigo 334.º do CE, com coima de 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos).

Nos termos do artigo 26.º do Decreto-Legislativo n.º 9/95 de 27 de outubro, que regula o Regime Geral das Contraordenações e Coimas, a medida concreta da coima é determinada em função dos seguintes critérios:

vi. Gravidade da contraordenação:

- vii.** Relativamente a gravidade da contraordenação, afigura-se que, ao não prestar contas da sua candidatura e campanha junto da CNE, os integrantes da lista GIRB inviabilizaram a sindicância da legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas eleitorais dessa candidatura, como impõe o artigo 131.º n.º 1 do CE, considerando-se de muito grave a infração cometida.

ii. Culpa:

Quanto à culpa, saliente-se que a GIRB, na pessoa dos Srs. Drs. Pedro José Silva Morais e Elcino de Jesus Lopes, ambos candidatos integrantes desta lista para a Câmara e Assembleia Municipal da Ribeira Brava, Ilha de São Nicolau, respetivamente, conheciam a obrigação de prestar contas de candidatura e campanha, conhecendo igualmente a penalização da não apresentação, pelo que conheciam o carácter ilícito do comportamento omissivo.

Não resultou demonstrado nenhum facto que consubstanciasse erro, que excluísse, justificasse a ilicitude do comportamento omissivo dos mesmos, pelo que atuaram com dolo direto nos termos do artigo 13.º do Código Penal e artigo 9.º do Decreto-Legislativo n.º 9/95 de 27 de outubro.

viii. Situação económica da arguida:

A lista GIRB e os seus integrantes, não demonstraram e nem fizeram provas das respetivas situações económicas, não resultando demonstradas nos autos quaisquer factos que demonstrem ou permita presumir existência de dificuldades económicas e/ou financeiras.





ix. Benefícios económicos retirados da prática da contraordenação:

Não é possível determinar quais os benefícios económicos retirados pelos integrantes da lista GIRB, com a prática da contraordenação, certo que essa candidatura não viu as receitas utilizadas na campanha eleitoral sindicadas pela Administração eleitoral.

x. Atenuantes:

Militam a favor do arguido/Grupo GIRB a subsequente circunstância atenuante:

- c.** Ser primário, ou seja, a primeira vez que se lhes regista contraordenação eleitoral desta natureza por parte dos arguidos.

Mas, não se pode descurar que os integrantes do grupo GIRB foram devidamente advertidos que ao abrigo do artigo 64.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, e podiam requerer o pagamento voluntário da coima em qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão, onde a coima seria liquidada pelo mínimo do montante da coima, fixado em 1.000.000\$00 (um milhão de escudos).

Passado a oportunidade legal de pagamento da coima pelo mínimo legal, não se equacionar, em sede de decisão, a fixação do montante da coima pelo valor mínimo legal.

v. Finalidade da punição:

A obrigação de prestação de contas é uma norma imperativa, pelo que o seu cumprimento não pode ser deixado ao arbítrio dos candidatos e candidaturas, impondo-se a aplicação da sanção prevista para a violação da norma prevista no artigo 334º do CE, com objetivos pedagógicos e reeducação para o cumprimento das normas do Código Eleitoral, principalmente as de natureza imperativas.

DECISÃO:

Por tudo quanto antecede, e atendendo aos factos apurados, à matéria probatória careada para os autos, bem como aos critérios de determinação da coima





supra, e ponderados os fatores mencionados crítica e conjugadamente, no uso da competência que lhe é cometida pela alínea k) do n.º 1 do artigo 18.º e 320.º, do CE, a CNE julga os integrantes da lista proposta por grupos de cidadãos, Ribeira Brava, GIRB, na pessoa dos Senhores Drs. PEDRO JOSÉ SILVA MORAIS e ELCINO DE JESUS LOPES, ambos candidatos integrantes e cabeças de lista dessas candidaturas para a Câmara e Assembleia Municipal da Ribeira da Brava, Ilha de São Nicolau, autores de contraordenação prevista e punida nos termos das disposições conjugadas dos artigos 129.º, 130.º e 334.º, todos do CE, e nessa medida aplicar-lhes, solidariamente, uma coima no valor total de 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos), por considerar-se o montante adequado à finalidade da punição, no caso em concreto.
Sem custas, por não serem legalmente devidas.

ASSUNTO: ELEIÇÕES AUTÁRQUICAS/2016 - PROCESSO DE CONTRAORDENAÇÃO ELEITORAL POR VIOLAÇÃO DO DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATURAS E DE CAMPANHA ELEITORAL NOS TERMOS PREVISTO NO ARTIGO 334.º EM CONJUGAÇÃO COM OS ARTIGOS 126.º, 127.º 129.º, 130.º, TODOS DO CÓDIGO ELEITORAL, DORAVANTE CE

Reunião Plenária de 9 e 16.03.2018

Arguido: Lista proposta por grupo de cidadãos, Avançar Mosteiros Independente - AMI, encabeçada pelos Senhores Drs. Pedro José Centeio Gonçalves e Nilton Cesar Fernandes Gomes, ambos candidatos integrantes desta lista, para a Câmara e Assembleia Municipal dos Mosteiros, Ilha do Fogo, respetivamente.

Sede: Mosteiros – Ilha do Fogo.

Instaurado o devido processo contraordenação eleitoral pela infração supra referenciada ao abrigo da competência resultante da leitura conjugada das normas previstas nos artigos 18.º n.º 1 al. k) e 320.º, ambos do CE, a Comissão





Nacional de Eleições, CNE, analisado o relatório produzido pelo instrutor do processo e ouvido os presentes, deliberou por maioria dos Membros presentes nos seguintes termos:

Deliberação:

Verificada a infração, no caso, a não prestação de contas de candidatura e campanha eleitorais, por parte da Lista AMI referente à Eleição Geral dos Titulares dos Órgãos Municipais de 4 de setembro de 2016, ponderada a gravidade dos factos e a culpa dos arguidos, analisados os factos que militam a favor da lista bem como as finalidades da punição para o caso em concreto e, com base nos argumentos de facto e de direito avançados supra, a CNE considera provados factos que constituem os elementos típicos da infração prevista no art.º 334.º em conjugação com os artigos 129.º, 130.º e 334.º, todos do Código Eleitoral e em consequência, condena a lista proposta por grupo de cidadãos denominada de “Avançar Mosteiros Independente – AMI”, encabeçadas pelos senhores Drs. *PEDRO JOSÉ CENTEIO GONÇALVES e NILTON CESAR FERNANDES GOMES* para a Câmara e Assembleia Municipal *dos Mosteiros, Ilha do Fogo e todos os seus integrantes*, a pagarem, solidariamente, uma coima que se fixa em 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos), montante que se considera, para o caso em concreto, adequado e proporcional à gravidade da infração e à finalidade da punição.

Encargos com o processo no valor de 25.300\$00 (vinte e cinco mil e trezentos escudos) ao abrigo do disposto no artigo 87.º e 88.º/1 e 2, al. *d*), ambos do Decreto-Legislativo n.º 9/95 de 27 de outubro, da responsabilidade solidária dos integrantes da Lista em questão.

- a. Esta decisão torna-se definitiva e exequível se não for impugnada judicialmente no prazo de 8 (oito) dias úteis após a sua notificação, em recurso a interpor para o Tribunal Constitucional, apresentado nesta Comissão Nacional de Eleições, devendo constar de alegações sumárias de facto e de direito e conclusões, nos termos da conjugação dos artigos 320.º do Código Eleitoral e 66.º, n.º 5 do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro;
- b. Em caso de Impugnação Judicial, o Tribunal pode decidir mediante audiência ou por simples despacho, caso o/a arguido/a e o Ministério Público não se oponham;





- c. A coima aplicada deverá ser paga junto da CNE no prazo máximo de duas semanas, após o caráter definitivo ou trânsito em julgado da decisão;
- d. Não vigora a proibição da *reformatio in pejus*;
- e. Na falta de pagamento dentro do prazo atrás mencionado o processo será remetido ao Ministério Público para efeitos de execução, nos termos do artigo 83.º do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro;
- f. Em caso de impossibilidade de pagamento da coima em tempo devido, devem comunicar tal facto por escrito, em requerimento dirigido à Presidente da Comissão Nacional de Eleições, juntando prova da sua situação económica, nomeadamente através da cópia da última declaração fiscal e Extrato Bancário e indicando os fundamentos de tal impedimento;
- g. Custas de encargos que se fixa em 25.300\$00 (vinte e cinco mil e trezentos escudos) ao abrigo do disposto no artigo 87.º e 88.º/1 e 2, al. d), ambos do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

Deliberação aprovada por maioria, com:
Voto vencido de um Membro;

Declaração de voto do Membro Secretário, no concernente ao montante da coima, conforme declaração de voto incorporado na presente Deliberação.

FUNDAMENTAÇÃO:

Em sede de fiscalização das contas de candidatura e campanha eleitoral referente à Eleição Geral dos Titulares dos Órgãos Municipais de 4 de setembro de 2016, a Comissão Nacional de Eleições (doravante designada por CNE) verificou que a Lista proposta por grupo de cidadãos, Avançar Mosteiros Independente - AMI (doravante designada por arguida com sede em Mosteiros, Ilha do Fogo, encabeçada pelos Srs. Drs. Pedro José Centeio Gonçalves e Nilton César Fernandes Gomes, ambos integrantes desta lista candidata à Câmara e Assembleia Municipal dos Mosteiros, Ilha do Fogo, respetivamente, não prestou contas discriminadas da campanha e candidatura realizada nessas eleições, incumprindo, dessa forma, o disposto nos artigos 129.º e 130.º, ambos do Código Eleitoral, (doravante designada por CE).





Em sede do procedimento administrativo levado a cabo pela CNE para verificação da legalidade das receitas e regularidade das contas eleitorais desenvolvida por cada uma das forças políticas intervenientes na Eleição Geral dos Titulares dos Órgãos Municipais de 4 de setembro de 2016 e em cumprimento da Deliberação n.º 04/CNE/2017, de 24.03.2017 e Ata da Reunião Ordinária n.º 08/CNE/2017, de 21.04.2017, e Auto de Notícia n.º 05/CO/AUT/2016, do dia 2 de maio de 2017, foi instaurado pela CNE o presente processo de contraordenação à referida lista, por se entender que os factos descritos configuram a prática de:

Uma contraordenação tipificada no art.º 334.º, conjugadas com os artigos 129.º e 130.º, ambos do CE e punível com coima de 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos);

Constata-se que, a candidatura independente em questão não obstante ter-se apresentado às eleições em tela, não apresentou contas discriminadas da sua campanha e candidatura eleitoral à CNE, nos termos resultantes da conjugação dos artigos 129.º, 130.º todos do CE, segundo o qual “*No prazo de noventa dias a contar da proclamação oficial dos resultados das eleições, (...), partido político, coligação ou lista proposta por grupo de cidadãos presta contas discriminadas da sua candidatura e campanha eleitoral à Comissão Nacional de Eleições*”; e na data de hoje, apesar de terem decorridos 401 (quatrocentos e um) dias, isto é, 1 ano, 4 mês, duas semanas e 5 dias, após a publicação dos resultados definitivos da Eleição Geral dos Titulares dos Órgãos Municipais realizadas no dia 4 de setembro de 2017, o Exmo. Sr. administrador eleitoral da AMI, com sede em Mosteiros, Ilha do Fogo, e respetivos responsáveis e integrantes desta lista não pugnaram pela prestação das contas eleitorais, a que estavam solidariamente obrigados.

O Instrutor no âmbito da sua competência aferida nos termos do artigo 56.º/5 do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, notificou a arguida na pessoa dos respetivos cabeças de listas e representantes, da dispensa da fase de instrução no âmbito dos autos do processo contraordenação N.º 05/CO/AUT/2016, porquanto, todos os indícios relativos aos elementos constitutivos da contraordenação se encontram comprovados em face dos documentos junto a esses autos, relativamente aos factos constitutivos do ilícito de contraordenação eleitoral e das circunstâncias que precederam, acompanharam ou seguiram a sua prática, nomeadamente:

- a. Auto de Notícia N.º 05/CO/AUT/2016, (fls. 1);
- b. Despacho de nomeação do instrutor e Despacho de dispensa de instrução, (fls. 2 e 3);





- c. Deliberação n.º 70/2016, publicado no BO n.º 30, II.ª Série, de 15 de junho de 2016, que aprova o calendário eleitoral referente à Eleição Geral dos Titulares dos Órgãos Municipais marcada para o dia 4 de setembro de 2016 e respetiva Retificação n.º 116/2016, publicado no B.O n.º 34, II.ª Série, de 4 de julho de 2016, (fls. 4 e ss.);
- d. Edital n.º 2/2016, publicado no BO n.º 44, II.ª Série, de 31 de agosto de 2016, que torna público as listas concorrentes à Eleição Geral dos Titulares dos Órgãos Municipais de 4 de setembro de 2016, (fls. 11 e ss.);
- e. BO n.º 51, I.ª Série, de 20 de setembro de 2016, que publica os resultados definitivos da Eleição Geral dos Titulares dos Órgãos Municipais realizadas no dia 4 de setembro de 2016, (fls. 28 e ss.);
- f. Deliberação n.º 04/CNE/2017, que se depreende da Reunião Plenária de 24.03.2017, e Ata da Reunião Ordinária n.º 08/CNE/2017, de 21.04.2017, (fls. 34 e ss.);
- g. Registo da relação de entrega das pastas (justificativas das contas) entregues pelos Partidos Políticos e grupos de cidadãos independentes, e respetiva Guia de Entrega, (fls. 43 e ss.).

Determinou-se ainda, que se extraísse a certidão dos elementos de prova suprarreferidos para serem juntos aos autos em evidência.

Autuando e registados os despachos em referências, fez-se as comunicações indispensáveis no dia 2 de maio de 2017, mediante notificação prévia para o email do candidato Pedro José Centeio Gonçalves (pedro.centeio@gmail.com), (fls. 46 e ss.), dando-lhe conhecimento para no prazo de 8 (oito) dias, a partir da data da notificação se pronunciarem sobre o teor do auto de notícia; despacho do Instrutor e documentos careados nos autos, dando cumprimento ao disposto nos artigos 45.º e 56.º/6, ambos do Regime Geral das Contraordenações e Coimas e artigo 137.º/1 do Código Processo Penal.

No ato de notificação foi-lhe entregue os documentos essenciais careados nos autos, assim como foi expressamente advertido que pode, querendo, ao abrigo do disposto no artigo 64.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, requerer o pagamento voluntário da coima em qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão, devendo neste caso, a coima ser liquidada pelo mínimo legal, fixado em 1.000.000\$00 (um milhão de escudos).





No dia 9 de junho de 2017 requereu-se ao Tribunal Judicial da Comarca dos Mosteiros, seja notificado o outro integrante e cabeça de lista para a Assembleia Nacional, Sr. Nilton Cesar Fernandes Gomes, mediante notificação judicial avulsa expressando iguais conteúdos supraditos, (fls. 49 e 50).

Relativamente ao Sr. Nilton Cesar Fernandes Gomes, lavrou-se certidão negativa em virtude do mesmo se encontrar a residir em parte incerta dos Estados Unidos da América, (fls. 51 e ss.).

Entretanto, de seguida solicitou-se no dia 9 de novembro de 2017, via email do candidato Pedro José Centeio Gonçalves, a disponibilização do endereço email ou morada certa do Sr. Nilton Cesar Fernandes Gomes, a fim de se promover a devida notificação, sem sucesso (fls. 55 e 56).

Na mesma nota, informou-se o candidato Pedro José Centeio Gonçalves, que o processo se encontra pendente aguardando a citação e que caso não seja possível identificar-se o paradeiro do Sr. Nilton Cesar Fernandes Gomes, este seria citado por editos (edital e anúncios), cujos encargos recairiam sobre os integrantes da lista AMI, a título de custas de processo, ao abrigo do disposto no artigo 87.º e 88.º/1 e 2, al., d) ambos do Decreto-Legislativo n.º 9/95 de 27 de outubro.

Assim, foram publicados dois anúncios nos dois jornais mais lidos da praça, Jornal Expressos das Ilhas (N.ºs 834 e 835 – de 22 e 29 de novembro de 2017, respetivamente) e Jornal A Nação (N.ºs 534 – de 23 a 29 de novembro de 2017 e 535 – de 30 de novembro a 6 de dezembro de 2017), daí que, o Sr. Nilton Cesar Fernandes Gomes tinha até dia 1 de fevereiro de 2018 para contestar, (fls. 57 e 58).

Resposta ou Contestação:

O Sr. Nilton Cesar Fernandes Gomes, cabeça de lista para a Assembleia Municipal não contestou os autos;

O integrante e cabeça de lista AMI à Câmara Municipal, sr. Pedro José Centeio Gonçalves, veio no dia 5 de maio de 2017 responder nos autos, em nome da lista AMI (fls. 59 e ss.), nos termos que a seguir se transcreve:

1.º «A lista Avançar Mosteiros Independente viu a sua campanha eleitoral totalmente suportada pelo ora signatário, com as suas poupanças feitas na emigração, não tendo assim recorrido a empréstimo bancário nem tão pouco, a recolha de fundos no seio dos mosteirenses;





- 2.º *As despesas foram ínfimas, não tendo ultrapassado a quantia 500.000\$ (quinhentos mil escudos cabo-verdianos) que foram pagas pelo ora signatário, sem, infelizmente pedir faturas-recibo;*
- 3.º *O ora signatário que se deslocara a Cabo Verde, a coberto de uma licença laboral especial para organizar a sua campanha, teve que regressar a França logo no segundo dias após a realização das eleições e, na qualidade de líder da lista Avançar Mosteiros Independente, não deixou nenhuma instrução aos seus companheiros de lista quanto ao desenvolvimento das ações obrigatórias posteriores a proclamação dos resultados eleitorais;*
- 4.º *A citada lista não teve nenhuma estrutura de apoio técnico-administrativo!*
- 5.º *Porque a campanha eleitoral da lista Avançar Mosteiros Independente foi, como se disse, totalmente suportada pelo ora signatário, em momento algum passou-lhe pela cabeça a obrigação do cabal cumprimento de prestar contas;*
- 6.º *Confessa-se assim o incumprimento do artigo 129.º do Código Eleitoral, assumindo o ora signatário a total responsabilidade pelo incumprimento, com a consequente exoneração dos demais integrantes da mesma lista de qualquer eventual responsabilidade;*
- 7.º *O signatário quer assumir sozinho todas as eventuais responsabilidades!*
- 8.º *A ignorância da lei não justifica a Falta do seu cumprimento nem isenta o ora signatário e seus companheiros de lista das sanções estabelecidas pelo Código Eleitoral.*
- 9.º *O ora signatário, por estar em França, e não podendo deslocar-se a Cabo Verde nos próximos dias, e desejando, ainda que com muito atraso, levar ao conhecimento da Comissão Nacional de Eleições contas descriminadas da candidatura Avançar Mosteiros Independente, pede que lhe seja, a título excecional, concedido um prazo de noventa dias para apresentar as contas eleitorais da aludida candidatura.»*

O contestante, não ofereceu prova documental e nem requereu a produção de prova testemunhal.

SANEAMENTO DO PROCESSO:

A CNE é, ao abrigo do disposto nos artigos 18.º al. k) e art.º 320.º, ambos do CE, competente, em razão da matéria e da hierarquia, para instaurar o presente processo;





O processo apresenta-se isento de nulidades, ou vícios que o invalida;
Inexiste exceções ou questões prévias, que obstem o conhecimento do mérito do processo.

A CNE delegou a instrução do processo a um instrutor, nomeado por Deliberação datada de 21 de abril de 2017.

Questões a resolver:

- i. Se o Grupo AME enquanto lista que se apresentou às eleições de 2016, candidatando – se aos cargos eletivos dos Órgãos Municipais, prestou contas da sua candidatura e campanha à CNE, nos termos imposto por Lei?
- ii. E, consequentemente se existem razões que justificam a não apresentação de contas?
- iii. Se a não prestação de contas em questão acarreta responsabilidades ou alguma cominação legal prevista para a lista em questão?
- iv. Se os integrantes da lista desconheciam a obrigação de prestar contas de candidatura e campanha à CNE?

MATÉRIA DE FACTO:

c) Factos provados:

Face aos factos careados nos autos, consideram-se provados com interesse para boa decisão da causa os seguintes factos:

- 1º. Após a publicação do Decreto Regulamentar marcando a data das eleições, a CNE ao abrigo do disposto no artigo 19.º n.ºs 1 e 2 do CE, elaborou, aprovou e publicou o calendário eleitoral referente à Eleição Geral dos Titulares dos Órgãos Municipais realizada no dia 4 de setembro de 2016;
- 2º. O calendário suprarreferido foi publicado no B.O., II.ª série n.º 30, de 15 de junho de 2016, e no referenciado calendário estão descritos os atos eleitorais essenciais e obrigatórios a serem praticados, bem como as datas e as entidades obrigadas, de entre esses atos, consta o ato de prestação de contas eleitorais, com clara indicação das entida-





des obrigadas a prestar, a entidade que recebe, e os respetivos prazos de apresentação;

- 3º. Por edital n.º 4/2016, e correspondente B.O., I.ª Série n.º 51, de 20 de setembro de 2016, a CNE publicou os resultados definitivos das Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais de 4 de setembro de 2016, cuja candidatura independente AMI, participou, tendo obtido para a Câmara e Assembleia Municipal, 53 e 61 dos votos, respetivamente, correspondendo assim a 1,70% e 1,33% dos votos validamente expressos no círculo eleitoral de Mosteiros;
- 4º. Das guias de entrega à CNE, e da AUDITEC, empresa responsável pela auditoria das contas referentes às eleições autárquicas não consta o registo de entrega das contas eleitorais apresentadas ou entregues pela candidatura independente AMI, (fls. 36 e ss.);
- 5º. De acordo com a Lei e com o calendário eleitoral respetiva 19 de dezembro de 2016 era último dia do prazo para apresentação das contas discriminadas das candidaturas e campanha eleitoral à CNE, referentes às Eleições Autárquicas de 4 de setembro de 2016;
- 6º. Em sede de fiscalização das contas de candidaturas e da campanha, a CNE verificou no dia 24 de março de 2017, que a lista AMI não prestou à CNE, no prazo de noventa dias a contar da proclamação oficial dos resultados das eleições e nem posteriormente, antes da verificação em sede da plenária, contas discriminadas da sua candidatura e campanha desenvolvida no âmbito das Eleições Autárquicas de 4 de setembro de 2016, como estava obrigada, nos termos do disposto nos artigos 129.º e 130.º, ambos do CE;
- 7º. Os representantes da lista AMI, têm obrigação, e presume-se-lhes o conhecimento dos atos eleitorais, bem como a legislação eleitoral, que além de previstos na Lei que aprovou o Código Eleitoral, estão previstas no calendário eleitoral, publicado no B.O., II.ª série n.º 30 de 15 de junho de 2016.

Fundamentação:

Consideram-se provados os factos descritos supra com base nos documentos com força probatória bastante juntos nos autos, e cuja validade formal e substancial não foram impugnados em sede de resposta ou contestação nos autos, mas também em virtude de confissão expressa e livre verificada nos autos.





d) Factos não provados:

Não se consideram provados, com relevância para a decisão, os seguintes factos:

- a. Que o administrador, havendo, os integrantes da candidatura AMI prestaram, no prazo legal ou antes da instauração do processo, contas de campanha e candidatura em questão à CNE

Fundamentação:

Competia à Lista alegar e provar a entrega, o que não aconteceu, confessando o cabeça de lista para a Câmara Municipal que a lista não prestou contas eleitorais da eleição em causa à CNE.

- b. Que os integrantes e cabeças de listas desconheciam a obrigação de prestação de contas de campanha e candidatura da eleição em questão à junto da CNE;

Fundamentação:

Não foi alegado e nem provado o desconhecimento da obrigação e nem a entidade junto da qual deveria ser entregue às contas, obrigação que além de decorrer da Lei eleitoral, constava do calendário eleitoral das eleições autárquicas de 2016, publicada no Boletim Oficial da República.

ASPETOS JURÍDICOS:

A não prestação de contas descriminadas da campanha e candidatura viola o disposto nos artigos 129.º e 130.º, e tipificada como contraordenação prevista no artigo 334.º, todos do CE, punido, solidariamente, com coima de um milhão a cinco milhões de escudos, sem prejuízo de outras sanções.

Efetivamente, “*contraordenação é todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima*”, artigo 1.º/1 do Decreto-Legislativo n.º 9/95 de 27 de outubro, que regula as contraordenações e coima em geral.





O direito das contraordenações é um direito sancionatório de carácter punitivo, ao qual e inclusivamente se aplica de modo subsidiário o direito penal substantivo, por força do artigo 37.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas.

Nesses termos, o direito das contraordenações é orientado por um princípio de legalidade e pessoalidade - cfr. artigo 1.º do Código Penal.

Fazendo apelo aos princípios do processo penal, resulta admissível e foi efectivamente apresentado as provas careadas para os autos para, assim, delas, querendo, contradizer; todavia os factos alegados na sua defesa, não consubstanciam erro desculpável, erro sobre as circunstâncias de facto e nem erro sobre a ilicitude pelo que inexistem factos que afastam a punição com a aplicação da coima prevista na lei.

Quanto à obrigação de prestar contas eleitorais dispõe o artigo 129.º do CE, que (sic) “*No prazo de noventa dias a contar da proclamação oficial dos resultados das eleições, cada candidato presidencial, partido político, coligação ou lista proposta por grupos de cidadãos presta contas discriminadas da sua candidatura e campanha eleitoral à Comissão Nacional de Eleições*”, - «prazo este perentório!».

O artigo 130.º do CE, estabelece, por seu turno que (sic) “*Pela prestação das contas eleitorais são responsáveis, solidariamente, o administrador eleitoral e, conforme couber, os candidatos presidenciais, os órgãos competentes dos partidos políticos ou das coligações e a lista proposta por grupos de cidadãos*”, mas a Lista AMI não possuía Administrador Eleitoral em total desabono deste dispositivo legal e artigo 123.º do mesmo diploma legal.

O cumprimento dessa injunção legal está previsto no Capítulo VII, Secção IV- (Financiamento da campanha eleitoral), dispondo-se no Capítulo III (Comissão Nacional de Eleições), alínea k) do n.º 1 do artigo 18.º, do CE, que compete à Comissão Nacional de Eleições: “*Instaurar, instruir e decidir processos por contraordenação eleitoral e aplicar a coima correspondente*”.

No Capítulo XVI (Ilícito eleitoral), Subsecção III, (Contraordenações relativas à campanha eleitoral), o artigo 334.º do CE, sob a epígrafe (Não prestação de contas), define-se a contraordenação e fixa-se a coima: “*Os administradores eleitorais e as entidades concorrentes responsáveis pela prestação das contas eleitorais que as não prestarem nos termos do presente Código serão, sem prejuízos de outras sanções previstas na lei, punidos, solidariamente, com coima de um milhão a cinco milhões de escudos*”.

A factualidade dada como provada demonstra que o Grupo AMI não prestou à CNE contas de candidatura e de campanha eleitoral desenvolvida na Eleição Geral dos Titulares dos Órgãos Municipais de 4 de setembro de 2016,



conforme lhe competia, no prazo de 90 dias a partir da proclamação oficial dos resultados das eleições, concretizada com a publicação dos mesmos através no B.O n.º 51, I.ª Série, de 20 de setembro de 2016, que publica os resultados totais e definitivos da Eleição Geral dos Titulares dos Órgãos Municipais realizadas no dia 4 de setembro de 2016.

Para a punição da presente contraordenação seja punível é necessário que o facto tenha sido praticado com dolo nos termos do artigo 13.º do Código Penal e do artigo 9.º do Decreto-Legislativo n.º 9/95 de 27 de outubro.

No presente caso, os integrantes da lista independente AMI, conheciam a obrigação de prestar constas da candidatura e campanha da lista na referenda-eleição, omitiram o comportamento exigível, voluntário e conscientemente. E, ao não apresentarem a conta, conhecendo o carácter obrigatório, estavam cientes que estavam a violar a Lei e aceitaram o risco desse comportamento ser punido, agindo, nessa medida com dolo direto (artigo 13.º do Código Penal, por aplicação subsidiária do artigo 37.º do Decreto-Legislativo n.º 9/95 de 27 de outubro).

Encontram-se assim, preenchidos os elementos típicos, quer objetivos, quer subjetivos do ilícito de contraordenação em causa.

CONCLUSÃO:

Em consonância com o quadro legal vigente, o Código Eleitoral, aprovado pela Lei n.º 56/VII/2010 de 9 de março, a competência de apreciação da legalidade das receitas e das contas eleitorais é atribuída à CNE - cfr. artigos 129.º e 131.º, ambos desse diploma, evidenciando a concentração numa única entidade.

É ainda da competência da CNE aplicar as coimas às contraordenações relacionadas com a efetivação das candidaturas e campanhas eleitorais cometidas por partido político ou grupo de cidadãos independentes, nos termos dos artigos 18.º, n.º 1 - al. k) e 320.º, ambos do CE;

No prazo máximo de 90 dias a partir da data da proclamação oficial dos resultados das eleições, cada lista proposta por grupo de cidadãos eleitores intervenientes na campanha devem prestar contas discriminadas da sua candidatura e campanha à CNE (artigo 129.º do CE), que aprecia, no mesmo prazo, a legalidade das receitas e despesas apresentadas e a regularidade das contas e publica a sua apreciação no Boletim Oficial no prazo de 30 dias (artigos 131.º/1 e 133.º, ambos do mesmo diploma legal).





A não prestação das contas da candidatura e da campanha no decurso do prazo acima referido constitui contraordenação punida, nos termos do artigo 334.º do CE, com coima de 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos).

Nos termos do artigo 26.º do Decreto-Legislativo n.º 9/95 de 27 de outubro, que regula o Regime Geral das Contraordenações, a medida concreta da coima é determinada em função dos seguintes critérios:

xi. Gravidade da contraordenação:

Relativamente a gravidade da contraordenação, afigura-se que, ao não prestar contas da sua candidatura e campanha junto da CNE, os integrantes da lista AMI comprometeram e inviabilizaram o controle da transparência e integridade do processo de financiamento das eleições, como impõe o artigo 131.º, n.º 1 do CE, considerando muito grave a infração cometida, pois, tal situação

xii. Culpa:

Quanto à culpa, saliente-se que os integrantes da lista AMI, inclusive os cabeças de lista Srs. Drs. Pedro José Centeio Gonçalves e Nilton César Fernandes Gomes, ambos candidatos integrantes desta lista para a Câmara e Assembleia Municipal dos Mosteiros, Ilha do Fogo, respetivamente, conheciam a obrigação de prestar contas de candidatura e campanha, conhecendo igualmente a penalização da não apresentação, pelo que conheciam o carácter ilícito do comportamento omissivo.

Não resultou demonstrado nenhum facto que consubstanciasse erro, que excluía ou afastava a ilicitude do comportamento omissivo dos mesmos, e nem factos justificantes de tal ilicitude, pelo que atuaram com dolo direto nos termos do artigo 13.º do Código Penal e artigo 9.º do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

xiii. Situação económica da arguida:

A lista AMI e os seus integrantes, não alegaram e nem fizeram prova das respetivas situações económicas, não resulta dos autos demonstradas quaisquer factos que demonstrem ou permita presumir dificuldades ou insuficiência económicas e/ou financeiras.





xiv. Benefícios económicos retirados da prática da contraordenação:

Não é possível determinar quais os benefícios económicos retirados pelos integrantes da lista AMI, com a prática da contraordenação, certo que não viram as receitas utilizadas na campanha eleitoral sindicadas pela Administração eleitoral, certo, no entanto, que os recursos que os mesmos utilizaram nas atividades de apresentação de candidatura e de campanha nas eleições autárquicas de 2016, desde o montante até as fontes, são desconhecidas pela administração eleitoral e pela sociedade em geral.

xv. Atenuantes:

Militam a favor do arguido/Grupo AMI a subsequente circunstância atenuante:

- c. Ser primário, ou seja, a primeira vez que lhes são instaurados contraordenação eleitoral desta natureza;
- d. Mas, não se pode descurar que os integrantes do grupo AMI foram devidamente advertidos que ao abrigo do artigo 64.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, que podiam requerer o pagamento voluntário da coima em qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão, momento em que a coima seria liquidada pelo mínimo do montante da coima fixado em 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), o que não fizeram;
- e. Pelo que, passado a oportunidade legal de pagamento da coima pelo mínimo legal, não se pode equacionar, em sede de decisão, a fixação do montante da coima pelo valor mínimo legal.

v. Finalidade da punição:

A obrigação de prestação de contas é uma norma imperativa, pelo que o seu cumprimento não pode ser deixado ao arbítrio dos candidatos e candidaturas, impondo-se a aplicação da sanção prevista para a violação da norma prevista no artigo 334.º do CE, com objetivos pedagógicos e reeducação para o cumprimento das normas do Código Eleitoral, principalmente as de natureza imperativas e essenciais para a transparência e integridade dos processos de candidatura aos cargos eletivos do país





DECISÃO:

Com base nos argumentos de facto e de direito avançados supra, a CNE considera provados os elementos típico da infração prevista no art.º 334.º em conjugação com os artigos 129.º, 130.º e 334.º, todos do Código Eleitoral e em consequência, condena os integrantes da lista proposta por grupo de cidadãos denominada de “Avançar Mosteiros Independente – AMI”, encabeçadas pelos senhores Drs. *PEDRO JOSÉ CENTEIO GONÇALVES e NILTON CESAR FERNANDES GOMES* para a Câmara e Assembleia Municipal dos Mosteiros, Ilha do Fogo, a pagarem, solidariamente, uma coima que se fixa em 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos), montante que se considera, para o caso em concreto, adequado e proporcional à gravidade da infração e à finalidade da punição.

Encargos com o processo no valor de 25.300\$00 (vinte e cinco mil e trezentos escudos) ao abrigo do disposto no artigo 87.º e 88.º/1 e 2, al. *d*), ambos do Decreto-Legislativo n.º 9/95 de 27 de outubro, da responsabilidade solidária dos integrantes da Lista em questão.

Declaração de voto:

Voto parcialmente vencido de um Membro, nas sessões de 09 e 16 de março 03.2018, referente ao processo de contraordenação eleitoral nº 5/AUT/2016 – arguido: grupo de cidadãos Avançar Mosteiros Independentes, AMI, na pessoa dos senhores Pedro José Centeio Gonçalves e Nilton César Fernandes Gomes, candidatos à Câmara e Assembleia Municipal dos Mosteiros, ilha do Fogo.

1. O membro concorda com a proposta de decisão do instrutor do processo de contraordenação, em aplicar uma coima ao grupo de cidadãos AMI pelo incumprimento do artigo 129.º do Código Eleitoral;
2. Não concorda com a medida da coima proposta, e propõe a redução do montante da coima de 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos), propostos pelo instrutor do processo, para 1.050.000\$00 (um milhão e cinquenta mil escudos), pelos seguintes motivos:
 - a) Os cidadãos que se organizam para integrar as listas de candidatura à eleição dos titulares dos órgãos municipais, no geral carecem de organização quando não estão suportados por um partido político;





- b) No caso da candidatura em apreço, os cabeça de lista à Câmara e à Assembleia Municipais são emigrantes e deslocaram-se a Cabo Verde a coberto de uma licença laboral especial apenas para a organização da sua campanha, tendo regressado à França, país em que residem habitualmente, logo no segundo dia após a realização das eleições;
- c) É verdade que todas as informações referentes à organização do processo decorrente da apresentação de candidatura está disponível na lei eleitoral, porém, condenação na mesma moldura a um candidato que conhece as lides políticas, que vive em Cabo Verde e da política não seria proporcional;
- d) Os arguidos deste processo de contraordenação apenas foram notificados por edital porque se encontravam em parte incerta no estrangeiro;
- e) Ao ser notificado nos termos da alínea anterior o arguido Pedro José Centeio Gonçalves confessa o incumprimento da obrigação legal de prestação de contas, e solicita a atribuição de um prazo de 90 dias à CNE para a apresentação da contas, pelo que se presume que tendo sido possível notificá-lo do incumprimento da sua obrigação este teria apresentado as contas de campanha para análise da CNE com deficiências, uma vez que também confessa que o grupo de cidadãos AMI não se organizou convenientemente para o efeito, e estaria em incorrer em coima prevista pelo art.º 332.º;
- f) Acresce-se ainda que houve candidaturas propostas que ganharam as eleições aos Titulares dos Órgãos Municipais e que, entretanto, não apresentaram contas eleitorais, tendo sido aplicados a mesma coima que o instrutor do processo propõe para o caso em análise, quando esta candidatura apenas conseguiu obter 53 e 61 votos para a Câmara e Assembleia Municipais respetivamente, correspondendo a 1,7% e 1,33% dos votos validamente expressos. Pelo acima exposto, fica registado o voto vencido relativamente à media de coima aplicado ao grupo de cidadãos Avançar Mosteiros Independentes, AMI, nas pessoas dos senhores Pedro José Centeio Gonçalves e Nilton César Fernandes Gomes, candidatos para as eleições dos titulares dos órgãos municipais - Câmara e Assembleia Municipal dos Mosteiros, ilha do Fogo.





ASSUNTO: ELEIÇÕES AUTARQUICAS/2016 - PROCESSO DE CONTRAORDENAÇÃO ELEITORAL PELA NÃO CONTABILIZAÇÃO, NÃO DESCRIMINAÇÃO E NÃO COMPROVAÇÃO DAS RECEITAS DE CANDIDATURA E CAMPANHA ELEITORAL P.P NO ART.º 332.º DO CE ARTICULADO COM OS ARTIGOS 123.º, 124.º N.º 5, 126.º, 127.º, 129.º E 130.º, TODOS DO CÓDIGO ELEITORAL - DORAVANTE CE

Reunião Plenária de 16.03.2018

Arguido: ROBERTO FERREIRA DA LUZ, Administrador Eleitoral designado pela candidatura da Onda Independente Para Avanço do Maio - OIAM, à Eleição dos Titulares dos Órgãos Municipais de 4 de setembro de 2016.

Residência: Porto Inglês, Ilha do Maio.

Instaurado o devido processo contraordenação eleitoral pela infração supra referenciada ao abrigo da competência resultante da leitura conjugada das normas previstas nos artigos 18.º n.º 1 al. k) e 320.º, ambos do CE, a CNE, analisado o relatório produzido pelo instrutor do processo, ouvido os presentes deliberou por maioria dos Membros presentes nos seguintes termos:

Deliberação:

Verificada a infração, no caso, a não descriminação e não comprovação das receitas de candidatura e campanha eleitoral da Lista Independente Onda Independente Para Avanço do Maio - OIAM, com sede em Porto Inglês, Ilha do Maio no âmbito das eleições autárquicas de 2016, pelo Administrador Eleitoral, Sr. ROBERTO FERREIRA DA LUZ, que subscreveu e apresentou a conta eleitoral dessa candidatura na qualidade de Administrador Eleitoral, referente à Eleição Geral dos Titulares dos Órgãos Municipais de 4 de setembro de 2016, ponderada a gravidade dos factos e a culpa do arguido, analisados os factos que militam a favor do arguido, bem como as finalidades da punição no caso em concreto e, com base nos factos apurados e nas provas produzidas, ponderado os critérios de determina-





ção e graduação da coima, no uso da competência que lhe é cometida pela alínea k) do n.º 1 do artigo 18.º e 320.º, do CE, a Comissão Nacional de Eleições condena o Sr. ROBERTO FERREIRA DA LUZ, na qualidade de Administrador eleitoral, solidariamente com a lista proposta por um grupo de cidadãos independentes - Onda Independente Para Avanço do Maio - OIAM, no pagamento da coima, fixado em 300.000\$00 (trezentos mil escudos), montante adequado à finalidade da punição, no caso em concreto, pela prática de factos subsumíveis à norma que tipifica a contabilização irregular e não comprovação das receitas e despesas como contraordenação eleitoral no artigo 332.º, conjugada com as normas previstas nos artigos 123.º, 124.º n.º 5, 126.º 131.º/2, todos do CE.

- a. Esta decisão torna-se definitiva e exequível se não for impugnada judicialmente no prazo de 8 (oito) dias úteis após a sua notificação, em recurso a interpor para o Tribunal Constitucional, apresentado nesta Comissão Nacional de Eleições, devendo constar de alegações sumárias de facto e de direito e conclusões, nos termos da conjugação dos artigos 320.º do Código Eleitoral e 66.º, n.º 5 do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro;
- b. Em caso de Impugnação Judicial, o Tribunal pode decidir mediante audiência ou por simples despacho, caso o/a arguido/a e o Ministério Público não se oponham;
- c. A coima aplicada deverá ser paga junto da CNE no prazo máximo de duas semanas, após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão;
- d. Não vigora a proibição da *reformatio in pejus*;
- e. Na falta de pagamento dentro do prazo atrás mencionado o processo será remetido ao Ministério Público para efeitos de execução, nos termos do artigo 83.º do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro;
- f. Em caso de impossibilidade de pagamento da coima em tempo devido, devem comunicar tal facto por escrito, em requerimento dirigido à Presidente da Comissão Nacional de Eleições, juntando prova da sua situação económica, nomeadamente através da cópia da última declaração fiscal e Extrato Bancário e indicando os fundamentos de tal impedimento;

Sem custas, por não serem legalmente devidas.





Aprovada por maioria dos membros presentes, com voto vencido de um Membro, com abstenção do membro Secretário, que alega o facto de ter anteriormente votado contra a instauração do processo de contraordenação ao Administrador Eleitoral designado pela candidatura da Onda Independente Para Avanço do Maio - OIAM.

FUNDAMENTAÇÃO:

MATÉRIA DE FACTO

Em sede de fiscalização das contas de candidatura e campanha eleitoral referente à Eleição Geral dos Titulares dos Órgãos Municipais de 4 de setembro de 2016, a CNE verificou que o Sr. Dr. ROBERTO FERREIRA DA LUZ, Administrador Eleitoral da candidatura - OIAM, apresentou as contas dessa candidatura, descrevendo e comprovando as despesas efetuadas com diversos recibos e faturas de pagamentos feitos, mas, no entanto, omitiu a descrição das receitas utilizadas, bem como a origem das receitas utilizadas no financiamento da campanha eleitoral e candidatura desta lista na Eleição Geral dos Titulares dos Órgãos Municipais de 4 de setembro de 2016, incumprindo, dessa forma, na obrigação decorrente dos artigos 123.º, 126.º, 127.º, 131.º/2, violação punida no 332.º, todos do Código Eleitoral, (doravante designada por CE).

Em sede do procedimento administrativo levado a cabo pela CNE para verificação da legalidade das receitas e regularidade das contas eleitorais desenvolvida por cada uma das forças políticas intervenientes na Eleição Geral dos Titulares dos Órgãos Municipais de 4 de setembro de 2016 e em cumprimento das Deliberações n.º 04/CNE/2017 e 05/CNE/2017, que se depreendem das Reuniões Plenárias de 24.03.2017 e 05.05.2017, e Auto de Notícia n.º 06/CO/AUT/2016, do dia 16 de maio de 2017, foi instaurado pela CNE o presente processo de contraordenação ao referido Administrador, por se entender que os factos descritos configuram a prática de:

Uma contraordenação prevista e punível no artigo 332.º do CE, com coima de 200.000\$00 (duzentos mil escudos) a 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos).





Pois, constata-se que, o administrador da candidatura independente em questão não obstante se ter apresentado as contas do OIAM, não descriminou as receitas e nem declarou as origens dessas receitas utilizadas no financiamento da campanha eleitoral e candidatura desta lista na Eleição de 4 de setembro de 2016, incumprindo, dessa forma, no disposto no artigo 126.º do CE, segundo o qual *“Cada candidato presidencial, partido político, coligação ou lista proposta por grupos de cidadãos deve proceder à contabilização discriminada de todas as receitas e despesas efetuadas com apresentação das candidaturas e com a campanha eleitoral, indicando de forma precisa a origem daquelas e o objeto destas, bem como os documentos de suporte dos respetivos lançamentos (...)”*.

No processo de verificação da regularidade das contas da campanha desenvolvida por cada uma das forças políticas intervenientes na Eleição Autárquica de 4 de setembro de 2016; Constatou-se que o Administrador em questão, não obstante ter-lhe sido devolvido as contas eleitorais inicialmente apresentadas, porquanto as mesmas apresentavam irregularidades detetadas a nível da auditoria externa, para querendo, no prazo de 15 dias regularizar as anomalias constantes no ponto 3.1.5 do Relatório da Auditoria apresentar novas contas, ao abrigo do disposto no art.º 131.º n.º 2 do CE, continuava a não suprir todas as irregularidades, pois, além da inexistência da conta específica para operações de campanha, não fez a discriminação e comprovação das receitas utilizadas;

Ainda no dia dezassete do mês de maio de dois mil e dezassete persistiam anomalias nas novas contas apresentadas, cuja responsabilidade da omissão da contabilização e descrição das receitas utilizadas no financiamento da campanha eleitoral e indicação da respetiva origem recaía sobre o Administrador dessa candidatura, embora responda solidariamente com a lista pela prestação de contas, art.º 130.º do CE.

Devido às irregularidades verificadas e supra referenciadas as contas dessa candidatura foram consideradas irregulares, suspendeu-se o pagamento da subvenção, e consequentemente a CNE determinou a instauração do processo de contraordenação eleitoral para efeito aplicação da coima, nos termos previsto no art.º 132.º, conjugado com o art.º 332.º, ambos do CE.

O Instrutor nomeado no âmbito da sua competência aferida nos termos do artigo 56.º/5 do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, notificou o arguido da dispensa da fase de instrução no âmbito dos autos do processo de contraordenação N.º 06/CO/AUT/2016, porquanto, todos os indícios relativos aos elementos constitutivos da contraordenação se encontram comprovados em





face dos documentos junto a esses autos, relativamente aos factos constitutivos do ilícito eleitoral e das circunstâncias que precederam, acompanharam ou seguiram a sua prática, nomeadamente:

- a. Auto de Notícia n.º 06/CO/AUT/2016, (fls. 1 e 2);
- b. Despacho de nomeação do instrutor e Despacho de dispensa de instrução, (fls. 3 e 4);
- c. Deliberação n.º 70/2016, publicado no B.O n.º 30, II.ª Série, de 15 de junho de 2016, que aprova o calendário eleitoral referente à Eleição Geral dos Titulares dos Órgãos Municipais marcada para o dia 4 de setembro de 2016 e respetiva Retificação n.º 116/2016, publicado no B.O n.º 34, II.ª Série, de 4 de julho de 2016, (fls. 5 e ss.);
- d. Edital n.º 2/2016, publicado no B.O n.º 44, II.ª Série, de 31 de agosto de 2016, que torna público as listas concorrentes à Eleição Geral dos Titulares dos Órgãos Municipais de 4 de setembro de 2016, (fls. 15 e ss.);
- e. BO n.º 51, I.ª Série, de 20 de setembro de 2016, que publica os resultados definitivos da Eleição Geral dos Titulares dos Órgãos Municipais realizadas no dia 4 de setembro de 2016, (fls. 32 e ss.);
- f. Deliberação n.º 04/CNE/2017 e n.º 05/CNE/2017, que se depreendem das Reuniões Plenárias de 24.03.2017 e 05.05.2017, respetivamente. (fls. 38 e ss.);
- g. Registo da relação de entrega das pastas (justificativas das contas) entregues pelos Partidos e respetivas Guias de Entrega, (fls. 36 e ss.).
- h. Relatório da apreciação da legalidade das contas eleitorais (fls. 46 e ss.).

Determinou-se ainda, que se extraísse a certidão dos elementos de prova suprarreferidos e tidos para serem juntos aos autos do processo em evidência.

Autuando e registados os despachos em referência, fez-se as comunicações indispensáveis, no dia 9 de junho de 2017 ao Tribunal Judicial da Comarca do Maio, para que seja notificado Roberto Ferreira da Luz, na qualidade de arguido e Administrador do grupo GIRB, mediante notificação judicial avulsa para no prazo de 8 (oito) dias, a partir da data da notificação se pronunciar sobre o teor do auto de notícia; despacho do Instrutor e documentos careados nos autos, dando cumprimento ao disposto nos artigos 45.º e 56.º/6, ambos do Regime Geral das Contraordenações e Coimas e artigo 137.º/1 do Código Processo Penal, (fls. 57 e ss.).





No ato de notificação foi-lhe entregue os documentos essenciais careados nos autos, assim como o fora expressamente advertido que pode, querendo, ao abrigo do artigo 64.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, requerer o pagamento voluntário da coima em qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão, devendo neste caso, a coima ser liquidada pelo mínimo legal, 200.000\$00 (duzentos mil escudos).

Confirmada no dia 14 de junho de 2017 a notificação do Sr. Roberto Ferreira da Luz, nos termos e para os efeitos em que aquela diligência é solicitada, foi-lhe também comunicado que dia 26 de junho de 2017, seria o último dia para exercerem o direito de defesa neste processo, (fls. 59).

Contestação:

O Sr. Administrador do Grupo OIAM, veio então, no dia 26 de junho de 2017, responder (fls. 61), nos termos que a seguir se transcreve:

- 1.º *«Relativamente ao ponto 3.1.2 o OIAM só não apresentou conta bancária para a campanha eleitoral tendo em consideração que a conta bancária movimentada para as receitas e despesas foi a pessoal do Cabeça de Lista da Candidatura Senhor José Maria de Jesus Tavares Silva, sendo que todas as contribuições, apoios e donativos recebidos foram canalizados para a conta pessoal do Cabeça de Lista da Candidatura que consoante a apresentação dos justificativos e mapas de despesas realizadas fazia o levantamento do respetivo valor e entregava ao responsável da contabilidade, nesse caso, que era eu, na qualidade de Diretor de Campanha para proceder ao pagamento das mesmas, devidamente justificados com faturas/recibos, apresentados a CNE;*
- 2.º *No que concerne a contabilização de receitas de campanha, na verdade o OIAM não contabilizou quaisquer receitas e nem as fez constar dos mapas justificativos da apresentação de contas á CNE no prazo legal e devidamente assinadas por mim, na qualidade de Diretor de Campanha uma vez que as receitas provieram da contribuição dos Candidatos, dos Donativos e apoios de familiares e amigos particulares, uns creditados na conta bancária pessoal do Cabeça de Lista e outros entregues diretamente ao mesmo, o que podemos justificar com a apresentação a CNE dos respetivos comprovativos declarados*





assinados pelos doadores, pelo doado e certificado por mim, no verso, na qualidade de Diretor da Campanha, preenchendo de novo o Mapa Anexo 1, Síntese das Demonstrações das Despesas e Receitas Consolidadas conforme recomendações da CNE;

- 3.º Contudo, na sequência duma audiência tida com os Membros da CNE, “(...)”, na sua sede, no passado dia 20 do corrente mês de junho, fomos alertados da necessidade de regularizar as anomalias detetadas pela Auditoria nas nossas contas no que diz respeito às receitas, o que prontificamos a fazê-lo oportunamente e pedimos seja também levado em consideração no processo de contraordenação os factos relevantes uma vez que pautamos pela apresentação das nossas contas com toda a transparência e honestidade, só que pecamos pelo facto de não termos contabilizado e nem justificado as receitas pelo que pedimos seja relevado pelo que firmamos regularizar essas anomalias, oportunamente, assim que forem recolhidas todas as provas das receitas arrecadadas;*
- 4.º No que diz respeito á retenção nas prestações de serviço na fonte do IRPS montante de 372.757\$00 conforme os anexos X e IX, o OLAM apenas contabilizou essas receitas para no ato do pagamento da subvenção do Estado a que a Candidatura tem direito, fosse cativo esse valor pela CNE e consequentemente proceder o seu pagamento ao fisco, mediante apresentação á Candidatura dos respetivos justificativos o que já nos foi justificado conforme Guia de Entrega de 26/05/2017, da CNE;*
- 5.º Estranho o facto de a CNE estar a afirmar que era eu, o Administrador Eleitoral designado pela Candidatura do OLAM, porquanto a Candidatura não tinha nenhum Administrador, tinha sim, um Mandatário, um Diretor de Campanha e vários outros colaboradores;*
- 6.º Quanto ao apelidado Administrador de Campanha designado pela Candidatura do OLAM, essa designação que me está sendo dada, não está publicada nem no B.O., em nenhuma ata e nem nos dossiers de campanha que foram entregues à CNE e ao Tribunal da Comarca do Maio;*
- 7.º Pelo exposto e com base nos fundamentos apresentados, solicitamos e muito agradecemos a quem de direito, a melhor atenção que o assunto requer e merece, sendo possível que haja nulidade processual, evitando assim, quaisquer inconvenientes».*





O Arguido juntou em 18 de julho de 2017, 8 documentos à sua defesa, nomeadamente:

- a. Fotocópia do cheque n.º 29760392, no valor de 1.000.000\$00, (fls. 58);
- b. Fotocópia do talão de depósito n.º 456010072, no valor de 1.000.000\$00, (fls. 69);
- c. Fotocópia do cheque n.º 29760396, no valor de 750.000\$00, (fls. 70);
- d. Fotocópia do talão de depósito n.º 438085735, no valor de 750.000\$00, (fls. 71);
- e. Declaração de apoio financeiro e fotocópia do Bilhete de Identidade do Senhor Claudino Tavares Fortes, (fls. 72 e 73)

Para tanto, o Arguido não logrou em indicar prova testemunhal.
A arguida não ofereceu prova testemunhal.

SANEAMENTO DO PROCESSO

Reportando ao que se refere a alínea k) do n.º 1 do artigo 18.º do CE, compete à Comissão Nacional de Eleições: *“Instaurar, instruir e decidir processos por contraordenação eleitoral e aplicar as coimas correspondentes”*.

Pelo que, a Comissão Nacional de Eleições é competente, em razão da matéria e da hierarquia, o processo é o próprio e isento de nulidades;
Inexistem exceções ou questões prévias de que cumpra conhecer.

A CNE delegou a instrução do processo, num instrutor nomeado por Deliberação da CNE do dia 21 de abril de 2017, designando o signatário para na qualidade de assessor jurídico dessa instituição, instruir o processo de contraordenação eleitoral n.º 06/CO/AUT/2016.

v. *Questões a resolver:*

- a. Se o Sr. ROBERTO FERREIRA DA LUZ, era o Administrador Eleitoral do Grupo OIAM;
- b. Se o Administrador Eleitoral desse grupo omitiu a descrição e declaração da origem das receitas utilizadas no financiamento da apresentação de candidatura e campanha eleitoral desta candidatura?





- c. E conseqüentemente se existem razões justificáveis pela sua omissão da descrição e declaração das receitas?
- d. Se tais inobservâncias acarretam alguma responsabilidade ou cominação legal para o Administrador e a lista?

MATÉRIA DE FACTO:

e) Factos provados:

Face aos elementos probatórios colhidos nos autos, consideram-se provados, com interesse para boa decisão da causa, os seguintes factos:

- 1º. No âmbito da função que é cometida à CNE para a fiscalização e apreciação das contas de candidatura e da campanha eleitoral e mediante Deliberação n.º 70/Autárquicas/2016, esta, ao abrigo do disposto no artigo 19.º n.ºs 1 e 2 do CE, elaborou e aprovou o calendário eleitoral referente à Eleição Geral dos Titulares dos Órgãos Municipais realizada no dia 4 de setembro de 2016;
- 2º. O calendário suprarreferido veio a ser publicado no B.O., II.ª série n.º 30 de 15 de junho de 2016, e dela constam de entre outros atos, e na sua parte final, o da prestação das contas eleitorais, com clara indicação dos respetivos prazos e lei ou artigos aplicáveis;
- 3º. Por edital n.º 4/2016, e correspondente B.O., I.ª Série n.º 51, de 20 de setembro de 2016, a CNE publicou os resultados definitivos das Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais de 4 de setembro de 2016, cuja candidatura independente OIAM, participou, tendo obtido para a Câmara e Assembleia Municipal, 1423 e 1444 dos votos, respetivamente, correspondendo assim a 40,51 % e 41,07% dos votos validamente expressos desse círculo eleitoral;
- 4º. O Sr. ROBERTO FERREIRA DA LUZ, organizou e apresentou o dossier de contas da candidatura em questão, tendo inclusive assinado o requerimento denominado “Prestação de contas autárquicas 2016” que acompanhou o dossier de conta dessa candidatura, que deu entrada em 19 de dezembro de 2016 na CNE, (fls. 44);





- 5º. De acordo com a Lei e o calendário eleitoral, 19 de dezembro de 2016 era o último dia do prazo para a apresentação das contas discriminadas das candidaturas e campanha eleitoral à CNE, referente às Eleições Autárquicas de 4 de setembro de 2016;
- 6º. Em sede de fiscalização das contas de candidatura e de campanha, a CNE verificou que, o Administrador Eleitoral da candidatura independente em questão apresentou as contas do OIAM no prazo legal, mas por irregularidades detetadas ao nível da auditoria externa a CNE deliberou pela devolução das contas, ao abrigo do disposto no art.º 131.º n.º 2 do CE;
- 7º. Notificado a candidatura em 13 abril de 2017 para, querendo, no prazo de 15 dias, regularizar as anomalias constantes no ponto 3.1.5 do Relatório da Auditoria e apresentar novas contas, ainda no dia 17 de maio de 2017, persistiam anomalias nas novas contas apresentadas;
- 8º. Tendo a CNE deliberado, desta feita, pela aplicação da norma prevista no art.º 132.º do CE, suspendendo o processo de pagamento de subvenção e pela instauração do processo de contraordenação ao Administrador para efeito de aplicação de coima prevista no art.º 332.º;
- 9º. O arguido veio então, em 18 de julho de 2017, já em sede de contestação do presente processo de contraordenação, apresentar um requerimento com os respetivos anexos: descrição contabilística, fotocópias de dois cheques, uma declaração de apoio financeiro e respetiva cópia do BI., desse financiador, pretendendo satisfazer o referido ponto 3.1.3, do Relatório Geral de contas eleitorais das candidaturas referente à Eleição Geral dos Titulares dos Órgãos Municipais realizada no dia 4 de setembro de 2016.
- 10º. O Administrador Eleitoral do OIAM, tem obrigação e presume-se-lhe o conhecimento das leis eleitorais, e dos atos eleitorais referentes ao financiamento da campanha eleitoral e apresentação de contas, elencados no calendário eleitoral, publicado no B.O., II.ª série n.º 30 de 15 de junho de 2016.





Fundamentação: serviu para a formação da convicção sobre a ocorrência efetiva dos factos supra os documentos com força probatória bastante junto nos autos, e cuja validade formal e substancial não foram impugnados pelo arguido.

f) Factos não provados:

Não se consideram provados, com relevância para a decisão, os seguintes factos:

- a. Que o Administrador da candidatura OIAM cumpriu as obrigações sobre o processamento das receitas e despesas nos termos previsto no art.º 122.º do CE;

Fundamentação: resultou demonstrado do relatório de auditoria que a candidatura em questão não tinha uma conta bancária especial, pelo que o Administrador não arrecadou e nem realizou as despesas de campanha em observância do disposto no art.º 122.º e 124.º n.º 5, do CE; resulta igualmente demonstrada no processo de contas que o administrador não fez a descrição das receitas usadas nas despesas de campanha e nem fez a indicação da origem dessas receitas na prestação de contas, como estava obrigada pelo art.º 126.º do CE;

- b. Que o mesmo desconhecia a sua obrigação da não omissão das fontes de receitas utilizadas no financiamento da campanha eleitoral e candidatura junto da CNE.

Fundamentação: O arguido não alegou desconhecimento dos normativos legais referentes a organização e apresentação de contas eleitorais.

ASPETOS JURÍDICOS:

Certo é que o Sr. Administrador Eleitoral da OIAM apresentou contas, descreveu as despesas realizadas durante a campanha eleitoral, juntou os comprovativos dos pagamentos feitos, mas não declarou as receitas usadas para efeito dos pagamentos feitos e nem declarou a origem, ou seja, de onde veio o dinheiro usado no pagamento das despesas originadas pela candidatura e campanha desta





Lista na Eleição Geral dos Titulares dos Órgãos Municipais de 4 de setembro de 2016, incumprindo, dessa forma, o disposto nos artigos 123.º, 124.º n.º 5, 126.º e 127.º, todos do CE, o que consubstancia a prática da contraordenação prevista no artigo 332.º do mesmo diploma legal, motivos pelos quais a CNE instaurou um processo de contraordenação ao Administrador Eleitoral da OIAM, em 17 de maio de 2017.

Efetivamente, “*contraordenação é todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima*”, artigo 1.º/1 do Decreto-Legislativo n.º 9/95 de 27 de outubro, que regula as Contraordenações e coima em geral.

O direito das contraordenações é um direito sancionatório de carácter punitivo, ao qual e inclusivamente se aplica de modo subsidiário o direito penal substantivo, por força do artigo 37.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas.

Nestes termos, o direito das contraordenações é orientado por um princípio de legalidade e pessoalidade, cfr. artigo 1.º do Código Penal.

Fazendo apelo aos princípios do processo penal, resulta admissível e, efetivamente foi apresentado todas as provas careadas para os autos ao arguido para, assim, delas, querendo, contradizer. todavia os factos alegados pela Arguido na sua defesa não consubstanciam erro desculpável, erro sobre as circunstâncias de facto e erro sobre a ilicitude, inexistindo assim factos que afastem a aplicação da coima prevista na Lei.

Quanto à obrigação de prestação de contas eleitorais dispõe o artigo 129.º do CE, que “*No prazo de noventa dias a contar da proclamação oficial dos resultados das eleições, cada candidato presidencial, partido político, coligação ou lista proposta por grupos de cidadãos presta contas discriminadas da sua candidatura e campanha eleitoral à Comissão Nacional de Eleições*”.

Os artigos 126.º e 127.º, todos do CE, estabelecem por seu turno que “*Cada candidato presidencial, partido político, coligação ou lista proposta por grupos de cidadãos deve proceder à contabilização discriminada de todas as receitas e despesas efetuadas com apresentação das candidaturas e com a campanha eleitoral, indicando de forma precisa a origem daquelas e o objeto destas, bem como os documentos de suporte dos respetivos lançamento (...)*” E ainda dispõe o art.º 124.º n.º 5 que o Administrador deve assinar com o doador todos o donativos e contribuições feitas à candidatura fazendo a discriminação completa da quantidade, valor e objeto do donativo ou atribuições.





Dispõe o artigo 123.º do CE, que “*Cada candidato presidencial, partido político, coligação ou lista proposta por grupos de cidadãos designa um administrador eleitoral responsável pela recolha de fundos, pela contabilidade das receitas e despesas, pela movimentação da conta de campanha e pela apresentação das contas eleitorais*”.

A CNE aprecia, a legalidade e regularidade das contas e receitas no prazo de noventa dias, (...), e se verificar qualquer irregularidade nas contas; notifica a candidatura para apresentar, no prazo de quinze dias, novas contas regularizadas e pronuncia-se sobre as novas contas no prazo de quinze dias cf., art.º 131.º n.º 2 do CE e persistindo as irregularidades pode suspender o processo de pagamento e aplicar coima, art.º 132.º do CE.

O cumprimento dessa injunção legal está previsto no Capítulo VII, Secção IV- (Financiamento da campanha eleitoral), dispondo-se no Capítulo III (Comissão Nacional de Eleições), alínea k) do n.º 1 do artigo 18.º, do CE, que compete à Comissão Nacional de Eleições: “*Instaurar, instruir e decidir processos por contraordenação eleitoral e aplicar as coimas correspondentes*”.

No Capítulo XVI (Ilícito eleitoral), Subsecção III, (contraordenações relativas à campanha eleitoral), o artigo 332.º, do CE, sob a epígrafe (Não prestação de contas), define-se a contraordenação e fixa-se a coima: “*Os administradores eleitorais que não contabilizarem, não discriminarem ou não comprovarem as receitas e despesas de candidatura e campanha eleitoral nos termos dos artigos 126.º e 127.º, serão punidos com coima de duzentos mil a dois milhões e quinhentos mil escudos*”.

A factualidade dada como provada demonstra que o Administrador Eleitoral da candidatura independente em questão, não obstante ter apresentado as contas do OIAM no prazo legal, apresentou-a de forma irregular e, mesmo depois da devolução da primeira conta apresentada, nas novas contas apresentadas persistiam anomalias na medida em que além de não ter aberto e nem apresentado uma conta específica para a campanha eleitoral, continuava a não discriminar e a não apresentar a origem das receitas utilizadas no financiamento da candidatura e campanha daquela lista incumprindo assim todas as regras relativamente ao processamento das receitas para financiamento da campanha e bem como as normas relativas à organização e apresentação de contas para efeito de fiscalização.

Para a punição da contraordenação é necessário que o facto tenha sido praticado com dolo nos termos do artigo 13.º do Código Penal e do artigo 9.º do Decreto-Legislativo n.º 9/95 de 27 de outubro, atendendo ao facto de ao caso em concreto não estar prevista na lei a punibilidade a título de negligência.





No presente caso, o Administrador Eleitoral da candidatura independente OIAM, conhecia as suas obrigações e omitiu o comportamento exigível voluntário e conscientemente, tendo representado como possível que essa omissão infringia a lei e que era passível de punição conformando-se com esse resultado agindo, nessa medida, com dolo (artigo 13.º do Código Penal, por aplicação subsidiária do artigo 37.º do Decreto-Legislativo n.º 9/95 de 27 de outubro).

Pelo que, do exposto supra, encontram-se assim, preenchidos os elementos típicos, quer objetivos, quer subjetivos do ilícito de contraordenação em causa.

CONCLUSÃO:

Em consonância com o quadro legal vigente, Código Eleitoral, aprovado pela Lei n.º 56/VII/2010 de 9 de março, a competência de apreciação da regularidade e legalidade das contas é atribuída à CNE cf., art.ºs 129.º e 131.º, ambos desse diploma.

É, ainda da competência da CNE aplicar as coimas às contraordenações relacionadas com a efetivação das candidaturas e campanhas eleitorais cometidas por partido político ou grupo de cidadãos, nos termos dos artigos 18.º n.º 1 al. k) e 320.º ambos do CE.

No prazo máximo de 90 dias a partir da data da proclamação oficial dos resultados das eleições, cada (...) lista proposta por grupo de cidadãos independentes intervenientes na campanha devem prestar contas descriminadas da sua candidatura e campanha à CNE (artigo 129.º do CE), que aprecia a legalidade e regularidade das contas e receitas no prazo de noventa dias, (...), e se verificar qualquer irregularidade nas contas, notifica a candidatura para apresentar, no prazo de quinze dias, novas contas regularizadas e pronuncia-se sobre as novas contas no prazo de quinze dias cf., art.º 131.º do CE, e ainda pode suspender todo o processo e aplicar coima que ao caso couber nos termos do art.º 132.º do CE.

Os administradores eleitorais que não contabilizarem, não descriminarem ou não comprovarem as receitas e despesas de candidatura e campanha eleitoral, serão punidos com coima de 200.000\$00 a 2.500.000\$00 (duzentos mil a dois milhões e quinhentos mil escudos) nos termos do art.º 332.º conjugados com os artigos 126.º e 127.º, 124.º/5 do CE.





Nos termos do artigo 26.º do Decreto-Legislativo n.º 9/95 de 27 de outubro, que regula o Regime Geral das Contraordenações e Coimas, a medida concreta da coima é determinada em função dos seguintes critérios:

xvi. Gravidade da contraordenação:

Relativamente à gravidade da contraordenação, sendo esta uma das mais gravemente punidas de todas as contraordenações previstas no Código Eleitoral vigente, afigura-se que, o Administrador Eleitoral da OIAM, ao não descrever as receitas usadas e nem declarado as origens dessas, violou o mais importante dever relacionado com a matéria de prestação de contas em processos desta natureza, comprometendo a transparência do processo eleitoral, pois, inviabilizou a sindicância, e fiscalização da legalidade das receitas utilizadas no financiamento de campanha eleitoral bem como a regularidade de utilização das receitas.

xvii. Culpa:

Quanto à culpa, saliente-se que o Administrador Eleitoral da OIAM, com sede em Porto Inglês, Ilha do maio, na pessoa o Sr. Roberto Ferreira da Luz, agiu com dolo nos termos do artigo 13.º do Código Penal e artigo 9.º do Decreto Legislativo n.º 9/95 e 27 de outubro.

Não resultou demonstrado nenhum facto que consubstanciasse erro, que excluísse, ou justificasse a ilicitude do comportamento do mesmo, pelo que atuaram com dolo direto nos termos do artigo 13.º do Código Penal e artigo 9.º do Decreto-Legislativo n.º 9/95 de 27 de outubro.

xviii. Situação económica da arguida:

O Administrador Eleitoral da OIAM, não demonstrou e nem fez prova da respetiva situação económica, não resultando dos autos quaisquer factos que demonstrem ou permita presumir existência de dificuldades económicas e/ou financeiras.

xix. Benefícios económicos retirados da prática da contraordenação:

Não é possível determinar quais os benefícios económicos retirados pelo Administrador Eleitoral da OIAM, com a prática da contraordenação.





xx. Atenuantes:

Militam a favor do arguido/Administrador Eleitoral da OIAM, a subse-
quente circunstância atenuante:

Ser primário, ou seja, a primeira vez que se lhe regista contraordenação eleitoral
desta natureza por parte do arguido.

Mas, não se pode descurar que o Administrador Eleitoral da OIAM fora
devidamente advertido que ao abrigo do artigo 64.º do Regime Geral das Con-
traordenações e Coimas, podia requerer o pagamento voluntário da coima em
qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão, devendo neste caso, a
coima ser liquidada pelo mínimo do montante da coima fixado em 200.000\$00
(duzentos mil de escudos).

Passada a oportunidade legal de pagamento da coima pelo mínimo legal,
não se equacionar, em sede de decisão, a fixação do montante da coima pelo valor
mínimo legal.

xxi. Finalidade da punição:

A obrigação de contabilização regular de contas é uma norma imperativa,
pelo que o seu cumprimento não pode ser deixado ao arbítrio dos Administra-
dores Eleitorais, impondo-se a aplicação da sanção prevista para a violação da
norma prevista no artigo 332.º do CE, com objetivos pedagógicos e reeducação
para o cumprimento das normas do Código Eleitoral, principalmente as de na-
tureza imperativas.

xxii. Responsabilização do Administrador pela prestação de contas:

Resulta do disposto no artigo 130.º do CE que pela prestação de contas
eleitorais o Administrador eleitoral e a Lista proposta por grupos de cidadãos
respondam solidariamente.

DECISÃO

Pelo exposto, com base nos factos apurados e nas provas produzidas, ponde-
rado os critérios de determinação e graduação da coima, no uso da competência
que lhe é cometida pela alínea k) do n.º 1 do artigo 18.º e 320.º, do CE, a CNE
condena o Sr. ROBERTO FERREIRA DA LUZ, na qualidade de Adminis-





trador eleitoral, solidariamente com a lista proposta por grupo de cidadãos independente - Onda Independente Para Avanço do Maio - OIAM, no pagamento da coima fixado em 300.000\$00 (trezentos mil escudos), montante adequado à finalidade da punição, no caso em concreto, pela prática de factos subsumíveis à norma que tífica a contabilização irregular e não comprovação das receitas e despesas como contraordenação eleitoral no artigo 332.º, conjugada com as normas previstas nos artigos 123.º, 124.º n.º 5, 126.º 131.º/2, todos do CE.
Sem custas, por não ser legalmente devidas.





DELIBERAÇÕES\CNE\PRESIDENCIAIS 2016

APROVAÇÃO DO CALENDÁRIO ELEITORAL







A CNE, ao abrigo do disposto no art.º 19.º n.º 1 e 2 do CE, elaborou e aprovou o presente calendário eleitoral referente à eleição do Presidente da República marcada para o dia 02 de outubro de 2016:

ATOS ELEITORAIS	ENTIDADE	ARTIGOS DO CE	PRAZOS
Marcação da data da eleição do Presidente da República	Presidente da República (PR)	375.º/1	Antecedência mínima de 70 dias (Decreto -presidencial n.º 10/2016, de 01 de julho, publicado no B.O. n.º 39 da I Série)
A CNE elabora e publica o calendário eleitoral	Comissão Nacional das Eleições (CNE)	19.º/ 1, 2	Até 04/07/2016
Designação dos delegados da CNE	CNE	27.º/1 e 4	Logo após a publicação do Decreto Presidencial
RECENSEAMENTO ELEITORAL E CONTENCIOSO			
Suspensão do recenseamento eleitoral	Comissão de Recenseamento Eleitoral (CRE)	52.º/2	A partir de 29/07/2016 até 02/10/2016
Exposição dos cadernos de recenseamento, nas sedes das CRE, para efeito de consultas e reclamação dos interessados	CRE	65.º/1	Até 08/08/2016
Reclamação, por escrito, das omissões ou inscrições indevidas no recenseamento, perante as CRE	Eleitores e demais interessados	65.º/2	Até 13/08/2016
Decisão e comunicação das reclamações pela CRE	CRE	65.º/3	Até 16/08/2016
Recurso das decisões das CRE para o tribunal da comarca competente	Eleitores	65.º/4	48 horas após a decisão da CRE
Decisão definitiva do recurso	Tribunal da Comarca competente	65.º/5	3 dias a contar da data de entrada da petição de recurso
Comunicação da decisão do tribunal ao eleitor recorrente e à CRE recorrida	Tribunal da Comarca competente	65.º/5	Imediatamente
Retificações resultantes das reclamações e dos recursos	CRE	69.º/1	Imediatamente
Comunicação das retificações resultantes das reclamações e recursos ao SAPE	CRE	65.º/6	Até 28/08/2016
Inalterabilidade dos cadernos de recenseamento	CRE	70.º/1	A partir de 02/09/2016
As CRE lavram o termo de encerramento dos cadernos de recenseamento	CRE	70.º/2	03/09/2016
Publicação no BO e divulgação nos órgãos de comunicação social dos mapas com os resultados globais do recenseamento	Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral (SAPE)	69.º/2	No prazo de 20 dias a contar das retificações
Extração de cópias dos cadernos eleitorais pelas CRE	CRE	138.º/1	Até 12/09/2016
Entrega de cópias dos cadernos eleitorais às candidaturas e aos delegados da CNE	CRE	138.º/3, al. b) e c)	Até 22/09/2016





Os membros das MAV devem requerer aos SAPE a alteração do local de voto para mesa de Assembleia onde vão exercer as funções de membros de mesa	Mesa de Assembleia de Voto (MAV)	199.º/2	Até 22/09/2016
APRESENTAÇÃO DAS CANDIDATURAS E CONTENCIOSO			
Apresentação das candidaturas perante o Tribunal Constitucional (TC)	Cidadãos Eleitores	376.º/1	Até 03/08/2016
Sorteio da ordem a atribuir às candidaturas nos boletins de voto	Presidente do TC	378.º/2	Até 04/08/2016
Afixação, por edital à porta do Tribunal Constitucional, de uma relação com os nomes dos candidatos, ordenados em conformidade com o sorteio	Presidente do TC	378.º/3	Imediatamente após o sorteio
Envio de cópias do auto do sorteio à CNE, ao Primeiro-Ministro (PM), ao Ministro das Relações Exteriores (MIREX), à SAPE e aos Presidentes das Câmaras Municipais (PCM)	Tribunal Constitucional (TC)	378.º/4 e 382.º	Imediatamente
Notificação ao mandatário nacional do candidato para suprimimento de irregularidades	TC	380.º/3	Imediatamente
Suprimimento das irregularidades	Mandatário nacional do candidato	380.º/3	48 horas após a notificação
Decisão relativa à admissão das candidaturas	TC	380.º/4	5 dias a contar do termo do prazo para apresentação de candidaturas
Recurso das decisões relativas à apresentação das candidaturas para o plenário do TC	Mandatários ou candidatos	381.º/1	24 horas a contar da notificação
Notificação do recurso ao mandatário nacional da candidatura	TC	381.º/3	Imediatamente
O mandatário do candidato responde, querendo, ao recurso contra a admissão de candidatura	Mandatário	381.º/3	24 horas a contar da notificação
No caso do recurso contra a não admissão de qualquer candidatura, o TC notifica os mandatários nacionais das outras candidaturas	TC	381.º/4	Imediatamente
Os mandatários nacionais ou os candidatos respondem, querendo, o recurso contra a não admissão de qualquer candidatura	Mandatários/Candidatos	381.º/4	24 horas após a notificação do recurso
O TC decide o recurso em definitivo	TC	381.º/5	24 horas a contar do termo do prazo para resposta
Envio da relação das candidaturas definitivamente admitidas à CNE, ao Primeiro-Ministro (PM), ao Ministro das Relações Exteriores (MIREX), aos SAPE e aos Presidentes das Câmaras Municipais (PCM)	TC	382.º	Imediatamente





Direito à dispensa do exercício de funções públicas ou privadas	Candidatos	383.º/1	A partir da data da apresentação da candidatura
Proibição do exercício de qualquer cargo nos órgãos de soberania, nos cargos de Procurador-Geral da República, de Chefe ou Vice-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas	Candidato	383.º/2	A partir do anúncio público da respetiva candidatura
Desistência de qualquer candidato mediante declaração por ele subscrita, com assinatura reconhecida por notário apresentada ao presidente do TC	Candidato	384.º/1	Até 48 horas antes do dia das eleições
Afixação da cópia da declaração de desistência à porta do edifício do Tribunal Constitucional	Presidente do TC	384.º/2	Imediatamente
Notificação à CNE, ao PM, ao Ministro dos Negócios Estrangeiros, aos SAPE e aos Presidentes CM da desistência do candidato	Presidente do TC	384.º/2	Imediatamente
CONFEÇÃO DOS BOLETINS DE VOTO			
Envio de cópia do auto de sorteio aos SAPE para confeção dos boletins de voto de acordo com a ordem atribuída	Presidente do TC	378.º/5	Imediatamente
Aprovação e validação dos protótipos dos boletins de voto	CNE	165.º/1	A partir da receção do auto do sorteio das candidaturas
Confeção de boletins de voto	SAPE	165.º	Após aprovação dos protótipos
Fiscalização da confeção dos boletins de voto	Comissão <i>ad hoc</i> composta por: - Representante da CNE - Representante de cada um dos candidatos presidenciais	167.º/1	Durante o período da confeção
Remessa a cada candidatura de um <i>fac simile</i> do boletim de voto, rubricado pelo presidente da CNE e autenticado com o selo branco em uso	CNE	166.º/5	Imediatamente após a receção
PROPAGANDA E ATOS DE CAMPANHA ELEITORAL			
Período de campanha eleitoral	Candidatos	91.º e 386.º/1	De 15/09/2016 até às 24 horas de 30/09/2016
Proibição de propaganda política feita, direta ou indiretamente, através de qualquer meio de publicidade comercial, paga ou gratuita, seja qual for o suporte ou meio de comunicação utilizado para o efeito	Candidato	113.º/1	A partir de 01/07/2016 (A partir da publicação do Decreto Presidencial)
Sorteio da ordem de repartição dos tempos de antena	CNE	117.º/5	10/09/2016
Estabelecimento dos espaços especiais destinados a afixação de material de propaganda gráfica política	Câmara Municipal	110.º/1	Até 05/09/2016





Proibição de divulgação e comentário de quaisquer sondagens ou inquéritos de opinião atinentes às atitudes de cidadãos perante os concorrentes	Qualquer entidade	99.º/1	De 15/09/2016 até a hora de fecho das MAV
Permissão de divulgação de sondagens ou inquéritos, mediante prévia entrega, e autorização da CNE, até 5 dias antes da sua divulgação	Qualquer entidade	99.º/2	Entre 01/07/2016 até 15/09/2016
Proibição de toda a propaganda eleitoral em período de reflexão	Qualquer entidade	92.º, 106.º/11	A partir de 00h00 do dia 01/10/2016 até às 24 horas do dia 02/10/2016
É Proibido: a) Aprovar ou conceder subvenções, donativos patrocínios e contribuições a particulares; b) Realizar cerimónias públicas de lançamento de primeiras pedras ou de inauguração	Titulares de cargos públicos	97.º/7	A partir do dia 03/08/2016
É vedado: - Transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisas ou sondagem eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou que haja manipulação de dados; - Usar de truncagem, montagem ou outros recursos áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem o candidato; - Produzir e difundir propaganda política, ou opinião favorável ou desfavorável a órgãos de soberania ou autárquicos ou a seus membros, e a candidato; - Dar tratamento privilegiado a candidato; - Difundir qualquer programa com alusão ou crítica a candidato, mesmo que dissimuladamente, exceto tratando-se de debates políticos ou sobre as eleições; - Transmitir programa apresentado ou comentado por candidato ou seu mandatário, sem prejuízo das normas sobre o direito de antena	Órgãos de comunicação social	105.º/2	A partir de 03/08/2016 até a hora de fecho das MAV
Os arrendatários podem destinar os prédios arrendados à preparação e realização de campanha eleitoral seja qual for o fim do arrendamento e mesmo que haja disposição em contrário no respetivo contrato	Arrendatários de prédios urbanos	101.º	A partir de 01/07/2016 até ao dia 22/10/2016
Instalação de telefone nas sedes das candidaturas no prazo de 48 horas a contar da apresentação do pedido	Empresas de telecomunicações	100.º/1 e 2	A partir de 01/07/2016





DETERMINAÇÃO DAS MESAS DE ASSEMBLEIA DE VOTO (MAV)			
Determinação do número e dos locais de funcionamento das assembleias de voto, bem como os eleitores que nelas votam no território nacional	CNE	135.º/1	Até 07/09/2016
Determinação do número e dos locais de funcionamento das assembleias de voto, bem como os eleitores que nelas votam no estrangeiro	CNE	187.º	12/09/2016
Remessa aos SAPE e às CM a determinação do número e dos locais e funcionamento das assembleias de voto, bem como dos eleitores que nelas votam para efeito de publicidade	CNE	135.º/2	No prazo de 48 horas após a determinação
Publicidade das assembleias de voto e dos eleitores que votam em cada uma delas	CNE	137.º	A partir de 12/09/2016
CONSTITUIÇÃO DAS MESAS DE ASSEMBLEIA DE VOTO			
Designação dos membros das assembleias de voto	CNE	143.º/1	Até 12/09/2016
Publicidade sobre a designação dos membros das mesas de assembleia de voto	CNE	137.º e 146.º	A partir de 12/09/2016
Formação dos Membros das MAV	CNE	148.º	A partir de 12/09/2016
Com base na deliberação da CNE, os delegados desta lavram alvarás de designação dos membros das mesas de assembleias de voto nos respetivos concelhos ou países	Delegados CNE	147.º	Após a deliberação de designação dos Membros das MAV
Comunicação da designação do delegado e respetivo suplente, bem como apresentação das respetivas credenciais aos Presidentes das MAV	Candidato	172.º, 173.º, 174.º e 178.º	Até o dia da eleição
Extração de cópias de cadernos eleitorais, para serem entregues a cada um dos presidentes e escrutinadores das MAV e delegados das candidaturas	CRE	138.º/1	Até 12/09/2016
Entrega de quatro exemplares dos cadernos eleitorais aos presidentes das MAV	CRE	138.º/3, a)	Até 29/09/2016
As CRE entregam os cadernos eleitorais às candidaturas concorrentes destinados aos respetivos delegados, e aos delegados da CNE	CRE	138.º, n.º 3 als. b) e c)	Até 22/09/2016
Fiscalização da extração e entrega dos cadernos eleitorais	CNE Delegados da CNE e Candidaturas	140.º e 138.º/1	A partir de 12/09/2016





Remessa aos delegados da CNE dos boletins de voto de cada assembleia de voto, em sobrescrito fechado e devidamente lacrado, contendo um número de boletins igual ao dos eleitores inscritos na mesa, acrescido de mais 15%	SAPE	166.º/1	Até 28/09/2016
Distribuição dos envelopes contendo os boletins de voto aos presidentes das MAV	Delegados da CNE	166.º/3	Até às 12h de 01/10/2016
Envio aos delegados da CNE dos materiais indispensáveis ao funcionamento das MAV	SAPE	169.º	Até 27/09/2016
Envio a cada presidente da MAV, o material indispensável ao funcionamento das mesas de assembleia de voto	Delegados CNE	170.º	Até 29/09/2016
Comunicação da lista dos delegados de círculo das candidaturas ao delegado da CNE, que por sua vez, remeterá cópias da mesma a todas as MAV	Candidaturas	181.º/3	Até 48 horas antes do dia das eleições – 30/09/2016
VOTO ANTECIPADO			
Podem votar antecipadamente: a) Eleitores que no dia das eleições estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável das suas funções; b) Eleitores que por força da sua atividade profissional se encontrem presumivelmente embarcados no dia das eleições; c) Os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados em estabelecimento hospitalar; d) Os eleitores que se encontrem presos; e) Os membros da mesa de assembleia de voto inscritos em assembleia diferente; f) Os candidatos inscritos em círculos diferente daquele por que concorrem; g) Os jornalistas deslocados para um conselho diferente ou para o estrangeiro em missão de serviço, comprovada mediante declaração passada pelo responsável máximo do órgão	- Militares - Agentes das forças policiais ou serviço de segurança; - Profissionais de saúde; - Profissionais de proteção cível; - Trabalhadores marítimos; - Trabalhadores aeronáuticos - Membros das MAV - Candidatos - Jornalistas - Presos e doentes internados	213.º	
Os eleitores nas condições previstas nas als. a), b), e), f) e g), supra referidos, devem dirigir-se, por escrito, ao presidente da CM em cuja área se encontram recenseados, e, provando o seu impedimento	- Militares - Agentes das forças policiais ou serviço de segurança; - Profissionais de saúde; - Profissionais de proteção cível; - Trabalhadores marítimos; - Trabalhadores aeronáuticos - Membros das MAV - Candidatos- - Jornalistas	214.º/1, 213.º	Entre 17/09/2016 e 20/09/2016





Entrega e afixação no exterior do edifício a lista dos eleitores que solicitaram o voto antecipado para reclamação.	Presidente da Câmara Municipal (PCM)	214.º/2	21/09/2016
Reclamação da lista dos eleitores que solicitaram o voto antecipado	Eleitores	214.º/2	Até às 18 horas do dia 22/09/2016
Decisão e notificação das reclamações apresentadas	PCM	214.º/2	No prazo máximo de 18h a contar da entrada da reclamação
Recurso verbal para o juiz de comarca, que deslocará à sede da Câmara Municipal para o efeito	Juiz da comarca competente	214.º/2	Das 14 horas às 18 horas do dia 24/09/2016
Decisão definitiva do recurso verbal	Juiz da comarca competente	214.º/2	Até às 18 horas do dia 24/09/2016
Exercido do voto antecipado	Eleitores, PCM ou o seu substituto e o delegado da CNE	214.º/3	Entre 25 e 27/09/2016 das 18 às 21 horas, diariamente
Remessa do envelope, contendo o boletim de voto antecipado e a correspondente ata, à respetiva Mesa de Assembleia de Voto	PCM	214.º/8, 217.º e 218.º/3	Até às 8 horas do dia 02/10/2016
Os eleitores nas condições previstas nas alíneas c) e d) (os que, por motivo de doença, se encontrem internados em estabelecimento hospitalar e os que se encontrem presos), podem requerer ao Presidente da CM em que se encontrem recenseados a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando fotocópias autenticadas do seu documento de identificação e do seu cartão de eleitor, caso tiver, e juntando o documento comprovativo do impedimento invocado	Eleitores internados e presos	215.º/1	Até 12/09/2016
O Presidente da CM onde os eleitores internados e presos estão recenseados envia: - A documentação necessária ao exercício do direito de voto acompanhados de documentos remetidos pelo eleitor; - A relação nominal dos eleitores doentes e internados e a indicação dos estabelecimentos hospitalares ou prisionais ao Presidente da Câmara do Município onde se encontram os eleitores internados e presos	PCM	215.º/2	Até 15/09/2016





O Presidente da Câmara do Município onde se situa o estabelecimento hospitalar ou prisional em que o eleitor se encontra internado ou preso, notifica as candidaturas e o delegado da CNE, para a fiscalização do processo de votação antecipado e dando a conhecer quais os estabelecimentos onde se realiza o voto antecipado	PCM	215.º/3	Até 16/09/2016
O Presidente da Câmara desloca-se aos estabelecimentos hospitalar e prisional da sua área, em dia e hora previamente anunciados ao respetivo diretor, a fim de dar cumprimento ao exercício do direito de voto antecipado por parte dos doentes e reclusos	PCM	215.º/4	Entre 19/09/2016 e 22/09/2016
O Presidente da Câmara endereça o envelope contendo o voto antecipado dos eleitores à mesa de assembleia de voto em que os mesmos deveriam votar, acompanhado da respetiva ata	PCM	214.º/8, 217.º, 218.º	Até às 08h do dia 02/10/2016
DIA DA VOTAÇÃO 02.10.2016			
Comparência dos membros das mesas nas respetivas Assembleias de voto	Membros MAV	150.º	Às 7h do dia 02/10/2016
Substituição do membro de mesa que não comparecer	Presidente da MAV	151.º	Às 8:30 horas do dia 02/10/2016
Início das operações eleitorais na assembleia de voto	Presidente MAV	141.º e 220.º	Às 8 horas do dia 02/10/2016
Afixação do edital sobre a constituição da mesa de assembleia de voto	Presidente MAV	149.º/2 e 220.º	Logo após a constituição da mesa
Reconhecimento da impossibilidade das eleições se efetuarem	Delegado da CNE	203.º/1 e 4	Imediatamente após o conhecimento do fato que determina a impossibilidade
Encerramento da votação	Presidente MAV	224.º/1, 2, 3 e 4	Às 18h do dia 02/10/2016 (sem prejuízo de ser entregue, às 18 horas, senhas numeradas e rubricadas aos eleitores presentes no local, mediante contra entrega do respetivo documento de identificação)
Apuramento parcial nas MAV	Membros da MAV	225.º a 234.º	Imediatamente após ao encerramento da votação
Afixação do edital à porta do edifício da assembleia de apuramento parcial	Presidente da MAV	227.º/9	Imediatamente após o Apuramento Parcial
Suspensão do apuramento se a divergência entre o número de votantes apurados e o número dos boletins de voto for superior a 2	Membros da MAV	226.º/3	Imediatamente após a constatação da divergência





Em caso de suspensão por divergência, a urna devidamente vedada e lacrada, os cadernos eleitorais usados e a ata serão remetidos ao juiz da Comarca	Presidente da MAV	226.º/3	No prazo de 24 horas
Decisão do Juiz	Juiz da Comarca	226.º/4 e 5	
Devolução dos boletins de votos não utilizados e os deteriorados ou inutilizados pelos eleitores ao delegado da CNE	Presidente da MAV	168.º e 225.º	Dia 03/10/2016
Envio de boletins de voto nulo reclamado ou protestado, atas e cadernos eleitorais, bem como os demais documentos respeitantes à eleição à assembleia de apuramento intermédio - AAI	Presidente de MAV	231.º e 234.º/1 e 2 e 394.º	Imediatamente, após a operação de apuramento parcial, mas em caso de impossibilidade, até 12 horas do dia 03/10/2016
Repetição da eleição em caso da não realização de votação por não constituição da mesa, interrupção por mais de 3 horas ou, ainda, em caso de calamidade ou grave perturbação da ordem pública, no dia da eleição	Órgãos de administração eleitoral	203.º/1e 2	03/10/2016.
Remessa dos restantes boletins de voto ao juiz da comarca	Delegados CNE	232.º e 234.º/1	Imediatamente ou em caso de impossibilidade até 12 h do dia 03/10/2016
Proibição de difusão ou publicação de notícias, imagens ou outros elementos de reportagens colhidos nas Assembleias de voto, suscetíveis de constituir ou ser interpretado como indicação de voto, incluindo antecipação de resultados dos apuramentos parciais, no dia da eleição e até ao encerramento das MAV	Órgãos de Comunicação Social	209.º	Até ao encerramento de todas as MAV
APURAMENTO INTERMÉDIO			
Início dos trabalhos da assembleia de apuramento intermédio no edifício da Camara Municipal	Assembleia de Apuramento Intermédio (AAI)	237.º e 394.º	Às 15h do dia 03/10/2016
Se faltarem os elementos de algumas assembleias de voto o apuramento inicia-se com base nos elementos já recebidos e o Presidente designará nova reunião, para conclusão dos trabalhos	AAI	238.º/2	Dentro de 24 horas seguintes
Conclusão do apuramento intermédio	AAI	241.º	Até 05/10/2016 sem prejuízo do disposto no art.º 241.º, n.º 2
Afixação, por edital, dos resultados do apuramento intermédio à porta da Câmara Municipal e sua divulgação através dos órgãos da comunicação social e respetivo envio à CNE	AAI	242.º	Imediatamente após ao término do apuramento intermédio.
Envio de 2 exemplares da ata, dos cadernos eleitorais e demais documentação do apuramento intermédio à CNE	Presidente da AAI	243.º/3 e 244.º	Imediatamente após ao término do apuramento intermédio





APURAMENTO GERAL			
Início dos trabalhos de apuramento geral do círculo eleitoral nacional e do círculo eleitoral do estrangeiro, na sede da CNE	Assembleia de Apuramento Geral (AAG)	395.º	Às 8 horas do dia 03/10/2016
Receção das atas do apuramento intermédio dos cadernos eleitorais e de demais documentos que os acompanharem	Presidente da AAI	238.º e 395.º	Imediatamente após a conclusão do apuramento intermédio
Remessa ao posto consular, embaixada ou representação diplomática em articulação com o delegado da CNE das atas, cadernos eleitorais, envelopes e pacotes contendo (boletins de votos nulos, reclamados, protestados, não utilizados, inutilizados e votos válidos), bem como os demais documentos respeitantes à eleição	Presidente da MAV	246.º/1 e 395.º	Até 03/10/2016 - Até ao dia imediato ao das eleições
Envio das atas, cadernos eleitorais, envelopes e pacotes bem como os demais documentos respeitantes à eleição à CNE por transmissão eletrónica de dados ou através de telecópia	Responsável posto consular, embaixada ou representação diplomática	246.º/3 al. a)	Imediatamente
Envio das atas, cadernos eleitorais, envelopes e pacotes bem como os demais documentos respeitantes à eleição à CNE por correio ou outra via considerada adequada	Responsável do posto consular, embaixada ou representação diplomática	246.º/3, al. b)	No prazo de 48 horas
Recurso das deliberações da AAG para TC	Candidaturas	394.º, 400.º/1 e 243º/2	24 horas a contar do termo do Apuramento geral
Proclamação do candidato eleito ou a designação dos dois candidatos que concorrem ao segundo sufrágio	CNE	395.º/1	Até três dias após o término do apuramento intermédio
SEGUNDO SUFRÁGIO			
Segundo sufrágio	PR através do Decreto Presidencial n.º 10/2016, de 01 de julho, publicado no B.O. n.º 39 da I.ª Série)	375.º/2	No dia 16/10/2016
Desistência de qualquer dos dois candidatos mais votados no primeiro sufrágio	Candidatos mais votados	384.º/3	Até às 18 horas do dia 03/10/2016
Remessa ao presidente do TC do resultado do escrutínio provisório	CNE	397.º/1	2 dias seguintes a realização do 1.º sufrágio, 04/10/2016
Em caso de desistência de qualquer dos dois candidatos mais votados no primeiro sufrágio, serão chamados os restantes candidatos, pela ordem de votação	TC	384.º/4	Até às 12:30 do dia 05/10/2016
Indicação, por edital, dos candidatos provisoriamente admitidos ao 2.º sufrágio	Presidente do TC	397.º/2	Até às 18h do 3.º dia seguinte à votação - 05/10/2016





Sorteio das candidaturas para efeito de ordem nos boletins de voto	Presidente TC	397.º/3	No dia 05/10/2016 após a publicação do edital
Manutenção da constituição e locais de reunião das assembleias de voto, bem como a composição das respetivas mesas	MAV	398.º/1	
Designação dos delegados das candidaturas	Mandatários ou candidatos	398.º/2	Até 5.º dia anterior à realização do segundo sufrágio - 11/10/2016
Período de campanha eleitoral	Candidaturas	386.º/2	De 06/10/2016 até às 24 horas do dia 14/10/2016
CONTENCIOSO ELEITORAL			
As dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos sobre operações eleitorais podem ser feitos, oralmente ou por escrito, junto das MAV	Eleitores inscritos na respetiva assembleia de voto, Delegados, Candidatos e Mandatários	201.º	Imediatamente
Deliberação da mesa sobre a reclamação, protesto ou contraprotesto	MAV	201.º/3	A seguir à reclamação ou no final dos trabalhos
Recurso contencioso das deliberações das assembleias de voto para o Tribunal Constitucional	Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto, mandatário ou delegado	399.º e 253.º	No prazo de dois dias a contar da data da prática do ato reclamado, objeto de protesto ou contra protesto
Decisão do recurso	TC	253.º/1	No prazo de 3 dias
Repetição de eleições em caso de declaração de nulidade de uma assembleia de voto	Órgãos de Administração Eleitoral	401.º/2	No oitavo dia posterior à declaração da decisão de nulidade do Tribunal Constitucional
Recurso das decisões da AAG desde que tenham sido objetos de reclamação, protesto ou contra protesto	Mandatário ou Candidato	400.º/1	No dia seguinte ao da afixação dos editais que tornem públicos os resultados do apuramento geral, perante o tribunal Constitucional
Notificação dos mandatários dos candidatos para que estes respondam, querendo, responder no prazo de um dia	TC	400.º/2	Imediatamente
Decisão do recurso	TC	400.º/3	No prazo de 2 dias a contar do termo do prazo para resposto
Elaboração e publicação do mapa com o resultado total das eleições no BO	CNE	250.º	Entre o dia 12/10/2016 e 16/10/16





PRESTAÇÃO DAS CONTAS ELEITORAIS			
Prestação de contas discriminadas da respetiva candidatura e campanha eleitoral junto à CNE	Candidaturas	129.º	90 dias a contar da proclamação oficial dos resultados das eleições
Apreciação da legalidade das receitas e despesas e da regularidade das contas eleitorais	CNE	131.º/1	90 dias a contar do termo do prazo para apresentação de contas
Nova prestação de contas pelos candidatos, caso se verifiquem irregularidades notificadas pela CNE	Mandatário ou candidatos	131.º/2	15 Dias após notificação da irregularidade
Apreciação das novas contas	CNE	131.º/3	15 Dias após suprimento das irregularidades
Publicação das contas eleitorais no BO e nos jornais mais lidos	CNE	133.º	30 dias após a sua apreciação pela CNE
Pagamento da subvenção de campanha aos candidatos que tenham obtido pelo menos 10% dos votos expressos	CNE	124.º/3 e 390.º	30 dias a contar da decisão que aprecia a legalidade e regularidade das contas eleitorais
Em caso de segundo sufrágio o limite de despesas previstos no CE é acrescido de metade		391.º	

ASSEMBLEIA DE VOTO E DIA DE VOTAÇÃO

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA TINTA INDELÉVEL

Reunião Plenária de 23.09.2016

A Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto nos artigos 223.º n.º 11 do Código Eleitoral, e visando reforçar a segurança e a credibilidade do processo eleitoral, ouvido o Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral deliberou, por unanimidade dos seus Membros, a utilização de tinta indelével, em formato de caneta com o princípio ativo de 18%, na eleição do Presidente da República de 02 de outubro de 2016.





ASSUNTO: ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO A VOTAÇÃO ANTECIPADA ÀS ASSEMBLEIAS DE VOTO

Reunião Plenária de 23.09.2016

A Comissão Nacional de Eleições deliberou, por unanimidade dos Membros, nos termos que se segue:

A entrega dos boletins de voto antecipado prevista no art.º 214.º/8 do CE, pode ser feita na véspera das eleições, durante o ato de entrega dos boletins de voto e das urnas aos presidentes de cada mesa de assembleia de voto, mediante a assinatura de um termo de recebimento, devendo também ser considerados todos os votos que sejam recebidos até às 08:00 horas do dia da realização das eleições, na mesa da assembleia de voto.

ASSUNTO: DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO VOTO NA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA DE 02 DE OUTUBRO DE 2016

Reunião Plenária de 23.09.2016

A Comissão Nacional de Eleições deliberou, por unanimidade dos seus Membros, o seguinte:

1. Para a Eleição do Presidente da República, cada eleitor apresentando-se à mesa, identifica-se perante o Presidente, entregando-lhe o Bilhete de Identidade Civil, Militar ou Passaporte, ainda que caducados;
2. A mesa pode ainda aceitar o Bilhete de Identidade Policial como documentos de identificação do eleitor, desde que válidos;
3. No Círculo Eleitoral do Estrangeiro, os eleitores podem ainda identificar-se perante a mesa com o documento de identificação ou Passaporte válidos dos Estado de que também sejam nacionais;





4. No caso da Europa os eleitores podem identificar-se perante a mesa com passaporte de qualquer país da União Europeia, desde que, o seu nome conste no caderno da mesa de assembleia de voto onde se encontrar.

ASSUNTO: DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DOS ELEITORES PARA O EXERCÍCIO DO VOTO NA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA DE 02 DE OUTUBRO DE 2016

Reunião Plenária de 30.09.2016

Analisado o pedido da Mandatária em Portugal, de um dos Candidatos Presidenciais, ouvidos os mandatários das candidaturas e os representantes dos Partidos Políticos, a Comissão Nacional de Eleições deliberou, por unanimidade dos Membros, nos seguintes termos:

Além do Bilhete de Identidade e Passaporte cabo-verdianos, ainda que caducados, e passaporte válido do país de acolhimento, os eleitores residentes em Portugal podem ainda identificar-se perante a mesa de assembleia de voto mediante a apresentação do cartão de cidadão.

ASSUNTO: INSTRUÇÃO GENÉRICA SOBRE A INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART.º 212.º DO CÓDIGO ELEITORAL - VOTO ACOMPANHADO

Reunião Plenária de 23.09.2016

Considerando que os eleitores invisuais e os portadores de deficiência física notória e que por via disso não conseguem votar sozinhos podem ser acompanhados, por força do art.º 212.º do CE;

Convindo instruir os Membros das Mesas de Assembleias de Voto para os procedimentos a adotar nessas situações, a CNE deliberou, por unanimidade dos Membros, emitir a seguinte INSTRUÇÃO GENÉRICA sobre interpretação e aplicação do art.º 212.º do CE:





1. Podem votar acompanhados os seguintes Eleitores:
 - Os Invisuais, e
 - Os Portadores de deficiência física notória
2. O acompanhante deve ser livremente escolhido pelo Eleitor com deficiência física notória ou invisual, pelo que, a Mesa, fora da presença do acompanhante deve, certificar-se junto do eleitor, se o seu acompanhante foi por ele livremente escolhido;
3. A Mesa apenas deve aceitar Atestado Médico passado pelo Delegado de Saúde do respetivo Concelho;
4. Nos Concelhos onde existe mais de um Centro de Saúde, a mesa apenas deve aceitar Atestado passado pelo médico responsável do Centro de Saúde da área/zona de residência do eleitor portador do atestado;
5. A emissão de atestado falso de doença ou deficiência, ou por quem não tem competência, constitui crime eleitoral, previsto e punido no art.º 307.º do CE, com pena de prisão até 2 anos.

ASSUNTO: OBRIGATORIEDADE DO EXERCÍCIO E COMPARECÊNCIA DOS MEMBROS DAS MESAS DE ASSEMBLEIAS DE VOTO

Reunião Plenária de 23.09.2016

Nos termos do n.º 4 do art.º 142.º do Código Eleitoral, o exercício da função de membro de assembleia de voto é obrigatório devendo os membros estarem presentes no local do funcionamento da assembleia de voto, uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada (art.º 150.º).

Nesse sentido, todos os membros designados para as mesas de assembleias de voto (efetivos e suplentes) devem comparecer no local de funcionamento da respetiva mesa, às 7:00 horas da manhã, de modo, que as operações eleitorais tenham início às 8:00 horas, conforme impõe o Código Eleitoral.





A CNE adverte que o atraso ou a falta de comparência, bem como, o abandono de funções injustificadamente constitui crime eleitoral, punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 2 anos, nos termos do art.º 317.º do CE.

ASSUNTO: INSTRUÇÃO GENÉRICA SOBRE A INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART.º 203.º DO CÓDIGO ELEITORAL – NÃO REALIZAÇÃO DA VOTAÇÃO EM QUALQUER ASSEMBLEIA DE VOTO

Reunião Plenária de 23.09.2016

Considerando que a data da Eleição do Presidente da República coincide com o período das chuvas e que, nessa medida, poderá ocorrer, nos dias anteriores e no próprio dia marcado para a realização das eleições, chuvas intensas que impossibilitem a realização da votação em algumas assembleias de voto localizadas em zonas recônditas e de difícil acesso;

Considerando que o reconhecimento da impossibilidade de as eleições se efetuarem é da competência do Delegado da CNE, por força do n.º 4 do art.º 203.º;

Convindo instruir os Delegados da CNE para os procedimentos a adotar nessas situações, a CNE, deliberou, por unanimidade dos seus membros, emitir a seguinte INSTRUÇÃO GENÉRICA sobre a interpretação e aplicação do art.º 203.º do Código Eleitoral:

1. A não realização da votação em qualquer assembleia de voto no dia 02 de outubro de 2016 apenas é admissível nas seguintes situações:
 - (i) Se a mesa não se puder constituir;
 - (ii)
 - (iii) Se ocorrer qualquer anomalia que determina a interrupção das operações eleitorais por mais de 3 (três) horas;
 - (iv) Se na área correspondente à assembleia de que se trata, se registar alguma calamidade ou grave perturbação da ordem pública.





2. Verificando-se qualquer uma dessas situações, a Mesa de Assembleia de voto deverá contactar, imediatamente, o Delegado da CNE do respetivo Concelho, para efeitos do reconhecimento da impossibilidade de as eleições se efetuarem;
3. O Reconhecimento feito pelo Delegado deverá ser lavrado na Ata da respetiva mesa de assembleia de voto e ser reportado, imediatamente, à Comissão Nacional de Eleições;
4. Feito o reconhecimento da impossibilidade, considera-se sem efeito quaisquer atos que eventualmente tenham sido praticados na assembleia interrompida ou não iniciada, devendo ser entregues à guarda do Delegado da CNE todos os materiais de trabalho das mesas;
5. Neste caso, as eleições são repetidas no dia seguinte, ou seja, dia 03 de outubro, 2.^a feira, devendo o Delegado da CNE, em concertação com os membros da assembleia de voto, providenciar todos os materiais necessários para que se proceda à abertura da mesa, às 8h desse dia.

ASSUNTO: DIFERENÇA NO NOME DO ELEITOR NO CADERNO ELEITORAL E NO RESPECTIVO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO POR CAUSA DA PERDA OU ACRÉSCIMO DE APELIDOS

Reunião Plenária de 23.09.2016

A Comissão Nacional de Eleições deliberou o seguinte:

Constatando o Presidente da Mesa de que existe uma diferença no apelido do eleitor constante do Caderno Eleitoral e do respetivo documento de identificação em virtude da alteração do Estado Civil, deve conferir os outros elementos de identificação, nomeadamente, a filiação e a data de nascimento, e caso coincidam esses elementos, deve aceitar que o eleitor exerça o seu direito de voto.





ASSUNTO: INSTRUÇÃO GENÉRICA SOBRE A INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART.º 234.º DO CÓDIGO ELEITORAL – ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO À ASSEMBLEIA DE APURAMENTO INTERMÉDIO E GERAL

Reunião Plenária de 23.09.2016

Considerando que cabe ao Delegado da CNE a receção e a guarda de toda a documentação das mesas de assembleias de voto para efeitos do respetivo encaminhamento à Assembleia de apuramento intermédio e geral, por força do art.º 234.º do CE;

Convindo instruir os Delegados da CNE para os procedimentos a adotar nessas situações, a CNE, deliberou, por unanimidade dos membros, emitir a seguinte INSTRUÇÃO GENÉRICA sobre a interpretação e aplicação do art.º 234.º do Código Eleitoral:

1. Imediatamente após as operações de apuramento parcial, da responsabilidade dos membros das assembleias de voto, o Presidente da mesa de assembleia de voto deverá entregar ao Delegado da CNE, mediante recibo de entrega, os seguintes documentos/materiais:
 - (i) Ata;
 - (ii) Cadernos eleitorais usados pelos membros;
 - (iii) Envelopes contendo os boletins de votos nulos ou objeto de reclamação ou de protesto (art.º 231º);
 - (iv) Envelopes contendo os restantes boletins de voto (art.º 232.º);
 - (v) Demais documentos respeitantes à eleição.
2. A entrega deverá ser feita no edifício da Câmara Municipal, onde deverá funcionar a Assembleia de Apuramento intermédio do Círculo, devendo o Delegado providenciar para que a entrega seja feita em condições de total segurança, com o apoio da força policial ou das Forças Armadas sedeadas ou presentes no Concelho.





3. Não sendo possível a entrega imediata por qualquer Presidente da mesa, este deverá efetuar a entrega até às 12 h do dia seguinte, dia 03 de outubro, devendo apresentar a devida justificação escrita da falta de entrega imediata, exigida por lei.
4. A recepção e a guarda de todo o material de votação são da competência e responsabilidade exclusiva do Delegado da CNE, pelo que, este deverá concertar com a Câmara Municipal respetiva, no sentido de lhe ser disponibilizado local seguro, bem como, as chaves do referido local, para que possa guardar todo o material, em condições de segurança para ser entregue à Assembleia de Apuramento intermédio.
5. A Câmara Municipal apenas disponibiliza o local para a guarda dos materiais, devendo os trabalhos de receção e guarda serem efetuados apenas pelo Delegado e respetivo *staff*.
6. Uma vez rececionada a documentação e material de votação pelo Delegado da CNE, ninguém mais poderá ter acesso a esse material até que seja apresentado pelo Delegado à Assembleia de Apuramento intermédio, estando absolutamente proibida a abertura das urnas antes do início dos trabalhos das Assembleias de Apuramento intermédio do Círculo.

ASSUNTO: REGULAMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO N.º 3 DO ART.º 246.º DO CE

Reunião Plenária de 23.09.2016

A Comissão Nacional de Eleições deliberou:

Havendo necessidade de se enviar à Comissão Nacional de Eleições os materiais de votação previsto no n.º 1 do art.º 246.º do CE, através de telecópia ou outros meios eletrónicos, a abertura dos envelopes e demais pacotes contendo boletins de votos nulos, reclamados e protestados nos termos previstos nos artigos 231.º e 246.º/1, vindos das mesas de assembleia de voto deve ser feito, na presença de um representante de cada Candidato concorrente às eleições de 02 de outubro.

O ato de abertura e fecho de envelopes e embalagens referenciados deve ser lavrado em auto e assinados por todos os presentes, devendo ser enviado à Comissão Nacional de Eleições.





PARECER E ESCLARECIMENTO

ASSUNTO: DISPENSA DOS MANDATÁRIOS DOS CANDIDATOS ÀS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2016

Reunião Plenária de 18.08.2016

Tendo a Comissão Nacional de Eleições analisado o assunto em epígrafe, ouvido os mandatários das candidaturas e os representantes dos partidos políticos, deliberou por unanimidade dos seus membros, que o estatuto dos mandatários decorrentes dos art.ºs 336.º e 368.º do Cód. Eleitoral sejam aplicáveis também aos mandatários nacionais e concelhios dos candidatos às Eleições Presidenciais de 02 de outubro de 2016 conforme o previsto no n.º 3 do art.º 379.º do CE, por via de uma interpretação sistemática e tendo por base a analogia de funções aplicadas aos mandatários nas eleições Legislativas e Autárquicas.

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE INAUGURAÇÃO DE DUAS INFRAESTRUTURAS DESPORTIVAS EM SÃO DOMINGOS – PEDIDO SUBMETIDO À CNE PELO PRESIDENTE CESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

Reunião Plenária de 21.09.2016

Analisado o assunto em epígrafe, a Comissão Nacional de Eleições deliberou, por unanimidade, e com a anuência dos representantes das candidaturas presentes, nos seguintes termos:

A cerimónia pública de inauguração das duas infraestruturas desportivas, enquadra-se na norma prevista na alínea b) do n.º 7 do artigo 97.º do CE, pelo que a sua realização está proibida.





RECLAMAÇÃO

ASSUNTO: RECLAMAÇÃO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (P.S.D.) SOBRE A PROCLAMAÇÃO DE UM VENCEDOR DAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS 2016

Reunião Plenária de 10.10.2016

Tendo sido apreciada a questão e ouvidos os representantes das candidaturas e assessores presentes, a Comissão Nacional de Eleições deliberou, por unanimidade dos seus membros, pela improcedência da reclamação em epígrafe, nos seguintes termos:

Resulta do disposto no artigo 113.º, n.º 1 da Constituição da República e do art.º 374.º, n.º 1 do Código Eleitoral (CE), que se considera eleito Presidente da República, o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos validamente expressos, não se contando como tais os votos em branco.

Assim, concluído os trabalhos da Assembleia de Apuramento Geral dos círculos eleitorais, nacional e estrangeiro um candidato obteve, na eleição do passado dia 02 de outubro, a maioria dos votos validamente expressos, sendo este, por força dos dispositivos supra referenciados, eleito o Presidente da República de Cabo Verde, ao abrigo do disposto no artigo 395.º do CE.

